



República Federativa do Brasil DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XLV — Nº 50

SEXTA-FEIRA, 18 DE MAIO DE 1990

BRASÍLIA — DF

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 55^a SESSÃO, EM 17 DE MAIO DE 1990

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Mensagens do Senhor Presidente da República

Submetendo à deliberação do Senado a escolha de nomes indicados para cargo cujo provimento depende de sua prévia aquiescência.

— Nº 118/90 (nº 417/90, na origem), referente à escolha do Dr. Hermínio Mendes Cavaleiro para compor o Tribunal Superior do Trabalho, na vaga destinada a Suplente de Ministro Classista temporário, representante dos empregadores, no triénio de 1990 a 1993.

— Nº 11/90 (nº 418/90, na origem), referente à recondução do Dr. José Carlos da Fonseca para compor o Tribunal Superior do Trabalho, na vaga destinada a Ministro Classista temporário, representante dos empregadores, para o triénio de 1990 a 1993, decorrente do término de sua investidura, em 18 de junho de 1990.

— Nº 120/90 (nº 419/90, na origem), referente à recondução do Dr. Fernando Vilar para compor o Tribunal Superior do Trabalho, na vaga destinada a Ministro Classista temporário, representante dos trabalhadores, para o triénio de 1990 a 1993, decorrente do término de sua investidura.

1.2.2 — Mensagem do Governador do Distrito Federal

— Nº 67/90-DF (nº 40/90-GAG, na origem), submetendo à deliberação do Sena-

do Federal o Projeto de Lei do DF nº 30/90, que estabelece a competência, composição e classificação do Conselho de Cultura do Distrito Federal e dá outras providências.

1.2.3 — Ofícios do Sr. 1º Secretário da Câmara dos Deputados

— Nº 27/90, comunicando a rejeição do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 37/89 (nº 2.974/89, naquela Casa).

— Nº 29 e 30/90, comunicando a aprovação das seguintes matérias:

Projeto de Lei do Senado nº 75/82 (nº 1.611/89, naquela Casa); e, Emenda do Senado ao Projeto de Decreto Legislativo nº 24/89 (nº 160/86, naquela Casa).

— Nº 31/90, comunicando a rejeição do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 76/88 (nº 844/88, naquela Casa).

— Nºs 39 a 42/90, comunicando o arquivamento dos seguintes projetos:

Projeto de Lei do Senado nº 53/83 (nº 6.349/85, naquela Casa); Projeto de Lei do Senado nº 232/81 (nº 8.594/86, naquela Casa); Projeto de Lei do Senado nº 279/85 (nº 8.344/86, naquela Casa); e Projeto de Lei do Senado nº 270/85 (nº 8.343/86, naquela Casa).

Encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

— Projeto de Lei da Câmara nº 10/90 (nº 4.352/89, na Casa de origem), que dispõe sobre a pensão especial devida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial e a seus dependentes.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 2/90 (nº 134/89, na Câmara dos Deputa-

dos), que aprova o texto do Protocolo Complementar ao Acordo Geral de Cooperação entre o Brasil e Moçambique, no Campo da Meteorologia, assinado em Maputo, a 1º de junho de 1989.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 3/90 (nº 105/89, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname para a Prevenção, Controle e Repressão da Produção, Tráfico e Consumo Ilícitos de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 4/90 (nº 42/89, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo para Cooperação Técnica com outros países da América Latina e da África entre o Brasil e a Organização Internacional do Trabalho — OIT, concluído em Genebra, 29 de julho de 1987.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 5/90 (nº 146/86, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Convênio de Defesa Fitossanitária entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Espanha, concluído em Madrid, a 12 de abril de 1984.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 6/90 (nº 107/89, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Convênio entre os Governos da República Argentina, da República do Chile, da República Oriental do Uruguai e da República Oriental do Uruguai sobre a Constituição do Comitê Regional de Sanidade Vegetal — COSAVE, assinado em Montevidéu, a 9 de março de 1989.

PASSOS PÓRTO
Diretor-Geral do Senado Federal
AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor Executivo
CESAR AUGUSTO JOSÉ DE SOUZA
Diretor Administrativo
LUIZ CARLOS DE BASTOS
Diretor Industrial
FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA
Diretor Adjunto

EXPEDIENTE
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Semestral Cr\$ 1.869,00

Tiragem: 2.200-exemplares.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 7/90 (nº 159/86, na Câmara dos Deputados), que autoriza a adesão do Brasil à Convenção sobre a Conservação das Focas Antárticas, adotada em Londres, a 1º de junho de 1972.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 8/90 (nº 75/89, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto da Alteração do Convênio Constitutivo do Banco Intermericano de Desenvolvimento — BID, adotado pela Assembléia dos Governadores, a 24 de dezembro de 1987, com voto favorável do Governador brasileiro, mediante Resolução AG-8/87.

1.2.4 — Parecer

Referente à seguinte matéria:

— Projeto de Lei do Senado nº 193/89, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. (Redação final.)

1.2.5 — Comunicações da Presidência

— Prazo para apresentação de emendas aos Projetos de Lei do DF nº 30/90, de Lei da Câmara nº 10/90 e de Decreto Legislativo nº 2 a 8/90, lidos anteriormente.

1.2.6 — Leitura de Projetos

— Projeto de Lei do Senado nº 49/90, de autoria do Senador Jamil Haddad, que define o crime de abandono de gestante.

— Projeto de Lei do Senado nº 50/90, de autoria do Senador Odacir Soares, que estabelece novas disposições penais e processuais. Penais para crimes de seqüestro e extorsão mediante seqüestro e dá outras providências.

— Projeto de Lei do Senado nº 51/90, de autoria do Senador Mauro Benevides, que altera dispositivos da Lei nº 7.976, de 27 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

1.2.7 — Ofício do Presidente da Câmara dos Deputados

— Nº 796/90, encaminhando Projeto de Decreto Legislativo do Congresso Nacional, que aprova o texto da Convenção

destinada a evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre a Renda, celebrada entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista da Tchecoslováquia, em Brasília, a 26 de agosto de 1986, bem como o Protocolo que a integra.

1.2.8 — Comunicação da Presidência

— Referente à promulgação do Projeto de Decreto Legislativo nº 4/89, referido no expediente anteriormente lido.

1.2.9 — Comunicação da Liderança do PDC no Senado Federal

De substituição de membro na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

1.2.10 — Discursos do Expediente

SENADOR JOÃO MENEZES — Aglutinação das empresas estaduais de telecomunicações. Defesa da localização da sede da Telenorte em Belém, PA.

SENADOR MÁRCIO LACERDA — Nárcotráfico: aspectos social, político e econômico. Realização do 1º Congresso Interparlamentar sobre o Nárcotráfico.

SENADOR JUTAHY MAGALHÃES — Solicitando da Mesa providências administrativas referentes a episódio que menciona.

O SR. PRESIDENTE — Resposta ao Sr. Jutahy Magalhães.

1.2.11 — Leitura de Projetos

Projeto de Resolução nº 18/90, de autoria do Senador Marco Maciel, que modifica o § 7º do art. 65 do Regimento Interno.

Projeto de Lei do Senado nº 52/90, de autoria do Senador Márcio Lacerda, que torna obrigatório o ensino sobre drogas entorpecentes e psicotrópicas nas escolas públicas e privadas de 1º e 2º graus.

Projeto de Lei do Senado nº 53/90, de autoria do Senador Márcio Lacerda, que estabelece que Comissão Mista do Congresso Nacional poderá, nas condições

que especifica, requisitar extratos de contas bancárias e cópias das declarações de bens e de renda de pessoas indiciadas em processo por crime de tráfico de drogas.

Projeto de Lei do Senado nº 54/90, de autoria do Senador Humberto Lucena, que dispõe sobre a contagem de tempo de serviço para estabilidade.

1.2.12 — Apreciação de matéria

Recurso para o Plenário de decisão de questão de ordem formulada pelos Senadores Alexandre Costa e Cid Sabóia de Carvalho, relativamente à nomeação do Governador do Amapá, pelo Presidente Fernando Collor. Rejeitado, após usarem da palavra os Srs. José Ignácio Ferreira, Mauro Benevides, Humberto Lucena, Pompeu de Sousa e Cid Sabóia de Carvalho.

1.2.13 — Requerimentos

— Nº 110/90, de urgência para o Projeto de Lei do Senado nº 36/90, que dispõe sobre admissão e demissão de servidores públicos em período eleitoral e dá outras providências.

— Nº 111/90, de urgência para o Projeto de Lei do Distrito Federal nº 26/90, que dispõe sobre a percepção de complementação pecuniária pelos servidores que menciona e dá outras providências.

1.3 — ORDEM DO DIA

Projeto de Lei do Senado nº 35, de 1990-Complementar, de autoria do Senador Márcio Lacerda, que dispõe sobre o adicional ao Imposto de Renda, de que trata o inciso II do art. 155 da Constituição Federal. **Aprovado**. O Requerimento nº 106/90, de extinção da urgência. A matéria volta a sua tramitação normal.

Projeto de Decreto Legislativo nº 23, de 1986 (nº 121/86, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do acordo sobre sanidade animal em áreas de fronteira, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia, a 16 de julho de 1985. **Aprovado**. À promulgação.

Projeto de Decreto Legislativo nº 9, de 1988 (nº 10/88, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do acordo básico entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Programa de Alimentos da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura — FAO — referente à ajuda do Programa Mundial de Alimentos, celebrado em Brasília, a 2 de fevereiro de 1987. **Aprovado.** À promulgação.

Projeto de Decreto Legislativo nº 60, de 1989 (nº 60/89, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo de Cooperação Científica, Técnica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cuba, celebrado em Havana, em 18 de março de 1987. **Aprovado.** À promulgação.

Projeto de Decreto Legislativo nº 63, de 1989 (nº 123/89, na Câmara dos Deputados), que retifica o Fundo Rotativo da Câmara dos Deputados, e dá outras providências. **Aprovado.** À promulgação.

Veto total apostado ao Projeto de Lei do DF nº 31/89, que dispõe sobre a alienação de imóveis residenciais do Distrito Federal e a utilização dos recursos dela oriundos. **Votação adiada** por falta de quorum, tendo usado da palavra o Senador Maurício Corrêa.

Requerimento nº 91, de 1990, de autoria do Senador Carlos Patrocínio, solicitando, nos termos regimentais, a tramitação conjunta dos Projetos de Lei do Senado nºs. 26, de 1988, e 57, de 1989, dos Senadores Edison Lobão e Carlos Alberto, respectivamente, que normatizam as compras governamentais junto às indústrias de pequeno porte. **Votação adiada** por falta de quorum.

Projeto de Lei do DF nº 75, de 1989, de iniciativa da Comissão do Distrito Federal (apresentado por sugestão do Deputado Geraldo Campos), que veda construção em Brasília, nos locais e nas condições que menciona. **Votação adiada** por falta de quorum.

Projeto de Lei do DF nº 20, de 1990, de iniciativa do Governador do Distrito Federal, que introduz alterações na Lei nº 7, de 29 de dezembro de 1988, e dá outras providências. **Votação adiada** por falta de quorum.

Projeto de Lei da Câmara nº 91, de 1989 (nº 188/87, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que concede anistia às pessoas envolvidas nos fatos que menciona. **Votação adiada** por falta de quorum.

Projeto de Lei do DF nº 15, de 1990, de iniciativa do Governador do Distrito Federal, que altera dispositivos da Lei nº 66, de 18 de dezembro de 1989, e dá outras providências. **Votação adiada** por falta de quorum.

Parecer nº 78, de 1990, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, concluindo pelo indeferimento do Ofício s/nº, de 1988, do Supremo Tribunal Federal, solicitando a prévia licença a que alude o § 1º do art. 53 da Constituição Federal, para dar prosseguimento ou não ao Inquérito nº 385-9, indiciando o Senador Olavo Pires. **Votação adiada** por falta de quorum.

Proposta da Emenda à Constituição nº 3, de 1989, de autoria do Senador Marco Maciel e outros Senhores Senadores, que acrescenta parágrafo ao art. 159 e altera a redação do inciso II do art. 161 da Constituição Federal. **Votação adiada** por falta de quorum.

Proposta de Emenda à Constituição nº 4, de 1989, de autoria do Senador Leopoldo Peres e outros Senhores Senadores, que acrescenta um § 6º ao art. 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. **Votação adiada** por falta de quorum.

Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 1989, de autoria do Senador Marcos Mendonça e outros 24 Senhores Senadores, que acrescenta artigo ao texto constitucional prevendo a criação e definindo a competência do Conselho Nacional de Remuneração Pública. **Votação adiada** por falta de quorum.

Proposta de Emenda à Constituição nº 1, de 1990, de autoria do Senador Mário Lacerda e outros Senhores Senadores, que acrescenta dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal. **Votação adiada** por falta de quorum.

Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 1989 (nº 7.819/86 na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que autoriza a doação ao Centro dos Estudantes de Santos, com sede em Santos, Estado de São Paulo, dos direitos e obrigações relativos ao imóvel que menciona. **Discussão encerrada**, ficando a votação adiada por falta de quorum.

Parecer nº 79, de 1990, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, concluindo pelo arquivamento do Ofício nº S/3, de 1989, do Supremo Tribunal Federal, solicitando licença prévia, a fim de que se possa instaurar processo contra o Senador Carlos Alberto De'Carli, nos ter-

mos da queixa-crime oferecida pela Deputada Elizabeth Azize. **Discussão encerrada**, ficando a votação adiada por falta de quorum.

1.3.1 — Comunicação da Presidência

— Prejudicialidade dos Requerimentos nºs 110 e 111/90, lidos no Expediente da presente sessão, em virtude da inexistência de quorum para votação.

1.3.2 — Discursos após a Ordem do Dia

SENADOR MANSUETO DE LAVOR — Deteriorização da economia nacional. Efeitos do Plano Brasil Novo na economia.

SENADOR ODACIR SOARES — Situação da cacaueicultura de Rondônia.

SENADOR JUTAHY MAGALHÃES — Criação pelo Grupo Sendas, do prêmio Sendas de Saúde, para pesquisadores brasileiros na área da Saúde.

SENADOR RUY BACELAR — Necessidade de uma política eficiente de habitação popular.

SENADOR DIVALDO SURUAGY — Proteção do meio ambiente.

1.3.3 — Designação da Ordem do Dia da próxima sessão

1.4 — ENCERRAMENTO

2 — ATOS DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

Nºs 50, 54 e 74/90 (Repúblicas).

3 — PORTARIAS DO 1º SECRETÁRIO DO SENADO FEDERAL

Nºs 10 e 11/90.

4 — PORTARIA DO DIRETOR DA SUBSECRETARIA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SOCIAL

Nº 1/90.

5 — DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL

Edital de convocação, para reunião a realizar-se no dia 22 de maio, terça-feira às 11 horas.

7 — ATAS DE COMISSÃO

8 — MESA DIRETÓRIA

9 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

10 — COMPOSIÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Ata da 55ª Sessão, em 17 de maio de 1990

4ª Sessão Legislativa Ordinária, da 48ª Legislatura

Presidência dos Srs. Nelson Carneiro e Pompeu de Sousa

*ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-
SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:*

Carlos De'Carli — Aureo Mello — Odacir Soares — Jarbas Passarinho — Moisés Abrão — Carlos Patrocínio — Antonio Luiz Maya — Alexandre Costa — Edison Lobão — João Lobo — Chagas Rodrigues — Afonso Sancho — Cid Sabóia de Carvalho — Carlos Alberto — Lavoisier Maia — Humberto Lucena — Marco Maciel — Ney Maranhão — Mansueto de Lavor — Divaldo Surugay — Teotonio Vilela Filho — Francisco Rollemburg — Jutahy Magalhães — Gerson Camata — João Calmon — Jamil Haddad — Mário Covas — Mauro Borges — Irapuan Costa Junior — Pompeu de Sousa — Maurício Corrêa — Meira Filho — Lourenberg Nunes Rocha — Raúl Saldanha Derzi — Alfonso Camargo — José Richa — Jorge Bornhausen — Dirceu Carneiro — Alberto Hoffmann — José Paulo Bisol — José Fogaça.

Q SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — A lista de presença acusa o comparecimento de 41 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

O Sr. Primeiro Secretário procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

MENSAGENS

DO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Submetendo à deliberação do Senado a escolha de nomes indicados para cargo cujo provimento depende de sua prévia aquiescência:

MENSAGEM Nº 118, DE 1990 (Nº 417/90, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Senado Federal:

Nos termos do § 1º, in fine, do art. 11º e do parágrafo único do art. 117 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à aprovação de Vossa Excelências para compor o Tribunal Superior do Trabalho, na vaga destinada a Suplente de Ministro Classista temporário, representante dos empregadores, no triênio de 1990 a 1993, o nome de Hermínio Mendes Cavaleiro.

Os méritos do indicado, que me induziram a escolhê-lo para o desempenho desse elevado cargo, constam do anexo "curriculum vitae".

Brasília, 16 de maio de 1990. — Fernando Collor.

CURRICULUM VITAE

1 — Dados pessoais:

Nome: Hermínio Mendes Cavaleiro.
Data de nascimento: 25 de abril de 1926.
Local de nascimento: Manaus-AM.
Filiação: Joaquim Mendes Cavaleiro e Matilde de Abreu Mendes Cavaleiro.
Estado civil: casado com comunhão de bens.
Esposa: Liberalina Mendes Cavaleiro.
Filhos: Marco Antônio Mendes Cavaleiro — Hermínio Mendes Cavaleiro Filho — Ana Maria Mendes Cavaleiro — Joaquim Mendes Cavaleiro.

Residência: Rua Carlos Vasconcelos, 380 — Aldeota — Cep. 60000 — Fortaleza-CE; SQS 105 Bl. "F" Ap. 305 — Cep. 70387 — Brasília-DF.

Carteira de identidade: nº 34.861 — SPSP/CE; nº 840 — OAB/CE — Inscrição OAB no Ceará nº 884 — em 2-5-60.

CPF: 001.240.103-00

Cert. militar: isenção pela 25º Cir. de Recrutamento nº 34546, em 26 de agosto de 1946, pela 10º RM — Fortaleza-CE.

2 — Formação profissional:

1942 — Curso ginasial no Colégio Dom Bosco (salesiano) de Manaus-AM.

1950 — Diploma de Técnico em Contabilidade, pela Escola Técnica de Comércio "Carlos de Carvalho" — Fortaleza-CE.

1957 — Diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais — Faculdade de Direito — Universidade Federal do Ceará — Fortaleza-CE.

Diversos cursos de aperfeiçoamento, tais como: DWI, Relações Humanas, Legislação Trabalhista, etc...

3 — Atividades exercidas:

— Secretário eleito do Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros no Estado do Ceará. — Mandato: 1975/1978.

— Secretário eleito do Centro Industrial do Ceará — mandato: 1974/1977

— Vocal representante dos empregadores na Junta de Conciliação de Quixadá-CE. Período de 1974 a 1977.

— Presidente eleito da Confederação Nacional dos Transportes Terrestres. — Mandato: 1983/1986.

— Conselheiro do Conselho Nacional do Sesi e Senai. — Período: 1983/1987.

— Presidente da Federação das Empresas de Transportes Rodoviários do Norte e Nordeste — FETRONOR — Recife-PE. — Mandatos: 1977/80, 1980/86 e 1986/1989.

— Inscrito na Ordem dos Advogados do Ceará, sob nº 884 de 2-5-60, e licenciado para exercício de função na magistratura trabalhista (TST).

— Nomeado, pelo excelentíssimo Senhor Presidente da República, Ministro Classista

do Tribunal Superior do Trabalho, em 3-3-85

— DOU — Seção II, de 4 de março de 1985.

— Mandato: 1985/1988.

4 — Atividades atuais:

— Vice-Presidente eleito da Federação das Empresas de Transportes Rodoviários do Norte e Nordeste. — Mandato: 1989/1992.

— Conselheiro do Conselho Regional do Sesi e Senai, desde 1970.

— Sócio-quotista da Empresa Viação Ca- na Lda. — João Pessoa-PB.

— Diretor Presidente da Organização Ca- valeiro S/A. — Comércio Indústria e Re- presentação, Fortaleza-CE.

— Diretor de Relações Públicas da Asso- ciação Nacional das Empresas de Transportes Urbanos — NTU. — Mandato: 1987/1989.

5 — Participações em conferências e con- gressos:

— Membro da delegação brasileira da 70ª Conferência Internacional do Trabatho (OIT), em Genebra-Suíça, de 6 à 17 de junho de 1984.

— Membro Coferencista da "Conferência sobre La Circulacion en la Ciudad — Bo- logna-Itália" sobre o tema "O Transporte Urbano no Brasil", publicada da revista Trans- porti, nº 10, pela Agenzia Mondiale Delle Città Unite. — Bologna-Itália — outubro de 1985.

— Participação no "I Congresso Nacional das Empresas de Transportes Rodoviários de Passageiros". — Recife/Olinda-PE, 28 à 31 de outubro de 1984.

— Participação no "I Encontro Sindical do Transporte Urbano" — Brasília, agosto de 1985.

— Participação no "II Encontro Nacional dos Transportes de Passageiros".

— Participação no "IV Encontro Nacional de Transportes de Passageiros". — Brasília, de 28 a 30 de maio de 1989.

Diversos congressos sobre legislação trabalhista, patrocinados pelo Tribunal Su- perior do Trabalho, e Tribunais Regionais do Trabalho.

Brasília-DF, 2/ de julho de 1989. — Her- mínio Mendes Cavaleiro.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

MENSAGEM Nº 119, de 1990 (Nº 418/90, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Se- nado Federal:

Nos termos do § 1º, in fine, do art. 111 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à aprovação de Vossas Excelências a recondução de José Carlos da Fonseca, para compor o Tribunal Superior do Trabalho, na vaga destinada a Ministro Classista tempo- rário, representante dos empregadores, para

o triênio de 1990 a 1993, decorrente do término de sua investidura, em 18 de junho de 1990.

Os méritos do indicado, que me induziram a escolhê-lo para o desempenho desse elevado cargo, constam do anexo "curriculum vitae".

Brasília, 16 de maio de 1990. — Fernando Collor.

CURRICULUM VITAE

1. Dados pessoais

- 1.1 Nome completo: José Carlos da Fonseca
- 1.2 Naturalidade: São José do Calçado-ES
- 1.3 Data de nascimento: 21 de julho de 1931
- 1.4 Filiação: Pai: Luiz Teixeira da Fonseca Mãe: Carolina Nunes da Fonseca
- 1.5 Estado civil: casado
- 1.6 Profissão: Advogado, Jornalista e Empresário Rural
- 1.7 Grau de escolaridade: Superior
- 1.8 Cônjuge: Regina Maria da Costa Fonseca
- 1.9 Filhos: José Carlos da Fonseca Júnior, Maria Cristina da Costa Fonseca e Rodrigo da Costa Fonseca
- 1.10 Endereços:

No Estado de origem: Ladeira Sagrado Coração de Maria, nº 70, Ed. Bertrand Russel, Ap. 204 — Vitória-ES. Fone: (027) 227-5714.

Em outros locais: Av. Rui Barbosa — São José do Calçado-ES. — Cep.: 29470 — Fone: 556-1228 — SQS 316 Bl. "A" Ap. 303 — Brasília-DF — Fone: 245-4546.

FORMAÇÃO PROFISSIONAL

2. Escolaridade

- 2.1 Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais — UFES, 1957;
- 2.2 Curso de Sociologia — UFES — Vitória-ES, 1960;
- 2.3 Curso de Direito Agrário — PUC — Rio de Janeiro, 1963;
- 2.4 Curso de Filosofia — Academia Brasileira de Letras — Rio de Janeiro, 1962;
- 2.5 Curso de Mercado de Capitais — CETEB — Brasília, 1971;
- 2.6 Curso de Desenvolvimento Comunitário — Pádova — Itália, 1972.

3. Atividades profissionais

- 3.1 Redator e Secretário de redação dos jornais Folha do Povo e O Diário — Vitória-ES;
- 3.2 Diretor da revista Espírito Santo Agora;
- 3.3 Diretor da revista Campo Verde, da CNA;
- 3.4 Diretor da revista Estudos Legislativos, editada pela Câmara dos Deputados;
- 3.5 Chefe da Sucursal de O Jornal — Diários Associados — Vitória-ES;
- 3.6 Revisor da Imprensa Oficial — Vitória-ES
- 3.7 Redator da Rádio Espírito Santo;
- 3.8 Advogado da Federação da Agricultura — ES;
- 3.9 Chefe do Serviço Jurídico do Serviço Social Rural — SSR — Rio de Janeiro;

3.10 Procurador Autárquico, concurso do INCRA — Rio de Janeiro.

4. Cargos ou funções públicas ocupados

- 4.1 Oficial de Gabinete do Governador do Estado, 1954;
- 4.2 Chefe de Gabinete do Presidente do SSR - Rio;
- 4.3 Secretário de Estado para Assuntos do Gabinete Civil do Governo do Estado do Espírito Santo, 1968-1970;
- 4.4 Diretor da Federação de Agricultura do Estado do Espírito Santo, cargo eletivo;
- 4.5 Diretor-Secretário da Confederação Nacional da Agricultura (5 mandatos de 3 anos cada), cargo eletivo;
- 4.6 Presidente da Campanha Nacional de Escolas da Comunidade (CNEC), cargo eletivo, 1966-1970;
- 4.7 Assessor Especial do Ministro da Agricultura, 1975;
- 4.8 Representante da CNA junto à Conferência da FAO (Itália, 1975.), por ato do Sr. Presidente da República;

4.9 Diretor do IBC, tendo exercido a Presidência, em substituição ao titular, 1975-1977;

4.10 Diretor do Banco do Estado do Espírito Santo — Banestes, 1978;

4.11 Na condição de Vice-Governador, exerceu as seguintes funções:

- Coordenadoria da Comissão Estadual de Energia, 1979;
- Supervisor da Junta Estadual de Política Salarial — Decreto nº 1.387/80;
- Supervisor das Entidades Indiretas da Administração Estadual;
- 4.12 Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
- 4.13 Membro do Conselho da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho.

5. Mandatos exercidos (na área municipal, estadual ou federal)

- 5.1 Membro do Conselho Nacional de Cooperativismo, 1960 — nomeação do Presidente da República;
- 5.2 Deputado Estadual, 1967-1971;
- 5.3 Líder da Maioria e Líder do Governo, 1967-68;
- 5.4 Presidente da Comissão Especial de Adaptação Constitucional, 1967;
- 5.5 Deputado Federal, 1971-1975;
- 5.6 Presidente da Comissão Mista incumbida de Estudo e Parecer sobre Mensagem nº 48, enviada pelo Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional e que trata da Legislação sobre Imposto Único sobre Minerais, 1971;
- 5.7 Vice-Presidente da Comissão de Relações Exteriores, 1972, cargo eletivo;
- 5.8 Terceiro-Secretário da Câmara dos Deputados;
- 5.9 Secretário da Ordem do Congresso Nacional;

5.10 Membro da Comissão Especial para Elaboração das Leis Complementares à Constituição por designação da Presidência Nacional da Arena, 1972;

5.11 Membro dos Diretórios Regional e Nacional da Arena, 1972-1975;

5.12 Delegado às Convenções Estadual e Nacional do PDS 1982;

5.13 Vice-Governador do Estado do Espírito Santo;

5.14 Governador em Exercício do Estado por quatro meses 1979-1983;

5.15 Deputado Federal, 1983-1987;

5.16 Membro efetivo da Comissão de Relações Exteriores da Câmara dos Deputados;

5.17 Vice-Presidente da Comissão de Relações Exteriores, cargo eletivo, segunda vez, 1984;

5.18 Membro-Suplente da Comissão de Justiça da Câmara dos Deputados;

5.19 Vice-Líder do PDS, 1983;

5.20 Membro do Diretório Nacional do PDS;

5.21 Membro do Diretório Estadual do PFL;

5.22 Fundador e primeiro dirigente do Grupo Parlamentar Brasil-Romênia.

6. Missões no exterior

6.1 Membro da 1ª Missão Oficial do Governo do Brasil junto ao Governo de Agostinho Neto, da República Popular de Angola, tendo participado de debates e negociações com autoridades daquele País, como Diretor do IBC;

6.2 Viagem à Alemanha a convite do respectivo Governo, integrando um grupo de parlamentares da Assembleia Legislativa do Espírito Santo, para visitar o Parlamento Alemão, 1967;

6.3 Viagem à Itália, a convite dos Padres Jesuítas do Espírito Santo, para participar do Congresso Internacional de Escolas Comunitárias da Cidade de Pádova, 1971;

6.4 Delegado do Congresso Nacional à 60ª Conferência Interparlamentar realizada em Roma, 1972;

6.5 Viagem ao Oriente, convidado pelos Governos da Coréia, Formosa e Japão, para visitar os parlamentos daqueles países, 1973;

6.6 Viagem à Itália representando a CNA, na Conferência da FAO (1975), por ato do Sr. Presidente da República;

6.7 Viagem Oficial ao Chile, 1984;

6.8 Viagem Oficial à China Continental, 1984;

6.9 Viagem Oficial à Iugoslávia, Romênia e Hungria, 1985;

6.10 Viagem Oficial à Espanha, 1987;

6.11 Viagens particulares ao interior de:

— Portugal e Espanha, 1988

— Uruguai e Argentina, 1989

— Estados Unidos, Portugal e França, 1989.

7. Condecorações

7.1 Ordem do Rio Branco, no grau de Grande Oficial, 1973;

7.2 Ordem do Congresso Nacional, no grau de Grande Oficial;

7.3 Ordem de Jerônimo Monteiro, no grau de Comendador (Governo do Espírito Santo), em 1978;

7.4 Ordem do Ipiranga, no grau de Grande Oficial, São Paulo, 1982;

7.5 Medalha da Ordem do Mérito de Tamandaré (Marinha do Brasil);

7.6 Medalha Comemorativa do Sesquicentenário da Independência do Brasil, Câmara dos Deputados, 1972;

7.7 Medalha Comemorativa do Sesquicentenário da Independência do Brasil — Senado Federal, 1972;

7.8 Medalha de Integração Nacional — Embraer, 1973;

7.9 Medalha Comemorativa do Sesquicentenário do Poder Legislativo no Brasil, 1973;

7.10 Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, no grau de Grã-Cruz — Tribunal Superior do Trabalho, 1987;

7.11 Ordem do Mérito Judiciário Militar — Superior Tribunal Militar, 1989;

7.12 Ordem do Mérito das Forças Armadas, no grau de Comendador.

8. Condecorações estrangeiras

8.1 Medalha do Congresso Federal da República Socialista da Romênia, 1984;

8.2 Medalha da República Federativa Socialista da Iugoslávia, 1984;

8.3 Medalha do Congresso Federal da Hungria, 1984.

9. Títulos de cidadania

Títulos de Cidadão Honorário dos Municípios de: Jerônimo Monteiro, Muniz Freire, Apiaçá, Alegre, Guapó, Santa Tereza, Pancas, São Gabriel da Palha, Barra de São Francisco, Iúna, Afonso Cláudio, Colatina, Bom Jesus do Norte, Maqui, Mimoso do Sul, Domingos Martins, Presidente Kennedy, Caracica, Itapemirim, Santa Leopoldina, Conceição da Barra, Vianna, Guarapari e Iconha.

10. Trabalhos publicados

Discursos, Observações de viagens, Artigos, Comentários, Poesias e Estudos de Sociologia publicados em jornais de Vitória, Rio de Janeiro e Brasília.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

MENSAGEM N° 120, DE 1990 (Nº 419/90, na origem)

Excelentíssimos senhores membros do Senado Federal:

Nos termos do § 1º, in fine, do artigo 111 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à aprovação de Vossas Excelências a recondução de Fernando Villar, para compor o Tribunal Superior do Trabalho, na vaga destinada a Ministro Classista temporário, representante dos trabalhadores, para o triênio de 1990 a 1993, decorrente do término de sua investidura.

Os méritos do indicado, que me induziram a escolhê-lo para o desempenho desse elevado cargo, constam do anexo "curriculum vitae".

Brasília, 16 de maio de 1990. — Fernando Collor de Mello.

CURRICULUM VITAE

1 — Identificação:

Nome: Fernando Vilar

Filiação: Israel Vilar e Eulália Vilar

Nacionalidade: Brasileira

Naturalidade: Taperoá — PB

Nascimento: 30 de julho de 1948

Estado Civil: Divorciado

Profissão: Administrador de Empresas

Endereço atual: SQS 313 — Bloco "H"

— Aptº 602

Telefone: 245-1757

Título de Eleitor: 57574612-01 — TRE —

PB. Zona 27 — Seção 20^a (vigésima)

Carteira de Identidade: 180.787 — IPT —

PB

CIC: 025.124.674-49

2 — Vida Escolar

Exame de Admissão: Ginásio Comercial Professor Minervino Cavalcanti. Dezembro de 1963. Taperoá — PB

Curso Técnico em Contabilidade: Colégio Comercial Getúlio Vargas, de 1968 a 1970. João Pessoa — PB

Curso de Habilitação: Para a Faculdade de Administração de Empresas da Universidade Autônoma, ano de 1974. João Pessoa — PB. Para a Faculdade de Direito, Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Autônoma.

Curso Superior: Administração de Empresas — graduado concluído em dezembro de 1977. Ciências Jurídicas e Sociais — graduado concluído em julho de 1987.

3 — Atividades Extracurriculares

1 — Funcionário do Banco do Estado da Paraíba S/A, admitido em 31 de julho de 1967, até a presente data.

2 — Vocal da 2^a Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa, desde 2 de maio de 1979, até 16-6-87.

3 — Suplente de Vocal da Junta de Recursos da Previdência Social — JRPS.

4 — Assessor para assuntos sindicais junto ao gabinete do Governador do Estado da Paraíba — 1978 a 1979.

5 — Ministro Classista Representante dos Empregados desde de 17 junho de 1987 até esta data.

6 — Eleito Conselheiro Representante da Comunidade junto ao Conselho Curador da Universidade Federal da Paraíba, de abril de 1980, a abril de 1982.

7 — Reeleito Presidente do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Paraíba — Triénio 1982/1985, período compreendido entre 12 de novembro de 1982, até 16 de junho de 1987.

8 — Presidente da Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Paraíba até esta data.

Brasília, 19 de abril de 1990. — Fernando Vilar.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM N° 67, DE 1990-DF (Nº 40/90-GAG, na origem)

Brasília, 17 de maio de 1990

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal,

No uso da prerrogativa concedida pelo art. 3º, inciso III, da Resolução nº 157, de 1988, do Senado Federal, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o anexo projeto de lei que estabelece a competência, composição e classificação do Conselho de Cultura do Distrito Federal.

O referido Conselho já fazia parte da estrutura administrativa da então Secretaria da Cultura do Distrito Federal, nos termos dos artigos 2º e 14 do Decreto nº 9.789, de 13-10-86, que aprovou o Regimento da Secretaria da Cultura. O mencionado artigo 14, reportava-se à criação do Conselho na forma da alínea e do art. 2º da Lei nº 4.545, de 10 de dezembro de 1964, esclarecendo que suas competências, composição e funcionamento seriam definidos em ato próprio, o que até o momento não ocorreu.

Com o advento da Lei nº 49, de 25 de outubro de 1989, que "altera a estrutura da administração do Distrito Federal, extinguindo órgãos e dá outras providências", o seu artigo 8º estabeleceu que ficariam mantidas na administração do Distrito Federal, com as atuais competências, composição e classificação, nos órgãos mencionados, entre eles, conforme inciso VI, o Conselho de Cultura, vinculado à Secretaria de Cultura e Esporte.

Assim, necessário se faz, para viabilização do referido Conselho, sejam fixadas as respectivas competências, composição e classificação, o que constitui objeto de presente Projeto de Lei.

Como Vossas Excelências poderão verificar, o artigo 1º fixa a classificação do Conselho de Cultura, enquanto que o art. 2º estabelece as respectivas competências.

A composição do Conselho é tratada no artigo 4º, fazendo parte do mesmo 11 (onze) conselheiros, sendo 2 (dois) natos: Secretário da Cultura e Esporte e Secretário de Educação; 4 (quatro) efetivos e 2 (dois) suplentes a serem designados pelo Governador, por indicação do Secretário de Cultura e Esporte e 5 (cinco) efetivos e 3 (três) suplentes também designados pelos Governador em razão de eleição pela comunidade do Distrito Federal.

O mandato dos conselheiros designados será de 2 (dois) anos, não havendo remuneração pelo exercício do encargo, considerado de relevância para o serviço público.

O artigo 8º dá competência ao Conselho Pleno do Conselho de Cultura para elaborar e votar seu regimento interno, obedecidos os termos e limites estabelecidos na lei ora proposta.

Outrossim, tendo em vista que alguns atos previstos no artigo 14 da Lei nº 49, de 25 de outubro de 1989, ainda não foram expedidos, torna-se necessária reabertura do prazo ali previsto, viabilizando-se a completa exequibilidade da referida lei. — Wanderley Valim da Silva, Governador do Distrito Federal.

**PROJETO DE LEI DO DF
Nº 30, DE 1990**

Estabelece a competência, composição e classificação do Conselho de Cultura do Distrito Federal e dá outras providências.

O Senado Federal decreta:

Art. 1º O Conselho de Cultura do Distrito Federal, a que se refere o inciso VI do art. 8º da Lei nº 49, de 25 de outubro de 1989, é um órgão colegiado de deliberação coletiva de 2º grau, vinculado à Secretaria de Cultura e Esporte, com função normativa e articuladora da ação de governo no âmbito do Sistema Cultural do Distrito Federal.

Art. 2º Ao Conselho de Cultura do Distrito Federal compete basicamente:

I — realizar assessoramento especial, sob a forma de participação colegiada e deliberativa à Secretaria de Cultura e Esporte do Distrito Federal em todas as questões que lhe forem submetidas pelo titular da Pasta;

II — traçar as diretrizes executivas da Política Cultural do Distrito Federal que será formalizada pela Secretaria de Cultura e Esporte do Distrito Federal, mediante Plano Plurianual de Cultura do Distrito Federal que será submetido, em tempo hábil e instância final, à aprovação do Governador do Distrito Federal;

III — opinar sobre Programas e Planos de Trabalho apresentados pelas instituições culturais do Distrito Federal, considerando sin-tonia de suas propostas com o Plano Plurianual de Cultura a que se refere o item anterior;

IV — aprovar planos de ação e priorizar atividades que contribuam para a formação e o desenvolvimento pleno da cidadania;

V — opinar sobre o reconhecimento de instituições, entes e agentes culturais no âmbito do Distrito Federal;

VI — pronunciar-se e emitir pareceres sobre assuntos de natureza cultural;

VII — recomendar a concessão de auxílios, subvenções e financiamentos às instituições culturais, oficiais ou particulares, declaradas de utilidade pública;

VIII — convocar, para eventual prestação de esclarecimentos, dirigentes e/ou outros quaisquer integrantes do Sistema Cultural do Distrito Federal, inclusive aqueles pertencentes a órgãos públicos da cultura, em matéria da área de competência do Conselho;

IX — manter intercâmbio com o Conselho Federal de Cultura, com os Conselhos de Cultura estaduais e com órgãos colegiados do Distrito Federal, associações ou outros órgãos de natureza comunitária, ligados às atividades culturais;

X — manifestar-se sobre a conveniência, ou não, da inscrição de pessoas físicas e/ou jurídicas no Cadastro de Entes e Agentes Culturais do Distrito Federal;

XI — desenvolver mecanismos de apoio e difusão da manifestação cultural, praticamente da criação artística, em suas diversas formas e representações, investindo na ex-

pansão e aperfeiçoamento, seja a título de experimentação ou do próprio ensaio;

XII — criar e desenvolver mecanismos capazes de preservar e fortalecer a identidade cultural da Capital da República Federativa do Brasil, respeitado o pluralismo cultural que lhe assiste em face da identidade nacional e das relações internacionais.

Art. 3º Para cumprimento de suas atribuições o Conselho de Cultura do Distrito Federal terá o seguinte funcionamento:

I — Conselho Pleno;

II — Câmaras:

a) Câmara de Artes, Ciências, Letras, Criação, Expressão e Comunicação.

b) Câmara de Estudos do Desenvolvimento Cultural e Comunitário; e

c) Câmara de Patrimônio Cultural, Histórico, Artístico, Natural, Paisagístico e Documental.

III — Comissões:

a) de caráter permanente;

b) temporárias; e

c) especiais.

Art. 4º O Conselho Pleno será composto de 11 (onze) conselheiros designados pelo Governador do Distrito Federal, conforme a seguir:

I — dois conselheiros natos: Secretários de Cultura e Esporte do Distrito Federal e Secretário de Educação do Distrito Federal;

II — quatro conselheiros efetivos e dois suplentes escolhidos pelo Governador do Distrito Federal, por indicação do Secretário de Cultura e Esporte do Distrito Federal;

III — cinco conselheiros efetivos e três suplentes eleitos pela comunidade do Distrito Federal.

§ 1º A presidência do Conselho de Cultura do Distrito Federal será exercida pelo Secretário de Cultura e Esporte.

§ 2º O exercício do encargo de conselheiro do Conselho de Cultura do Distrito Federal será considerado de relevância para o serviço público, não havendo retribuição pecuniária pelo mesmo.

Art. 5º O Conselho deliberará por maioria de votos, cabendo ao Presidente, além do voto comum, o de desempate, sendo os votos no Conselho abertos e declarados.

Art. 6º Os mandatos dos conselheiros efetivos terão a duração de dois anos, sendo permitida a recondução do conselheiro uma única vez em mandatos consecutivos.

Art. 7º O Mandato do conselheiro efetivo será considerado extinto antes do término, nos seguintes casos:

a) morte;

b) renúncia;

c) ausência injustificada a 2 (duas) seções consecutivas ou alternadas;

d) destituição.

§ 1º A apreciação de justificativa das ausências mencionadas na alínea c será de competência do Conselho Pleno.

§ 2º Somente em circunstâncias excepcionais a Presidência do Conselho concederá, sem aprovação do plenário, licença solicitada

por conselheiro efetivo, a qual não poderá ultrapassar 60 (sessenta) dias, sob pena de perda do mandato.

§ 3º Fenda ou interrompida a licença de que trata o parágrafo anterior, bem como cessados ou impeditidos, poderá o conselheiro reassumir de imediato e automaticamente suas funções.

§ 4º Ocorrerá recomendação à destituição de conselheiro, por acatamento de moções dirigidas ao Conselho Pleno e aprovadas por dois terços da composição integral do Conselho, assegurada a oportunidade de defesa.

§ 5º O Conselheiro efetivo, cuja destituição haja sido proposta, não terá direito a votar sobre o assunto, devendo ser substituído por conselheiro suplente.

§ 6º As moções de destituições terão preferência de apreciação e votação sobre as demais matérias em pauta.

§ 7º A recomendação de destituição será encaminhada ao Governador do Distrito Federal para homologação.

Art. 8º O Conselho Pleno do Conselho de Cultura do Distrito Federal é competente para elaborar e votar seu regimento interno, obedecidos os termos e limites estabelecidos nesta lei.

Art. 9º O Conselho Pleno poderá enviar sugestão ao Governador do Distrito Federal, propondo a alteração da forma de sua composição, desde que mantido o número máximo de 11 (onze) conselheiros.

Art. 10. O prazo previsto no art. 14 da Lei nº 49, de 25 de outubro de 1989, fica reaberto pelo período de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da publicação desta lei.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

(À Comissão do Distrito Federal.)

OFÍCIOS

DO PRIMEIRO SECRETÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 27/90, de 16 do corrente, comunicando a rejeição do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 1989 (nº 2.974/89, naquela Casa), de iniciativa do Presidente da República, que dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho da República. (Projeto enviado à sanção em 16-5-90.)

Nº 29/90, de 16 do corrente, comunicando a aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 75, de 1982 (nº 1.611/89, naquela Casa), de autoria do Senador Lázaro Barbosa, que acrescenta parágrafo ao art. 552 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil. (Projeto enviado à sanção em 16-5-90.)

Nº 30/90, de 16 do corrente, comunicando a aprovação da Emenda do Senado ao Projeto de Decreto Legislativo nº 24, de 1989 (nº

160/86, naquela Casa), que aprova o texto da Convenção destinada a evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, celebrada entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista da Tchecoslováquia, em Brasília, em 26 de agosto de 1986, bem como o Protocolo que a integra. (Projeto enviado à promulgação em 16-5-90.)

Nº 31/90, de 16 do corrente, comunicando a rejeição do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 76, de 1988 (nº 844/88, naquela Casa), que altera dispositivo da Lei nº 6.265, de 19 de novembro de 1975, que dispõe sobre o ensino no Exército. (Projeto enviado à sanção em 16-5-90.)

Nº 39/90, de 16 do corrente, comunicando o arquivamento do Projeto de Lei do Senado nº 53, de 1983 (nº 6.349/85, naquela Casa), de autoria do Senador Jorge Kalume, que dispõe sobre a realização de palestras, nos cursos de 1º e 2º graus dos estabelecimentos de ensino do País, sobre personalidades que se destacaram no plano nacional ou estadual e dá outras providências.

Nº 40/90, de 16 do corrente, comunicando o arquivamento do Projeto de Lei do Senado nº 232, de 1981 (nº 8.594/86, naquela Casa), de autoria do Senador João Calmon, que autoriza o Poder Executivo a instituir adicional sobre o preço ao consumidor de cigarros, charutos e fumo para cachimbo, revertendo o produto dessa arrecadação para o ensino de primeiro e segundo graus.

Nº 41/90, de 16 do corrente, comunicando o arquivamento do Projeto de Lei do Senado nº 279, de 1985 (nº 8.344/86, naquela Casa), de autoria do Senador Jorge Kalume, que autoriza o Poder Executivo a estender aos servidores públicos civis, aposentados por tempo de serviço e por invalidez simples, o reposicionamento de até doze referências, já deferido aos servidores em atividade.

Nº 42/90, de 16 do corrente, comunicando o arquivamento do Projeto de Lei do Senado nº 270, de 1985 (nº 8.343/86, naquela Casa), de autoria do Senador Nelson Carneiro, que estende aos integrantes da Categoria Funcional de Agente de Defesa Florestal, do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, a gratificação instituída pelo Decreto-Lei nº 1.714, de 21 de novembro de 1979, e dá outras providências.

Do Sr. 1º Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 10, DE 1990

(Nº 4.352/89, na Casa de origem)

(De iniciativa do Presidente da República)

Dispõe sobre a pensão especial devida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial e a seus dependentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regula a pensão especial devida a quem tenha participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mun-

dial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, e aos respectivos dependentes (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 53, II e III).

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I — **pensão especial** o benefício pecuniário pago mensalmente ao ex-combatente ou, em caso de falecimento, a seus dependentes;

II — **pensionista especial** o ex-combatente ou dependentes, que percebam pensão especial;

III — **pensão-tronco** a pensão especial integral;

IV — **cota-parte** cada parcela resultante da participação da pensão-tronco entre dependentes;

V — **viúva** a mulher com quem o ex-combatente estava casado quando falecera, e que não voltou a casar-se;

VI — **ex-esposa** a pessoa de quem o ex-combatente tenha-se divorciado, desquitado ou separado por sentença transitada em julgado;

VII — **companheira** quem tenha filho comum com o ex-combatente ou com ele viva no mínimo há 5 (cinco) anos, em união estável;

VIII — **concessão originária** a relativa ao ex-combatente;

IX — **reversão** a concessão da pensão especial aos dependentes do ex-combatente, por ocasião de seu óbito.

Art. 3º A pensão especial corresponderá à pensão militar deixada por segundo-tenente das Forças Armadas.

Art. 4º A pensão é inacumulável com quaisquer rendimentos percebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários.

§ 1º O ex-combatente, ou dependente legalmente habilitado, que passar a receber importância dos cofres públicos perderá o direito à pensão especial pelo tempo em que permanecer nessa situação, não podendo a sua cota-parte ser transferida a outros dependentes.

§ 2º Fica assegurado ao interessado que perceber outros rendimentos pagos pelos cofres públicos o direito de optar pela pensão ou por esses rendimentos.

Art. 5º Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei:

I — a viúva;

II — a companheira;

III — o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos;

IV — o pai e a mãe inválidos; e

V — o irmão e a irmã, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos.

Parágrafo único. Os dependentes de que tratam os incisos IV e V só terão direito à pensão se viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito.

Art. 6º A pensão especial é devida ao ex-combatente e somente em caso de sua morte será revertida aos dependentes.

Parágrafo único. Na reversão, a pensão será dividida entre o conjunto dos dependentes habilitáveis (art. 5º, I a V), em cotas-parciais iguais.

Art. 7º A condição de dependentes comprova-se:

I — por meio de certidões do registro civil;

II — por declaração expressa do ex-combatente, quando em vida;

III — por qualquer meio de prova idônea, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial.

Art. 8º A pensão especial não será desferida:

I — à ex-esposa que não tenha direito a alimentos;

II — à viúva que voluntariamente abandonou o lar conjugal há mais de 5 (cinco) anos ou que, mesmo por tempo inferior, abandonou-o e a ele recusou-se a voltar, desde que esta situação tenha sido reconhecida por sentença judicial transitada em julgado;

III — à companheira, quando, antes da morte do ex-combatente, houver cessado a dependência, pela ruptura da relação cunquínaria;

IV — ao dependente que tenha sido condenado por crime doloso, do qual resulte a morte do ex-combatente ou de outro dependente.

Art. 9º Até o valor de que trata o art. 3º desta lei, a ex-esposa que estiver percebendo alimentos por força de decisão judicial terá direito a pensão especial no valor destes.

§ 1º Havendo excesso, este se destinará aos demais dependentes.

§ 2º A falta de dependentes habilitados não prejudicará o direito à pensão da ex-esposa.

§ 3º O direito à parcela da pensão especial, nos termos deste artigo, perdurará enquanto a ex-esposa não contrair novas núpcias.

Art. 10. A pensão especial pode ser requerida a qualquer tempo.

Art. 11. O benefício será pago mediante requerimento, devidamente instruído, em qualquer organização militar do ministério competente (art. 12), se na data do requerimento o ex-combatente, ou o dependente, preencher os requisitos desta lei.

Art. 12. É da competência do Ministério Militar ao qual esteve vinculado o ex-combatente durante a Segunda Guerra Mundial o processamento da pensão especial, desde a habilitação até o pagamento, inclusive nos casos de substituição a outra pensão ou reversão.

Art. 13. Estando o processo devidamente instruído, a autoridade designada pelo Ministro competente autorizará o pagamento da pensão especial, em caráter temporário, até a apreciação da legalidade da concessão e registro pelo Tribunal de Contas da União.

§ 1º O pagamento da pensão especial será efetuado em caráter definitivo, após o registro pelo Tribunal de Contas da União.

§ 2º As dívidas por exercícios anteriores são pagas pelo ministério a que estiver vinculado o pensionista.

Art. 14. A cota-partes da pensão dos dependentes se extingue:

- I — pela morte do pensionista;
- II — pelo casamento do pensionista;
- III — para o filho, filha, irmão e irmã, quando, não sendo inválidos, completam 21 anos de idade;
- IV — para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

Parágrafo único. A ocorrência de qualquer dos casos previstos neste artigo não acarreta a transferência da cota-partes aos demais dependentes.

Art. 15. A pensão especial não está sujeita a penhora, sequestro ou arresto, exceto nos casos especiais previstos ou determinados em lei.

Parágrafo único. Somente após o registro em caráter definitivo, nos termos do § 1º do art. 13 desta lei, é que poderá haver consignação nos benefícios dos pensionistas.

Art. 16. No que se refere ao pagamento da pensão, aplicar-se-ão as regras do Código Civil relativas à ausência, quando se verificar o desaparecimento de pensionista especial.

Art. 17. Os pensionistas beneficiados pelo art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, que não se enquadram entre os beneficiários da pensão especial de que trata esta lei, continuarão a receber os benefícios assegurados pelo citado artigo, até que se extingam pela perda do direito, sendo vedada sua transmissão, assim por reversão como por transferência.

Art. 18. Os créditos referentes ao pagamento da pensão especial somente poderão ser feitos em agências bancárias localizadas no País.

Art. 19. Os Ministros de Estado da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, nas áreas de suas respectivas competências, adotarão as medidas necessárias à execução desta lei.

Art. 20. Mediante requerimento do interessado, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente ou dependente que preenche os requisitos poderá ser substituída pela pensão especial de que trata esta lei, para todos os efeitos.

Art. 21. É assegurado o direito à pensão especial aos dependentes de ex-combatente falecido e não pensionista, observado o disposto no art. 11 desta lei. Neste caso, a habilitação é considerada reversão.

Art. 22. O valor do benefício da pensão especial será revisto, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modifiquem os vencimentos dos servidores militares, tornando-se por base a pensão-tronco.

Art. 23. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações consignadas no Orçamento Geral da União.

Art. 24. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se o art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, a Lei nº 6.592, de 17 de novembro de 1978, a Lei nº 7.424, de 17 de dezembro de 1985, e demais disposições em contrário.

MENSAGEM N° 888, DE 1989

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional

Nos termos do § 1º do artigo 64 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado, Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, o anexo projeto de lei que “dispõe sobre a pensão especial aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial e a seus dependentes”.

Brasília, 7 de dezembro de 1989. — José Sarney.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N° 01169/SC-5, DE 3 DE MAIO DE 1989, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO, CHEFE DO ESTADO-MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

1. O artigo 53 do Ato das Disposições Transitórias da atual Constituição Federal assegura ao ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, bem como aos seus herdeiros, pensão especial igual à deixada por um segundo-tenente das Forças Armadas. A concessão dessa pensão especial substituirá, para todos os efeitos legais, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente.

2. Atualmente, ao ex-combatente ou dependente, são concedidas três espécies de pensões especiais, a saber:

a) a pensão do Decreto-Lei nº 8.794, de 23 de janeiro de 1946, aos herdeiros dos ex-combatentes falecidos em consequência de ferimentos em zona de combate, correspondente a duas vezes o valor do soldo do posto imediato do ex-combatente falecido. Considera posto imediato para o soldado, o de terceiro-sargento;

b) a pensão da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963 que, no seu artigo 30, assegura ao ex-combatente que participou de operações de guerra na Itália, ao se encontrar incapacitado e sem condições de prover o seu próprio sustento, bem como aos seus herdeiros, uma pensão, cujo valor atual é de quatro terços do soldo de um segundo-sargento; e

c) a pensão da Lei nº 6.592, de 17 de novembro de 1979, alterada pela Lei nº 7.424, de 17 de dezembro de 1985, ao ex-combatente do litoral, assim definidos pela Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, ou seus herdeiros, no valor de dois salários mínimos.

3. O anexo projeto de lei, disciplina o referido dispositivo constitucional e estabelece regras para a substituição das atuais pensões de ex-combatente pela pensão especial correspondente à pensão militar deixada por um segundo-tenente das Forças Armadas.

4. O presente projeto de lei que ora submeto à alta apreciação de Vossa Exceléncia recebeu parecer favorável e unânime dos Ministérios da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Exceléncia, Senhor Presidente, os pro-

testos do meu mais profundo respeito. — Almirante-de-Esquadra Valbert Liseux Medeiros de Figueiredo, Ministro de Estado, Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 4.242, DE 17 DE JULHO DE 1963

Fixa novos valores para os vencimentos dos servidores do Poder Executivo, Civis e Militares; institui o empréstimo compulsório; cria o Fundo Nacional de Investimentos e dá outras providências.

Art. 1º Os valores dos níveis de vencimentos, das funções gratificadas e dos símbolos dos cargos em comissão e efetivos, dos servidores civis do Poder Executivo e os valores dos padrões de vencimento, dos servidores militares, passam a ser os constantes do Anexo I e II desta lei, mantidos os valores fixados pela Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, para as progressões horizontais.

Art. 2º Os servidores civis inativos do Poder Executivo, pagos pelo Tesouro Nacional e pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (Ipase) fica concedido aumento nas bases percentuais adotadas nas tabelas constantes do Anexo I desta lei, calculado sobre a parcela dos proventos relativos aos níveis de vencimento ou símbolo que lhe for correspondente.

§ 1º O disposto neste artigo se estende aos serventuários inativos da Justiça cujos proventos são pagos ou suplementados pelo Tesouro Nacional.

§ 2º O pagamento dos novos proventos será feito independentemente de prévia apostila nos respectivos títulos.

Art. 3º Os pensionistas civis pagos pelo Tesouro Nacional é concedido um aumento de (70%) setenta por cento calculado sobre as respectivas pensões, sendo o pagamento feito independentemente de prévia apostila nos títulos.

§ 1º As pensões concedidas pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado serão reajustadas automaticamente na base de (70%) setenta por cento, na forma do Decreto nº 51.060, de 26 de julho de 1961.

§ 2º Os benefícios deste artigo serão extensivos aos pensionistas dos servidores autárquicos.

Art. 4º É concedido aumento aos servidores ocupantes de cargos ou funções extintos, não incluídos no Sistema de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, nas mesmas bases percentuais estabelecidas por esta lei para o nível da atual tabela de vencimentos de cargos efetivos do funcionalismo civil, cujo valor seja igual ou esteja mais próximo ao dos respectivos vencimentos.

Parágrafo único. Os abonos percebidos pelos servidores a que se refere este artigo na forma do art. 5º, § 2º, da Lei nº 3.826, de 23 de novembro de 1960, e do artigo 6º da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, ficam incorporados aos respectivos venci-

mentos, inclusive para efeito de cálculo do aumento ora concedido.

Art. 5º É concedido abono de (70%) setenta por cento aos servidores ocupantes de cargos e funções ainda não enquadrados no Sistema de Classificação de Cargos, enquanto permanecerem nessa situação, excluído o pes-

soal a que se refere os artigos 6º e 25, §§ 2º e 3º.

§ 1º (Vetado).

§ 2º O abono de que trata este artigo será calculado sobre os respectivos vencimentos.

já incorporados os abonos anteriores... (Vetado).

Art. 6º Os vencimentos mensais dos ocupantes dos cargos abaixo indicados passam a ser os seguintes:

	Cr\$
Professor Catedrático	120.000,00
Diplomatas:	
Ministro de 1ª Classe	130.000,00
Ministro de 2ª Classe	112.500,00
Primeiro Secretário	85.000,00
Segundo Secretário	78.000,00
Terceiro Secretário	71.000,00
Ministro de 1ª Classe para Assuntos Econômicos	130.000,00
Ministro de 2ª Classe para Assuntos Econômicos	112.500,00
Cônsul Privativo	85.000,00
Delegado de Polícia	95.000,00

Art. 7º O aumento de que trata esta Lei é extensivo, nas mesmas bases percentuais, no pessoal do Poder Executivo, inclusive da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, transferido para o Estado da Guanabara, por força da Lei nº 3.752, de 14 de abril de 1960, respeitado o disposto no artigo 1º.

§ 1º O disposto neste artigo é aplicável ao pessoal inativo, aposentado posteriormente à transferência, na forma do art. 2º desta lei.

§ 2º Aplicam-se às Corporações referidas neste artigo as disposições do art. 59 da Lei nº 2.370, de 9 de dezembro de 1954, que regula a inatividade dos militares.

§ 3º Os oficiais ocupantes dos penúltimos e últimos postos (tenente-coronel ou coronel) das Corporações mencionadas neste artigo que façam jus a uma ou mais promoções para a inatividade, de acordo com a legislação própria ou especial, terão direito, apenas, aos proventos de 1 (um) ou 2 (dois) postos além do último (coronel).

Art. 8º O aumento concedido por esta lei aplica-se, nas mesmas bases percentuais, ao pessoal ativo da administração do antigo Território Federal do Acre, transferido para o atual Estado do Acre por força da Lei nº 4.070, de 15 de junho de 1962, observado o disposto no artigo 1º.

Parágrafo único. O disposto neste artigo é aplicável ao pessoal inativo, aposentado posteriormente à transferência, na forma do art. 2º desta Lei.

Art. 9º É concedido aumento, nas mesmas bases percentuais, adotadas nas tabelas constantes do anexo I desta lei, observando o disposto no art. 1º, ao pessoal em atividade ou não, dos Territórios e das Autarquias Federais, dos serviços portuários administrados pela União sob a forma autárquica, da Rcdé Ferroviária Federal S.A., e das ferrovias e outras entidades sob regime especial de administração pela União, deduzidos os aumentos ou abonos concedidos após 1º de abril de 1962, ressalvados, tão-somente, os efeitos da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

Parágrafo único. É concedido aumento de 70% (setenta por cento) ao pessoas tempo-

rário e de obras sujeito ao regime de emprego previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, deduzidos os aumentos ou abonos concedidos após 1º de abril de 1962, ressalvados, tão-somente os efeitos da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

Art. 10. Ao pessoal empregado em empresas de navegação, marítima, fluvial, lacustre, e portuária é concedido aumento, em suas soldadas-base ou vencimento, de 31% (trinta e um por cento) sobre os valores fixados no Decreto nº 51.668, de 17 de janeiro de 1963.

Parágrafo único. As gratificações de função, de incumbência e especiais, previstas no Decreto nº 51.668, de 17 de janeiro de 1963, ficam mantidas nos valores pecuniários resultantes da aplicação do referido decreto, revogado o caráter percentual daquelas vantagens.

Art. 11. Aos servidores da Prefeitura do Distrito Federal, do Departamento Federal de Segurança Pública (DFSP), do Serviço de Assistência Médica Domiciliar de Urgência (Samdu) e Serviço de Alimentação da Previdência Social (Saps) é concedido aumento nas mesmas bases percentuais adotadas nas Tabelas constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 12. Os militares que se encontram na inatividade e os pensionistas terão os seus proventos e pensões reajustados tomando-se por base os vencimentos fixados na Tabela do Anexo II desta lei, independentemente de prévia apostila nos respectivos títulos.

Art. 13. Fica suprimido o pagamento de etapa do desranchamento para subtenentes, suboficiais e sargentos previsto no Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares, os quais passarão a ser arranchados nas mesmas condições dos oficiais.

Art. 14. Ficam revogados o artigo 4º, da Lei nº 3.783, de 30 de julho de 1960, o art. 4º da Lei nº 3.826, de 28 de novembro de 1960 e o § 2º do artigo 2º da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962.

Art. 15. Os vencimentos mensais dos Ministros de Estado são fixados em Cr\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil cruzeiros).

ros); os dos Chefs do Gabinete Civil e do Gabinete Militar da Presidência da República, bem como os do Prefeito do Distrito Federal em Cr\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil cruzeiros), os do Chefe de Polícia do Departamento Federal de Segurança Pública em Cr\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil cruzeiros), não se lhes aplicando o disposto na Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961.

§ 1º Observado o disposto na parte final deste artigo, são fixados os vencimentos mensais:

a) dos membros do Conselho Administrativo da Defesa Econômica, de que trata a Lei número 4.137, de 10 de setembro de 1962, e do Conselho Nacional de Telecomunicações em Cr\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil cruzeiros), sem qualquer acréscimo por comparecimento às sessões;

b) dos Secretários Gerais da Prefeitura do Distrito Federal em Cr\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros);

c) do Superintendente da Superintendência Nacional do Abastecimento (Sunab), em Cr\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil cruzeiros);

d) (vetado).

e) (vetado).

§ 2º É concedida, a título de representação, ao Diretor Geral do Serviço de Assistência Médica Domiciliar de Urgência (Samdu), a gratificação mensal de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros).

Art. 16. O salário-família, concedido ao servidor da União fica majorado para Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros) mensais, por dependente.

Parágrafo único. Para efeito da percepção do salário-família é considerada dependente do servidor, civil ou militar, a mãe viúva, sem qualquer rendimento, que viva as suas expensas.

Art. 17. Os pagamentos em moeda estrangeira, feitos a servidores militares e civis, da administração direta e indireta, em viagem, missão, estudo ou exercício no exterior, não sofrerão qualquer acréscimo em decorrência da aplicação desta Lei.

Parágrafo único. As majorações que se verificarem nas parcelas relativas a vencimentos e vantagens, bem como no salário-família, serão compensados, no mesmo montante, com a redução na parcela de representação ou reajustamento.

Art. 18. Nenhum servidor público, civil ou militar, servidor de autarquia e serventuário da Justiça, na atividade ou não, poderá perceber no País, mensalmente, a título de vencimento ou remuneração e vantagens pecuniárias fixas inclusive percentagem na arrecadação de tributos, custas e emolumentos quantia superior a Cr\$ 350.000,00 (trezentos e cinqüenta mil cruzeiros).

§ 1º O órgão do pessoal respectivo incluirá obrigatoriamente, no cheque ou folha de pagamento, entre os descontos a que está sujeito o funcionário, o excesso de retribuição verificado que reverterá, conforme a hipótese, ao Tesouro Nacional, ou aos cofres da entidade descentralizada como receita eventual.

§ 2º No cálculo do teto a que se refere este artigo, levar-se-á em conta a importância bruta, total, percebida pelo servidor, nela incluída as diárias de que trata a Lei nº 4.019, de 1961, e as vantagens que, embora variando quanto ao valor pecuniário, são percebidas mensalmente e, em caráter permanente, bem como a soma resultante da acumulação de proventos ou pensões como a remuneração de qualquer atividade pública, de natureza executiva ou legislativa, deduzindo-se, entretanto, as parcelas correspondentes aos descontos compulsórios para a Previdência Social, Montepio ou Pensão Militar a ajuda de custo e as diárias de alimentação e pousada.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos servidores da Prefeitura do Distrito Federal, da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, do Departamento Federal de Segurança Pública e do Serviço de Assistência Médica Domiciliar de Urgência, bem como aos servidores civis e militares transferidos para os Estados da Guanabara e do Acre (Leis 3.752, de 1960 e 4.070, de 1962) e aos aposentados posteriormente à transferência.

§ 4º A inobservância do disposto neste artigo, e no artigo 19, será considerada lesão nos cofres públicos, acarretando ao funcionário beneficiado e aos responsáveis pelo pagamento a pena de demissão, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

Art. 19. Nenhum servidor público, civil ou militar, inclusive autárquico ou empregado em sociedade de economia mista em serviço, missão, estudo ou função de qualquer outra natureza no exterior poderá perceber dos cofres públicos, a qualquer título, importância mensal superior a U\$S 2.500,00 (dois mil e quinhentos dólares).

§ 1º Observado o teto ora estipulado, o Poder Executivo regulamentará a fixação da representação dos servidores no exterior à base das respectivas atribuições e responsabilidades e importância da missão, respeitada a hierarquia funcional estabelecida em lei.

§ 2º As gratificações de representação do Delegado do Tesouro Brasileiro no Exterior e do Contador Seccional junto àquela repartição serão fixadas pelo Poder Executivo, ficando revogado o parágrafo único do artigo 4º do Decreto-lei nº 8.542, de 2 de janeiro de 1946, alterado pelo Decreto-lei nº 96.837, de 30 de agosto de 1946.

§ 3º O teto estabelecido neste artigo não se aplica aos Chefs de Missão Diplomática.

Art. 20. (Vetado).

Art. 21. As letras a, b e parágrafos 3º e 4º do art. 92, bem como o art. 99 e seu § 2º, da Lei nº 1.316, de 20 de janeiro de 1951, passam a ter a seguinte redação, mantidas as demais disposições:

"Art. 92.

a) os oficiais aspirantes a oficial, guardas-marinha, subtenentes, suboficiais e sargentos em serviço nas organizações militares que tenham rancho próprio, ou em serviço em qualquer organização quando de prontidão, em campanha, manobra, exercícios, permanência obrigatória e continuada durante a jornada;

b) as demais praças.

§ 3º Os oficiais, subtenentes, suboficiais e sargentos com direito a alimentação serão obrigatoriamente arranhados nas suas organizações quando estas tenham rancho próprio.

§ 4º As praças, com exceção das citadas na letra a deste artigo podem desarranhar, na forma estabelecida pelos regulamentos a que estiverem sujeitas.

Art. 99. a etapa será paga às praças, constantes da letra g do art. 20 do Decreto-lei nº 9.693, de 2 de setembro de 1946 quando estiverem desarranhadas na forma dos regulamentos militares.

§ 1º

§ 2º Os subtenentes, suboficiais e sargentos farão juiz a uma etapa suplementar quando prontos no exercício de suas funções, matriculados em escolas ou cursos em trânsito, no gozo de férias, dispensas de serviço e licenças para tratamento de saúde próprio ou de pessoas da família, bem como enquanto aguardam reforma por motivo de invalidez".

Art. 22. As vantagens do art. 34 da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962 são extensivas nos militares que servem nas guarnições de Nioaque, Bela Vista e Amambai, no Estado do Mato Grosso.

Art. 23. Aplica-se aos Aspirantes a Oficial e Guardas-Marinha o disposto na letra a do art. 30 da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962.

Art. 24. Fica instituída, para... (veto)... Corpo de Bombeiros do Estado da Guanabara e da Capital da República, a gratificação de risco de vida destinada a compensar os riscos decorrentes de serviços efetuados com perigo de vida.

§ 1º A gratificação a que se refere este artigo será calculada com base nos vencimentos dos postos efetivos obedecida a seguinte percentagem:

a) Oficiais — 20% (vinte por cento);
b) Praças — 30% (trinta por cento).

§ 2º O Poder Executivo, dentro de 90 (noventa) dias, regulamentará a matéria constante deste artigo, especificando as atividades que impliquem em efetivo risco de vida.

Art. 25. Ficam extintos os símbolos de cargos isolados de provimento efetivo na administração centralizada e autárquica, que sejam idênticos aos dos cargos de provimento em comissão constantes da Tabela B do Anexo I da presente lei, ressalvadas as situações decorrentes da aplicação da Lei nº 1.741, de 22 de novembro de 1952, e do art. 7º da Lei nº 2.188, de 3 de março de 1954 e art. 22 da Lei número 4.069, de 11 de junho de 1962.

§ 1º Os servidores atingidos por este artigo terão os seus vencimentos demonstrados em cruzeiros, sem nenhuma vinculação a padrões, símbolos ou níveis de vencimentos.

§ 2º Os cargos de Tesoureiro-auxiliares da administração direta e indireta, inclusive os atualmente ocupados passam a ter os vencimentos mensais de Cr\$ 120.000,00, Cr\$ 115.000,00 e Cr\$ 110.000,00 correspondentes às Tesourarias de 1º, 2º e 3º Categorias respectivamente.

§ 3º O disposto neste artigo e no seu § 2º se aplica de igual modo aos cargos de Conferente, Conferente de Valores e outros assemelhados, bem como aos seus atuais ocupantes, desde que ora retribuídos com padrões de vencimentos correspondentes aos de cargos em comissão.

§ 4º Ficam mantidas as disposições da Lei nº 4.061, de 8 de maio de 1962 ressalvado o disposto neste artigo.

Art. 26. É concedido aumento sobre os vencimentos atuais aos servidores das Secretarias do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, dos Tribunais Eleitorais e do Trabalho, nas mesmas bases das tabelas do anexo I.

Parágrafo único. Não farão jus ao aumento ora concedido os servidores das Secretarias dos Tribunais Federais, do Tribunal de Contas da União, dos Tribunais Eleitorais e do Trabalho e do Tribunal de Justiça do antigo Distrito Federal que se encontrem equiparados, para efeito de vencimentos e vantagens por força da lei ou de decisão judiciária, ao pessoal da Secretaria do Supremo Tribunal Federal ou dos Órgãos do Poder Legislativo.

Art. 27. A gratificação eleitoral devida aos membros e Procuradores dos Tribunais Eleitorais, bem como aos juízes e escrivães eleitorais, passa a ser a seguinte:

a) juízes do Tribunal Superior Eleitoral e Procurador-Geral e juízes e Procuradores dos Tribunais Regionais, respectivamente, Cr\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos cruzeiros) e Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros), por sessão a que comparecerem;

b) juízes e escrivães eleitorais, Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) e Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros) mensais, respectivamente.

Art. 28. A gratificação mensal concedida pela Lei nº 4.071-A, de 22 de junho de

1962, aos Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais fica elevada para Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Art. 29. É arbitrada em 1/3 (um terço) do valor do vencimento a indenização, a que se refere o artigo 11, item 2, da Convenção Internacional do Trabalho nº 81, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 24, de 29 de maio de 1956, e promulgada pelo Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957, cujo pagamento será feito mensalmente, na forma de gratificação de representação.

Parágrafo único. Os servidores abrangidos pelo presente artigo não terão direito a diária prevista no artigo 118, inciso II, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960.

Parágrafo único. Na concessão da pensão, observar-se-á o disposto nos arts. 30 e 31 da mesma Lei nº 3.765, de 1960.

Art. 31. Nenhum funcionário da administração direta e indireta do Poder Executivo poderá perceber vencimento inferior do maior salário mínimo vigente do país e nenhum servidor temporário ou de obras perceberá retribuição inferior ao salário mínimo da região em que estiver lotado.

Art. 32. O Poder Executivo no prazo de 60 dias, a contar da publicação desta lei, revelará os quantitativos das gratificações pela participação em órgãos de deliberação coletiva da administração direta e descentralizada, observados o princípio de hierarquia, a analogia ou equivalência de funções, a importância, o vulto e a complexidade das respectivas atribuições e responsabilidade.

Art. 33. (Vetado).

Art. 34. O disposto na Lei nº 3.780, de 12 julho de 1960, aplica-se às professoras mantidas pela divisão de Caça e Pesca do Ministério da Agricultura, nas Colônias de Pescadores.

Art. 35. A nenhum servidor da União, das Autarquias e da Prefeitura do Distrito Federal, será paga remuneração, vencimento ou salário mínimo inferior do salário previsto em lei para a profissão correspondente ao cargo que exerce desde que cumpra o horário regulamentar previsto para a função de que se acha legalmente investido.

Parágrafo único. Na hipótese de ser o salário mínimo profissional superior ao nível de retribuição, a diferença será paga em folha à parte juntamente com o vencimento, remuneração ou salário.

Art. 36. Será computado para efeito de pagamento de gratificação de nível universitário, o tempo de duração de curso de especialização realizado em virtude de exigência legal por servidores que já fazem jus a essa

gratificação nos termos do disposto no art. 74 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

Art. 37. O tempo de serviço prestado ao Departamento de Correios e Telegráficos pelos vendedores de selos e encarregados de Postos dos Correios amparados pelas Leis nº 3.780, de 12 de julho de 1960 e 4.069, de 11 de julho de 1962, será contado para todos os efeitos.

Art. 38. Aplica-se ao pessoal civil do Poder Executivo, lotado nos órgãos transferidos para Estado da Guanabara, por força da Lei nº 3.752, de 14 de abril de 1960, as vantagens previstas no artigo 18, e seus parágrafos, da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962.

Art. 39. Ficam elevados para 1-C e 3-C, respectivamente, os símbolos dos cargos em comissão, de Governador e de Secretário Geral dos Territórios Federais do Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 40. Os empregados da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil admitidos até 31 de março de 1963, passam à condição de servidor público e serão incluídos por decreto do Poder Executivo, nos órgãos da administração direta e indireta e na Prefeitura do Distrito Federal, vedadas novas admissões, salvo autorização do Presidente da República em exposição fundamentada da autoridade competente.

§ 1º Os empregados aproveitados na conformidade deste artigo e, na qualidade de servidores cedidos pela União, pela Autarquias e pela Prefeitura do Distrito Federal, poderão prestar serviços:

I — Aos órgãos que integram diretamente a organização da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil,

II — As Fundações, Companhias Subsidiárias, Sociedades de Abastecimento e a outras instituições jurisdicinadas ou vinculadas à Prefeitura do Distrito Federal retribuídos por conta destas;

III — As sociedades, companhias, fundações, empresas ou entidades em que se venham a transformar no todo ou em parte os órgãos integrantes da organização da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil retribuídos por conta destas, em qualquer caso.

§ 2º Enquanto não forem aprovados os quadros definitivos, os empregados mencionados neste artigo, desde que aproveitados no Serviço Civil do Poder Executivo integrarão a parte especial do Quadro de Pessoal do Ministério, Autarquia ou órgão subordinado à Presidência da República em que forem aproveitados.

§ 3º Os empregados de que trata este artigo continuarão a ser pagos pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, até que sejam definitivamente incorporados nos órgãos públicos em que vierem a ser aproveitados.

§ 4º Atendidas as peculiaridades de atribuições e retribuições, o aproveitamento dar-se-á para cargos ou funções constantes do Sistema de Administração de Pessoal que vi-

gorar no Serviço Civil do Poder Executivo nas Autarquias e na Prefeitura do Distrito Federal.

§ 5º Se o salário efetivamente percebido pelo empregado da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil for superior ao do cargo ou função em que vier a ser aproveitado, será-lhe-á assegurada a respectiva diferença de vencimento ou salário, a qual será absorvida por aumentos gerais, promoções, adição de novas diferenças e outras vantagens decorrentes da Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e de legislação posterior.

§ 6º Para os fins do parágrafo anterior, serão considerados os salários efetivamente percebidos pelos referidos empregados, acrescidos de vantagens financeiras de qualquer natureza, de modo que o aumento não lhes acarrete maiores benefícios do que os concedidos por esta lei dos servidores federais, excluídas desse montante as parcelas correspondentes a salário-família, gratificações de nível universitário e de risco de vida ou saúde.

§ 7º Os empregados aproveitados de acordo com o disposto neste artigo farão jus ao aumento de vencimentos ora concedido, cujo pagamento correrá por conta do crédito especial previsto nesta lei.

§ 8º O aproveitamento só alcançará os empregados admitidos até 31 de março de 1963, cujos respectivos empregos se achem abrangidos pela reclassificação aprovada pela Portaria nº 729, de 1962, do Presidente da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, ressalvadas as alterações posteriores, quanto às retificações e aos empregos a enquadrar.

§ 9º As ressalvas do parágrafo anterior in fine só alcançam as situações abrangidas pela citada Portaria que, na data da vigência desta lei, ainda se constituam em casos pendentes de solução.

§ 10. O tempo de serviço efetivamente prestado à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, será computado, para todos os efeitos, em favor dos empregados amparados por esta lei.

Art. 41. (Vetado).

Art. 42. Os empregados da Fundação Brasil-Central, admitidos até 31 de março de 1963, passam a condição de servidor público, continuando a prestar serviços naquele órgão, nas funções até aqui exercidas, até que outras lhes sejam atribuídas na Reforma Administrativa em estudos.

Art. 43. Os empregados das Fundações instituídas pela Prefeitura do Distrito Federal... (vetado)... passam à condição de servidores municipais.

Art. 44. O servidor público civil ou militar, de autarquia ou sociedade de economia mista, que for desquitado e não responda pelo sustento da ex-esposa, poderá descontar importância igual na declaração do imposto de renda, se houver incluído entre seus beneficiários, na forma do art. 5º da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, pessoa que viva sob

sua exclusiva dependência econômica, no mínimo há cinco anos.

Art. 45. (Vetado).

"Art. 29. (Vetado)."

Art. 46. É assegurado ao pessoal da Polícia Militar, da Polícia Civil, do Conselho Penitenciário e do Corpo de Bombeiros, transferidos para o Estado da Guanabara, de acordo com o disposto na Lei nº 3.752, de 14 de abril de 1960, o direito de requerer sua volta ao serviço da União.

§ 1º O pedido será apresentado ao ministro da Justiça e Negócios Interiores, dentro do prazo, improrrogável, de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei, e será instruído com a fé de ofício do requerente.

§ 2º O deferimento do pedido ficará condicionado à existência da vaga.

§ 3º O servidor que estiver sendo submetido a sindicância, processo administrativo, inquérito policial-militar ou civil, ou a processo penal não gozará do direito concedido neste artigo.

Art. 47. (Vetado).

§ 1º (Vetado).

§ 2º (Vetado).

§ 3º (Vetado).

§ 4º (Vetado).

Art. 48. É proibido a nomeação interinamente em substituição, no impedimento de ocupante de cargo isolado de provimento efetivo... (vetado).

Art. 49. (Vetado).

Art. 50. O disposto no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, aplica-se aos funcionários interinos nomeados até a data da referida Lei, e aos Capelões Militares de todos os credos religiosos, que servem nas Forças Armadas, nomeados de acordo com o Decreto-lei nº 9.505, de 23 de julho de 1946.

§ 1º Não contando ainda os servidores a que se refere este artigo cinco anos de serviço público, permanecerão nos cargos até que se complete esse prazo a fim de serem definitivamente enquadrados.

§ 2º A norma desse artigo aplica-se, por igual, aos funcionários da União e das Autarquias com mais de dez anos de serviço público, admitidos até a data da presente Lei.

§ 3º São igualmente aplicáveis aos funcionários de que trata este artigo os dispositivos da Lei nº 4.054, de 2 de abril de 1962, referentes a promoções.

§ 4º O capelão, quando privado do exercício de sua atividade religiosa pela autoridade eclesiástica competente, perderá as garantias asseguradas neste artigo.

Art. 51. O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional os quadros definitivos do funcionalismo, de que trata o artigo 87 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, dentro do prazo de 1 (um) ano, a contar da vigência desta Lei.

Art. 52. (Vetado).

Art. 53. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística realizará censo periódico dos servidores públicos da União, das Autarquias e entidades paraestatais.

Parágrafo único. Publicado o resultado do censo, com os elementos precisos de identificação, tempo de serviço, cargo ou função do servidor, vencimentos e vantagens, ou proventos percebidos, o servidor que acumular cargos, funções ou proventos com violação dos preceitos legais terá o prazo de trinta dias para manifestar opção por um deles sob pena de instauração de processo administrativo pelo Decreto Administrativo do Serviço Público.

Art. 54. O Departamento Administrativo do Serviço Público mediante convênio com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística fará, no prazo de 90 dias, o levantamento dos servidores ocupantes de cargos e funções ainda não enquadrados no Sistema de Classificação de Cargos.

Art. 55. Para acorrer às despesas decorrentes dos artigos anteriores, fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros).

Art. 56. Fica incluída entre as atribuições do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura prevista no artigo nº 22 do Decreto nº 23.569 de 11 de dezembro de 1933, a de fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas dos profissionais das firmas, que lhes estejam jurisdicionadas.

§ 1º O valor das penalidades de multa pecuniária, estabelecidas no decreto nº 23.569 de 11 de dezembro de 1933 e nos Decretos-leis nºs 3.995, de 31 de dezembro de 1941 e 8.620, de 10 de janeiro de 1946 e Lei nº 3.097, de 31 de janeiro de 1957, fica automaticamente reajustado na mesma base percentual em que ocorrer elevação do salário mínimo vigente no Distrito Federal, arredondando-se para 100% o reajuste sempre que a percentagem de referência for superior a 50%.

§ 2º O disposto no § 1º se aplica desde logo, e a partir da vigência desta lei, com relação ao último aumento de salário mínimo já verificado.

Art. 57. É assegurado aos servidores civis e militares em licença para tratamento de sua própria saúde, e aos militares também quando baixados a hospital, a continuidade dos pagamentos de todas as gratificações que os mesmos vinham percebendo antes da licença ou da hospitalização.

Art. 58. O Poder Executivo, dentro de cento e vinte dias, a contar da publicação desta Lei, enviará mensagens ao Congresso Nacional, acompanhadas de projetos de lei, dando nova classificação aos cargos técnicos do serviço público da União e atualizando o Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares (Lei nº 1.316, de 20 de janeiro de 1951).

Art. 59. Dentro de 180 dias, a contar da publicação desta Lei, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional mensagem acompanhada de projeto de lei organizando os serviços administrativos da Prefeitura do Distrito Federal e estabelecendo o plano de classificação dos cargos e funções de seus servidores.

Art. 60. As séries de classe de Guarda-Fios terão direito a acesso à classe de Inspetor de Linhas Telegráficas, nos termos da Lei nº 3.780, de 12 de junho de 1960.

Art. 61. Os trabalhadores aprendizes e auxiliares de artífice dos Estabelecimentos Industriais da União, diplomados por Escolas Técnico-Profissionais ou portadores de certificado de habilitação profissional fornecido por autoridade competente, serão aproveitados na classe inicial da série de classes correspondentes à sua atividade profissional, do Serviço de Artífice.

Art. 62. Todos os candidatos aprovados em concursos, já homologados ou em fase de homologação, nos termos da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, serão nomeados para as vagas existentes na série de classes ou classes singulares respectivas, ficando prorrogada a validade, dos concursos, por mais de 2 (dois) anos, a contar da data da publicação desta lei.

Art. 63. (Vetado).

Art. 64. Além dos previstos na Lei nº 3.780, de 12 de junho de 1960, será readaptado o funcionário que, até a data da presente lei, tenha completado 2 (dois) anos ininterruptos ou 5 (cinco) anos, com interrupção, do exercício do cargo ou função de atribuições diversas das pertinentes à classe, que, na data de 12 de junho de 1960, já se encontrasse nessa situação.

Art. 65. (Vetado).

Art. 66. O disposto nos artigos 49 e 52 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, aplica-se aos técnicos dos serviços de saúde, inclusive aos que exerçam funções gratificadas ou de chefia, ficando assegurados os direitos dos que optaram pelo Regime de Tempo Integral, na forma do que estabelece o Decreto nº 49.974-A, de 21 de janeiro de 1961, que regulamentou a Lei nº 2.312, de 3 de setembro de 1954.

Art. 67. Consideram-se "salário-base", para os efeitos do art. 4º da Lei número 3.373, de 12 de março de 1958, além do vencimento ou remuneração, as gratificações de adicional por tempo de serviço e pelo exercício de função.

Art. 68. É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Fazenda, crédito especial de Cr\$ 210.000.000,00 (duzentos e dez bilhões de cruzeiros), que será automaticamente registrado no Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional, para atender aos encargos resultantes da execução desta Lei.

§ 1º Os órgãos do Poder Executivo ficam obrigados a classificar, a escrutar os gastos que correrem à conta deste crédito especial, segundo as normas aplicáveis aos créditos suplementares constantes do art. 98 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública da União.

§ 2º No corrente exercício, o pagamento da gratificação complementar de salário-mínimo previsto no parágrafo único do art. 65 da Lei número 3.780, de 12 de julho de 1960,

da gratificação de representação a que faz jus o pessoal abrangido pelas Leis nºs 3.414, 4.019 e 4.069, respectivamente de 20 de junho de 1958, 20 de dezembro de 1961 e 11 de junho de 1962, da suplementação de diárias pelo exercício em Brasília, a cargo do Grupo de Trabalho de Brasília e do abono de permanência na atividade de que tratam o art. 18 e parágrafos da mencionada Lei nº 4.069, de 1962, bem como dos encargos decorrentes da aplicação das Leis nºs 3.772, de 13 de junho de 1960, 3.780, de 12 de julho de 1960, 3.967, de 5 de outubro de 1961 e 4.069, de 11 de junho de 1962, ainda não satisfeitos por insuficiência de créditos adicionais anteriores poderá ser atendido, a conta deste crédito especial, desde que não tenham sido previstas dotações próprias nas tabelas explicativas do Orçamento em vigor ou não sejam as mesmas suficientes.

§ 3º O crédito especial autorizado nesta lei atenderá, também, aos encargos decorrentes da aplicação da citada Lei nº 4.069, de 1962, cujo pagamento, no exercício de 1962, não tenha sido realizado por insuficiência do crédito cuja abertura foi autorizada pelo art. 68 desse diploma legal, e não possam ser liquidados, no presente exercício, em virtude de falta ou deficiência de dotação orçamentária própria.

§ 4º O Tesouro Nacional ainda por conta deste crédito especial, entregará à Administração do Porto do Rio de Janeiro, os recursos necessários para cobrirem as diferenças salariais havidas pelos seus servidores, referentes ao período de 1º de julho de 1960, data da vigência dos efeitos financeiros da Lei nº 3.780, de 12 do mesmo mês, e ano, a 23 de outubro de 1962, data do Decreto nº 51.570, que alterou o sistema de classificação de cargos daquela autarquia.

Art. 69. As autarquias e sociedades de economia, mista subsidiadas pelo Tesouro Nacional que, a partir de 1º de janeiro de 1963, tenham tido sua receita acrescida, em virtude da revisão dos níveis de salário-mínimo feita no Decreto nº 51.613, de 3 de dezembro de 1962, ou de aumentos salariais concedidos a seus contribuintes, da fixação dos novos níveis de vencimentos de que trata esta lei, da eliminação de subsídios cambiais, de revisões tarifárias ou qualquer outro motivo, ficam obrigadas a vincular esse aumento de receita ao atendimento dos encargos decorrentes da aplicação da presente lei a os seus próprios servidores, ativos e inativos.

§ 1º Somente no caso do aumento da receita ser insuficiente para cobrir os gastos resultantes desta lei, poderão essas entidades solicitar recurso à conta do referido crédito especial.

§ 2º Os pedidos de verba, de conformidade com o parágrafo anterior, limitar-se-ão à diferença entre os recursos adicionais de que trata este artigo e o custo total do aumento de vencimentos ora concedido, devendo a insuficiência ser devidamente comprovada, em cada caso.

§ 3º As autarquias financiadas pela vinculação de parcelas da Receita da União fi-

cam autorizadas a ocorrer às despesas do presente aumento de vencimentos além dos limites acaso fixados, para gastos de pessoal e administração, nas leis que as criaram.

Art. 70. O aumento e o abono concedidos por esta lei, bem como as medidas determinadas pelos artigos 6º, 14, 15 s 16, 17, 18, 19, 22, 23, 25 s, 27, 28, 29, 34, 3 e 45, vigorarão a partir de 1º de junho de 1963.

Art. 71. O Poder Executivo discriminará mediante decreto, dentro das dotações previstas na programação financeira do Tesouro Nacional para o corrente ano, dotações no montante total de Cr\$ 70.000.000,00 (setenta bilhões de cruzeiros), que deixarão de ser utilizados para possibilitar a aplicação de igual importância da receita federal no atendimento de parte das despesas decorrentes da execução da presente lei.

Art. 72. É instituído, nos exercícios de 1963 a 1965, um empréstimo compulsório, que será arrecadado com base nos rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, e em todos os rendimentos da pessoa física, ... (Vetado).

§ 1º O empréstimo será lançado e arrecadado pela Divisão do Imposto de Renda, nas condições que venham a ser estabelecidas em Regulamento baixado pelo Ministro da Fazenda e aprovado por decreto do Presidente da República. Sendo feita mediante desconto, nas fontes pagadoras, nos termos do referido regulamento, a arrecadação correspondente nos rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, e aos do trabalho.

§ 2º Os rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, que servirão de base à arrecadação do empréstimo compulsório e respectivas taxas para determinação da importância do empréstimo, calculadas sobre o montante dos rendimentos pagos ou creditados, são os seguintes:

a) rendimentos pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no estrangeiro (art. 97 do Regulamento do Imposto de Renda): 10% (dez por cento);

b) dividendo e outros interesses de ações ao portador e de partes beneficiárias (art. 96, 3º, do R.I.R.), sempre que os seus beneficiários optarem pela não identificação: 15% (quinze por cento);

c) deságio na colocação de letras de câmbio, letras do tesouro e outros títulos de crédito (artigos 9º, 4º, do R.I.R.) e pagamentos que não satisfazem às condições do art. 37, § 4º do Regulamento do Imposto de Renda: ... (Vetado) ... 10% (dez por cento).

d) Lucro apurado por pessoas físicas na venda de propriedades imobiliárias (arts. 9º e seguintes) prêmios de loterias e concursos (art. 96, 4º e 5º) amortização antecipada e lucros atribuídos a títulos de capitalização (art. 96, 1º) juros de debêntures e outras obrigações ao portador (artigo 96, 6º) e multas por rescisão de contrato (art. 98, 3º IV): 10%;

§ 3º No caso de rendimentos classificáveis na declaração de rendimentos de pessoa física, o montante do empréstimo será calculado

de acordo com a tabela constante do Anexo III.

§ 4º Nos exercícios de 1964 e 1965, ocorrendo variação no salário mínimo em vigor, a tabela do parágrafo anterior será ajustada na mesma proporção de alteração do salário mínimo.

§ 5º A arrecadação nos casos previstos no § 2º, deste artigo, será feita em relação aos rendimentos pagos ou creditados no prazo de 3 (três) anos, a contar da data da publicação desta lei.

§ 6º O empréstimo compulsório será arrecadado à conta do Fundo Nacional de Investimentos, mediante a entrega, ao contribuinte de uma cautele provisória, pela Divisão do Imposto de Renda, no ato do recebimento, sendo representados pelos Títulos referidos no artigo desta lei, com a garantia de juros mínimos e prazo de resgate estabelecido no art. 73.

Art. 73. O empréstimo compulsório será representado por Títulos de Investimento, emitidos em séries anuais, em diferentes valores, e cada série será resgatada, metade no terceiro e metade no quarto ano de sua emissão, mediante sorteio, pelo seu capital, acrescido dos juros acumulados de 6% a.a., podendo os seus titulares, a qualquer tempo, optar pela conversão dos mesmos em Cotas de Participação no Fundo Nacional de Investimentos Industriais, com direito a participação no lucro líquido anual do Fundo.

§ 1º Os Títulos de Investimentos serão nominativos e intransferíveis, salvo Participação no Fundo Nacional de Investimentos Industriais, com direito a participação.

§ 2º Os Títulos de Investimentos e as Cotas de Participação não serão aceitas em caução perante a própria União, nem poderão ser utilizados para depósito bancário compulsório à ordem da Sumoc.

Art. 74. É criado o Fundo Nacional de Investimentos, a fim de assegurar o nível dos investimentos federais previstos no plano de desenvolvimento em execução e aumentá-los nos anos de 1964 e 1966, e como meio de incentivo à poupança popular e de sua canalização mediante participação em empresas controladas pela União Federal, para aplicações destinadas ao fortalecimento da economia rural e industrial do país, na proporção de 35% (trinta e cinco por cento) e 65% (sessenta e cinco por cento) respectivamente.

§ 1º Além dos recursos previstos nesta lei, integrarão o Fundo Nacional de Investimentos:

a) como capital do Tesouro Nacional, as ações da União em sociedades anônimas por ela controladas, diretamente ou através de suas agências e que tiverem condições de rentabilidade, assegurada, em qualquer hipótese, a propriedade pelo Tesouro Nacional de, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) das ações com direito a voto;

b) o produto da subscrição voluntária de Cotas de Participação no Fundo.

§ 2º A aplicação de quaisquer empréstimos recebidos pelo Fundo será feita sob

a forma de subscrição de capital das empresas controladas pela União e em condições de rentabilidade, passando as ações correspondentes a essa subscrição à carteira do Fundo destinada a essas operações.

§ 3º Na aplicação do Fundo será observado também o disposto no art. 34 da Lei nº 2.973, de 26 de novembro de 1956.

§ 4º A administração do Fundo e da respectiva carteira de títulos caberá ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e o orçamento de aplicação dos recursos do Fundo será aprovado pelo Ministro da Fazenda.

§ 5º Ficam revogadas as atuais vinculações de rendimentos das ações do Tesouro referidas neste artigo, ressalvada a destinação à Fundação Universidade de Brasília, das rendas das ações da Companhia Siderúrgica Nacional que não excedam a 7% (sete por cento) ao ano, do valor nominal das ações.

Art. 75. As sociedades de economia mista cujas ações integram a carteira de Fundo Nacional de Investimentos deverão corrigir anualmente o seu ativo imobilizado segundo os índices fixados pelo Conselho Nacional de Economia, com o consequente ajustamento de seu capital social.

Art. 76. As participações do Fundo Nacional de Investimentos em sociedades de economia mista, bem como os rendimentos atribuídos, a qualquer título, às ações de sua propriedade, terão o mesmo tratamento fis-

cal das participações e dos rendimentos do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. Os rendimentos das Contas de Participação no Fundo ficarão sujeitos ao imposto retido na fonte, à taxa de 10% em qualquer outro pagamento por seu titular.

Art. 77. O deságio em relação ao valor nominal de emissão, ou ao valor de aquisição, concedido na venda ou colocação no mercado, por pessoa jurídica, de debêntures ou obrigações ao portador, letras de câmbio ou outros títulos de créditos, a que se refere o art. 8º, a, da Lei nº 4.154, de 28 de novembro de 1962, fica sujeito, tão — somente, ao imposto da fonte... (Vetado)... e ao empréstimo compulsório instituído nesta lei.

Parágrafo único. Considera-se deságio, para efeito de aplicação do art. 8º, a, da Lei nº 4.154, de 28 de novembro de 1962, a diferença para menos, entre o valor nominal do título e o preço de venda, e, no caso de revenda, entre o valor nominal da aquisição e o da alienação.

Art. 78. É vedada às pessoas jurídicas a prática habitual de colocação ou negociação, junto ao público, de letras de câmbio ou notas promissórias, que não tenham a coobrigação de instituições financeiras autorizadas a funcionar no País.

§ 1º A infração do disposto neste artigo sujeitará os coobrigados e tomadores a multa,

igual ao valor do título, independentemente de outras sanções legais.

§ 2º Competirá à Superintendência da Moeda e do Crédito definir, através de ato normativo, a caracterização da prática habitual de negociação ou colcoação, junto ao público, dos títulos referidos neste artigo.

§ 3º Competirá, ainda, à superintendência da Moeda e do Crédito regulamentar as condições de prazo e garantia de que se devem revestir os títulos aceitos ou a emitidos pelas "instituições financeiras" autorizadas a aceitá-los ou emití-los, para que possam ser colocados ou negociados junto ao público, bem como fixar as comissões ou taxas com que elas operam.

Art. 79. O Conselho Nacional de Economia passará a fixar, anualmente, os coeficientes a que se refere o art. 57 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, ... (Vetado).

Parágrafo único. A primeira revisão dos coeficientes a que se refere o presente artigo será realizada no prazo de trinta (30) dias da data da publicação desta lei.

Art. 80. (Vetado).

§ 1º (Vetado).

§ 2º (Vetado).

§ 3º (Vetado).

Art. 81. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO I

SERVIDORES CIVIS

A) Vencimentos dos cargos efetivos

Níveis	Referência-base (Valores mensais)	Referência horizontal (Valores mensais)
18	Cr\$ 85.000,00	Cr\$ 2.030,00
17	78.000,00	1.820,00
16	71.000,00	1.610,00
15	65.000,00	1.400,00

LEI Nº 5.315, DE 12 DE SETEMBRO DE 1967

Regulamenta o art. 178 da Constituição do Brasil, que dispõe sobre os ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira,

da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente.

§ 1º A prova da participação efetiva em operações bélicas será fornecida ao interessado pelos Ministérios Militares.

§ 2º Além da fornecida pelos Ministérios Militares, constituem, também, dados de informação para fazer prova de ter tomado parte efetiva em operações bélicas:

a) no Exército:

I — o diploma da Medalha de Campanha ou o certificado de ter serviço no Teatro de Operações da Itália, para o componente da Força Expedicionária Brasileira;

II — o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante da guarda de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões;

b) na Aeronáutica:

I — o diploma da Medalha de Campanha da Itália, para o seu portador, ou o diploma da Cruz de Aviação, para os tripulantes de aeronaves engajados em missões de patrulha;

c) na Marinha de Guerra e Marinha Mercante:

I — o diploma de uma das Medalhas Navais do Mérito de Guerra, para o seu porta-

dor, desde que tenha sido tripulante de navio de guerra ou mercante, atacados por inimigos ou destruídos por acidente, ou que tenha participado de comboio de transporte de tropas ou de abastecimentos, ou de missões de patrulha;

II — o diploma da Medalha de Campanha da Força Expedicionária Brasileira;

III — o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança como integrante da guarnição de ilhas occânicas;

IV — o certificado de ter participado das operações especificadas nos itens I e II, alínea c, § 2º, do presente artigo;

d) certidão fornecida pelo respectivo Ministério Militar ao ex-combatente integrante de tropa transportada em navios escoltados por navios de guerra.

§ 3º A prova de ter servido em zona de guerra não autoriza o gozo das vantagens previstas nesta lei, ressalvado o preceituado no art. 177, § 1º, da Constituição do Brasil de 1967, e o disposto no § 2º do art. 1º desta lei.

Art. 2º É estável o ex-combatente servidor público civil da União, dos Estados e dos Municípios.

Art. 3º O Presidente da República aprovará, mediante nomeação, nos cargos públicos vagos, iniciais de carreira ou isolados, independentemente de concurso, os ex-combatentes que o requererem, mediante apresentação de diploma registrado no Ministério da Educação e Cultura de curso que os qualifiquem para o exercício do cargo, ou mediante prova de capacidade para os demais, segundo critérios a serem fixados em regulamento.

§ 1º Os que não quiserem submeter-se à prova, ou nela forem inabilitados, serão aproveitados em classe de menor padrão de vencimentos, não destinada a acesso.

§ 2º O requerimento de que trata este artigo será dirigido aos Ministérios Militares a que estiver vinculado o ex-combatente.

§ 3º O Ministério Militar, a que tiver pertencido o ex-combatente, encaminhará o requerimento ao Departamento Administrativo do Pessoal Civil, depois de convenientemente informado pelos órgãos competentes quanto ao atendimento dos requisitos previstos no art. 1º desta lei.

Art. 4º Nenhuma nomeação será feita se houver ex-combatente que tenha requerido o seu aproveitamento no serviço público e esteja em condições de exercer o cargo inicial de carreira para cujo provimento foi realizado concurso.

Parágrafo único. Aberto o concurso e durante o prazo estabelecido para a inscrição dos candidatos, os ex-combatentes deverão requerer o seu aproveitamento para efeito do disposto neste artigo.

Art. 5º O ex-combatente que, no ato da posse, vier a ser julgado definitivamente incapaz para o serviço público será encaminhado ao Ministério Militar a que estiver vinculado, a fim de que se processe sua reforma, nos

termos da Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955.

Parágrafo único. O ex-combatente já considerado incapaz para o exercício da função pública, em laudo passado por autoridade competente da administração pública, poderá, para efeito de seu aproveitamento, requerer, imediato e diretamente, reinspeção médica, no Ministério Militar a que estiver vinculado, para a concessão da reforma referida neste artigo.

Art. 6º Exclui-se, do aproveitamento o ex-combatente que tenha em sua folha de antecedentes o registro de condenação penal por mais de dois anos; ou mais de uma condenação e pena menor por qualquer crime doloso.

Art. 7º Somente será aposentado com 25 (vinte e cinco) anos de serviço público o servidor público civil que o requerer, satisfeitos os requisitos do art. 1º desta lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se igualmente ao contribuinte da previdência social.

Art. 8º Ao ex-combatente, funcionário civil, fica assegurado o direito à promoção após o interstício legal, e se houver vaga.

Parágrafo único. Nas promoções subsequentes, o ex-combatente terá preferência, em igualdade de condições de merecimento ou antigüidade.

Art. 9º O ex-combatente, sem vínculo empregatício com o serviço público, carente de recursos, que contraiu ou vier contrair moléstia incurável, infecto-contagiosa, ou não, poderá requerer, para fins do art. 5º desta lei, sua internação nas organizações hospitalares, civis, ou militares, do Governo Federal.

Parágrafo único. A organização militar mais próxima da residência do requerente providenciará sua internação, fornecendo a passagem para o local onde ela for possível.

Art. 10. O ex-combatente já aproveitado e os que vierem a sê-lo não terão direito a novos aproveitamentos.

Art. 11. O disposto nesta lei se aplica aos órgãos da administração direta e das autarquias.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará a execução da presente lei dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

LEI Nº 6.592, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1978

Concede amparo aos ex-combatentes julgados incapazes definitivamente para o serviço militar.

O Presidente da República faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ao ex-combatente, assim considerado pela Lei nº 3.315, de 12 de setembro de 1967, julgado, ou que venha a ser julgado,

incapacitado definitivamente, por Junta Militar de Saúde, e necessitado, será concedida, mediante decreto do Poder Executivo, pensão especial equivalente ao valor de duas vezes o maior salário mínimo vigente no país, desde que não faça jus a outras vantagens pecuniárias previstas na legislação que ampara ex-combatentes.

§ 1º Considera-se necessitado, para os fins desta Lei, o ex-combatente cuja situação econômica comprometa o atendimento às necessidades mínimas de sustento próprio e de família.

§ 2º A condição a que se refere o parágrafo anterior será constatada mediante sindicância a cargo do Ministério Militar a que estiver vinculado o ex-combatente.

Art. 2º A pensão especial de que trata esta Lei é intransferível e inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, inclusive pensão previdenciária, ressalvado o direito de opção.

Art. 3º Qualquer Organização Militar que tomar conhecimento da existência de ex-combatentes nas condições estabelecidas no artigo 1º, providenciará seja ele submetido à inspeção de saúde e à sindicância a que se refere o § 2º do referido artigo 1º.

Parágrafo único. As providências referidas neste artigo poderão ser requeridas pelo próprio ex-combatente.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei serão atendidas à conta da dotação orçamentária de Encargos Previdenciários da União — recursos sob a supervisão do Ministério da Fazenda, destinados ao pagamento de pensionistas.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 7.424, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1985

Dispõe sobre a pensão especial de que trata a Lei nº 6.592, de 17 de novembro de 1978.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A pensão especial de que trata a Lei nº 6.592, de 17 de novembro de 1978, é inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção.

Art. 2º Em caso de falecimento de ex-combatente amparado pela Lei nº 6.592, de 17 de novembro de 1978, a pensão especial será transferida na seguinte ordem:

I — à viúva;

II — aos filhos menores de qualquer condição ou interditos ou inválidos.

§ 1º O processamento e a transferência da pensão especial serão efetuados de conformidade com as disposições da Lei nº 3.765.

de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre as pensões militares.

§ 2º Os beneficiários previstos nos incisos I e II deste artigo devem comprovar, para fazerem jus à pensão especial, que viviam sob a dependência econômica e sob o mesmo teto do ex-combatente e que não recebem remuneração.

Art. 3º Aplica-se o disposto no artigo anterior, a partir da data de entrada em vigor desta lei, aos beneficiários do ex-combatente falecido que já se encontrava percebendo a pensão especial referida no art. 1º da Lei nº 6.592, de 17 de novembro de 1978.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de Encargos Previdenciárias da União — Recursos sob a Supervisão do Ministério da Fazenda.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogados o art. 2º da Lei nº 6.592, de 17 de novembro de 1978, e demais disposições em contrário.

LEI Nº 5.698, DE 31 DE AGOSTO DE 1971

Dispõe sobre as prestações devidas a ex-combatentes, segurados da Previdência Social e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O ex-combatente segurado da Previdência Social e seus dependentes terão direito às prestações previdenciárias, concedidas, mantidas e reajustadas de conformidade com o regime geral da legislação orgânica da Previdência Social, salvo quando:

I — ao tempo de serviço para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de serviço ou ao abono de permanência em serviço, que será de 25 (vinte e cinco) anos;

II — a renda mensal do auxílio-doença e da aposentadoria de qualquer espécie, que será igual a 100% (cem por cento) do salário de benefício, definido e delimitado na legislação comum da Previdência Social.

Parágrafo único. Será computado como tempo de serviço, para os efeitos desta lei, o período de serviço militar prestado durante a guerra de 1939 a 1945.

Art. 2º Considera-se ex-combatente, para os efeitos desta lei, o definido como tal na Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, bem como o integrante da Marinha Mercante Nacional que entre 22 de março de 1941 e 8 de maio de 1945, tenha participado de pelo menos duas viagens em zona de ataques submarinos.

Parágrafo único. Consideram-se, ainda, ex-combatentes, para os efeitos desta lei, os pilotos civis que, no período referido neste artigo, tenham comprovadamente participado, por solicitação de autoridade militar, de patrulhamento, busca, vigilância, localização de navios torpedeados e assistência aos naufragos.

Art. 3º O ex-combatente já aposentado de acordo com o regime comum da legislação

orgânica da Previdência Social terá direito à revisão do cálculo da renda mensal de seu benefício, para que ela seja ajustada ao valor estabelecido no item II do art. 1º, com efeitos financeiros a contar da data do pedido de revisão.

Parágrafo único. Poderá igualmente ser revisto a pedido, nas condições deste artigo, o valor da aposentadoria que tiver servido de base para o cálculo de pensão concedida a dependentes de ex-combatentes.

Art. 4º O valor do benefício em manutenção de ex-combatente ou de seus dependentes, que atualmente seja superior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo mensal vigente no País, não sofrerá redução em decorrência desta lei.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, incorporam-se ao benefício da Previdência Social as vantagens concedidas com fundamento na Lei nº 1.756, de 5 de dezembro de 1952.

Art. 5º Os futuros reajustamentos do benefício do segurado ex-combatente não incidirão sobre a parcela excedente de 10 (dez) vezes o valor do maior salário mínimo mensal vigente do País.

Art. 6º Fica ressalvado o direito ao ex-combatente que, na data em que entrar em vigor esta lei, já tiver preenchido os requisitos na legislação ora revogada para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço nas condições então vigentes, observado, porém, nos futuros reajustamentos, o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. Nas mesmas condições deste artigo, fica ressalvado o direito à pensão dos dependentes de ex-combatente.

Art. 7º Ressalvada a hipótese do art. 6º, no caso de o ex-combatente vir contribuindo, de acordo com a legislação ora revogada, sobre salário superior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País não será computada, para qualquer efeito, a parcela da contribuição que corresponda ao excedente daquele limite, a qual será restituída, a pedido.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nºs 1.756, de 5 de dezembro de 1952 e 4.297, de 23 de dezembro de 1963, e demais disposições em contrário.

LEI Nº 1.782, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1952

Dispõe sobre promoção ao posto de 2º-tenente dos subtenentes, suboficiais e sargentos do Exército e da Aeronáutica na Itália, como integrantes da Força Expedicionária Brasileira, e possuíram, até o término da guerra, o Curso de Comandante de Pelotão, Seção ou equivalente, ou o Curso de Especialista da Aeronáutica.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os subtenentes, suboficiais e sargentos do Exército e da Aeronáutica (1º Gru-

po de Caça) que tomaram parte nas operações de guerra na Itália, como integrantes da Força Expedicionária Brasileira, e que possuíram até 8 de maio de 1945 — término da guerra — o Curso de Comandante de Pelotão, Seção ou equivalente, ou o Curso de Especialista da Aeronáutica, serão automaticamente promovidos ao posto de 2º-tenente.

§ 1º Os beneficiários pela presente lei serão incluídos no Quadro Auxiliar de Oficiais (QUO) Vetado.

§ 2º Caso não haja vaga no quadro, serão nele incluídos, imediatamente, como agregados, aguardando vagas.

§ 3º O suboficiais e sargentos da Aeronáutica (1º Grupo de Caça), ao serem promovidos ao posto de 2º-tenente, ficarão agregados ao quadro de suas respectivas especialidades.

Art. 2º Nenhum vencimento ou vantagem terão a título de atrasados os beneficiários pela presente lei.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:

I — aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso, com estabilidade;

II — pensão especial correspondente à devida por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;

III — em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior;

IV — assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes;

V — aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, em qualquer regime jurídico;

VI — prioridade na aquisição da casa própria, para os que não a possuem ou para suas viúvas ou companheiras.

Parágrafo único. A concessão da pensão especial do inciso II substituiu, para todos os efeitos legais, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente.

LEI nº 4.297, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1963

Dispõe sobre a aposentadoria e pensões de Institutos ou Caixas de Aposentadoria e Pensões para Ex-Combatentes e seus dependentes

Art. 1º Será concedida, após 25 anos de serviço, a aposentadoria sob a forma de renda mensal vitalícia, igual à média do salário integral realmente percebido, durante os 12 meses anteriores à respectiva concessão, ao segurado ex-combatente, de qualquer Instituto de Aposentadoria e Pensões ou Caixa de Aposentadoria e Pensões, com qualquer idade, que tenha servido, como convocado ou não, no teatro de operações da Itália — no período de 1944-45 — ou que tenha integrado a Força Aérea Brasileira ou a Marinha de Guerra ou a Marinha Mercante e tendo nestas últimas participado de comboios e patrulhamento.

§ 1º Os segurados, ex-combatentes, que desejarem beneficiar-se dessa aposentadoria, deverão requerê-la, para contribuírem até o limite do salário que perceberem e que venham a perceber. Essa aposentadoria só poderá ser concedida após decorridos 36 meses de contribuições sobre o salário integral.

§ 2º Será computado, como tempo de serviço integral, para efeito de aposentadoria, o período em que o segurado esteve convocado para o serviço militar durante o conflito mundial de 1939-1945.

Art. 2º O ex-combatente, aposentado de Instituto de Aposentadoria e Pensões ou Caixa de Aposentadoria e Pensões, terá seus provedores reajustados ao salário integral, na base dos salários atuais e futuros, de idêntico cargo, classe, função ou categoria da atividade a que pertencia ou na impossibilidade dessa atualização, na base dos aumentos que seu salário integral teria, se permanecesse em atividade, em consequência de todos os dissídios coletivos ou acordos entre empregados e empregadores posteriores à sua aposentadoria. Tal reajuste também se dará todas as vezes que ocorrerem aumentos salariais, consequentes a dissídios coletivos ou a acordos entre empregados e empregadores, que pudessem beneficiar ao segurado se em atividade.

Art. 3º Se falecer o ex-combatente segurado de Instituto de Aposentadoria e Pensões ou Caixa de Aposentadoria e Pensões, aposentado ou não, será concedida, ao conjunto de seus dependentes, pensão mensal, reversível, de valor total igual a 70% (setenta por cento) do salário integral realmente percebido pelo segurado e na seguinte ordem de preferência:

a) metade à viúva, e a outra metade, repartidamente, aos filhos de qualquer condição, se varões — enquanto menores não emancipados, interditados ou inválidos — se mulheres, enquanto solteiras, incluindo-se o filho póstumo;

b) não deixando viúva, terão direito à pensão integral os filhos mencionados na letra "a" deste artigo;

c) se não houver filhos caberá a pensão integral à viúva;

d) à companheira, desde que com o segurado tenha convivido maritalmente por prazo não inferior a 5 anos e até a data de seu óbito;

e) se não deixar viúva, companheira, nem filho, caberá a pensão à mãe viúva, solteira, ou desquitada, que estivesse sob a dependência econômica do segurado;

f) se nas condições da letra anterior deixar pai, ou pai e mãe que vivessem às suas expensas, estando aquela inválida ou valetudinária, a pensão lhe será concedida, ou a ambos, repartidamente;

g) aos irmãos, desde que estivessem sob a dependência econômica do contribuinte e, se varões, enquanto menores não emancipados, interditados ou totalmente inválidos e, se mulheres quando solteiras, viúvas ou desquitadas;

h) em qualquer época às filhas viúvas, casadas ou desquitadas, reconhecidamente privadas de recursos para sua manutenção, serão equiparadas aos filhos ou filhas indicados na letra "a" deste artigo e com eles concorrente à pensão;

i) o desquite somente prejudicará o direito à pensão quando a sentença for condonatória ao cônjuge beneficiário.

Art. 4º Enquanto existir um dos dependentes mencionados no art. 3º, o valor total da pensão será igual a 70% (setenta por cento) do salário integral realmente percebido pelo segurado e a reversão dessa pensão entre os dependentes se fará nos seguintes casos:

a) da viúva, em partes iguais, para os filhos do contribuinte mesmo de diversos matrimônios, por morte ou qualquer outro motivo que a faça perder a respectiva quota;

b) de um filho para outro, ou outros já pensionistas, por morte, por emancipação do varão, ou por casamento de qualquer destes;

c) sendo um só filho ou restando apenas um, a reversão se dará para a viúva do contribuinte;

d) entre os pais do contribuinte por morte de um deles.

Parágrafo único. Das pensões, sujeitas à reversão, será descontada mensalmente uma taxa de 7% sobre o seu valor.

Art. 5º O valor total das pensões será reajustado a 70% do salário integral que perceberá o segurado, na base dos salários atuais e futuros, da mesma forma que o disposto no art. 2º.

Art. 6º Os dependentes de ex-combatentes, já falecidos, que poderiam ser beneficiados pelo art. 1º desta lei, passarão a receber suas pensões de acordo com os arts. 4º e 5º desta lei.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

(À Comissão de Assuntos Sociais.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 2, DE 1990

(Nº 134/89, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Protocolo Complementar ao Acordo Geral de Cooperação entre o Brasil e Moçambique, no Campo da Meteorologia, assinado em Maputo, em 1º de junho de 1989.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o Protocolo Complementar ao Acordo Geral de Cooperação entre o Brasil e Moçambique, no Campo da Meteorologia, assinado em Maputo, em 1º de junho de 1989.

Art. 2º Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM N° 456, DE 1989

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional,

Em conformidade com o disposto no art. 49, inciso I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Protocolo Complementar ao Acordo Geral de Cooperação entre o Brasil e Moçambique no Campo da Meteorologia, assinado em Maputo, a 1º de junho de 1989.

Brasília, 30 de agosto de 1989. — José Sarney.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N° ABC/DAI/ DAF-II/235/PAINL00-C11, DE 3 DE AGOSTO DE 1989, DO SR. MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

A Sua Excelência o Senhor José Sarney

Presidente da República,
Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o texto do Protocolo Complementar ao Acordo Geral de Cooperação entre o Brasil e Moçambique no campo da Meteorologia, assinado em Maputo, em 1º de junho de 1989, por ocasião da realização da II Comissão Mista Brasil-Moçambique.

2. O referido Protocolo objetiva favorecer a intensificação do uso da meteorologia, como contribuição para o desenvolvimento econômico-social daquele país. A cooperação contemplada no instrumento poderá desenvolver-se nos diferentes domínios da meteorologia, com particular ênfase para os problemas específicos do hemisfério sul.

3. Para a execução dos programas e projetos de cooperação científica, técnica e tecnológica no âmbito do Protocolo em apreço; a autoridade executora brasileira será o Ministério da Agricultura, através do Instituto

Nacional de Meteorologia — Inemet, e a autoridade executora moçambicana será o Ministério dos Transportes e Comunicações, através do Serviço de Meteorologia de Moçambique — SMM.

4. Como Vossa Excelência poderá bem verificar, a celebração desse instrumento revela-se de importância para a ampliação das atividades de cooperação do Governo brasileiro em Moçambique, país prioritário para a nossa política externa com a África.

5. Diante do que precede, permito-me manifestar a Vossa Excelência a conveniência de que o presente Protocolo seja implementado, para o que será necessária autorização prévia do Congresso Nacional, conforme os termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal.

6. Nessas condições, tenho a honra de elevar projeto de Mensagem Presidencial, para que Vossa Excelência, se assim houver por bem, encaminhe o texto do protocolo anexo à aprovação do Poder Legislativo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. — Roberto de Abreu Sodré.

**PROTOCOLO COMPLEMENTAR AO
ACORDO GERAL DE COOPERAÇÃO
ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E O
GOVERNO DA REPÚBLICA POPULAR
DE MOÇAMBIQUE NO CAMPO
DA METEOROLOGIA**

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular de Moçambique (doravante denominados "Partes Contratantes");

De conformidade com os princípios enunciados no Acordo Geral de Cooperação, firmado em Brasília, em 15 de setembro de 1981;

Considerando o interesse de ambos os países em estreitarem ainda mais os laços de amizade e cooperação que marcam o seu relacionamento;

Desejosos de contribuírem para a intensificação do uso da Meteorologia, com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico-social de ambas as nações, e

Tendo em mente que a Meteorologia é um elo importante para a união dos povos, pela sua indivisibilidade e internacionalidade,

Acordam o seguinte:

Artigo I

As Partes Contratantes concordam em estabelecer um mecanismo de cooperação no campo da Meteorologia.

Artigo II

A Parte Contratante brasileira designa o Ministério da Agricultura, através do Instituto Nacional de Meteorologia — Inemet, como autoridade responsável pela execução do presente ajuste, e a Parte Contratante moçambicana designa, com a mesma finalidade, o Ministério dos Transportes e Comunica-

ções, através do Serviço de Meteorologia de Moçambique — SMM.

Artigo III

A cooperação mencionada no art. I do presente protocolo desenvolver-se-á nas áreas de estudos, investigações, planejamento organização e operação nos diferentes domínios da Meteorologia, com particular ênfase para os problemas específicos do Hemisfério Sul.

Artigo IV

1. Para a implementação do que consta no art. III, a cooperação poderá revestir as seguintes formas:

- a) intercâmbio de investigações, meteorologistas, professores e outros técnicos;
- b) realização de cursos, simpósios e seminários técnicos;
- c) intercâmbio de documentação e de informações técnico-científicas;

d) doação de equipamentos e instrumentos para aplicação em Meteorologia;

e) apoio aos programas de desenvolvimento e modernização da Meteorologia;

f) transferência de tecnologia espacial para aplicações em Meteorologia, Oceanografia e Sensoriamento Remoto.

2. Esta relação poderá ser ampliada ou reduzida a critério das Partes Contratantes, mediante correspondência por via diplomática.

Artigo V

1. As partes Contratantes concordam em estabelecer Programas de Cooperação que definirão os projetos e as atividades específicas a serem realizadas nas áreas mencionadas no art. IV.

2. Tais programas serão levados a cabo por intermédio das autoridades responsáveis definidas no art. II, ou por outras entidades governamentais dos dois países.

3. Estes programas deverão conter um Plano de Operações especificando, para cada projeto, a área da cooperação desejada e os termos de referência das atividades a serem desenvolvidas, bem como os recursos humanos, técnicos e financeiros necessários à sua implementação.

4. Os termos de referência acima mencionados deverão indicar o número de participantes, duração e objetivos de cada missão técnica programada.

5. Partes Contratantes definirão a forma pela qual as entidades responsáveis indicadas no art. II avaliarão e reverão, anualmente, a execução do presente Protocolo, como base em relatórios periódicos que venham a elaborar e que reflitam os resultados alcançados com o desenvolvimento dos projetos específicos; ou com base em relatórios que venham a ser elaborados por outras entidades governamentais dos dois países, conforme mencionado na alínea 2 deste artigo.

Artigo VI

Com referência aos procedimentos pertinentes à elaboração e à execução de projetos e atividades, serão adotadas, de comum acor-

do, as normas e práticas vigentes em ambos os países e internacionalmente reconhecidas.

Artigo VII

As Partes Contratantes comprometem-se a não divulgar a terceiros, sem mútuo consentimento, a documentação técnica cedida em decorrência do presente protocolo.

Artigo VIII

As Partes manterão um fluxo de informações sobre os planos existentes e/ou previstos para modernização e ampliação das respectivas instituições de meteorologia, dentro dos objetivos deste protocolo.

Artigo IX

1. As Partes Contratantes se notificarão do cumprimento dos requisitos legais necessários à aprovação do presente protocolo, que entrará em vigor na data da segunda notificação. Terá uma duração de três anos e será prorrogado automaticamente por iguais períodos, a menos que uma das Partes Contratantes manifeste, por nota diplomática e com antecedência de 2 meses, sua decisão de suspendê-lo, pelo prazo que for necessário, ou dá-lo por terminado.

2. O presente protocolo poderá ser alterado por troca de notas diplomáticas, mediante entendimentos entre as Partes Contratantes, entrando a alteração em vigor na data de recebimento da nota de resposta.

3. O término do presente Protocolo não afetará o desenvolvimento dos projetos que se encontrarem em execução, a menos que as Partes Contratantes acordem de outro modo.

Feito em Maputo, ao 1º dia do mês de junho de 1989, em dois exemplares originais, na língua portuguesa, sendo ambos textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: Carlos Luiz Coutinho Perez, Embaixador. E pelo Governo da República Popular de Moçambique: Jacinto Soares Veloso, Ministro da Cooperação.

*(À Comissão de Relações Exteriores
e Defesa Nacional.)*

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 3, DE 1990

(Nº 105/89, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname para a Prevenção, Controle e Repressão

da Produção, Tráfico e Consumo Ilícitos de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname para a Prevenção, Controle e Repressão da Produção, Tráfico e Consumo Ilícitos de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, assinado em Paramaribo, em 3 de março de 1989.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos de que possa resultar revisão do Acordo, bem como aqueles que se destinem a estabelecer ajustes complementares ao mesmo.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM N° 216, DE 1989

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional

Em conformidade com o disposto no art. 49, inciso I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o Texto do Acordo entre os Governos da República Federativa do Brasil e a República do Suriname para a Prevenção, Controle e Repressão da Produção, Tráfico e Consumo Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, assinado em Paramaribo, a 3 de março de 1989..

Brasília, 23 de maio de 1989.. — José Sarney.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N° DE A/DNU/DAM II/DAI/129/SAPS LOOF07, DE 5 DE MAIO DE 1989, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES.

A Sua Excelência o Senhor

José Sarney,
Presidente da República.

Senhor Presidente,

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, durante a visita oficial ao Suriname, foi assinado com o Presidente Ramsewak Shankar, no dia 3 de março último, Acordo para a Prevenção, Tráfico e Consumo Ilícitos de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas que, a exemplo de outros acordos celebrados com países vizinhos, estabelece as diretrizes necessárias à intensificação da cooperação bilateral, em matéria de reconhecida importância no plano das relações internacionais.

2. O Acordo com o Suriname — o primeiro assinado pelo Brasil depois da adoção em Viena, em dezembro de 1988, da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas prevê *inter alia* a adoção de medidas de combate a todos os tipos de delitos relacionados aos diversos aspectos da problemática das drogas, bem como a definição de meios que facilitem e agilizem a troca de informações entre as autoridades competentes de ambos os países. Convém assinalar, nesse contexto,

que o Acordo com o Suriname já inclui os princípios básicos que inspiraram a Convenção de Viena de 1988.

3. Nessas condições, tenho a honra de submeter a Vossa Excelência cópias autênticas do texto do Acordo Brasil-Suriname para a Prevenção, Controle e Repressão da Produção, Tráfico e Consumo Ilícitos de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, bem como projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, para fins de aprovação, nos termos da Constituição.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. — Roberto de Abreu Sodré.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO SURINAME PARA A PREVENÇÃO, CONTROLE E REPRESSÃO DA PRODUÇÃO, TRÁFICO E CONSUMO ILÍCITOS DE ENTORPECENTES E SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname (doravante denominados "Partes Contratantes").

Conscientes de que o cultivo, a produção, a extração, a fabricação, a transformação e o comércio ilícito de entorpecentes, substâncias psicotrópicas e substâncias freqüentemente utilizadas na sua fabricação ilícita, bem como a organização, a facilitação e o financiamento de atividades ilícitas relacionadas com tais produtos solapam suas economias e põem em perigo a saúde física de seus povos, em detrimento do seu desenvolvimento sócio-econômico, e atentam, em alguns casos, contra a segurança dos dois Estados;

Reconhecendo a importância da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas (doravante denominada "Convenção de Viena de 1988"), que ambos os países assinaram, em Viena, em 20 de dezembro de 1988, a qual incorpora conceitos visando a tratar de modo mais efetivo ou vários aspectos do problema de drogas;

Convencidos da necessidade de ambos os países adotarem medidas complementares para combater todos os tipos de delitos relacionados com o cultivo, a produção, o consumo e o tráfico ilícitos de entorpecente e de substâncias psicotrópicas;

Considerando a conveniência de estabelecer-se uma fiscalização rigorosa sobre a produção, distribuição e comercialização das matérias primas e substâncias freqüentemente utilizadas na fabricação de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas;

Interessados em estabelecer meios que facilitem a comunicação direta entre as autoridades competentes de ambos os Estados, bem como a troca permanente de informações a respeito de todas as atividades relacio-

nadas com a produção, tráfico e consumo ilícito de entorpecente e de substâncias psicotrópicas, e

Levando em consideração seus dispositivos constitucionais, legais e administrativos,

Acordam o seguinte:

Artigo I

As partes Contratantes concordam em coordenar os esforços das respectivas autoridades competentes no sentido de evitar o cultivo, a produção e o consumo ilícito de entorpecente e substâncias psicotrópicas e as substâncias freqüentemente utilizadas para sua fabricação ilícita, reprimir o tráfico ilícito dos mesmos e estabelecer e operar um sistema para sua fiscalização.

Artigo II

As Partes Contratantes adotarão medidas no sentido de desencorajar a veiculação pública de mensagens que estimulem ou induzam ao consumo de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas.

Artigo III

As Partes Contratantes estabelecerão mecanismos que possibilitem a suas respectivas agências intercambiarem informações concernentes à fiscalização e detecção de embarcações, aeronaves ou outros meios de transporte suspeitos de estarem transportando ilicitamente entorpecentes e substâncias psicotrópicas ou substâncias freqüentemente utilizadas na sua fabricação ilícita.

Artigo IV

As Partes Contratantes comprometem-se a apreender e a confiscar, de acordo com suas respectivas legislações internas, quaisquer aeronaves, embarcações ou outros meios de transporte empregados no tráfico, na distribuição, no armazenamento ou no transporte ilícitos de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas ou de substâncias freqüentemente utilizadas na fabricação ilícita bem como de qualquer equipamento ou material utilizado para essas finalidades.

Artigo V

As Partes Contratantes adotarão medidas administrativas para;

a) impedir a organização, a administração e o financiamento do cultivo, da produção, da fabricação e do tráfico ilícitos de entorpecentes e substâncias psicotrópicas.

b) de conformidade com suas respectivas legislações internas, estabelecer um sistema voltado para facilitar a identificação, o reconhecimento, o embargo ou a apreensão e o confisco dos lucros, tal como definidos pela Convenção de Viena de 1988.

Artigo VI

As Partes Contratantes proporcionalmente, para fiscais aduaneiros responsáveis pela repressão ao tráfico ilícito, treinamento permanente em matéria de investigação e confisco de entorpecente e de substâncias psicotrópicas, bem como de substâncias utilizadas em sua fabricação ilícita.

Artigo VII

As Partes Contratantes deverão empenhar-se com o objetivo de prestar apoio mútuo nas áreas da prevenção à dependência de drogas e do tratamento e reabilitação de farmacodependentes.

Artigo VIII

As Partes Contratantes trocarão informações sobre:

a) situação e tendência internas do uso indevido e do tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas;

b) normas internas que regulam a organização dos serviços de prevenção à dependência de drogas e de tratamento e reabilitação de farmacodependentes;

c) dados relativos à identificação individual dos traficantes e de seus associados, e aos métodos de ação por eles utilizados;

d) toda autorização para importação ou exportação de matérias-primas que possam ser utilizadas para a produção de entorpecentes, inclusive substâncias freqüentemente usadas na fabricação de entorpecentes e substâncias psicotrópicas; o volume dessas operações; as fontes de suprimento interno e externo; as tendências e projeções do uso ilícito de tais produtos, de maneira a facilitar a identificação de eventuais encomendas para fins ilícitos;

e) fiscalização e vigilância da distribuição e do receituário médico de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas, e

f) descobertas científicas no campo de farmacodependência.

Artigo IX

Com vistas à consecução dos objetivos do presente Acordo, as Partes Contratantes, por meio de representantes dos dois Governos, reunir-se-ão, por solicitação de uma das Partes, para:

a) examinar quaisquer questões relativas à execução do presente Acordo, e

b) submeter a seus respectivos Governos recomendações consideradas pertinentes para a implementação do presente Acordo.

Artigo X

As Partes Contratantes concordam em adotar todas as medidas necessárias para garantir o cumprimento do presente Acordo, inclusive os procedimentos relativos a cartas rogatórias, encaminhadas às respectivas autoridades judiciais, sobre procedimentos resultantes da execução do presente Acordo. O previsto neste Artigo não afetará os direitos das Partes Contratantes de solicitar o envio, pelos canais diplomáticos, de documentos legais relevantes.

Artigo XI

O presente Acordo poderá ser modificado por mútuo consentimento entre as Partes Contratantes, em consonância com as respectivas disposições constitucionais.

Artigo XII

Cada Parte Contratante notificará a outra sobre a conclusão das formalidades requeridas por suas leis internas para a aprovação deste Acordo, o qual entrará em vigor na data de recebimento da segunda dessas notificações.

O presente Acordo terá vigência de dois anos, e será automaticamente prorrogado por períodos iguais, a menos que uma das Partes Contratantes, por via diplomática, comunique sua intenção de dá-lo por terminado. O término se efetuará noventa dias após o recebimento de tal notificação.

Feito em Paramaribo, aos 3 dias do mês de março de 1989, em dois exemplares originais nas línguas portuguesa, holandesa e inglesa, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, o texto em inglês prevalecerá. — pelo Governo da República Federativa do Brasil:

— Paulo Tarso Flecha de Lima. — pelo Governo da República do Suriname: — Edwin Sedoc.

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.)

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 4, DE 1990**

(Nº 42/89, na Câmara dos Deputados.)

Aprova o texto do Acordo para Cooperação Técnica com outros países da América Latina e da África entre o Brasil e a Organização Internacional do Trabalho — OIT, concluído em Genebra, em 29 de julho de 1987.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre Cooperação Técnica com outros países da América Latina e da África entre o Brasil e a Organização internacional do Trabalho — OIT, concluído em Genebra, em 29 de julho de 1987.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos de que possa resultar revisão do Acordo, bem como aqueles que se destinem a estabelecer Ajustes Complementares ao mesmo.

Art. 2º O disposto no Acordo mencionado no art. 1º deste decreto legislativo não se aplica à República da África do Sul, enquanto ali perdurar o regime do apartheid; considerado crime contra a humanidade.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 306, DE 1988

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

De conformidade com o disposto no art. 44, inciso I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo sobre Cooperação Técnica com outros Países da América Latina e da África

entre o Brasil e a OIT, concluído em Genebra, em 29 de julho de 1987.

Brasília, 16 de agosto de 1988. — José Sarney.

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS ABC/DAI/
DIE/205/ETEM OIT L00, DE 1º DE JU-
LHO DE 1988**

A Sua Excelência o Senhor José Sarney Presidente da República.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o texto do Acordo entre o Governo brasileiro e a Organização Internacional do Trabalho (OIT) para a cooperação técnica com outros países da América Latina e países da África, firmado em Genebra, a 29 de julho de 1987, por mim e pelo Diretor-Geral daquela Organização.

2. O referido Acordo, provê quadro jurídico-institucional adequado e visa a promover ações conjuntas das Partes Contratantes em áreas pertinentes a assuntos trabalhistas e sociais, quando solicitações neste sentido lhes forem formuladas por países das regiões acima referidas. O presente protocolo constitui-se, por conseguinte, em instrumento eficiente para o desenvolvimento e fortalecimento da política brasileira de cooperação técnica com países em desenvolvimento.

3. A colaboração acordada entre as Partes Contratantes, consoante às características e peculiaridades dos programas e projetos demandados, poderá ocorrer seja no território do país ou países interessados, seja em território brasileiro, seja nas instalações da OIT em outros países e poderá incidir, entre outras, nas seguintes modalidades: envio de peritos brasileiros para atuar na execução de programas e projetos; preparação, participação e execução conjunta de seminários, simpósios e outros eventos de caráter nacional ou regional; promoção e execução conjuntas de cursos de formação e especialização em setores do trabalhismo e assuntos sociais.

4. Para coordenar a execução deste Acordo, institui-se um Grupo Misto de Trabalho, a ser integrado por representantes do Governo brasileiro e da OIT, o qual se poderá reunir sempre que, a juiz das Partes Contratantes houver necessidade.

5. Permito-me encarecer a Vossa Excelência a conveniência de o Governo brasileiro ratificar o presente Acordo para o que será necessária a prévia autorização do Congresso Nacional, conforme os termos do art. 44, inciso I, da Constituição Federal.

6. Nessas condições, tenho a honra de submeter Projeto de Mensagem Presidencial, para que Vossa Excelência, se assim houver por bem, encaminhe o texto do Acordo anexo à aprovação do Poder Legislativo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. — Roberto de Abreu Sodré.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO PARA COOPERAÇÃO TÉCNICA COM OUTROS PAÍSES DA AMÉRICA LATINA E PAÍSES DA ÁFRICA

O governo da República Federativa do Brasil e a Organização Internacional do Trabalho, (dai por diante designados "Partes Contratantes").

Desejos de implementar conjuntamente programas e projetos de cooperação técnica, em áreas pertinentes a assuntos trabalhistas e sociais, solicitados por outros países da América Latina e países da África,

Acordam o seguinte:

Artigo I

1. Por iniciativa e solicitação de qualquer das Partes Contratantes, poderão elas vir a colaborar na implementação de programas e projetos de cooperação técnica, em áreas relativas a assuntos trabalhistas e sociais deles decorrentes, que venham a ser solicitados a qualquer das Partes por países latino-americanos e/ou africanos.

2. Essa colaboração, consoante as características e peculiaridades dos programas e projetos demandados, poderá ocorrer, quer no território do país ou países interessados, quer em território brasileiro, quer nas instalações da Organização Internacional do Trabalho em outros países.

Artigo II

O Governo da República Federativa do Brasil designa, como órgãos competentes para, de sua parte, coordenar e executar os programas e projetos decorrentes da aplicação deste Acordo, respectivamente, o Ministério das Relações Exteriores e o Ministério do Trabalho.

Artigo III

A colaboração acordada entre as Partes Contratantes poderá incidir nas seguintes modalidades principais:

a) envio de peritos brasileiros para atuar na execução de programas e projetos competentes aprovados pelas Partes Contratantes e pelo Governo do país ou países parceiros;

b) indicação de peritos brasileiros para integrar missões técnicas específicas ou pluridisciplinares;

c) preparação, participação e execução conjunta de seminários, simpósios e outros eventos de caráter nacional, sub-regional ou regional;

d) promoção e execução conjuntas de cursos de formação e especialização para diretores, administradores, técnicos ou funcionários de entidades responsáveis pela formação profissional, segurança no trabalho, política de emprego, normas trabalhistas, movimentos migratórios e outros setores especializados do trabalhismo e assuntos sociais.

Artigo IV

O financiamento dos programas e projetos que vierem a ser subordinados a este Acordo poderão correr às expensas das seguintes fontes:

a) recursos materiais e humanos:

1. da Organização Internacional do Trabalho;

2. de instituições brasileiras, participantes de projetos específicos;

3. de instituições de país ou dos países parceiros;

b) recursos financeiros:

1. fundos orçamentários ou extraorçamentários da Organização Internacional do Trabalho;

2. fundos do Governo ou entidades brasileiras;

3. fundos dos Governos ou das entidades dos países parceiros da cooperação das Partes Contratantes;

4. doações especiais de terceiros, países ou Organismos Internacionais.

Artigo V

1. Estes Complementares ao presente Acordo determinarão os procedimentos inerentes à implementação de cada programa ou projeto específico.

2. Os Ajustes Complementares conterão, além da descrição precisa dos objetivos a serem alcançados no programa ou projeto ajustado, indicações relativas às atividades a serem desenvolvidas, ao número de peritos, à duração e aos compromissos, inclusive financeiros, das Partes Contratantes.

Artigo VI

1. O Governo da República Federativa do Brasil pré-selecionará os peritos, previstos nas alíneas a e b do Artigo III deste Acordo, bem como aprovará, com base no currículum vitae dos técnicos e funcionários do país ou dos países parceiros, indicados para participar em atividades a serem executadas em território brasileiro.

2. Esta disposição não deve se aplicar a participantes, selecionados pelo Conselho de Administração da OIT, dos setores de empregadores e trabalhadores, em seminários, simpósios e reuniões similares a serem eventualmente realizadas no Brasil.

3. Igualmente, os currículum vitae dos técnicos brasileiros serão encaminhados, por via diplomática, à Organização Internacional do Trabalho que submeterá à documentação recebida à consideração das autoridades governamentais competentes do país ou países parceiros.

Artigo VII

No quadro dos Acordos Básicos de Cooperação Técnica assinados pelos Governos beneficiários, a Organização Internacional do Trabalho esforçar-se-á para obter, para os peritos brasileiros, os mesmos privilégios, imunidades e facilidades concedidas ao pessoal de categoria equivalente designado pela

Organização Internacional do Trabalho para projetos em território do mesmo país.

Artigo VIII

Ao finalizar cada programa, as Partes Contratantes emitirão relatório final, no qual se fará constar avaliação por objetivo das ações desenvolvidas.

Artigo IX

A não ser que nos Ajustes Complementares se estabeleçam reservas, as Partes Contratantes poderão dar a conhecer a terceiras partes as aexperiências e resultados dos programas realizados.

Artigo X

Para coordenar a implementação deste Acordo, as Partes Contratantes instituem um Grupo Misto de Trabalho a se constituir por representantes do Governo brasileiro e da Organização Internacional do trabalho, que poderá se reunir sempre que a juízo das Partes Contratantes, houver necessidade. O lugar e época serão definidos, em cada caso, pelos canais diplomáticos.

A esse Grupo Misto de Trabalho caberá avaliar os programas e projetos em execução e orientar as iniciativas a serem implementadas no seguimento da execução deste Acordo.

Artigo XI

1. O presente Acordo entrará em vigor na data da troca de notificações entre as duas Partes. Terá validade por período de 5 (cinco) anos e será revogado por recondução tácita por novos períodos consecutivos de cinco anos, a menos que uma das Partes Contratantes notifique a outra, por via diplomática e com antecedência mínima de 6 (seis) meses, de sua decisão de denunciá-lo.

2. A denúncia ou expiração deste Acordo não afetará a conclusão das atividades ou programas em execução, salvo se as Partes Contratantes convierem diversamente.

Feito em Genebra, aos 29 dias do mês de julho de 1987, em dois originais, nas línguas portuguesa e francesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: Roberto de Abreu Sodré.

Pela Organização Internacional do Trabalho: Francis Blanchard.

À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 5, DE 1990

(Nº 146/86, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Convênio de Defesa Fitossanitária entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Espanha, concluído em Madri, em 12 de abril de 1984.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do convênio de Defesa Fitossanitária entre o Governo

da República Federativa do Brasil e o Governo da Espanha, concluído em Madri, em 12 de abril de 1984.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos de que possa resultar revisão do Acordo, bem como aqueles que se destinem a estabelecer Ajustes Complementares ao mesmo.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM N° 175, DÉ 1984

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

De conformidade com o disposto o artigo 44, inciso I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Convênio de Defesa Fitossanitária entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Espanha, concluído em Madri, a 12 de abril de 1984.

Brasília, 5 de junho de 1984. — João Figueiredo.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DE I/DAI/ DPC/DCTE/130/662.1 (B46) (F4) DE 4 DE JULHO DE 1984. DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES.

A Sua Excelência o Senhor João Baptista de Oliveira Figueiredo Presidente da República.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o anexo Convênio de Defesa Fitossanitária, concluído com o Governo da Espanha a 12 de abril último, por ocasião da visita de Vossa Excelência a Madri.

2. O documento em apreço cria um conjunto de normas e de controles sobre aspectos da sanidade vegetal, no âmbito do intercâmbio comercial de vegetais e seus produtos, a fim de preservar os territórios dos países signatários de enfermidades e pragas nas plantações e salvaguardar suas reservas agroflorestais e produtos destinados ao consumo de seus habitantes.

3. Assim sendo, o Convênio dispõe sobre a concessão de garantias para os produtos vegetais de importação e exportação; determina, para tanto, a fixação de requisitos técnicos a partir dos estudos elaborados pelas autoridades sanitárias de cada país e cria canais de troca de informação técnica entre os dois países.

4. O Convênio prevê a celebração de Ajustes Complementares para especificar as normas e os requisitos técnicos mencionados, e obriga os signatários a manterem-se mutuamente informados sobre o surgimento e disseminação dos focos de agentes prejudiciais a suas reservas vegetais, em conformidade com o estipulado nos Ajustes Complementares.

5. Por meio do Convênio Fitossanitário, fica estabelecido um relacionamento estreito entre o Brasil e a Espanha em cooperação sobre técnicas e controle sanitários com a pu-

blicação de Boletins Fitossanitários mensais, destinados a comunicar entre as Partes as irregularidades previstas pelas Autoridades normativas.

6. em vista do exposto, e considerando o presente interesse em estimular o comércio bilateral de produtos vegetais, julgo que o Convênio Fitossanitário Brasil-Espanha merece ser submetido à aprovação do Congresso Nacional nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Sr. Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. — Sarava Guerreiro.

CONVÊNIO DE DEFESA FITOSSANITÁRIA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA ESPANHA

O Governo da República Federativa do Brasil.

O Governo da Espanha.

A fim de facilitar as relações técnicas sobre diferentes aspectos da sanidade vegetal e o intercâmbio comercial de vegetais e seus produtos, bem como de preservar seus respectivos territórios de eventuais enfermidades e pragas nas plantações.

Decidiram estabelecer o presente Convênio:

Artigo I

As autoridades centrais competentes em matéria de sanidade vegetal de ambos os países celebrarão os Ajustes Complementares nos quais serão fixados as condições para a realização de programas de cooperação técnica em matéria de sanidade agroflorestal bem como para a importação-exportação de vegetais e seus produtos do território de uma das Partes Contratantes para o da outra.

Artigo II

Ambos os governos se comprometem a:

a) estabelecer programas concretos de cooperação técnica em matéria de combate integrado, com especial ênfase no combate biológico e nos cultivos agrícolas e florestais de interesse comum. Nesse sentido, será dedicada especial atenção ao estabelecimento de Redes Nacionais de Informação Fitossanitária baseadas nos Postos de Alerta;

b) outorgar as garantias e preencher os requisitos fitossanitários estabelecidos pelas autoridades centrais de sanidade vegetal de cada país para a importação de vegetais e derivados de acordo com as condições que se estabeleçam nos Ajustes Complementares a serem celebrados.

Artigo III

Os Serviços Fitossanitários centrais de ambos os países trocarão, periodicamente, Boletins Fitossanitários, nos quais será indicada a situação dos agentes prejudiciais aos vegetais sujeitos a quarentena nos respectivos países e, especificamente, os relacionados na lis-

ta A-1 da Organização Europeia e Mediterrânea para a Proteção de Plantas.

Da mesma forma, comprometem-se a informar imediatamente o surgimento eventual, no país, de qualquer foco de agentes prejudiciais mencionados nos Ajustes Complementares, no que diz respeito aos vegetais e seus derivados, especificando-se sua localização geográfica, difusão e medidas adotadas para sua erradicação ou controle, inclusive aquelas referentes à exportação.

Artigo IV

As autoridades centrais competentes em matéria de sanidade vegetal de ambos os países se comprometem a outorgar as garantias necessárias para assegurar que os produtos de origem vegetal a serem exportados não contenham resíduos de pesticidas ou quaisquer outras substâncias nocivas à saúde humana, de acordo com os limites de tolerância estabelecidos nos Ajustes Complementares.

Artigo V

As Partes Contratantes se comprometem a facilitar:

a) a cooperação entre os laboratórios de Serviços Fitossanitários e Postos de Alerta em ambos os países;

b) o intercâmbio de especialista em sanidade vegetal, a fim de trocar informações sobre as condições sanitárias dos vegetais e seus derivados, bem como sobre as realizações científicas e técnicas em matéria de sanidade vegetal;

c) a informação relativa ao combate integrado, aviso e alerta.

Artigo VI

Autoridades centrais em matéria de sanidade vegetal de ambos os países se entenderão diretamente no que diz respeito à execução do presente Convênio e ao estudo das eventuais modificações dos Ajustes Complementares.

Artigo VII

Para facilitar a aplicação do presente Convênio, bem como o estudo de qualquer modificação de seu texto, será criada uma Comissão Mista, constituída por representantes de cada uma das Partes Contratantes.

A Comissão reunir-se-á anualmente, de maneira alternada, no território de cada uma das Partes Contratantes. Suas funções serão:

a) estudar o desenvolvimento da aplicação do presente Convênio e propor aos respectivos Governos as medidas a serem tomadas com vistas à execução mais eficaz de suas disposições;

b) submeter à aprovação dos respectivos Governos as propostas relativas às modificações do presente Convênio;

c) buscar soluções para as questões litigiosas relacionadas com a aplicação e a interpretação do Convênio;

d) submeter aos respectivos Governos propostas de cooperação sobre temas relacionados com o presente Convênio, resultantes de critérios emanados de Organismos Inter-

nacionais reconhecidos como competentes pelos Governos de ambos os países.

Artigo VIII

As obrigações financeiras contraídas pelo governo da Espanha em decorrência do presente Convênio serão cumpridas pelos Ministérios e Organismos executores do mesmo, mediante aplicação dos créditos estabelecidos nos orçamentos ordinários de cada uma das entidades, sem necessidade de recorrer à solicitação de créditos extraordinários e suplementação de créditos.

Artigo IX

O presente Convênio entra em vigor trinta dias após a data em que ambas as Partes notifiquem reciprocamente, por via diplomática, o cumprimento de seus requisitos constitucionais para a entrada em vigor.

A duração deste Convênio será de 5 anos, prorrogáveis tacitamente por período sucessivos de 5 anos, a não ser que uma das Partes Contratantes o denuncie por escrito com uma antecedência mínima de 6 meses da data do imediato vencimento.

A denúncia do presente Convênio não afetará os programas e projetos em execução acordados durante seu período de vigência, a menos que ambas as Partes convenham em contrário.

Feito em Madri, aos 12 dias do mês de abril de 1984, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo governo da República Federativa do Brasil: Ramiro Saraiva Guerreiro.

Pelo Governo da Espanha: Fernando Morán López.

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 6, DE 1990

(Nº 107/89, na Câmara dos Deputados)

Aprova o Texto do Convênio entre os Governos da República Federativa do Brasil, da República Argentina, da República do Chile, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai sobre a Constituição do Comitê Regional de Sanidade vegetal — Cosave, assinado em Montevideu, em 9 de março de 1989.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o Texto do Convênio entre os Governos da República Federativa do Brasil, da República Argentina, da República do Chile, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai sobre a Constituição do Comitê Regional de Sanidade vegetal — Cosave, assinado em Montevideu, em 9 de março de 1989.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos de que possa resultar revisão do Convênio, bem como aqueles que se destinem a estabelecer ajustes complementares ao mesmo.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM N° 215, DE 1989

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional

Em conformidade com o disposto no art. 49, inciso I da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o Texto do Convênio entre os Governos da República Federativa do Brasil, da República Argentina, da República do Chile, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai sobre a Constituição do Comitê Regional de Sanidade vegetal (Cosave), assinado em Montevideu, a 9 de março de 1989.

Brasília, 23 de maio de 1989. — José Sarney.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DPB/SAI/128/EAGR Z05, DE 3 DE MAIO DE 1989, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES.

A Sua Excelência o Senhor

José Sarney,

Presidente da República Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o texto do Convênio entre os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Chile, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai sobre a Constituição do Comitê Regional de Sanidade vegetal (Cosave), assinado em Montevideu, em 9 de março de 1989.

2. O convênio busca dotar os seus membros de um mecanismo regional fitossanitário que atenda às necessidades de coordenação e cooperação internacional, em matéria relevante para os esforços de integração regional. O crescimento da produção e intercâmbio agrícolas na região, associado ao melhoramento da infra-estrutura viária e de transportes, aumenta os riscos de disseminação de pragas e, consequentemente, a necessidade de aperfeiçoar os sistemas quarentenários.

3. Os países membros do Cosave decidiram estruturá-lo com a criação de um Conselho de Ministros da Agricultura ou seus equivalentes, que se encarregará de fixar as políticas, estratégias e prioridades de organismos e de um Comitê Diretivo. Este último será composto pelos Diretores de Sanidade vegetal dos países membros, aos quais caberá definir os programas, projetos e atividades de coordenação, com base na problemática fitossanitária de interesse comum, e segundo as prioridades acordadas pelo Conselho de Ministros.

4. Nessas condições, tenho a honra de submeter projeto de Mensagem Presidencial, para que Vossa Excelência, se assim houver por bem, se digne encaminhar o texto do Convênio anexo à aprovação do Poder Legislativo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. — Roberto de Abreu Sodré.

Convênio entre os governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Chile, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai sobre a Constituição do comitê Regional de Sanidade vegetal, Cosave.

Os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Chile, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, a seguir denominados "Países Membros".

Considerando,

— que as políticas de fortalecimento das economias setoriais e de integração regional através do crescimento da produção, do intercâmbio de produtos agrícolas e do melhoramento da infra-estrutura viária e de transporte, causam incremento nos riscos de disseminação de pragas, aumentando, consequentemente, a necessidade de aperfeiçoar os sistemas quarentenários;

— que os Países Membros não dispõem de um mecanismo regional fitossanitário que atenda às necessidades da coordenação e cooperação internacional, nessa matéria;

— que a região geográfica compreendida pelos Países Membros, a seguir denominada "região do Cosave", é a única a nível mundial que não dispõe de uma organização regional fitossanitária que representa seus interesses perante a comunidade internacional;

— que os Países Membros contam com uma experiência contínua de cooperação, entre si e com organismos internacionais, em matéria de assistência técnica, intercâmbio e apoio fitossanitário;

— que as características intrínsecas de uma problemática quarentenária regional, de acordo com a experiência mundial, determinam como fundamental e indispensável que a prevenção e o controle dos problemas fitossanitários prioritários de realizem de maneira coordenada entre os países de uma mesma região; e

— que a Convenção Internacional de Proteção Fitossanitária adotada pela Organização para a Alimentação e a Agricultura, — FAO, Roma — 1951 —, em seu art. VIII, estabelece o compromisso das Partes Contratantes de constituir organizações regionais de cooperação, coordenação e intercâmbio de informações e experiências em matéria de proteção agrícola.

Acordam:

CAPÍTULO I

Constituição e Objetivos

Artigo I

Os Países Membros constituem o Comitê Regional de Sanidade vegetal (Cosave), com o objetivo principal de coordenar e incrementar a capacidade regional de prevenir, diminuir e evitar os impactos e riscos dos problemas que afetam a produção e comercialização dos produtos agrícolas e florestais da região, levando em conta a situação fitossanitária alcançada, o desenvolvimento económico sustentado, a saúde humana e a proteção do Meio Ambiente.

Artigo 2

O Cosave terá como objetivos:

- fortalecer a integração regional fitossanitária, e
- desenvolver ações integradas tendentes a resolver os problemas fitossanitários de interesse comum para os Países Membros.

Artigo 3

A fim de alcançar seus objetivos, o Cosave, terá as seguintes atribuições:

- diagnosticar a problemática atual e potencial que afeta os Países Membros;
- promover a adoção de mecanismos de avaliação de impacto e de riscos fitossanitários que justifiquem os investimentos para o desenvolvimento de ações coordenadas no âmbito dos Países Membros;
- promover o fortalecimento institucional dos Servidores de Sanidade Vegetal dos Países Membros;
- promover o fortalecimento dos sistemas de quarentena vegetal e de emergência fitossanitária dos Países Membros e da região do Cosave;
- pleitear ações coordenadas com terceiros países e organismos internacionais, que coduzam à eliminação de entraves fitossanitários, sem justificativa técnica, que dificultem o comércio internacional de produtos agrícolas;
- coordenar um sistema de informação, diagnóstico e alarme fitossanitário entre os Países Membros;
- promover o intercâmbio, transferência e desenvolvimento de tecnologias tendentes a resolver a problemática fitossanitária da região do Cosave;
- incentivar os setores beneficiário de atividade fitossanitária a terem maior participação nos programas de sanidade vegetal;
- promover o incremento da capacidade técnica dos recursos humanos dedicados à proteção vegetal, nos Países Membros;
- servir de instrumento da difusão das atividades fitossanitárias de interesse para os objetivos e as funções do Cosave;
- coordenar a elaboração e avaliação de projetos e programas relativos aos principais problemas fitossanitários da região do Cosave;
- promover e orientar o apoio técnico e financeiro, sem contrapartida do Cosave, para o desenvolvimento de projetos e programas fitossanitários, na região do Cosave;
- servir de foro de consulta e análise das atividades regionais que agências e organismos internacionais executem no âmbito do Cosave;
- participar como membro do Grupo Interamericano de Coordenação em Sanidade Vegetal e como organismo regional de proteção fitossanitária, junto à Convenção Internacional de Proteção Fitossanitária, — FAO, Roma — 1951;
- representar, junto à comunidade fitossanitária internacional, os interesses da região do Cosave, em matéria de sanidade vegetal; e

p) estabelecer convênios de cooperação técnica e financeira com organismos especializados.

CAPÍTULO II**Natureza****Artigo 4**

O Cosave é um organismo regional de coordenação e consulta em matéria de sanidade vegetal com a necessária capacidade para o cumprimento de suas atribuições específicas, constituído com base no estabelecido no art. VIII da Convenção Internacional de Proteção Fitossanitária, FAO, Roma, 1951, cujo texto revisado foi incorporado na Resolução 14-79, de 18 de novembro de 1979, adotada durante o XX período de Sessões da Organização.

CAPÍTULO III**Composição****Artigo 5**

São membros fundadores do Cosave os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Chile, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, através dos seus respectivos Ministérios da Agricultura ou seus equivalentes.

CAPÍTULO IV**Da organização****Artigo 6****Estrutura**

O Cosave terá a seguinte estrutura:

- Conselho de Ministros;
- Comitê Diretivo;
- Secretaria de Coordenação.

Artigo 7**Conselho de Ministros**

a) Composição: compõe-se dos Ministros da Agricultura ou seus equivalentes dos Governos dos Países Membros;

b) Presidência: a Presidência do Conselho de Ministros estará a cargo do Ministro da Agricultura ou seu equivalente do País Membro que sediar o Cosave;

c) Atribuições: enquanto órgão superior do Cosave compete ao Conselho de Ministros:

— fixar as políticas, estratégias e prioridades do Cosave;

— aprovar os programas e projetos, bem como as atividades conjunturais;

— aprovar os informes periódicos e zelar pelo fortalecimento do Cosave;

— aprovar o estabelecimento de convênios internacionais de cooperação; e

— aprovar os Regulamentos do Cosave que serão preparados pelo Comitê Diretivo.

d) Reuniões: o Conselho reunir-se-á uma vez cada dois anos, pelo menos.

Artigo 8**Comitê Diretivo**

a) Composição: será composto pelos Diretores Nacionais de Sanidade Vegetal dos Países Membros;

b) Atribuições: compete ao Comitê Diretivo as seguintes atribuições:

— definir os programas, projetos e atividades de cooperação, com base na problemática fitossanitária de interesse comum, qualificada com prioridade pelo Cosave;

— supervisionar e avaliar, com periodicidade determinada pelo regulamento, o desenvolvimento de tais programas, projetos e atividade de coordenação;

— informar o Conselho de Ministros sobre o desenvolvimento e os resultados das atividades do Cosave; e

— orientar a alocação dos recursos obtidos pelo Cosave, do que, aliás, prestará contas ao Conselho de Ministros, na forma determinada pelo Regulamento.

c) Presidência: o Comitê direutivo terá um Presidente, cujo mandato terá a duração de dois anos. A Presidência será exercida em rodízio pelos Diretores Nacionais de Sanidade Vegetal dos Países Membros de acordo com a ordem estabelecida pelo Regulamento do Comitê Diretivo. O Presidente terá as seguintes funções e atribuições:

— representar o Cosave junto às Organizações e Agências nacionais e internacionais;

— organizar e coordenar as ações técnicas e administrativas aprovadas pelo Comitê Diretivo;

— cumprir e dar continuidade às decisões do Comitê Diretivo; e

— zelar pelo desenvolvimento das atividades programadas e pelo fortalecimento do Cosave;

d) Reuniões: o Comitê Diretivo reunir-se-á pelo menos uma vez ao ano.

Artigo 9**Secretaria de Coordenação**

O Cosave disporá de uma Secretaria de Coordenação cujas funções são as seguintes:

— atuar como instância de coordenação administrativa do Cosave, a fim de dar continuidade às decisões do Conselho de Ministros e do Comitê Diretivo;

— exercer a função de secretaria das reuniões do Conselho de Ministros e do Comitê Diretivo; e

— informar o Comitê Diretivo sobre sua gestão anual.

A Secretaria de Coordenação estará sob a responsabilidade de um Secretário de Coordenação, cuja forma de designação e cujas funções serão estabelecidas no Regulamento correspondente.

CAPÍTULO V**Disposições Gerais****Artigo 10**

Os Serviços Nacionais de Sanidade Vegetal de cada País Membro, enquanto órgãos de

lização permanente do Cosave, atuarão a nível nacional a fim de alcançar os objetivos do Convênio.

Artigo 11

A Presidência do Conselho de Ministros e a Presidência do Comitê Diretivo corresponderão ao País Membro que seja sede do Cosave, em forma de rodízio, a cada dois anos, segundo a ordem determinada pelos respectivos Regulamentos.

A Secretaria de Coordenação estará radicada no País Membro sede do Cosave.

Artigo 12

Os idiomas oficiais do Cosave serão o espanhol e o português.

Artigo 13

Procurar-se-á resolver todo tipo de controvérsia que possa surgir quanto à aplicação e interpretação do presente Convênio por meio de negociações diretas entre os Países Membro envolvidos.

Artigo 14

Quando for de interesse à consecução dos objetivos do Cosave, poderão ser convidados como observadores a reuniões do Conselho de Ministros ou do Comitê Diretivo, com a anuência de todos os Países Membros, representantes de entidades governamentais, não-governamentais ou internacionais.

CAPÍTULO VI Disposições Finais

Artigo 15

O presente Convênio está sujeito à ratificação dos Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Chile, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, de acordo com seus respectivos procedimentos constitucionais.

Artigo 16

O presente Convênio entrará em vigor quando três dos países signatários tiverem depositado seus instrumentos de ratificação. O Governo depositário comunicará aos governos dos demais Países Membros a data do depósito dos instrumentos de ratificação.

Artigo 17

O presente Convênio terá vigência indefinida, podendo ser denunciado por qualquer dos Países Membros, mediante notificação ao governo depositário, o qual informará aos demais, mediante notificação, as comunicações de denúncia que receba. Transcorrido um ano do recebimento da comunicação pelo Governo depositário, o Convênio deixará de aplicar-se ao país denunciante, sem prejuízo do cumprimento das obrigações que estiverem pendentes em consequência da aplicação do Convênio.

Artigo 18

Os Países Membros poderão acrescentar emendas ou cláusulas adicionais ao presente

Convênio, que deverão ser formalizadas através de protocolos que entrarão em vigor uma vez ratificadas por dois terços dos Países Membros e depositados os respectivos instrumentos.

Artigo 19

O presente Convênio estará aberto à adesão dos Estados que a solicitem e que compareçam dos objetivos do Cosave. Tal solicitação deverá ser aprovada por decisão unânime do Conselho de Ministros.

Artigo 20

O presente Convênio entrará em vigor, para o país aderente, na data em que faça depósito de seu respectivo instrumento de adesão.

Artigo 21

O Convênio será registrado pelo Governo Depositário na Secretaria das Nações Unidas, de conformidade com o disposto no art. 102 da Carta da referida organização.

Artigo VII

Disposições Transitórias

Artigo 22

O Diretor Nacional de Defesa Vegetal do primeiro país que efetuar o depósito do instrumento de ratificação convocará a primeira reunião do Comitê Deliberativo, num prazo não superior a 90 (noventa) dias contados da entrada em vigor do presente Convênio, com a finalidade de elaborar os projetos de Regulamento do Conselho de Ministros, do Comitê Diretivo e da Secretaria de Coordenação.

Artigo 23

O Ministro da Agricultura do País Membro que primeiro efetuar o depósito do instrumento de ratificação convocará a primeira reunião do Conselho de Ministros, a realizar-se num prazo não superior a 12 (doze) meses, contados da data de recebimento dos projetos de Regulamento citados no artigo 22.

Artigo 24

O Governo da República Oriental do Uruguai será o depositário do presente Convênio e dos instrumentos de ratificação e adesão, devendo enviar cópia devidamente autenticada aos Governos dos demais países signatários.

Feito na cidade de Montevidéu aos 9 dias do mês de março de 1989, em dois originais nos idiomas espanhol e português, sendo ambos os textos autênticos.

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 1990

(Nº 159/86, na Câmara dos Deputados)

Autoriza a adesão do Brasil à Convenção sobre a Conservação das Focas Antárticas, adotada em Londres, em 1º de junho de 1972.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a aderir à Convenção sobre a Conservação das Focas Antárticas, adotada em Londres, em 1º de junho de 1972.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM N° 514, DE 1986

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Em conformidade com o disposto no artigo 44, inciso I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhando de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto da Convenção sobre a Conservação das Focas Antárticas, adotada em Londres, em 1º de junho de 1972.

Brasília, 4 de setembro de 1986. — José Sarney.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N° DMAE/CAE/SRC/219/MAT-LOOP, DE 1º DE SETEMBRO DE 1986, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES.

A Sua Excelência o Senhor Doutor José Sarney, Presidente da República.

Senhor Presidente.

Tenho a honra de levar à consideração de Vossa Excelência, para fins de submissão ao Poder Legislativo, ao anexo, texto da Convenção sobre a Conservação das Focas Antárticas, adotada em Londres, em 1º de junho de 1972. A convenção entrou em vigor em 11 de março de 1978, após o depósito do sétimo instrumento de ratificação. No momento, são Partes daquele instrumento internacional os doze países signatários do Tratado da Antártica (África do Sul, Argentina, Austrália, Bélgica, Chile, Estados Unidos da América, França, Japão, Nova Zelândia, Noruega, Reino Unido e União Soviética) e a Polônia, único país a aderir, em 1980.

2. As focas antárticas constituem um elemento essencial do ecossistema da região austral. Dividem-se em seis espécies: a foca caranguejeira, a foca leopardo, a foca de Weddell, a foca de Ross, a foca elefante e a foca de pelo Austral. As quatro primeiras estão distribuídas ao redor de todo o continente antártico e são normalmente encontradas no gelo flutuante. Não foram objeto de exploração significativa pelo homem. As focas de pelo e elefante concentram-se em colônias nas ilhas sub-antárticas e tiveram suas populações dizimadas por quase dois séculos de exploração desenfreada.

3. A caça comercial das focas, antárticas floresceu nas últimas duas décadas do século XVIII, tendo iniciado logo após a descoberta das grandes colônias nas ilhas sub-antárticas de Geórgias do Sul e Órcadas do Sul. Até 1822, quando essa atividade antiguou o ápice, estima-se que foram mortas cerca de 2.2 mi-

lhões de focas de pelo, extremamente valorizado no mercado europeu. A foca elefante, de grande interesse para a indústria de óleo, também sofreu os efeitos da exploração intensa. Estudos científicos demonstram, hoje, que a redução drástica das populações dessas espécies, além de ameaças de extinção, teve consequências importantes para o sistema ecológico da região antártica. A partir de meados do século XIX as atividades de caça entraram em lento declínio, atingindo níveis baixos na virada do século e extinguindo-se nas últimas décadas.

4. Apesar do virtual desaparecimento da caça comercial, permanecia o interesse de certos países em continuar essa atividade ou retomá-la no futuro. No entanto, começava a formar-se a consciência da importância do gerenciamento eficaz dos recursos vivos da região antártica. Estudos científicos demonstraram que a fragilidade do ecossistema da região não comportaria a exploração de seus recursos sem uma política de uso racional. A extrema interdependência de seus componentes poderia levar o uso indiscriminado a ter efeitos globais de difícil avaliação.

5. Foi assim que, em 1966, na IV Reunião Consultiva do Tratado da Antártida, tiveram início as negociações para uma Convenção sobre a Conservação das Focas Antárticas. A partir de 1970, os entendimentos passaram a desenvolver-se fora do âmbito do Tratado, embora deles participassem os seus doze signatários. De 3 a 11 de fevereiro de 1972, em Londres, realizou-se a Conferência sobre a Conservação das Focas Antárticas, na qual concluiu-se o texto, adotado em 1º de junho do mesmo ano.

6. A Convenção sobre a Conservação das Focas Antárticas constitui um dos primeiros regulamentos específicos para a conservação de um recurso vivo na área de aplicação do Tratado da Antártida, ou seja, ao sul do paralelo 60 Sul. A Convenção também inovou ao constituir o primeiro esforço conjunto das Partes Consultivas para a conclusão de um regime de conservação independente daquele Tratado. Serviu, assim, de precedente para a conclusão de outro acordo de conservação, de natureza, muito mais abrangente, a Convenção sobre a Conservação dos Recursos Vivos Marinhas Antárticas, adotada em Camberra, em 1980. Juntamente com essa Convenção posterior, o Tratado da Antártida e demais decisões tomadas ao seu abrigo, a Convenção sobre a Conservação das Focas Antárticas integra o chamado "Sistema do Tratado da Antártida", ao qual o Brasil vem se integrando desde 1975.

7. A Convenção sobre a Conservação das Focas Antárticas estabelece um mecanismo de reuniões das Partes Contrantes, de intercâmbio de informações, de inspeção e de realização de programas científicos conjuntos. As decisões são tomadas com base em orientação científica fornecida pelo Comitê Científico sobre Pesquisa Antártica (SCAR). Não são criados órgãos permanentes e inexistem encargos financeiros sobre as Partes da Convenção. Os mecanismos estabelecidos pela

Convenção seriam acionados pelo recrudescimento das atividades de caça comercial, o que efetivamente não ocorreu até o momento. O anexo a Convenção traz um detalhamento das medidas específicas a serem tomadas pelas Partes Contratantes. Estabelecem-se limites de caputura de três espécies de focas a leopardo, a caranguejeira e a de Weddell. Proíbe-se a morte ou captura de focas elefantes e de pelo, bem como quaisquer atividades de caça entre 1º de março e 31 de agosto de cada ano. São criadas seis zonas ao redor do continente antártico, alternadamente abertas e fechadas à caputra e três reservas nas quais fica proibida a caça. Por fim estabelece-se a natureza das informações a serem intercambiadas entre as Partes Contratantes.

8. A convenção sobre a Conservação das Focas Antárticas constitui garantia, na forma de um instrumento de valor jurídico obrigatório internacional, de proteção de uma espécie outrora ameaçada de extinção em decorrência da atividade predatória do homem. Caso o interesse comercial se reacenda no futuro, o que não parece provável, essas atividades se desenvolverão dentro de limites e padrões compatíveis com a manutenção das espécies em questão. O Brasil compartilha dos objetivos de conservação e proteção do meio ambiente consagrados no Tratado da Antártida e nos instrumentos correlatos, tendo já expressado essa posição junto às demais Partes daquele Tratado e a comunidade internacional. A adesão à Convenção sobre a Conservação das Focas Antárticas seria, assim, uma decorrência natural da nossa posição, além de constituir o passo final no processo de plena integração do país ao sistema do Tratado. Tendo em vista que a Convenção regula atividades de cunho comercial ele não terá implicações para o Programa Antártico Brasileiro.

9. A Comissão Nacional para Assuntos Antárticos, tendo examinado a Convenção é de parecer que a ela deve o Brasil aderir. Nessas condições, submeto a Vossa Exceléncia o anexo projeto de Mensagem ao Congresso Nacional para que seja dada a necessária autorização para o depósito dos instrumentos de adesão, conforme o disposto no Artigo 44, inciso I, da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Exceléncia, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. Roberto de Abreu Sodré.

CONVENÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO DAS FOCAS ANTÁRTICAS

As Partes Contratantes,

Recordando as Medidas Acordadas para a Conservação da Fauna e Flora Antárticas adotadas no âmbito do Tratado da Antártida, assinado em Washington, em 1º de dezembro de 1959;

Reconhecendo a preocupação geral quanto à vulnerabilidade das focas antárticas ao aproveitamento comercial e a consequente necessidade de medidas de conservação eficazes;

Reconhecendo que os estoques de focas antárticas constituem um importante recurso vivo do meio ambiente marinho que requer um acordo internacional para a sua efetiva conservação;

Reconhecendo que esse recurso não deve ser esgotado pelo aproveitamento excessivo e que portanto toda atividade de caputura deve ser regulada de maneira a não exceder os níveis ótimos de produção sustentáveis;

Reconhecendo que, de maneira a aprimorar o conhecimento científico e, assim, efetuar o aproveitamento em base racional, todos os esforços devem ser empreendidos para estimular pesquisa biológica e em outros campos com relação a população de focas antárticas e para obter informação oriunda de tal pesquisa e das estatísticas de operações de caputura no futuro, de modo que regulamentos adicionais adequados possam ser formulados;

Tendo em vista que o Comitê Científico sobre Pesquisa Antártica do Conselho International de Unões Científicas (SCAR) está disposto a levar a cabo as tarefas que lhe forem solicitadas na presente Convenção;

Desejosa de promover e atingir os objetivos de proteção, estudo científico e uso racional das focas antárticas e de manter um equilíbrio satisfatório no sistema ecológico.

Concordam no seguinte:

ARTIGO 1 Âmbito de Aplicação

1. A presente Convenção se aplica aos mares ao sul da latitude de 60° sul, com relação aos quais as Partes Contratantes afirmam os dispositivos do Artigo IV do Tratado da Antártida.

2. A presente Convenção poderá aplicar-se a qualquer ou ao conjunto das espécies abaixo:

Elefante marinho austral — *Mirounga leonina*

Foca leopardo — *Hydrurga leptonyx*

Foca de Weddell — *Leptonychotes weddelli*

Foca caranguejeira — *Lobodon carcinophagus*

Foca de Ross — *Ommatophoca rossi*

Foca de pelagem austral — *Arcotocephalus sp*

3. O Anexo à presente Convenção constitui parte integrante da mesma.

ARTIGO 2

Aplicação

1. As Partes Contratantes concordam em que as espécies de focas relacionadas no Artigo 1 não poderão ser mortas ou capturadas na área de aplicação da presente Convenção por seus nacionais ou por embarcações de suas respectivas bandeiras a não ser de acordo com o dispositivo da presente Convenção.

ARTIGO 3 Medidas Anexas

1. A presente convenção inclui um Anexo que especifica as medidas aqui adotadas pelas

Partes Contratantes. As Partes contratantes poderão periodicamente no futuro adotar outras medidas com respeito à conservação, ao estudo científico e ao uso racional e humanitário dos recursos oriundos das focas, crescendo, inter alia:

- (a) caputra permissível;
- (b) espécies protegidas e não-protegidas;
- (c) época de captura permitida e de caputra proibida;
- (d) áreas abertas e fechadas à caputra, incluindo a designação de reservas;
- (e) designação de áreas especiais nas quais não poderá haver perturbação de focas;
- (f) limites relativos a sexo, tamanho ou idade para cada espécie; ??g) restrições referentes às horas do dia e duração, limitação da intensidade e métodos de captura;
- (h) tipos e especificações dos equipamentos, aparelhos e instrumentos que poderão ser utilizados;
- (i) resultados da captura e outros registros estatísticos e biológicos;
- (j) procedimentos para facilitar o exame e avaliação das informações científicas;
- (k) outras medidas regulatórias incluindo um sistema eficaz de inspeção.

2. As medidas adotadas de acordo com o parágrafo 1º do presente Artigo serão baseados na melhor fundamentação técnica e científica disponível.

3. O Anexo poderá ser periodicamente emendado de acordo com os procedimentos estabelecidos no Artigo 9.

ARTIGO 4 Licenças Especiais

1. Não obstante os dispositivos da presente Convenção, qualquer parte Contratante poderá emitir licenças para abater ou capturar focas, em quantidades limitadas e de conformidade com os objetivos e os princípios da presente Convenção, para os seguintes propósitos:

- (a) para prover alimentação indispensável para homens ou cães;
- (b) para fins de pesquisa científica; ou
- (c) para prover espécimes para museus e instituições culturais ou educacionais.

2. Cada Parte Contratante deverá, tão logo quanto possível, informar às demais Partes Contratantes e ao SCAR do propósito e do conteúdo de todas as licenças emitidas de acordo com o parágrafo 1º do presente Artigo e subsequente do número de focas abatidas ou capturadas de acordo com as referidas licenças.

ARTIGO 5

Intercâmbio de Informações e Orientação Científica

1. Cada Parte Contratante deverá prestar às demais Partes Contratantes e ao SCAR as informações específicas no Anexo, dentro do prazo ali indicado.

2. Cada Parte Contratante deverá igualmente prestar às demais Partes Contratantes e ao SCAR, antes de 31 de outubro de cada ano, as informações sobre quaisquer provisões tomadas de acordo com o Artigo 2:

da presente Convenção no período de 1º de julho a 30 de julho precedente.

3. As Partes Contratantes que não tiverem informações a prestar nos termos dos dois parágrafos precedentes deverão indicá-lo formalmente antes de 31 de outubro de cada ano.

4. Pede-se ao SCAR:

(a) avaliar as informações recebidas em conformidade com o presente Artigo; estimular o intercâmbio de dados científicos e de informações entre as Partes Contratantes; recomendar dados estatísticos e biológicos a serem coletados por expedições de captura na área de aplicação da presente Convenção; sugerir emendas ao Anexo; e

(b) anunciar, com base em dados estatísticos biológicos e de outra natureza disponíveis, quando a captura de qualquer espécie de foca na área de aplicação da Convenção estiver tendo um efeito nocivo significativo sobre os estoques totais de tais espécies ou sobre o sistema ecológico em qualquer local específico.

5. Pede-se ao SCAR que, ao considerar que os limites de captura permissíveis para qualquer espécie serão ultrapassados em qualquer temporada de captura, notifique o Depositário, que notificará as Partes Contratantes; e, nesse caso, faça uma estimativa da data em que os limites permissíveis de captura serão alcançados. Cada Parte Contratante deverá então tomar medidas apropriadas para evitar que pessoas de sua nacionalidade e embarcações de sua bandeira abatam ou capturem focas de espécie em questão após a data estimada até que as Partes Contratantes decidam de outra maneira.

6. O SCAR poderá, se necessário buscar assistência técnica da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura para fazer suas avaliações.

7. Não obstante os dispositivos do parágrafo 1º do Artigo 1, as Partes Contratantes deverão, de acordo com sua legislação interna, notificar uma às outras e ao SCAR, para consideração, de estatísticas relativas às focas antárticas indicadas no parágrafo 2º do Artigo 1, que tenham sido abatidas ou capturadas por pessoas de suas nacionalidades e por embarcações de suas respectivas bandeiras na área de gelo marinho flutuante ao norte do Paralelo de 60º de latitude sul.

ARTIGO 6

Consultas entre as Partes Contratantes

1. Em qualquer momento após o início da captura comercial, uma Parte Contratante poderá propor, através do Depositário, que uma reunião das Partes Contratantes seja convocada com vistas a:

a) estabelecer, por maioria de dois terços das Partes Contratantes, incluindo os votos afirmativos de todos os Estados signatários desta Convenção presentes à reunião, um sistema efetivo de controle, incluindo inspeção, sobre a aplicação dos dispositivos da presente Convenção;

b) criar uma comissão para desempenhar as funções de acordo com a presente Conven-

ção que as Partes Contratantes considerem necessárias; ou

c) considerar outras propostas, incluindo:

(I) a prestação de assessoria científica independente;

II) a criação, por maioria de dois terços, de um comitê consultivo científico ao qual poderão caber algumas ou todas as funções solicitadas ao SCAR de acordo com a presente Convenção, se a caça comercial de focas atingir proporções significativa;

(III) a realização de programas científicos com a participação das Partes Contratantes; e

(IV) a provisão de medidas reguladoras adicionais inclusive moratórias.

2. Se um terço das Partes Contratantes indicar seu acordo o Depositário deverá convocar tal reunião, o mais cedo possível.

3. Realizar-se-á uma reunião, a pedido de qualquer Parte Contratante, se o SCAR informar que a captura de qualquer espécie de foca antártica na área de aplicação da presente Convenção está tendo um efeito nocivo significativo sobre o estoque total ou sobre o sistema ecológico em qualquer local específico.

ARTIGO 7

Avaliação do funcionamento

As Partes Contratantes deverão reunir-se dentro de cinco anos após a entrada em vigor desta Convenção e pelo menos a cada cinco anos subsequentemente para avaliar o funcionamento da Convenção.

ARTIGO 8

Emendas à Convenção

1. A presente Convenção poderá ser emendada a qualquer momento. O texto de qualquer emenda proposta por uma Parte Contratante deverá ser encaminhada ao Depositário, que deverá transmiti-lo a todas as Partes Contratantes.

2. Se um terço das Partes Contratantes solicitar uma reunião para discutir a emenda proposta, o Depositário deverá convocar tal reunião.

3. Uma emenda entrará em vigor quando o Depositário tiver recebido, de todas as Partes Contratantes, instrumentos de sua ratificação ou adesão.

ARTIGO 9

Emendas ao Anexo

1. Qualquer Parte Contratante poderá propor emendas ao Anexo à presente Convenção. O texto de tal emenda proposta deverá ser encaminhado ao Depositário, que os transmitirá às Partes Contratantes.

2. Cada emenda proposta entrará em vigor com relação às todas as Partes Contratantes seis meses após a data indicada na notificação do Depositário às Partes Contratantes, se dentro de 120 dias a contar da data da notificação nenhuma modificação tiver si-

do recebida e dois terços das Partes Contratantes tiverem notificado o Depositário, por escrito, de sua aprovação.

3. Se uma objeção for recebida de qualquer Parte Contratante dentro de 120 dias a contar da data da notificação, o assunto será considerado pelas Partes Contratantes em sua próxima reunião. Se não for alcançada unanimidade sobre o assunto na reunião, as Partes Contratantes deverão notificar o Depositário dentro de 120 dias a contar da data do encerramento da reunião, de sua aprovação ou rejeição da emenda original ou de qualquer nova emenda proposta pela reunião. Se, ao final desse período, dois terços das Partes Contratantes tiverem aprovado tal emenda, a emenda entrará em vigor seis meses após a data de encerramento da reunião para as Partes Contratantes que, até então, tiverem notificado sua aprovação.

4. Qualquer Parte Contratante que tenha objetado a uma emenda proposta poderá em qualquer momento retirar essa objeção e a emenda proposta entrará em vigor com relação a essa Parte Contratante imediatamente se a emenda já estiver em vigor ou no momento em que entrar em vigor nos termos do presente artigo.

5. O Depositário deverá notificar cada Parte Contratante de cada aprovação ou objeção, de cada retirada de objeção e da entrada em vigor de qualquer emenda, imediatamente após seu recebimento.

6. Qualquer Estado que se tornar parte da presente Convenção após a entrada em vigor de uma emenda ao Anexo será obrigado pelo Anexo como emendado. Qualquer Estado que se tornar parte da presente Convenção no período em que uma emenda proposta estiver pendente poderá aprovar ou objetar a emenda dentro dos limites de tempo aplicáveis a outras Partes Contratantes.

ARTIGO 10

Assinatura

A presente Convenção será aberta a assinatura em Londres, de 1º de junho a 31 de dezembro de 1972, pelos Estados participantes da Conferência sobre a Conservação das Focas Antárticas realizada em Londres, de 3 a 11 de fevereiro de 1972.

ARTIGO 11

Ratificação

A presente Convenção está sujeita a ratificação ou adesão. Instrumentos de ratificação ou adesão deverão ser depositados junto ao Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, que fica designado Depositário.

ARTIGO 12

Adesão

A presente Convenção será aberta a adesão por qualquer Estado que poderá ser convidado a aderir a esta Convenção com o consentimento das Partes Contratantes.

ARTIGO 13

Entrada em vigor

1. A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após a data de depósito do sétimo instrumento de ratificação ou adesão.

2. A partir de então, a presente Convenção entrará em vigor para cada Estado que ratificar, aceitar ou aderir, no trigésimo dia após o depósito por esse Estado de seu instrumento de ratificação, aceitação ou adesão.

ARTIGO 14

Denúncia

Qualquer Parte Contratante poderá denunciar a presente Convenção em 30 de junho de qualquer ano mediante notificação, em 1º de janeiro do mesmo ano ou antes, ao Depositário, o qual, ao receber tal notificação, deverá comunicá-la imediatamente às demais Partes Contratantes. Qualquer outra Parte Contratante poderá, da mesma maneira, dentro de um mês após o recebimento de uma cópia de tal comunicação do Depositário, notificar a sua retirada, de forma que a Convenção deixará de estar em vigor em 30 de junho do mesmo ano, para a Parte Contratante que fizer tal comunicação.

ARTIGO 15

Notificações do Depositário

O Depositário deverá comunicar a todos os Estados signatários e aderentes o seguinte:

a) assinaturas à presente Convenção, depósitos de instrumentos de ratificação, aceitação ou adesão e comunicações de denúncia;

b) a data de entrada em vigor da presente Convenção e de quaisquer emendas a ela ou ao seu Anexo.

ARTIGO 16

Cópias Certificadas e Registro

1. A presente Convenção, cujos textos em espanhol, francês, inglês e russo são igualmente idênticos, será depositada nos arquivos do Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, que enviará cópias devidamente certificadas dos mesmos a todos os Estados signatários e aderentes.

2. A presente Convenção será registrada pelo Depositário de conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

Em fé do que, os abaixo assinados, estando devidamente autorizados, assinaram a presente Convenção.

Feita em Londres, no primeiro dia de junho do ano de mil novecentos e setenta e dois.

ANEXO

1. Captura Permitida

As Partes Contratantes deverão, em qualquer ano, que será contado de 1º de julho inclusive, restringir o número total de focas de cada espécie abatidas ou capturadas aos números especificados abaixo. Esses núme-

ros estão sujeitos a revisão à luz de avaliações científicas:

a) no caso da foca caranguejeira — *Lobodon carcinophagus*, 175.000;

b) no caso da foca leopardo *Hydrurga leptonyx*, 12.000;

c) no caso da foca de *Weddell Lepotomchotes weddelli*; 5.000.

2. Espécies Protegidas

a) Fica proibido abater ou capturar a foca de *Ross Ommatophoca rossi*, o elefante marinho austral *Mirounga Leonina* ou a foca de pelagem austral do gênero *Arctocephalus*.

b) De maneira a proteger o estoque adulto reprodutivo durante o período de maior concentração e vulnerabilidade, fica proibido abater ou capturar qualquer foca de *Weddell Leptonychotes weddelli* com um ano de idade ou mais entre 1º de setembro e 31 de janeiro inclusive.

3. Períodos abertos e fechados à caça

O período entre 1º de março e 31 de agosto inclusive será um Período Fechado, durante o qual o abate ou captura de caças são proibidos. O período de 1º de setembro até o último dia de fevereiro constituirá o Período de caça.

4. Zonas de caça

Cada uma das zonas de caça relacionadas neste parágrafo será fechada em sequência numérica a todas as operações de caça para as espécies de foca relacionadas no parágrafo 1º do presente Anexo durante o período de 1º de setembro ao último dia de fevereiro inclusive. Esses fechamentos terão início com a mesma zona que estiver fechada, de acordo com o parágrafo 2 do Anexo B do Anexo I do Relatório da Quinta Reunião Consultiva do Tratado da Antártica, no momento da entrada em vigor da presente Convenção. Ao término de cada período de fechamento, a zona em questão será reaberta:

Zona 1 — entre 60° e 120° longitude Oeste

Zona 2 — entre 0° e 60° longitude Oeste, juntamente com a parte do mar de Weddell a Oeste de 60° longitude Oeste

Zona 3 — entre 0° e 70° longitude Leste

Zona 4 — entre 70° e 130° longitude Leste

Zona 5 — entre 130° longitude Leste e 170° longitude Oeste

Zona 6 — entre 120° e 170° longitude Oeste

5. Reservas de focas

É proibido abater ou capturar focas nas seguintes reservas, que são áreas de reprodução de focas ou sítios de pesquisa científica de longo prazo:

a) A área em torno das Ilhas Órcadas do Sul entre 60°20' e 60°56' latitude Sul e 44°25' longitude Oeste.

b) A área do sudoeste do Mar de Ross ao Sul de 76° de latitude Sul e a oeste de 170° de longitude Leste.

c) A área da Enseada Edisto, a sul e a oeste de uma linha traçada entre o Cabo Hallett a 72°19' de latitude Sul e 170°18' de longitude Leste a ponta Helm, a 72°11' de latitude Sul e 17°00' de longitude Leste.

6. Intercâmbio de Informações

a) As Partes Contratantes deverão fornecer, antes de 31 de outubro de cada ano a outras Partes Contratantes e ao SCAR um sumário de informações estatísticas sobre todas as focas abatidas ou capturadas por pessoas de sua nacionalidade e embarcações de suas respectivas bandeiras na área da Convenção, a respeito do período precedente de 1º de julho a 30 de junho. Essas informações deverão incluir, por zonas e por meses:

(i) A tonelagem bruta e líquida, força de tração, número de integrantes da tripulação e número de dias de operação das embarcações da bandeira da Parte Contratante;

(ii) O número de indivíduos adultos e filhotes de cada espécie capturados.

Quando solicitado especialmente, essas informações serão providenciadas com relação a cada embarcação, juntamente com a sua posição diária ao meio-dia em cada dia de operação e número de capturas daquele dia.

b) Quando uma indústria tiver sido iniciada, relatórios sobre o números de focas de cada espécie abatidas ou capturadas em cada zona deverão ser enviados ao SCAR na forma e com a periodicidade (não menos do que uma semana) solicitados por aquele organismo.

c) As Partes Contratantes deverão prestar ao SCAR informações biológicas em particular sobre:

- (i) sexo
- (ii) condições reprodutivas
- (iii) idade.

O SCAR poderá solicitar informações ou material adicionados com a aprovação das Partes Contratantes.

7. Métodos de caça de focas

a) Pede-se ao SCAR prestar informações sobre métodos de caça de focas e fazer recomendações com o objetivo de assegurar que o abate ou captura de focas seja rápido, indolor e eficiente. As Partes Contratantes, conforme apropriado, deverão adotar regras para pessoas de sua nacionalidade, e embarcações de suas respectivas bandeiras envolvidos no abate e captura de focas, levando em devida consideração as opiniões do SCAR.

b) A luz dos dados científicos e técnicos disponíveis, as Partes Contratantes, concordam em tomar medidas apropriadas para assegurar que pessoas de sua nacionalidade e embarcações de suas respectivas bandeiras não abatem ou capturem focas na água, exceto em quantidades limitadas para fins de pesquisa científica em conformidade com os objetivos e princípios da presente Convenção. Tal pesquisa incluirá estudos sobre a eficácia de métodos de caça de focas sob o aspecto do gerenciamento e da utilização humanitária e racional dos recursos oriundos das focas antárticas para fins de conservação. O empreendimento e os resultados de qualquer desses programas de pesquisa científica serão comunicados ao SCAR e ao Depositário que os transmitirá às Partes Contratantes.

(A Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 8, DE 1990

(Nº 75/89, na Câmara dos Deputados)

Aprova o Texto da Alteração do Convênio Constitutivo do Banco Interamericano de Desenvolvimento — BID, adotado pela Assembléia dos Governadores, em 24 de dezembro de 1987, com voto favorável do Governador brasileiro, mediante Resolução AG-8/87.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovada a Resolução AG-8/87, de 24 de dezembro de 1987, adotada pela Assembléia dos Governadores, com voto favorável do Governador brasileiro do Banco Interamericano de Desenvolvimento — BID, que introduziu alterações no Convênio Constitutivo do Banco Interamericano de Desenvolvimento — BID.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 356, DE 1989

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Fazenda, a alteração do Convênio Constitutivo do Banco Interamericano de Desenvolvimento — BID.

Brasília, 20 de julho de 1989. — José Sarney.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 123, DE 3 DE JULHO DE 1989, DOS SENHORES MINISTROS DE ESTADO DAS RELACIONES EXTERIORES E DA FAZENDA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), criado através de Convênio Constitutivo concluído em Washington, em 18 de abril de 1959, aprovado pelo Congresso Nacional, conforme Decreto Legislativo nº 18, de 17 de dezembro de 1959, publicado no Diário Oficial de 9 seguinte, e promulgado pelo Decreto nº 73.131, de 19 de novembro de 1973, publicado no Diário Oficial de 14 seguinte (cópias anexas), contava, inicialmente, com recursos aportados por seus fundadores, denominados "Capital Ordinário".

2. Posteriormente, com a adesão de países não-regionais, foi criada uma segunda categoria de capital, denominada "Capital Inter-Regional".

3. Não obstante a origem específica das duas categorias de recursos de capital, permaneceu aberta a possibilidade de que, no futuro, fosse realizada a fusão dessas duas partes, de modo a facilitar a utilização dos recursos relativos a ambos os capitais.

4. Nesse sentido, a diretoria Executiva daquele Banco autorizou, em 1983, o início de estudos no sentido de viabilizar a fusão dos Capitais Ordinários e Inter-regional, sen-

do em consequência, elaborados os documentos pertinentes. Da parte brasileira, o assunto foi examinado pelo nosso representante na Diretoria Executiva do BID e pelo Banco Central do Brasil.

5. Em junho de 1985, conforme recomendação da Comissão da Assembléia de Governadores do Banco Interamericano, o Projeto de Resolução sobre a fusão dos capitais foi submetido à consideração da Assembléia dos Governadores — órgão máximo da Entidade —, que o aprovou em 24 de dezembro de 1987, inclusive com o voto favorável do Governador brasileiro, mediante Resolução AG-8/87.

6. Assim sendo e considerando que a Notificação aprovada pela Assembléia de Governadores implica em alteração de vários dispositivos do Convênio Constitutivo do BID, o qual reveste a forma de tratado internacional, revela-se necessária a competente homologação legislativa, conforme preceitua a Constituição Federal em seus artigos 49, inciso I, e 84, inciso VIII.

Nessas condições, temos a honra de propor a Vossa Exceléncia o encaminhamento ao Congresso Nacional do anexo Convênio Constitutivo, que incorpora as alterações constantes da Resolução AG-8/87 ("Fusão dos Recursos de Capital Inter-Regional e de Capital Ordinário"), aprovada pela Assembléia de Governadores do BID, em 24-12-87 (cópia anexa), para a devida ratificação.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Exceléncia os protestos do nosso mais profundo respeito. — Roberto Costa de Abreu Sodré, Ministro de Estado das Relações Exteriores — Mailson Ferreira da Nóbrega, Ministro de Estado da Fazenda.

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

RESOLUÇÃO AG-8/87

Fusão dos Recursos Inter-Regionais e Ordinários de Capital

A Assembléia de Governadores,

Considerando que o Convênio Constitutivo do Banco estabelece que o Convênio poderá ser modificado para dispor sobre a fusão do capital inter-regional e do capital ordinário, no momento em que o Banco houver satisfeito seus compromissos resultantes de todos os empréstimos debitáveis ao capital ordinário pendentes de amortização em 31 de dezembro de 1974;

Considerando que se prevê, como resultado do programa de resgate antecipado dos empréstimos debitáveis ao capital ordinário pendentes de amortização em 31 de dezembro de 1974, aprovado pela Diretoria Executiva do Banco em 3 de agosto de 1983, que os compromissos resultantes de toda essa dívida terão sido satisfeitos antes de 31 de dezembro de 1986;

Considerando que a Assembléia de Governadores concluiu pela conveniência de proceder à fusão dos dois capitais no prazo mais imediato possível; e

Considerando que o art. XII do Convênio Constitutivo do Banco estabelece o processo de emenda ao Convênio, resolve:

SEÇÃO 1

Fusão

Os recursos inter-regionais de capital serão incorporados por fusão aos recursos ordinários de capital do Banco na data de vigência da presente Resolução.

SEÇÃO 2

Emendas ao Convênio

O Convênio Constitutivo do Banco será assim emendado:

1. O art. II, Seção 1A, terá a seguinte redação:

"Seção 1A. Categorias de Recursos

Os recursos do Banco serão constituidos do capital ordinário, previsto neste artigo, e dos recursos do Fundo para Operações Especiais (doravante denominado Fundo), estabelecido no art. IV."

2. O art. II, Seção 2 será assim emendado:

(1) A Seção 2(e) terá a seguinte redação:

"(e) Sem prejuízo do disposto nos parágrafos (c) e (d) desta seção e observadas as disposições do art. VIII, Seção 4(b), o capital ordinário autorizado poderá ser aumentado quando a Assembleia de Governadores o considere conveniente e na forma que decida a maioria de três quartos do total de votos de países membros, que represente a maioria de três quartos do número total de Governadores e inclua a maioria de dois terços dos Governadores dos países membros regionais."

(2) A Seção 2(f) será suprimida.

3. O art. II, Seção 3(a) e (b), terá a seguinte redação:

"(a) Todos os países membros subscreverão ações de capital ordinário do Banco. O número de ações a serem subscritas pelos membros fundadores será o estipulado no Anexo A deste Convênio, que determina a obrigação de cada membro em relação ao capital realizado e ao capital exigível. O Banco determinará o número de ações a serem subscritas pelos demais membros.

(b) Nos casos de aumento do capital ordinário a que se refere a Seção 2, parágrafos (c) e (e) deste artigo, todos os países membros terão o direito, condicionado aos termos estabelecidos pelo Banco, a uma quota do aumento de ações equivalente à proporção que suas ações, até então subscritas, mantenham com o capital total do Banco. Entretanto, nenhum país membro estará obrigado a subscrever tais aumentos de capital."

4. O art. II, Seção 3(f), será suprimido.

5. O art. II, Seção 4(a) (ii), terá a seguinte redação:

"(ii) O montante correspondente às ações de capital ordinário exigível só ficará sujeito a chamada quando for necessário para atender às obrigações do Banco, que se originem segundo o art. III, Seção 4(ii) e (iii), contanto que as referidas obrigações correspondam a empréstimos de fundos obtidos para formar parte dos recursos ordinários de capital do Banco, ou a garantias debitáveis a esses recursos. Verificando-se a chamada de capital, o pagamento poderá ser feito, a critério do país membro, em ouro, em dólares dos Estados Unidos da América, em moeda totalmente conversível do país membro, ou na moeda necessária ao cumprimento das obrigações do Banco que tenham motivado a chamada de capital.

As chamadas de capital exigível serão proporcionalmente uniformes para todas as ações."

6. O art. IIA será totalmente suprimido.

7. O art. III, Seção 2(a) e (b), terá a seguinte redação:

"(a) As operações do Banco se dividirão em operações ordinárias e operações especiais.

(b) Serão operações ordinárias as financiadas com os recursos ordinários de capital do Banco, especificados no art. II, Seção 5, e corresponderão, exclusivamente, àqueles empréstimos que o Banco conceda ou garanta, ou nos quais o Banco tenha participado, e que só sejam reembolsáveis na mesma moeda ou moedas em que os empréstimos tenham sido concedidos. Essas operações estarão sujeitas às condições e termos que o Banco considere convenientes, de acordo com as disposições deste Convênio."

8. O art. III, Seção 3, terá a seguinte redação:

"Seção 3. Princípio básico de separação

(a) Os recursos ordinários de capital especificados no art. II, Seção 5, e os recursos do Fundo, conforme definidos no art. IV, Seção 3(h), dever-se-ão sempre manter, utilizar, comprometer, investir ou, de qualquer outro modo, deles se deverá dispor, de forma completamente independente uns dos outros.

(b) Os recursos ordinários de capital não poderão ser, em nenhuma circunstância, gravados ou empregados para cobrir perdas ou cumprir obrigações resultantes de operações para as quais se tenham utilizado ou comprometido, inicialmente, recursos do Fundo.

(c) Os extratos de conta do Banco indicarão, separadamente, as operações financiadas com os recursos ordinários de capital e as operações especiais, e o

Banco estabelecerá as demais normas administrativas necessárias para assegurar a separação efetiva dos dois tipos de operações.

(d) As despesas diretamente relacionadas com as operações ordinárias serão debitadas aos recursos ordinários de capital. As despesas diretamente relacionadas com as operações especiais serão debitadas aos recursos do Fundo. As outras despesas serão escrituradas na forma que o Banco determinar".

9. O art. III, Seção 4, será assim emendado:

(1) Na Seção 4(ii), será acrescentada ao final a palavra e.

(2) A Seção 4 (iii) e (iv) será suprimida.

(3) A Seção 4(v) será reclassificada como Seção 4(iii), e dela será suprimida a frase "os recursos inter-regionais de capital."

10. O art. III, Seção 5, será assim emendado:

(1) A Seção 5(b) e a Seção 5(d) serão suprimidas.

(2) A Seção 5(c) será reclassificada como Seção 5(b).

11. O art. IV, Seção 3(h)(ii), terá a seguinte redação:

"(ii) todos os fundos provenientes de empréstimos obtidos pelo Banco aos quais não se aplique o compromisso estipulado no Art. II, Seção 4(a)(ii), por serem especificamente debitáveis aos recursos do Fundo".

12. O art. V, Seção 1(a), (b) e (c), terá a seguinte redação:

"(a) A moeda de qualquer país membro que o banco tenha em seu poder, como parte de seus recursos ordinários de capital ou dos recursos do Fundo, qualquer que seja a maneira em que a tenha adquirido, poderá ser empregada pelo banco ou por quem a receba do banco, sem restrições de parte do país membro, para efetuar pagamentos de bens e serviços produzidos no território do mencionado país.

(b) Os países membros não poderão manter ou impor medidas de nenhuma classe que restrinjam o emprego dos seguintes recursos pelo Banco, ou por quem os receba do banco para efetuar pagamentos em qualquer país:

(i) o ouro e os dólares que o Banco receba em pagamento de 50 por cento da subscrição de cada país membro pelas ações de capital ordinário do Banco e de 50 por cento de sua quota de contribuição ao Fundo, de acordo com o disposto no Artigo II e no Artigo IV, respectivamente;

(ii) as moedas dos países membros compradas pelo Banco com os recursos mencionados no inciso anterior;

(iii) as moedas obtidas por meio de empréstimo, de acordo com o disposto no Artigo VII, Seção 1(i), para serem incorporadas aos recursos de capital do banco;

(iv) o ouro e os dólares que o banco recebe em reembolso do principal, e em pagamento dos juros e outros encargos de empréstimos concedidos com o ouro e os dólares referidos no inciso (i) deste parágrafo; as moedas que recebe em reembolso do principal, e em pagamento dos juros e outros encargos de empréstimos concedidos com as moedas a que se referem os incisos (ii) e (iii) deste parágrafo; e as moedas que recebe em pagamento de comissões e direitos sobre as garantias concedidas; e

(v) as moedas, que não sejam as do país membro, e que o mesmo receba do banco, em virtude do art. VII, Seção 4 (d), e do Artigo IV, Seção 10, pela distribuição da renda líquida.

(c) A moeda de qualquer país membro em poder do Banco, incluída em seus recursos ordinários de capital ou nos recursos do Fundo, e não mencionada no parágrafo (b) desta seção, pode ser também utilizada pelo Banco ou por quem a receba do Banco para fazer pagamentos em qualquer país, sem restrições de nenhuma espécie, a menos que o país membro notifique ao Banco desejar que sua moeda, no todo ou em parte, seja utilizada apenas para os fins indicados no parágrafo (a) anterior.

13. O art. V, Seção 1(d), será emendado mediante a supressão das palavras "ou inter-regionais".

14. O art. V, Seção 1(e), será emendado mediante a supressão da frase, "em seus recursos inter-regionais de capital".

15. O art. V, Seção 3, será emendado mediante a supressão da frase, seja em seus recursos inter-regionais de capital," na Seção 3(a) e (b).

16. O art. V, Seção 4, será emendado mediante a supressão da frase "ao capital inter-regional", na última sentença.

17. O art. VI, Seção 3(b), será emendado mediante a supressão da frase ", dos recursos inter-regionais de capital".

18. O art. VII, Seção 1(i), será emendado mediante a supressão da frase "ou a seus recursos inter-regionais de capital", na segunda sentença.

19. O art. VII, Seção 3, será assim emendado:

(1) Na Seção 3(a), será suprimida a frase "ou com seus recursos inter-regionais de capital".

(2) Na Seção 3(b), a referência ao "Artigo III, Seção 4(ii) e (v)" será substituída por "Artigo III, Seção 4(ii) e (iii)".

(3) A Seção 3(d), (e) e (f) será suprimida.

20. O art. VII, Seção 4, será assim emendado:

(1) Na Seção 4(a) será suprimida a frase "e dos recursos inter-regionais de capital".

(2) Na Seção 4(b), será suprimida a frase "ou dos recursos inter-regionais de capital".

(3) Na Seção 4(c) será suprimida a frase ", e a dos recursos inter-regionais de capital em proporção ao número de ações de capital inter-regional de cada país membro", e as quatro últimas palavras "nas proporções acima mencionadas", serão substituídas por "na proporção acima mencionada".

21. O art. VIII, Seção 2(b)(ii), terá a seguinte redação:

"(ii) aumentar ou diminuir o capital ordinário autorizado do Banco, e as contribuições ao Fundo;"

22. O art. VIII, Seção 2(b) (viii), (ix) e (x), terá a seguinte redação:

"(viii) aprovar, à vista do relatório dos auditores, o balanço geral e a demonstração de lucros e perdas da instituição;

(ix) determinar as reservas e a distribuição dos lucros líquidos dos recursos ordinários de capital e do Fundo;

(x) contratar os serviços de auditores externos para verificar e atestar a exatidão do balanço geral e da demonstração de lucros e perdas da instituição;"

23. O art. VIII, Seção 4 (a), será emendado mediante a supressão da frase "e do capital inter-regional" e das palavras "ou do capital inter-regional autorizado".

24. O art. VIII, Seção 4 (b), será emendado mediante a supressão da frase "ou do capital inter-regional".

25. O art. VIII, Seção 6 (a) terá a seguinte redação:

"(a) O Banco publicará um relatório anual, que conterá um extrato de contas revisto por auditores. Deverá também transmitir, trimestralmente, aos países membros um resumo de sua situação financeira e uma demonstração de lucros e perdas, que indique o resultado de suas operações ordinárias."

26. O art. IX, Seção 3 (d) (ii) e (iii), será emendado mediante a supressão das frases", ou no art. IIA, Seção 3 (c)" e "ou o art. IIA, Seção 3(c), "na última sentença de cada inciso.

27. O art. X, Seção 3(b), primeira sentença, terá a seguinte redação:

"Todos os credores diretos serão pagos com o ativo do banco; e, se necessário, com os fundos que se obtenham pela cobrança da parte devida do capital realizado e pela chamada do capital exigível."

28. O art. XII será emendado mediante a supressão do parágrafo (a) (ii) e a reclassificação do parágrafo (a) (i) como parágrafo (a).

29. O art. XII, parágrafo (b) (iii), será emendado mediante a supressão da frase "no art. IIA, Seção 2(e)",

SEÇÃO 3 Emendas às Normas Gerais

A Seção 7 (a) das Normas Gerais sobre Admissão de Países Extra-Regionais como Membros do Banco fica emendada pela supressão do seu parágrafo (ii), permanecendo inalterado o parágrafo que o precede, exceto pela eliminação designação "(i)" no início e da palavra "e" ao fim do mesmo.

SEÇÃO 4 Conversão de Ações

Cada ação do capital inter-regional autorizado, inclusive cada ação já subscrita, será convertida, por força da fusão, sem qualquer ação de parte de qualquer membro que a tenha subscrito, em uma ação do capital ordinário autorizado resultante da fusão.

SEÇÃO 5 Capital Sucessor

1. Todas as obrigações pendentes do Banco até esta data assumidas e especificadas como pagáveis com recursos do capital ordinário ou inter-regional serão pagáveis com os recursos do capital ordinário resultante da fusão. Todos os montantes devidos ao Banco e especificados como pagáveis aos recursos ordinários de capital e aos recursos inter-regionais de capital serão pagáveis aos recursos ordinários de capital resultantes da fusão e incorporados como parte dos mesmos.

2. Salvo quando requerido por razões de contexto, todas as referências ao capital inter-regional em documentos do Banco, inclusive regulamentos, contratos e convênios, serão referências aos recursos ordinários de capital resultantes da fusão.

SEÇÃO 6 Vigência

A presente Resolução e todas as suas disposições, incluídas as emendas ao Convénio e às Normas Gerais acima mencionadas, entrarão em vigor na data em que tenha sido transmitida aos membros a comunicação oficial a que se refere o art. XII(c) do Convénio Constitutivo do Banco, certificando:

(a) que a presente resolução, contendo as emendas ao Convénio e às Normas Gerais, foi adotada pelas indispensáveis maiorias especificadas no art. II, Seção 1(b) e no art. XII (a) (i) do Convénio, e na Seção 7 (a) (i) das Normas Gerais; e

(b) que o Banco cumpriu os seus compromissos com relação a todas as captações de recursos por conta do capital ordinário pendentes em 31 de dezembro de 1974.

(Aprovada em 24 de dezembro de 1987)

LEGISLAÇÃO CITADA DECRETO LEGISLATIVO N° 18, DE 1959

Art. 1º É aprovado o Convénio Constitutivo do Banco Interamericano de Desenvolvimento, concluído em Washington, a 8 de abril de 1959.

Art. 2º Este decreto Legislativo entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 7 de dezembro de 1959.
— Filinto Müller, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

**CONVÉNIO CONSTITUTIVO
DO BANCO
INTERAMERICANO DE
DESENVOLVIMENTO**

Os países, em cujo nome este Convénio é assinado, acordam criar o Banco Interamericano de Desenvolvimento, que se regerá pelas seguintes disposições:

**ARTIGO I
Objetivos e Funções
SEÇÃO I
Objetivo**

O Banco terá por objetivo contribuir para acelerar o processo de desenvolvimento econômico, individual e coletivo dos países membros.

**SEÇÃO 2
Funções**

(a) Para atingir seu objetivo, o Banco exercerá as seguintes funções:

(i) promover a inversão de capitais públicos e privados, para fins de desenvolvimento;

(ii) utilizar seu próprio capital, os fundos que obtenha nos mercados financeiros e os demais recursos de que disponha, para financiar o desenvolvimento dos países membros, dando prioridade àqueles empréstimos e operações de garantia que contribuam mais eficazmente para o crescimento econômico dos mesmos;

(iii) estimular os investimentos privados em projetos, empresas e atividades que contribuam para o desenvolvimento econômico, e complementar as inversões privadas, quando não houver capitais particulares disponíveis em termos e condições razoáveis;

(iv) cooperar com os países membros na orientação da sua política de desenvolvimento, para uma melhor utilização de seus recursos de forma compatível com os objetivos de uma maior complementação de suas economias e da promoção do crescimento ordenado de seu comércio exterior; e

(v) prestar assistência técnica para o preparo, financiamento e execução de planos e projetos de desenvolvimento, inclusive o estudo de prioridade e a formulação de propostas sobre projetos específicos.

(b) No desempenho de suas funções, o Banco cooperará, tanto quanto possível, com os setores privados que fornecem capital para investimentos e com instituições nacionais ou internacionais.

**ARTIGO II
Países Membros e Capital do Banco
SEÇÃO I
Países Membros**

(a) Serão membros fundadores do Banco os membros da Organização dos Estados Americanos que, até a data estipulada no art. XV, seção 1 (a), aceitem participar do mesmo.

(b) Os demais membros da Organização dos Estados Americanos poderão tornar-se membros do Banco nas datas e nos termos que o Banco determinar.

**SEÇÃO 2
Capital Autorizado**

(a) O capital autorizado do Banco, incluídos os recursos iniciais do Fundo para Operações Especiais — que neste Convénio também se denomina Fundo —, estabelecido no artigo IV, será de US\$ 1.000.000.000 (um bilhão de dólares), em termos de moeda dos Estados Unidos da América, do peso e título em vigor em 1º de janeiro de 1959. Dessa soma, \$ 850.000.000 (oitocentos e cinqüenta milhões de dólares) constituirão o capital autorizado do Banco, dividido em 85.000 (oitenta e cinco mil) ações, com um valor par de US\$ 10.000 (dez mil dólares) cada uma, as quais estarão à disposição dos países membros para serem subscritas, de conformidade com a seção 3 deste artigo.

(b) O capital autorizado-se dividirá em ações de capital realizado e ações de capital exigível. O equivalente a US\$ 400.000.000 (quatrocentos milhões de dólares) corresponderá ao capital realizado e o equivalente a US\$ 450.000.000 (quatrocentos e cinqüenta milhões de dólares) corresponderá ao capital exigível para os fins especificados na seção 4 (a) (ii), deste artigo.

(c) O capital indicado no parágrafo (a) desta seção será aumentado de US\$ 500.000.000 (quinhentos milhões de dólares), em termos de moeda dos Estados Unidos da América, de peso e título vigentes em 1º de janeiro de 1959, logo que:

(i) haja transcorrido o prazo para o pagamento de todas as subscrições, fixado de acordo com o disposto na seção 4 deste artigo; e

(ii) o aumento indicado de US\$ 500.000.000 (quinhentos milhões de dólares) seja aprovado por maioria de três quartos do total de votos dos países membros, em reunião ordinária ou extraordinária da Assembléia de Governadores celebrada o mais breve possível após o prazo referido no inciso (i) deste parágrafo.

(d) O aumento de capital previsto no parágrafo anterior será feito sob a forma de capital exigível.

(e) Sem prejuízo do disposto nos parágrafos (c) e (d) desta seção, o capital autorizado poderá ser aumentado quando a Assembléia de Governadores o considere conveniente e na forma que decida a maioria de dois terços do número total de Governadores os quais representem, pelo menos, três quartos do total de votos dos países membros.

**SEÇÃO 3
Subscrição de Ações**

(a) Todos os países membros subscreverão ações de capital do Banco. O número de ações a serem subscritas pelos membros fundadores será o estipulado no Anexo A, que determina a obrigação de cada membro em

relação ao capital realizado e ao capital exigível. O Banco determinará o número de ações a serem subscritas pelos demais países membros.

(b) Nos casos de aumento de capital a que se refere a Seção 2, parágrafos (c) e (e) deste artigo, todos os países membros terão o direito, condicionado aos termos estabelecidos pelo Banco, a uma quota do aumento de ações equivalente à proporção que suas ações, até então subscritas, mantenham com o capital total do Banco. Entretanto, nenhum país membro estará obrigado a subscrever tais aumentos de capital.

(c) As ações subscritas inicialmente pelos membros fundadores serão emitidas ao par. As demais ações também serão emitidas ao par, a não ser que o Banco, por circunstâncias especiais, decida emitir-las em outras condições.

(d) A responsabilidade dos países membros com respeito às ações se limitará à parte não paga do seu preço de emissão.

(e) As ações do Banco não poderão ser dadas em garantia, não poderão ser gravadas de forma alguma e só serão transferíveis ao Banco.

**SEÇÃO 4
Pagamento das Subscrições**

(a) O pagamento das subscrições de ações de capital do Banco, estabelecidas no Anexo A, será efetuado da seguinte maneira:

(i) O pagamento do montante subscrito por um membro em ações de capital do Banco será efetuado em três parcelas, das quais a primeira será de 20 por cento e a segunda e terceira serão de 40 por cento do mencionado montante. Cada país efetuará o pagamento da primeira parcela na data em que assinar este Convénio e depositar o instrumento de aceitação ou de ratificação, de acordo com o artigo XV, seção 1, ou posteriormente, mas nunca após 30 de setembro de 1960. Os pagamentos relativos às duas parcelas subsequentes serão efetuados nas datas determinadas pelo Banco, mas nunca antes de 30 de setembro de 1961 e 30 de setembro de 1962, respectivamente.

Os pagamentos serão efetuados 50 por cento em ouro ou em dólares, ou em ambos, e 50 por cento na moeda do país membro; e

(ii) o montante correspondente às ações de capital exigível só ficará sujeito a chamada quando for necessário para atender às obrigações do Banco, que se originem segundo o artigo III, seção 4 (ii) e (iii), contanto que as referidas obrigações correspondam a empréstimos de fundos obtidos para formar parte dos recursos ordinários de capital do Banco, ou a garantias debitáveis a esses recursos. Verificando-se a chamada de capital, o pagamento poderá ser feito, a critério do país membro, em ouro, em dólares dos Estados Unidos da América ou na moeda necessária ao cumprimento das obrigações do Banco que tenham motivado a chamada de capital.

As chamadas de capital exigível serão proporcionalmente uniformes para todas as ações.

(b) Os pagamentos de um país membro em sua própria moeda, conforme o disposto no parágrafo (a) (i) desta seção serão efetuados no montante que, na opinião do Banco, seja equivalente — em termos de dólar dos Estados Unidos da América, de peso e títulos vigentes em 1º de janeiro de 1959 — ao montante integral da parcela da subscrição correspondente. O montante do pagamento inicial será aquele que os países membros considerem adequado, e estará sujeito aos ajustes — a serem efetuados dentro de 60 dias a contar da data de vencimento do pagamento — que o Banco determine necessários para constituir, nos termos acima mencionados, o equivalente do montante integral em dólares.

(c) A menos que a Assembléia de Governadores disponha em contrário, por maioria de três quartos do total de votos dos países membros, a obrigação relativa ao pagamento da segunda e terceira quotas das subscrições da capital realizado estará condicionada ao pagamento, pelos países membros, de pelo menos 90 por cento do total de suas obrigações vencidas, com relação:

(i) à primeira e à segunda quotas, respectivamente, das subscrições do capital realizado; e

(ii) ao pagamento inicial e a todas as chamadas anteriores correspondentes às quotas subscritas do Fundo.

SEÇÃO 5 Recursos Ordinários de Capital do Banco

Fica entendido que, neste Convênio, o termo "Recursos Ordinários de Capital do Banco" corresponderá aos seguintes recursos:

(i) o capital autorizado, que se divide em ações de capital realizado e ações de capital exigível, de acordo com o disposto nas seções 2 e 3 deste artigo;

(ii) todos os fundos provenientes de empréstimos obtidos pelo Banco, na forma do disposto no artigo VII, seção 1 (i), e aos quais se aplique o compromisso previsto na seção 4 (a) (ii) deste artigo;

(iii) todos os fundos recebidos em reembolso de empréstimos concedidos pelo Banco com os recursos indicados nos incisos (i) e (ii) desta seção; e

(iv) toda receita derivada de empréstimos concedidos pelo Banco com os fundos acima indicados, ou derivada de garantias às quais se aplique o compromisso indicado na seção 4 (ii) deste artigo.

ARTIGO III

Operações

SEÇÃO 1

Utilização dos Recursos

Os recursos e serviços do Banco serão utilizados unicamente para desempenhar as funções e atingir o objetivo indicado no artigo I deste Convênio.

SEÇÃO 2

Operações Ordinárias e Especiais

(a) As operações do Banco se dividirão em operações ordinárias e operações especiais.

(b) Serão operações ordinárias as financiadas com os recursos ordinários de capital do Banco, especificados no artigo II, Seção 5, e corresponderão, exclusivamente, àqueles empréstimos que o Banco conceda ou garanta, ou nos quais o Banco tenha participação, e que só sejam reembolsáveis na mesma moeda ou moedas em que os empréstimos tenham sido concedidos. Essas operações estarão sujeitas às condições e termos que o Banco considerar convenientes, de acordo com as disposições deste Convênio.

(c) Serão operações especiais as financiadas com os recursos do Fundo, de acordo com o disposto no artigo IV.

SEÇÃO 3

Princípio Básico de Separação

(a) Os recursos ordinários de capital do Banco especificados no artigo II, seção 5, dever-se-ão sempre manter, utilizar, comprometer, investir ou, de qualquer outro modo, deles se deverá dispor, de forma completamente independente dos recursos do Fundo, especificados no artigo IV, Seção 3, (h).

Os extratos de conta do Banco indicarão, separadamente, as operações ordinárias do Banco e as operações do Fundo, e o Banco estabelecerá as demais normas administrativas necessárias para assegurar a separação efetiva dos dois tipos de operações.

Os recursos ordinários de capital do Banco não poderão ser, em nenhuma circunstância, gravados ou empregados para cobrir perdas ou cumprir obrigações resultantes de operações para as quais se tenham utilizado ou comprometido, inicialmente, recursos do Fundo.

(b) As despesas diretamente relacionadas com as operações ordinárias serão debitadas aos recursos ordinários de capital do Banco. As despesas diretamente relacionadas com as operações especiais serão debitadas aos recursos do Fundo. As outras despesas serão encrituradas na forma que o Banco determinar.

SEÇÃO 4

Formas de Concessão de Empréstimos Diretos ou Garantias

O Banco poderá, nas condições estipuladas neste artigo, conceder ou garantir empréstimos a qualquer país membro, a qualquer de suas subdivisões políticas ou órgãos governamentais e a qualquer empresa no território do país membro, em uma das seguintes formas:

(i) concedendo empréstimos diretos ou deles participando com fundos correspondentes a seu capital realizado, livre de encargos, e, salvo o disposto na seção 13 deste artigo, com suas reservas e com seus lucros acumulados não distribuídos; ou com os recursos de capital do Fundo, livres de encargo;

(ii) concedendo empréstimos diretos ou deles participando, com fundos obtidos nos mercados de capital, adquiridos por empréstimos ou de qualquer outra forma, para serem incorporados aos recursos ordinários de capital do Banco ou aos recursos do Fundo; e

(iii) garantindo, total ou parcialmente, empréstimos concedidos, salvo casos especiais, por inversionistas privados.

SEÇÃO 5

Limitação das Operações Ordinárias

(a) O montante total não liquidados de empréstimos e garantias concedidos pelo Banco, em suas operações ordinárias, nunca poderá exceder o montante total do capital subscrito do Banco, livre de encargos, mais as rendas líquidas não distribuídas e as reservas livres de encargos, incluídos nos recursos ordinários de capital do Banco, especificados no artigo II, seção 5, exceto aquelas receitas destinadas à reserva especial estabelecida de acordo com a seção 13 deste artigo e outras receitas destinadas, por decisão da Assembléia de Governadores, a reservas não utilizáveis para empréstimos e garantias.

(b) No caso de empréstimos concedidos com fundos obtidos de empréstimo pelo Banco, a que se aplique o compromisso previsto no artigo II, seção 4, (a) (ii), o capital total devido ao Banco, em uma moeda determinada, nunca excederá o saldo de capital dos empréstimos em vigor obtidos pelo Banco e que este deva pagar na mesma moeda.

SEÇÃO 6

Financiamento dos Empréstimos Diretos

Ao conceder o Banco-empréstimos diretos ou ao participar dos mesmos, o financiamento poderá ser proporcionado para os fins e nas formas abaixo indicados:

(a) O Banco poderá fornecer ao mutuário as moedas de outros países membros — diferentes da moeda do país membro em cujo território se executará o projeto — necessárias para cobrir a parte do custo do projeto que deva ser pago em moeda estrangeira.

(b) O Banco poderá fornecer financiamento para atender a despesas que se relacionem com o objetivo do empréstimo e que sejam efetuadas no território do país membro em que se vai realizar o projeto. Apenas em casos especiais principalmente quando o projeto provoque, indiretamente, no referido país um aumento da procura de moedas estrangeiras, o financiamento que conceder o Banco para cobrir gastos locais poderá ser fornecido em ouro ou moeda diferente da moeda do referido país; nestes casos, o montante do financiamento não excederá uma parcela razoável dos referidos gastos locais que efetue o mutuário.

SEÇÃO 7

Normas e Condições para Conceder ou Garantir Empréstimos

(a) O Banco poderá conceder ou garantir empréstimos de acordo com as seguintes normas e condições:

(i) o solicitante deve submeter ao Banco uma proposta pormenorizada e os funcionários da instituição, após examinar o mérito da mesma, deverão apresentar por escrito um relatório no qual recomenda a proposta. Em circunstâncias especiais, a Diretoria Executiva, por maioria do total de votos dos países membros, poderá exigir, na falta do mencionado relatório, que uma proposta lhe seja submetida para sua decisão;

(ii) ao examinar um pedido de empréstimo ou garantia, o Banco tomará em consideração a capacidade do mutuário para obter o empréstimo de fontes privadas de financiamento, em condições que, na opinião do Banco, sejam razoáveis para o mutuário, tendo em conta todos os fatores pertinentes;

(iii) ao conceder ou garantir um empréstimo, o Banco terá devidamente em conta se o mutuário e seu fiador, se o houver, estiverem em condições de cumprir com as obrigações que lhes impõem o empréstimo;

(iv) o Banco verificará se a taxa de juros, os demais encargos e o plano de amortização são adequados ao projeto em questão;

(v) ao garantir um empréstimo concedido por outros inversionistas, o Banco receberá compensação adequada pelo risco em que incorra; e

(vi) os empréstimos que o Banco concede ou garanta serão destinados, principalmente, para o financiamento de projetos específicos, inclusive aqueles que façam parte de um programa nacional ou regional de desenvolvimento. Contudo, o Banco poderá conceder ou garantir empréstimos globais a instituições de desenvolvimento ou a entidades semelhantes dos países membros, com o fim de que as mesmas facilitem o financiamento de projetos específicos de desenvolvimento cujas necessidades de financiamento não sejam, na opinião do Banco, suficientemente grandes para justificar sua supervisão direta por parte deste.

b) O Banco não concederá financiamento a uma empresa situada no território de um país membro, quando este fizer objeção ao financiamento.

SEÇÃO 8 Condições Optativas para Conceder ou Garantir Empréstimos

a) Nos casos de concessão de empréstimos ou garantias a entidades não governamentais, o Banco poderá, quando o considere conveniente, exigir que o país membro em cujo território o projeto seja realizado, ou uma instituição pública, ou entidade semelhante do mesmo país, aceitável para o Banco, garanta o reembolso do empréstimo e o pagamento dos juros e de outros encargos.

b) O Banco poderá impor outras condições que considere convenientes, com respeito aos empréstimos ou garantias que conceda, tomando em consideração o interesse dos países membros diretamente relacionados com a proposta de empréstimo ou garantia, assim como o interesse dos membros em geral.

SEÇÃO 9 Utilização dos Empréstimos Concedidos ou Garantidos pelo Banco

a) Salvo o disposto no artigo V, seção I, o Banco não imporá condição alguma, nem no sentido de que o produto de um empréstimo se gaste no território de país determinado, nem no sentido de que tal produto não se gaste nos territórios de qualquer país membro ou países membros.

b) O Banco tomará as medidas necessárias para assegurar que o produto de qualquer empréstimo que conceda ou garanta, ou em que tenha participação, se destine unicamente aos fins para os quais o empréstimo tenha sido concedido, dando devida atenção às considerações de economia e eficiência.

SEÇÃO 10 Disposições sobre Reembolso dos Empréstimos Diretos

Nos contratos de empréstimos diretos feitos pelo Banco de acordo com a Seção 4 (i) ou (ii) deste artigo se estabelecerão:

a) todos os termos e condições de cada empréstimo, inclusive, entre outros, os referentes aos pagamentos das amortizações, juros e outros encargos, e os referentes a vencimentos e datas de pagamento; e

b) a moeda ou moedas em que serão feitos os pagamentos ao Banco.

SEÇÃO 11 Garantias

a) Ao garantir um empréstimo, o Banco cobrará uma taxa, por ele estabelecida, como comissão de garantia, pagável periodicamente, e calculada à base do saldo do empréstimo.

b) Nos contratos de garantia celebrados pelo Banco, será estipulado que o mesmo poderá terminar sua responsabilidade com respeito aos juros — no caso de inadimplemento por parte do mutuário e do fiador, se o houver — sempre que o banco ofereça comprar os títulos ou outras obrigações garantidas, ao par e acrescidas dos juros vencidos até a data fixada na oferta.

c) Ao conceder garantias, o banco terá o poder de fixar quaisquer outros termos e condições.

SEÇÃO 12 Comissão Especial

O Banco cobrará uma comissão especial sobre todos os empréstimos, participações ou garantias que efetue com, ou em que comprove, os seus recursos ordinários de capital. A comissão especial, pagável periodicamente, será calculada à base do saldo de cada empréstimo, participação ou garantia, e na porcentagem de um por cento ao ano, a não ser que o Banco, por maioria de dois terços do total de votos dos países membros, decida reduzir essa taxa.

SEÇÃO 13 Reserva Especial

O montante das comissões que o banco receba de acordo com a seção 12 deste artigo se destinará a constituir uma reserva especial, da qual o Banco poderá dispor para cumprir com seus compromissos, de acordo com o disposto no artigo VII, seção 3 (b) (i). A reserva especial será mantida na forma líquida, permitida por este Convênio, que a Diretoria Executiva determinar.

ARTIGO IV Fundo para Operações Especiais SEÇÃO 1 Estabelecimento, Objetivo e Funções

Fica criado um Fundo para Operações Especiais, do qual se concederão empréstimos em termos e condições que permitam atender a circunstâncias especiais que se apresentem em determinados países ou que se relacionem com determinados projetos. O Fundo, cuja administração estará a cargo do Banco, terá o objetivo e as funções indicadas no artigo I deste Convênio.

SEÇÃO 2 Disposições Aplicáveis

O Fundo se regerá pelas disposições do presente artigo e pelas demais normas deste Convênio, exceto as que contrariem o estipulado neste artigo e as que se refiram expressa e exclusivamente às operações ordinárias do banco.

SEÇÃO 3 Recursos

a) Os países membros fundadores do Banco contribuirão para os recursos do Fundo de acordo com o disposto nesta seção.

b) Os membros da Organização dos Estados Americanos que ingressarem no Banco após data fixada no artigo XV, seção 1 (a), contribuirão para o Fundo com a quota e nos termos que o Banco determinar.

c) O Fundo será constituído com os recursos iniciais de US\$ 150.000.000 (cento e cinquenta milhões de dólares), em termos de moeda dos Estados Unidos da América de peso e título em vigor a 1º de janeiro de 1959, para os quais os países membros fundadores do banco contribuirão de acordo com as quotas indicadas no Anexo B.

d) O pagamento das quotas deverá ser efetuado do seguinte modo:

(i) 50% de cada quota deverão ser pagos pelos países membros em qualquer momento a partir da data em que, de acordo com o artigo XV, seção 1, se assine este Convênio e se deposite o instrumento de aceitação ou ratificação, em seu nome, mas não em data posterior a 30 de setembro de 1960;

(ii) os 50% restantes deverão ser pagos, em qualquer momento, depois de transcorrido um ano da data em que o Banco inicie suas operações, nas quantidades e nas épocas que a Diretoria Executiva do Banco determinar. Entretanto, o pagamento do motante

total de todas as quotas deverá ser requerido e efetuado, o mais tardar, na data fixada para a integralização da terceira quota das subscrições de capital realizado do Banco; e

(iii) os pagamentos mencionados nesta seção serão exigidos de cada membro na proporção de suas quotas e se efetuarem metade em ouro ou em dólares dos Estados Unidos da América, ou em ambos, e metade na moeda do país contribuinte.

e) Os pagamentos de um país membro em sua própria moeda, conforme o disposto no parágrafo anterior, serão efetuados no montante que, na opinião do Banco, seja equivalente — em termos de dólares dos Estados Unidos da América, de peso e título vigentes em 1º de janeiro de 1959 — ao montante integral da parcela da quota correspondente. O montante do pagamento inicial será aquele que os países membros considerem adequado e estará sujeito aos ajustes — a serem efetuados dentro de 60 dias a contar da data de vencimento do pagamento — que o Banco determine necessários para constituir, nos termos acima mencionados, o equivalente do valor integral em dólares.

f) A menos que a Assembléia de Governadores disponha em contrário por maioria de três quartos do total de votos dos países membros, a obrigação para os membros de pagar qualquer quantia exigida pelo Banco, por conta da parte não paga das quotas de subscrição para o Fundo, estará condicionada ao pagamento de pelo menos 90 por cento das obrigações totais dos países membros com relação:

(i) ao pagamento inicial e a todos os demais pagamentos anteriores relativos às quotas de subscrição ao Fundo que tiverem sido exigidos; e

(ii) a qualquer prestação devida por conta das subscrições do capital realizado do Banco.

g) Os recursos do Fundo serão aumentados mediante contribuições adicionais dos países membros, quando a Assembléia de Governadores o considere conveniente, por decisão da maioria de três quartos do total de votos dos países membros. As disposições do artigo II, seção 3, (b), serão aplicadas aos referidos aumentos, em termos das proporções entre a quota vigente de cada país e o total dos recursos com que os países membros tenham contribuído para o Fundo.

h) Fica entendido que, neste Convênio, o termo "recursos do Fundo" corresponderá aos recursos seguintes:

(i) contribuições efetuadas pelos países membros de acordo com os parágrafos (c) e (g) desta seção;

(ii) todos os fundos provenientes de empréstimos obtidos pelo Banco aos quais não se aplique o compromisso estipulado no artigo II, seção 4 (a) (ii), por serem especificamente debitáveis aos recursos do Fundo;

(iii) todas as quantias recebidas em pagamento de empréstimos concedidos com os recursos anteriormente indicados;

(iv) toda receita proveniente de operações que utilizem ou comprometam quaisquer dos recursos acima mencionados; e

(v) quaisquer outros recursos à disposição do Fundo.

SEÇÃO 4 Operações

(a) Serão operações do Fundo as financiadas com seus próprios recursos, segundo são definidos na seção 3 (h) deste artigo.

(b) Os empréstimos concedidos com recursos do Fundo poderão ser reembolsados, total ou parcialmente, na moeda do país membro em cujo território se realize o projeto financiado. A parte do empréstimo que não seja reembolsável na moeda do país membro deverá ser paga na moeda ou moedas em que foi concedido o empréstimo.

SEÇÃO 5 Limitação de Responsabilidade

Nas operações do Fundo, a responsabilidade financeira do Banco fica limitada aos recursos e às reservas do Fundo, e a responsabilidade dos países membros, à parte não saldada da suas respectivas quotas, quando se torne exigível.

SEÇÃO 6 Restrições quanto à Disposição das Quotas

Os direitos dos países membros do Banco resultantes de suas contribuições ao Fundo não poderão ser transferidos nem gravados, se os países membros não terão direito ao reembolso de ditas contribuições, salvo nos casos de perda de sua qualidade de membro ou de terminação das operações do Fundo.

SEÇÃO 7 Compromissos Resultantes de Empréstimos Obtidos pelo Fundo

Os pagamentos para cumprir com qualquer compromisso relativo a empréstimos obtidos para serem incluídos nos recursos do Fundo serão debitados:

(i) primeiro, a qualquer reserva estabelecida para este fim; e

(ii) depois, a quaisquer outras quantias disponíveis nos recursos do Fundo.

SEÇÃO 8 Administração

(a) O Banco, limitado pelo disposto neste Convênio, gozará de amplas faculdades para administrar o Fundo.

(b) Um Vice-Presidente do Banco ficará encarregado do Fundo. Este Vice-Presidente participará das reuniões da Diretoria Executiva do Banco, sem direito a voto, sempre que nelas sejam tratados assuntos relacionados com o Fundo.

(c) O Banco utilizará, nas operações do Fundo, sempre que possível, o pessoal, os técnicos, as instalações, os escritórios, os materiais e os serviços que utilizar em suas operações ordinárias.

(d) O Banco publicará um relatório anual, em separado, indicando as operações financeiras do Fundo e os lucros e perdas que das mesmas resultarem. Na reunião anual da Assembléia de Governadores, haverá, pelo

menos, uma sessão dedicada à consideração do referido relatório. Outrossim, o Banco enviará trimestralmente aos membros um resumo das operações do Fundo.

SEÇÃO 9 Votação

(a) Nas decisões relativas às operações do Fundo, cada país membro do Banco terá na Assembléia de Governadores o número de votos que lhe cabe de acordo com o disposto no artigo VIII, seção 4 (a) e (b), e cada Director terá Diretoria Executiva o número de votos que lhe cabe de acordo com o artigo VIII, seção 4 (a) e (c).

(b) Todas as decisões do Banco relativas às operações do Fundo serão tomadas por maioria de dois terços do total de votos dos países membros, salvo o disposto expressamente em contrário neste artigo.

SEÇÃO 10 Distribuição da Renda Líquida

A Assembléia de Governadores do Banco determinará a parte das rendas do Fundo que será distribuída aos membros, depois de serem feitas deduções para as reservas. A renda líquida será distribuída em proporção às quotas dos países membros.

SEÇÃO 11 Retirada de Contribuições

(a) Enquanto for membro do Banco, nenhum país poderá retirar sua contribuição ao Fundo e terminar suas relações com o mesmo.

(b) As disposições do artigo IX, seção 3, referentes a ajustes de contas com os países que deixem de ser membros do Banco, serão aplicadas também ao Fundo.

SEÇÃO 12 Suspensão e Término

As disposições do artigo X são também aplicáveis ao Fundo, substituindo-se os termos relativos ao Banco, a seus recursos ordinários de capital e a seus credores respectivos, pelos termos relativos ao Fundo, a seus recursos e a seus respectivos credores.

ARTIGO V Moedas

SEÇÃO 1 Emprego de Moedas

(a) A moeda de qualquer país membro que o Banco tenha em seu poder, como parte dos seus recursos ordinários de capital ou dos recursos do Fundo, qualquer que seja a maneira em que tenha adquirido, poderá ser empregada pelo Banco ou por quem a receba do Banco ou por quem a receba do Banco, sem restrições de parte do país membro, para efetuar pagamentos de bens e serviços produzidos no território do mencionado país.

(b) Os países membros não poderão manter ou impor medidas de nenhuma classe que restrinjam o emprego dos seguintes recursos — pelo Banco, ou por quem os receba do Banco — para efetuar pagamentos em qualquer país:

(i) o ouro e os dólares que o Banco receba em pagamento de 50 por cento da subscrição de cada país membro pelas ações de capital do Banco e de 50 por cento de sua quota de contribuição ao Fundo, de acordo com o disposto no artigo II e no artigo IV, respectivamente;

(ii) as moedas dos países membros compradas pelo Banco com o ouro e os dólares mencionados no inciso anterior;

(iii) as moedas obtidas por meio de empréstimo, de acordo com o disposto no artigo VII, seção 1 (i), para serem incorporadas aos recursos ordinários de capital do Banco;

(iv) o ouro e os dólares que o Banco receba em reembolso do principal, e em pagamento dos juros e outros encargos, de empréstimos concedidos com o ouro e os dólares referidos no inciso (i) deste parágrafo; as moedas que recebe em reembolso do principal, e em pagamento dos juros e outros encargos de empréstimos concedidos com as moedas a que se referem os incisos (ii) e (iii) deste parágrafo; e as moedas que recebe em pagamento de comissões e direitos sobre as garantias concedidas; e

(v) as moedas, que não sejam as do país membro, e que o mesmo recebe do Banco, em virtude do artigo VII, seção 4 (c), e do artigo IV, seção 10, pela distribuição da renda líquida.

(c) A moeda de qualquer país membro em poder do Banco, incluída em seus recursos ordinários de capital, ou nos recursos do Fundo, e não mencionada no parágrafo (b) desta seção, pode ser também utilizada pelo Banco ou por quem a receba do Banco para fazer pagamentos em qualquer país, sem restrição de nenhuma espécie, a menos que o país membro notifique ao Banco desejar que sua moeda, no todo ou em parte, seja utilizada apenas para os fins indicados no parágrafo (a) anterior.

(d) Os países membros não poderão impor medida alguma que restrinja a faculdade do Banco de possuir e empregar — seja para pagamentos de amortização, seja para pagamentos antecipados de suas próprias obrigações, seja para readquirir em parte ou totalmente essas obrigações — as moedas que recebe em reembolso de empréstimos diretos concedidos com fundos obtidos em empréstimo pelo Banco e que formem parte dos recursos ordinários de capital do Banco.

(e) O ouro e as moedas em poder do Banco, incluídos em seus recursos ordinários de capital ou nos recursos do Fundo, não poderão ser utilizados pelo mesmo na compra de outras moedas, a menos que autorizado por uma maioria de dois terços do total de votos dos países membros.

SEÇÃO 2 Avaliação das Moedas

Sempre que seja necessário, de acordo com o disposto neste Convênio, avaliar alguma moeda em termos de outra moeda, ou em termos de ouro, essa avaliação será feita pelo Banco após consulta com o Fundo Monetário Internacional.

SEÇÃO 3. Manutenção do Valor das Moedas em Poder do Banco

(a) Sempre que, no Fundo Monetário Internacional, seja reduzido o valor par da moeda de um país membro, ou sempre que o valor cambial da moeda do país membro sofra, na opinião do Banco, uma depreciação considerável, o país membro pagará ao Banco, num prazo razoável, uma quantia adicional de sua própria moeda, suficiente para manter o valor do volume total da mesma em poder do Banco — seja em seus recursos ordinários de capital, seja nos recursos do Fundo — excluída a procedente de empréstimos obtidos pelo Banco. O padrão de valor para este fim será o do dólar dos Estados Unidos da América de peso e título vigentes em 1º de janeiro de 1959.

(b) Sempre que, no Fundo Monetário Internacional, se aumente o valor par da moeda de um país membro, ou sempre que o valor cambial da moeda do país membro sofra, na opinião do Banco, um aumento considerável, o Banco restituirá ao país membro, num prazo razoável, uma quantia na moeda desse membro igual ao aumento no valor do volume total da mesma em poder do Banco — seja em seus recursos ordinários de capital, seja nos recursos do Fundo — excluída a procedente de empréstimos obtidos pelo Banco. O padrão de valor para este fim será o mesmo indicado no parágrafo anterior.

(c) O Banco poderá deixar de aplicar o disposto neste seção, quando o Fundo Monetário Internacional alterar em igual proporção o valor par das moedas de todos os países membros do Banco.

SEÇÃO 4 Formas de Conservar Moedas

Sempre que não tenha necessidade de determinada moeda para as suas operações, o Banco aceitará, de qualquer membro, notas promissórias ou valores semelhantes — emitidas pelo governo ou país membro ou pelo depositário designado por esse membro — por conta de qualquer parcela da porcentagem de 50 por cento da subscrição do capital autorizado pelo Banco e de 50 por cento da subscrição dos recursos do Fundo, que, de acordo com o disposto no artigo II e artigo IV, respectivamente, são pagáveis em moeda nacional. Tais notas promissórias ou valores não serão negociáveis, não vencerão juros e serão pagáveis ao Banco em seu valor par, quanto este exigir.

ARTIGO VI Assistência Técnica

SEÇÃO I Prestação de Assistência e Assessoramento Técnicos

A pedido de um governo ou de governos membros, ou de empresas privadas que possam receber empréstimos da instituição, o Banco poderá prestar assistência e assessoramento técnicos, em seu campo de ação, especialmente para:

(i) o preparo, o financiamento e a execução de planos e projetos de desenvolvimento, inclusive o estudo de prioridades e a formulação de propostas de empréstimos à base de projetos específicos de desenvolvimento nacional ou regional; e

(ii) a formação e o aperfeiçoamento, mediante seminários e outras formas de treinamento, de pessoal especializado para o preparo e execução de planos e projetos de desenvolvimento.

SEÇÃO 2 Acordos Relativos à Assistência Técnica

A fim de atingir os objetivos deste artigo, o Banco poderá celebrar acordos sobre assistência técnica com outras instituições nacionais ou internacionais, tanto públicas quanto privadas.

SEÇÃO 3. Despesas

(a) O Banco poderá acordar, com os países membros ou com as empresas que recebam assistência técnica, o reembolso das despesas efetuadas nas condições que considere apropriadas.

(b) Os gastos com a assistência técnica que não sejam pagos pelos beneficiários serão cobertos com as receitas líquidas do Banco ou com as do Fundo. Contudo, durante os três primeiros anos de operações, o Banco poderá utilizar, para cobrir esses gastos, até um total de três por cento dos recursos iniciais do Fundo.

ARTIGO VII Atribuições Diversas e Distribuição de Lucros

SEÇÃO I Atribuições Diversas

Além do que se lhe facilita em outras partes deste Convênio, o Banco poderá:

(i) obter empréstimos e, para esse fim, oferecer as garantias que julgue convenientes; contudo, antes de realizar a venda de suas obrigações no mercado de capitais de um país, o Banco deverá obter a aprovação do mesmo e a do país membros em cuja moeda se emitam as referidas obrigações. Outrossim, nos casos em que o Banco solicite empréstimos de fundos a serem acréscidos a seus recursos ordinários de capital, deverá obter a aprovação dos países acima mencionados para que o produto do empréstimo possa ser trocado, sem restrição, na moeda de qualquer outro país;

(ii) comprar e vender valores por ele emitidos, garantidos, ou nos quais haja investido, sempre que para tanto tenha obtido a aprovação do país em cujo território se processe a compra ou a venda dos ditos valores;

(iii) com a aprovação da maioria de dois terços do total de votos dos países membros, investir os fundos, não necessários a suas operações, nas obrigações que julgue convenientes;

(iv) garantir valores que tenha em carteira, com o fim de facilitar sua venda; e

(v) exercer, de acordo com o disposto neste Convênio, qualquer outra atribuição que seja necessária ou conveniente para atingir seu objetivo e cumprir suas funções.

SEÇÃO 2

Aviso que deverá Constar dos Valores

No anverso de todo valor emitido ou garantido pelo Banco constará uma declaração visível de que não constitui obrigações de governo algum, a menos que os seja, caso em que o dirá expressamente.

SEÇÃO 3

Formas de Cumprir com os Compromissos do Banco em Casos de Mora

(a) O Banco, em caso que ocorra ou se preveja a mora no reembolso dos empréstimos que conceda ou garanta com seus recursos ordinários de capital, tomará as medidas que considere convenientes para modificar as condições do empréstimos, exceto aquelas referentes à moeda em que o pagamento se deva efetuar.

(b) Os pagamentos a serem feitos pelo Banco, para cumprir com os compromissos resultantes de empréstimos obtidos ou de garantias concedidas, a que se refere o art. III, seção 4 (ii) e (iii), e que devam ser debitados aos recursos ordinários de capital do Banco, serão debatidos:

(i) primeiro, à reserva especial prevista no art. III, seção 13; e

(ii) depois, até a quantia necessária e a critério do Banco, às outras reservas, aos lucros acumulados e aos fundos correspondentes do capital realizado.

(c) Quando for necessário efetuar pagamento contratuais de amortizações de juros ou de outros encargos referentes a empréstimos obtidos pelo Banco, ou cumprir com compromissos semelhantes referentes a garantias pelo mesmo concedidas e que devam ser debitados aos recursos ordinários de capital do Banco, este poderá requerer dos países membros o pagamento de uma quantia adequada de suas subscrições de capital exigível, de conformidade com o art. II, seção 4, (a) (ii). Outrossim, se o Banco entender que a situação de mora tende a prolongar-se, poderá exigir o pagamento de uma parte adicional das mencionadas subscrições, que não exceda, em um ano, um por cento da subscrição total dos países membros, para os seguintes fins:

(i) resgatar, antes de seu vencimento, a totalidade ou parte do saldo do principal do empréstimo garantido pelo Banco, ou cumprir de outro modo seu compromisso com respeito a tal empréstimo; e

(ii) readquirir a totalidade ou parte das obrigações pendentes emitidas pelo Banco ou cumprir de outro modo seus compromissos com relação a essas obrigações.

SEÇÃO 4

Distribuição da renda Líquida

(a) A Assembléia de Governadores poderá determinar, periodicamente, a parte da

renda líquida do último exercício e dos lucros acumulados, a ser distribuída. Só se efetuará essa distribuição quando as reservas tenham atingido um nível que a Assembléia de Governadores considere adequado.

(b) A distribuição referida no parágrafo anterior será feita em proporção ao número de ações de cada membro.

(c) Os pagamentos serão efetuados na forma e na moeda, ou moedas, que a Assembléia de Governadores determinar. Se os pagamentos forem feitos a um país membro em moedas diferentes da sua, a transferência dessas moedas e sua utilização por parte desse país não poderão ser objeto de restrições por parte de nenhum outro país membro.

ARTIGO VIII

Organização e Administração

SEÇÃO 1

Estrutura do Banco

O Banco terá uma Assembléia de Governadores, uma Diretoria Executiva, um Presidente, um Vice-Presidente Executivo, um Vice-Presidente encarregado do Fundo e os demais funcionários e empregados que se considerem necessários.

SEÇÃO 2

Assembléia de Governadores

(a) A Assembléia de Governadores estará investida de todos os poderes do Banco. Cada país membro nomeará um Governador e um Suplente, que servirão por períodos de cinco anos, podendo ser dispensados antes de tal prazo ou reinvestidos em suas funções pelo país membro que os nomeou. Os Suplentes não terão direito a voto, salvo nos impedimentos dos respectivos Governadores. A Assembléia elegerá um dos Governadores para o cargo de Presidente, o qual exercerá suas funções até a sessão ordinária seguinte da Assembléia.

(b) A Assembléia de Governadores poderá delegar à Diretoria Executiva todas suas atribuições, com exceção das seguintes:

(i) admitir novos membros e determinar as condições de sua admissão;

(ii) aumentar ou diminuir o capital autorizado do Banco e as contribuições do Fundo;

(iii) eleger o Presidente do Banco e fixar sua remuneração;

(iv) suspender um membro, nos termos do disposto no art. IX, seção 2;

(v) fixar a remuneração dos Diretores Executivos;

(vi) tomar conhecimento das interpretações dadas a este Convênio pela Diretoria Executiva e decidir sobre as mesmas em grau de apelação;

(vii) autorizar a celebração de acordos gerais de cooperação com outras organizações internacionais;

(viii) aprovar, à vista do relatório dos auditores, o balanço geral e a demonstração de lucros e perdas da instituição;

(ix) determinar as reservas e a distribuição dos lucros líquidos do Banco e do Fundo;

(x) contratar os serviços de auditores externos para verificar e atestar a exatidão do ba-

lanço geral e da demonstração de lucros e perdas da instituição;

(xi) emendar o presente Convênio; e

(xiii) decidir sobre o término das operações do Banco e sobre a distribuição de seu ativo.

(c) A Assembléia de Governadores conservará sua plena autoridade sobre todos os assuntos que, de acordo com o parágrafo (b) anterior, delegue à Diretoria Executiva.

(d) A Assembléia de Governadores se reunirá, como norma geral, uma vez por ano. Poderá também reunir-se quando assim o decidir, ou quando seja convocada pela Diretoria Executiva. A Diretoria Executiva deverá convocar a Assembléia de Governadores sempre que o solicitem cinco membros do Banco ou aquele número de membros que represente a quarta parte da totalidade dos votos dos países membros.

(e) O quorum para as reuniões da Assembléia de Governadores será constituído pela maioria absoluta do número total dos Governadores, que representem, pelo menos, dois terços do total de votos dos países membros.

(f) A Assembléia de Governadores poderá estabelecer um processo mediante o qual a Diretoria Executiva, quando o julgar conveniente possa submeter um determinado assunto à votação dos Governadores, sem convocar uma reunião da Assembléia.

(g) A Assembléia de Governadores assim como a Diretoria Executiva, na medida em que esteja autorizada para tanto, poderão adotar as normas e os regulamentos necessários ao bom andamento dos negócios do Banco.

(h) Os governadores e seus Suplentes desempenharão seus cargos sem remuneração do banco, embora este possa indenizá-los dos gastos razoáveis em que incorram em comparecer às reuniões da Assembléia.

SEÇÃO 3

Diretoria Executiva

(a) A Diretoria Executiva será responsável pelo andamento das operações do Banco e, para tanto, poderá exercer todas as atribuições que lhe tenham sido delegadas pela Assembléia de Governadores.

(b) Haverá sete Diretores Executivos, que não poderão ser Governadores, e dos quais:

(i) um será nomeado pelo membro que possui o maior número de ações do Banco; e

(ii) os outros seis serão eleitos, de conformidade com o disposto no Anexo C deste Convênio, pelos Governadores dos demais países membros.

Os Diretores Executivos serão nomeados ou eleitos por período de três anos e poderão ser reeleitos ou nomeados para períodos sucessivos. Os Diretores executivos deverão ser pessoas de reconhecida capacidade e de ampla experiência em assuntos econômicos e financeiros.

(c) Cada diretor executivo nomeará um Suplente, o qual, na ausência do titular, terá plenos poderes para agir em seu nome. Os Diretores e os Suplentes serão cidadãos dos países membros. Entre os diretores eleitos e os Suplentes não poderá constar mais de

um cidadão do mesmo país. Os Suplentes poderão participar das reuniões; contudo, só terão direito a voto quando substituam os Diretores titulares.

d) Os Diretores conservarão seu cargo até que nomeados ou eleitos seus sucessores. Quando se vagar o cargo de um Diretor eleito, mais de 180 dias antes do término do seu mandato, os Governadores que o elegeram deverão eleger outro Diretor para o resto do período. Para essa eleição, será requerida a maioria absoluta dos votos emitidos. Enquanto o cargo estiver vago, o Suplente que o assumir exercerá todas as atribuições de Diretor titular, exceto a de designar Suplentes.

(e) A Diretoria Executiva funcionará em sessão contínua na sede do Banco e se reunirá com a freqüência que os negócios do Banco o exigirem.

(f) O quorum para as reuniões da Diretoria Executiva será a maioria absoluta do número total de Diretores que representem, pelo menos, dois terços do total de votos dos países membros.

(g) Qualquer membro do banco poderá enviar um representante para assistir a qualquer reunião da Diretoria Executiva, quando nela se trate de assunto que interesse particularmente. Essa faculdade será regulamentada pela Assembléia de Governadores.

(h) A Diretoria Executiva poderá constituir as comissões que julgar convenientes. Não será necessário que todos os membros de tais comissões sejam Governadores, Diretores ou Suplentes.

(i) A Diretoria Executiva determinará a organização básica do banco, inclusive o número e as responsabilidades gerais dos principais cargos administrativos e profissionais, e aprovará o orçamento administrativo da instituição.

SEÇÃO 4 Votações

(a) Cada país membro terá 135 votos, mais um voto por ação do capital do banco que possua aquele país.

(b) Nas votações na Assembléia de Governadores, cada Governador poderá emitir o número de votos que corresponda ao país membro por ele representado. Salvo quando se disponha expressamente em contrário neste Convênio, todos os assuntos que a Assembléia de Governadores considere serão decididos pela maioria do total de votos dos países membros.

(c) Nas votações da Diretoria Executiva:

(i) o Diretor nomeado terá o direito de emitir o número de votos que corresponda ao país membro que o tenha nomeado;

(ii) cada Diretor eleito terá o direito de emitir o número de votos com que foi eleito, e os emitirá em bloco; e

(iii) salvo quando se disponha expressamente em contrário neste Convênio, todos os assuntos que a Diretoria Executiva considere serão decididos pela maioria do total de votos dos países membros.

SEÇÃO 5 Presidente, Vice-Presidente Executivo e Pessoal

(a) A Assembléia de Governadores, por maioria absoluta do total de Governadores que represente, pelo menos, a maioria do total de votos dos países membros, elegerá o Presidente do banco, o qual, enquanto em exercício, não poderá ser nem Governador, nem Diretor Executivo, nem Suplente de um ou outro cargo.

Sob a supervisão da Diretoria Executiva, o Presidente do banco conduzirá os negócios ordinários da instituição e chefiará o pessoal. Presidirá, também, as reuniões da Diretoria Executiva, sem direito a voto, exceto nos casos de empate, quando terá a obrigação de emitir o voto de desempate.

O Presidente do banco será o representante legal da instituição.

O Presidente do banco terá um mandato de cinco anos e poderá ser reeleito para períodos sucessivos. Será exonerado de seu cargo quando assim o decida a Assembléia de Governadores por maioria do total de votos dos países membros.

(b) O Vice-Presidente Executivo será nomeado pela Diretoria Executiva, mediante proposta do Presidente do banco. Sob a supervisão da Diretoria e do Presidente do banco, o Vice-Presidente Executivo exercerá, na administração do banco, a autoridade e as funções que a Diretoria Executiva determinar. Na ausência e nos impedimentos do Presidente do banco, o Vice-Presidente Executivo exercerá a autoridade e as funções do Presidente.

O Vice-Presidente Executivo participará das reuniões da Diretoria Executiva, sem direito a voto, exceto quando, no exercício das funções de Presidente do banco, tenha de decidir casos de empate, conforme o disposto no parágrafo (a) desta seção.

(c) Além do Vice-Presidente a que se refere o artigo IV, seção 8, (b), a Diretoria Executiva pode, por proposta do Presidente do banco, nomear outros Vice-Presidentes, que exercerão a autoridade e as funções que a Diretoria Executiva determinar.

(d) O Presidente, os funcionários e os empregados do banco, no desempenho de suas funções, dependerão exclusivamente do banco e não reconhecerão nenhuma outra autoridade. Os países membros deverão respeitar o caráter internacional dessa obrigação.

(e) O banco levará principalmente em consideração, ao selecionar seu pessoal e ao determinar as condições de serviço, a necessidade de assegurar o mais alto grau de eficiência, competência e integridade nesses serviços. Também se dará devida consideração à importância de contratar-se o pessoal de forma a que haja a mais ampla representação geográfica possível.

(f) O banco, seus funcionários e empregados não poderão intervir nos assuntos políticos de nenhum país membro, e a índole política de um país ou países membros não poderá influir em suas decisões. Essas deci-

sões se inspirarão unicamente em considerações econômicas, e estas deverão ser avaliadas de forma imparcial, com o fim de que o banco possa atingir seu objetivo e cumprir as funções a que se refere o artigo I.

SEÇÃO 6 Publicação de Relatórios e Fornecimento de Informações

(a) O banco publicará um relatório anual, que conterá um extrato de contas, revisto por auditores. Deverá também transmitir, trimestralmente, aos países membros um resumo de sua situação financeira e uma demonstração de lucros e perdas que indique o resultado de suas operações ordinárias.

(b) O banco poderá publicar, outrossim, qualquer outro relatório que considere conveniente para atingir seu objetivo e exercer suas funções.

ARTIGO IX Retirada e Suspensão de Países Membros SEÇÃO 1 Direito de Retirada

Qualquer país membro poderá retirar-se do banco mediante notificação por escrito, entregue na sede principal da instituição, e na qual manifeste sua intenção. A retirada se efetivará na data prevista na notificação, mas, em hipótese alguma, antes de seis meses a contar da entrega da notificação ao banco. Contudo, antes que a retirada se efetive, o país membro poderá desistir de sua intenção, contanto que notifique o banco, por escrito.

Mesmo depois de sua retirada, continuará o país membro responsável por todas as obrigações diretas e eventuais que tenha para com o banco na data de entrega da notificação, inclusive por aquelas mencionadas na seção 3 deste artigo. Contudo, efetivando-se a retirada, ficará isento de qualquer responsabilidade para com as obrigações resultantes de operações efetuadas pelo banco depois da data em que este tenha recebido a notificação.

SEÇÃO 2 Suspensão de um País Membro

O país membro que faltar ao cumprimento de alguma de suas obrigações para com o banco poderá ser suspenso quando o decida a Assembléia de Governadores, por maioria de dois terços do número total dos Governadores, que representem, pelo menos, três quartos do total de votos dos países membros.

O país suspenso deixará automaticamente de ser membro do banco um ano após a data da suspensão, a menos que, pela mesma maioria de votos, decida terminá-la a Assembléia de Governadores.

Enquanto suspenso, o país membro não poderá exercer nenhum dos direitos que lhe confere o presente Convênio, exceto o de retirar-se, mas continuará sujeito ao cumprimento de todas as suas obrigações.

SEÇÃO 3 Liquidação de Contas

(a) Desde o momento em que um país deixa de ser membro, não mais participará dos

lucros e perdas da instituição e não terá responsabilidade para com os empréstimos e garantias posteriormente contratados pelo banco; contudo, continuará responsável por suas dívidas para com o banco, assim como por suas obrigações eventuais para com o mesmo, enquanto esteja pendente qualquer parte dos empréstimos ou garantias contratados pela instituição, em data anterior àquela em que deixe de ser membro.

(b) Ao deixar um país de ser membro, o banco tomará as necessárias providências para readquirir as ações desse país, como parte do ajuste de contas com o mesmo, de acordo com o disposto nesta seção; entretanto, no tocante ao presente Convênio, o referido país não terá outros direitos a não ser aqueles previstos nesta seção e no artigo XIII, seção 2.

(c) O banco e o país que deixe de ser membro poderão entrar em acordo no tocante à reaquisição das ações deste, nas condições que julguem conveniente, de acordo com as circunstâncias, sem que sejam aplicadas, neste caso, as disposições do parágrafo seguinte. Tal acordo poderá estipular, entre outros assuntos, a liquidação definitiva de todas as obrigações do referido país para com o banco.

(d) Caso não se chegue ao acordo referido no parágrafo anterior, dentro dos seis meses subsequentes à data em que o país deixe de ser membro, ou dentro de outro prazo que ambos tenham acordado, o preço de reaquisição das referidas ações será aferido por seu valor contábil, de acordo com os livros do banco, na data em que o país tenha deixado de pertencer à instituição. Neste caso, a reaquisição se fará nas seguintes condições:

(i) só será efetuado o pagamento do preço das ações depois que o país que deixe de ser membro tenha entregado os títulos correspondentes. O pagamento poderá ser feito, em parcelas, nos prazos e nas moedas disponíveis que o banco determinar, tendo em conta sua situação financeira;

(ii) das quantias devidas pelo banco, ao país que deixe de ser membro, em decorrência da reaquisição de suas ações, o banco deverá reter uma parcela adequada enquanto o país ou qualquer de suas subdivisões políticas ou órgãos governamentais tenham para com a instituição obrigações resultantes de operações de empréstimos ou de garantia. A importância retida poderá ser aplicada, a critério do banco, na liquidação de quaisquer dessas obrigações, à medida que ocorram seus vencimentos. Não se poderá, contudo, reter importância alguma por conta de responsabilidade que venha a ter o país por chamadas futuras de suas subscrições de acordo com o disposto no artigo II, seção 4, (a), (ii); e

(iii) se o banco vier a sofrer perdas líquidas em qualquer operação de empréstimo ou de participação em empréstimos, ou em consequência de qualquer operação de garantia, que estejam pendentes na data em que o país deixe de ser membro, e se tais perdas excederem as reservas existentes nessa data para cobrir tais perdas, o país ficará obrigado a

reembolsar o banco — quando lhe seja requerido — da quantia a que teria ficado reduzido o preço de reaquisição de suas ações, se esses prejuízos houvessem sido considerados ao se determinar o valor contábil das mesmas de acordo com os livros do banco. Além disso, o país que tenha deixado de ser membro do banco continuará obrigado a atender a qualquer chamada de capital a que se refere o artigo II, seção 4, (a), (ii), até o montante que teria sido obrigado a cobrir se a redução do capital se houvesse verificado, e se a chamada se houvesse realizado na ocasião em que se determinou o preço para a reaquisição de suas ações.

(c) Nenhuma importância será paga ao país, por conta de suas ações, de acordo com esta seção, antes que haja decorrido o prazo de seis meses, contado a partir da data em que o mesmo tenha deixado de ser membro da instituição. Se dentro desse período o banco terminar suas operações, os direitos do referido país serão regulados pelo disposto no artigo IX, e o país continuará sendo considerado membro do banco para os efeitos do citado artigo, embora não tenha direito a voto.

ARTIGO X Suspensão e Término das Operações SEÇÃO 1 Suspensão de Operações

Quando surgirem circunstâncias graves, a Diretoria Executiva poderá suspender as operações relativas a novos empréstimos e garantias até que a Assembléia de Governadores tenha a oportunidade de examinar a situação e de tomar as medidas pertinentes.

SEÇÃO 2 Término de Operações

O banco poderá terminar suas operações por decisão da Assembléia de Governadores, tomada por maioria de dois terços do número total de Governadores que representem, por sua vez, pelo menos três quartos do total de votos dos países membros. Ao acordar-se o término das operações, o banco cessará imediatamente todas as suas atividades, exceto as que tenham por objetivo conservar, preservar e realizar seus ativos e liquidar suas obrigações.

SEÇÃO 3 Responsabilidade dos Países Membros e Pagamento de Dívidas

(a) A responsabilidade dos países membros, decorrentes das subscrições de capital e da depreciação de suas moedas, continuará em vigor até que se liquidem todas as obrigações do banco, inclusive as obrigações eventuais.

(b) Todos os credores diretos serão pagos com o ativo do banco e, se necessário, com os fundos que se obtenham pela cobrança da parte devida do capital realizado e pela chamada do capital exigível. Antes de efetuar qualquer pagamento aos credores diretos, a Diretoria Executiva deverá tomar as medidas que julgue necessárias para assegurar uma

distribuição proporcional entre os credores de obrigações diretas e os de obrigações eventuais.

SEÇÃO 4 Distribuição do Ativo

(a) Não se fará nenhuma distribuição do ativo entre os países membros por conta de suas ações antes que tenham sido liquidadas todas as obrigações para com os credores ou antes que se tenha providenciado nesse sentido. Será necessário, outrossim, que a Assembléia de Governadores, que represente pelo menos três quartos do total de votos dos países membros, decida efetuar a distribuição.

(b) Qualquer distribuição do ativo entre os países membros se fará em proporção ao número de ações de cada um, nos prazos e condições que o banco considere justos e equitativos. As partes que toquem aos diversos países não terão de ser uniformes no que diz respeito ao tipo dos baveres. Nenhum país membro terá direito a receber sua parte na referida distribuição de ativos, enquanto não houver liquidado todas as suas obrigações para com o banco.

(c) O país membro que receba parte do ativo distribuído de acordo com este artigo gozará, em relação à mesma, dos direitos que correspondiam ao banco antes de efetuar-se a distribuição.

ARTIGO XI Situação Jurídica, Imunidades, Isenções e Privilégios SEÇÃO 1 Finalidade do Artigo

Para habilitar o banco a atingir seu objetivo e a cumprir as funções que lhe são confiadas, serão concedidas, no território de cada um dos países membros, a situação jurídica, as imunidades, as isenções e os privilégios estabelecidos neste artigo.

SEÇÃO 2 Situação Jurídica

O banco terá personalidade jurídica e, especificamente, plena capacidade para:

- (i) celebrar contratos;
- (ii) adquirir e alterar bens móveis e imóveis; e
- (iii) instaurar processos judiciais e administrativos.

SEÇÃO 3 Processos Judiciais

As ações judiciais contra o Banco só poderão ser instauradas perante um tribunal de jurisdição competente nos territórios dos países membros onde o Banco tenha estabelecido agências ou onde haja constituído procurador com poderes para aceitar intimação ou notificação de demandas judiciais, ou, ainda, onde tenha emitido ou avalizado valores.

Os países-membros, as pessoas que os representem ou deles derivem seus direitos não poderão iniciar nenhuma ação judicial contra o Banco. Contudo, os países membros poderão reivindicar seus direitos de acordo com os processos especiais especificados neste

Convênio, nos regulamentos da instituição ou nos contratos que celebrem para dirimir as controvérsias que possam ter com o Banco.

Os bens e outras partes do ativo do Banco, independentemente de onde se achem e em poder de quem se encontrem, estarão imunes de todas as formas de comissão, seqüestro, embargo, arresto, leilão juricial, adjudicação, ou qualquer outra forma de apreensão ou de alienação forçada, antes do pronunciamento definitivo de qualquer sentença judicial definitiva contra o Banco.

SEÇÃO 4 Imunidade do Ativo

Os bens e demais ativos do Banco, independentemente de onde se achem e em poder de quem se encontrem, serão considerados propriedade pública internacional e gozarão de imunidade no tocante a busca, requisição, confiscação, expropriação ou qualquer outra forma de apreensão ou alienação forçada por ação executiva ou legislativa.

SEÇÃO 5 Inviolabilidade dos Arquivos

Os arquivos do banco serão invioláveis.

SEÇÃO 6 Isenção de Restrições sobre o Ativo

Na medida do necessário, para que o Banco cumpra seu objetivo e suas funções e execute suas operações, de acordo com este Convênio, os bens e demais haveres da instituição estarão isentos de quaisquer restrições, exigências regulamentares, medidas de controle ou moratórias, exceto quando neste Convênio se disponha em contrário.

SEÇÃO 7 Franquias nas Comunicações

Cada país-membro concederá às comunicações oficiais do Banco as mesmas franquias que concede às comunicações oficiais dos demais países-membros.

SEÇÃO 8 Imunidades e Privilégios do Pessoal

Os Governadores e Diretores Executivos, seus Suplentes, os funcionários e empregados do Banco gozarão dos seguintes privilégios e imunidades:

(a) Imunidades relativas a processos judiciais e administrativos correspondentes a atos praticados em função oficial, salvo se o Banco renunciar a essa prerrogativa;

(b) quando não forem nacionais do país-membro onde estiverem, as mesmas imunidades que o país concede aos representantes, funcionários e empregados de igual categoria de outros países-membros, no que se refere às restrições de imigração, exigências de registro de estrangeiros e obrigações de serviço militar. Terão, ousssim, as mesmas facilidades no tocante a disposições cambiais;

(c) os mesmos privilégios a respeito das facilidades de viagem que os países-membros concedam aos representantes, funcionários e empregados de correspondente categoria de outros países-membros.

SEÇÃO 9 Isenção Tributária

(a) O Banco, seus bens, sua receita e seus outros ativos, assim como as operações e transações que realize de acordo com este Governo, estarão isentos de qualquer tipo de imposto, taxas, ou de direitos aduaneiros. O Banco estará igualmente isento de qualquer responsabilidade para com o pagamento, a retenção ou a arrecadação de qualquer imposto, contribuição ou direitos.

(b) A remuneração paga pelo Banco a seus Diretores Executivos e seus Suplentes, assim como a funcionários e empregados que não sejam cidadãos ou nacionais do país onde o Banco tenha sua sede ou agências, estará isenta de impostos.

(c) Não serão taxados, de forma alguma, nem os títulos e valores emitidos pelo Banco nem os dividendos ou juros dos mesmos, sejam quais forem seus portadores:

(i) se tais tributos incidirem sobre os títulos ou valores pelo simples fato de haverem sido emitidos pelo Banco; e

(ii) se a única base jurisdicional de tal tributação for o local ou a moeda em que os títulos ou valores tenham sido emitidos, o local ou a moeda em que se paguem ou possam ser pagos, ou o local de qualquer sucursal ou agência mantida pelo Banco.

(d) Não incidirão tampouco impostos de espécie alguma sobre os títulos e valores garantidos pelo Banco, inclusive os dividendos e juros oriundos dos mesmos, quaisquer que sejam seus portadores:

(i) se esses tributos incidirem sobre tais títulos ou valores pelo simples fato de haverem sido garantidos pelo Banco; ou

(ii) se a única base jurisdicional de tal tributação consistir na localização de qualquer sucursal ou agência mantida pelo Banco.

SEÇÃO 10 Cumprimento do Presente Artigo

Os países-membros adotarão as medidas necessárias, de acordo com seu regime jurídico, para tornar efetivos, nos seus respectivos territórios, os princípios enunciados no presente artigo, e informarão o Banco sobre as medidas que tenham tomado para esse fim.

ARTIGO XII Emendas

(a) O presente Convênio só poderá ser emendado por decisão da Assembléia de Governadores, com o voto de, pelo menos, dois terços do total dos Governadores, que representem, pelo menos, três quartos do total de votos dos países-membros.

(b) Não obstante o disposto no parágrafo anterior, será exigido o acordo unânime da Assembléia de Governadores para que seja aprovada qualquer medida que altere:

(i) o direito de retirar-se do Banco, de acordo com o disposto no artigo IX, seção 1;

(ii) o direito de adquirir ações do Banco e de contribuir para o Fundo, segundo o disposto no artigo II, seção 3, (b), e no artigo IV, seção 3, (g), respectivamente; e

(c) Qualquer proposta de emenda a este Convênio, apresentada por um país-membro ou pela Diretoria Executiva, será comunicada ao Presidente da Assembléia de Governadores, o qual a submeterá à consideração da Assembléia. Quando uma emenda for aprovada, será a mesma levada oficialmente pelo Banco ao conhecimento de todos os países-membros. Salvo se a Assembléia de Governadores decidir fixar prazo diferente, as emendas entrarão em vigor, para todos os países-membros, três meses depois da data de comunicação oficial.

ARTIGO XIII Interpretação e Arbitragem

SEÇÃO 1 Interpretação

(a) Qualquer divergência de interpretação dos dispositivos do presente Convênio que surja entre um país-membro e o Banco, ou entre os países-membros, será submetida à apreciação da Diretoria Executiva.

Os países-membros especialmente atingidos pela divergência terão o direito de se fazer representar diretamente na Diretoria Executiva de acordo com o disposto no artigo VIII, seção 3 (g).

(b) Qualquer país-membro poderá exigir que as divergências sobre que decide a Diretoria Executiva, de acordo com o parágrafo (a) anterior, sejam submetidos à Assembléia de Governadores, cuja decisão será definitiva. Estando pendente a decisão da Assembléia, o Banco poderá, na medida que julgue necessário, proceder de acordo com decisão da Diretoria Executiva.

SEÇÃO 2 Arbitragem

Surgindo alguma divergência entre o Banco e um país que tenha deixado de ser membro, ou entre o Banco e um país-membro, depois que se tenha decidido terminar as operações da instituição, tal controvérsia será submetida à arbitragem de um tribunal composto de três pessoas. Um dos árbitros será designado pelo Banco, outro pelo país interessado e o terceiro, salvo acordo em contrário entre as partes, pelo Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos. Caso fracasssem todos os esforços para que se chegue a um acordo unânime, as decisões do Tribunal serão tomadas por maioria. O terceiro árbitro poderá decidir toda as questões de procedimento nos casos em que os árbitros não estejam em acordo sobre a matéria.

ARTIGO XIV Disposições Gerais

SEÇÃO 1 Sede do Banco

O Banco terá sua sede em Washington, D. C., Estados Unidos da América.

SEÇÃO 2 Relações com Outras Organizações

O Banco poderá realizar acordos com outras organizações para o intercâmbio de infor-

mações ou para outros fins compatíveis com este Convênio.

SEÇÃO 3 Órgãos de Ligação

Cada país-membro designará uma entidade oficial para fins de manter ligação com o Banco sobre matérias relacionadas com o presente Convênio.

SEÇÃO 4 Depositários

Cada país-membro designará seu Banco Central para depositário, onde a instituição poderá manter suas disponibilidades na moeda do respectivo país e outros fundos do ativo da instituição. Caso um país-membro não tenha Banco Central, deverá designar, de acordo com o Banco, outra entidade para esse fim.

ARTIGO XV Disposições Finais

SEÇÃO 1 Assinatura e Aceitação

(a) Este Convênio será depositado na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos, onde ficará aberto até o dia 31 de dezembro de 1959, para receber as assinaturas dos representantes dos países enumerados no Anexo A. Cada país signatário deverá depositar na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos um instrumento em que declare que aceitou ou ratificou este Convênio, de acordo com sua própria legislação, e que as medidas necessárias para cumprir com todas as obrigações que lhe são pelo mesmo impostas.

(b) A Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos enviará cópias autenticadas do Convênio aos membros da Organização e lhes comunicará, oportunamente, cada assinatura e depósito do instrumento de

aceitação ou ratificação que se efetue de conformidade com o parágrafo anterior, e a data dos mesmos.

(c) Ao depositar o instrumento de aceitação ou ratificação, cada país entregará à Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos, para despesas de administração do Banco, ouro ou dólares dos Estados Unidos da América em quantia equivalente a um décimo de um por cento do preço de compra das ações do Banco que o referido país houver subscrito e de sua quota de contribuição para o Fundo. Estas quantias serão creditadas aos países-membros à conta de suas subscrições e quotas, estabelecidas de acordo com o artigo II, seção 4 (a), (i) e artigo IV, seção 3 (d), (i). Em qualquer momento, a partir da data em que deposite o instrumento de aceitação ou ratificação deste Convênio, qualquer país-membro poderá efetuar pagamentos adicionais, que lhe serão creditados à conta das subscrições e quotas, estabelecidas de acordo com os artigos II e IV. A Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos conservará as quantias pagas de acordo com este parágrafo em uma ou mais contas especiais de depósito e as transferirá ao Banco, o mais tardar, quando se reúna a primeira Assembléia de Governadores, segundo o disposto na seção 3 deste artigo. Se este Convênio não entrar em vigor até 31 de dezembro de 1959, a Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos devolverá os fundos aos países que os houverem remetido.

(d) A partir da data do início das operações do Banco, a Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos poderá receber a assinatura e o instrumento de aceitação ou ratificação deste Convênio de qualquer país cuja admissão, na qualidade de membro, seja aprovada de acordo com o disposto no artigo II, seção 1 (b).

SEÇÃO 2 Vigência

(a) Este Convênio entrará em vigor quando tenha sido assinado e o instrumento de aceitação ou ratificação haja sido depositado, de conformidade com a seção 1 (a) deste artigo, por representantes de países cujas subscrições representem pelo menos 85 por cento do total das subscrições estipuladas no Anexo A.

(b) Os países que tenham depositado seus instrumentos de aceitação ou ratificação antes da data de entrada em vigor deste Convênio adquirirão a condição de membros a partir desta data. Os outros países serão considerados membros a partir das datas em que depositem seu instrumento de aceitação ou ratificação.

SEÇÃO 3 Início de Operações

(a) A Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos convocará a primeira reunião da Assembléia de Governadores logo que este Convênio entre em vigor, de conformidade com a seção 2 deste artigo.

(b) Na primeira reunião da Assembléia de Governadores serão adotadas as medidas necessárias para a designação dos Diretores Executivos e de seus Suplentes, de acordo com o que dispõe o artigo VIII, seção 3, e para a determinação da data de início das operações do Banco. Não obstante o estabelecido no artigo VIII, seção 3, os Governadores, se o julgarem conveniente, poderão determinar que o primeiro período de exercício dos Diretores Executivos tenha duração inferior a três anos.

Feito na cidade de Washington, DC, Estados Unidos da América, num original, datado de 8 de abril de 1959, cujos textos escritos em português, espanhol, francês e inglês são igualmente autênticos.

ANEXO A

SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES DE CAPITAL AUTORIZADO AO BANCO

(Em ações de US\$ 10.000 cada uma)

País	Ações de capital autorizado	Ações de capital exigível	Subscrição total
Argentina	5.157	5.157	10.314
Bolívia	414	414	828
Brasil	5.157	5.157	10.314
Colômbia	1.415	1.415	2.830
Costa Rica	207	207	414
Cuba	1.842	1.842	3.684
Chile	1.416	1.416	2.832
Ecuador	276	276	552
El Salvador	207	207	414
Estados Unidos da América	15.000	20.000	35.000
Guatemala	276	276	552
Haiti	207	207	414
Honduras	207	207	414
México	3.315	3.315	6.630
Nicarágua	207	207	414
Panamá	207	207	414
Paraguai	207	207	414
Peru	691	691	1.382
República Dominicana	276	276	552
Uruguai	533	533	1.066
Venezuela	2.763	2.763	5.526
TOTAL	40.000	45.000	85.000

ANEXO B
QUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO
FUNDO PARA OPERAÇÕES ESPECIAIS
 (Em milhares de US\$)

País	Quotas
Argentina.....	10.314
Bolívia.....	828
Brasil.....	10.314
Colômbia.....	2.830
Costa Rica.....	414
Cuba.....	3.684
Chile.....	2.832
Equador.....	552
El Salvador.....	414
Estados Unidos da América.....	100.000
Guatemala.....	552
Haiti.....	414
Honduras.....	414
México.....	6.630
Nicarágua.....	414
Panamá.....	414
Paraguai.....	414
Peru.....	1.382
República Dominicana.....	552
Uruguai.....	1.106
Venezuela.....	5.526
TOTAL.....	150.000

ANEXO C
ELEIÇÃO DOS DIREITOS EXECUTIVOS

(a) Os seis Diretores Executivos, a que se refere o artigo VIII, serão 3 (b) (ii), serão eleitos pelos Governadores que tenham direito a votar para esse fim.

(b) Cada Governador emitirá, a favor de uma única pessoa, todos os votos a que tenha direito o país membro, por ele representado, conforme o art. VIII, seção 4.

(c) Em primeiro lugar, serão efetuadas tantas votações quantas forem necessárias até que quatro candidatos recebam, individualmente, um número de votos que represente uma percentagem não inferior à soma das percentagens correspondentes ao país com o maior poder de voto e ao país com o menor poder de voto. Para os fins deste parágrafo, será computado como 100 por cento o poder total de votos dos países com direito a participar nas votações previstas neste Anexo.

(d) Em segundo lugar, os Governadores que não tenham emitido seu voto em favor de algum dos Diretores eleitos, de acordo com o parágrafo (c) deste Anexo, elegerão, à base de um voto por Governador, os outros dois Diretores. Os dois candidatos que obtêm, individualmente, mais votos que qualquer outro candidato, numa mesma votação, serão eleitos Diretores Executivos, e as votações deverão ser repetidas até que isso ocorra. Terminada a votação um dos Governadores que não votou por um ou outro dos candidatos, deverá dar seu voto a favor de um deles.

O número de votos que, de conformidade com o art. VIII, seção 4, tenha cada um dos Governadores que haja votado ou dado seu

voto a favor de algum Diretor eleito, conforme este parágrafo, será considerado, para os fins do art. VIII, seção 4 (c) (ii), como havendo contribuído para a eleição desse candidato.

(*) DECRETO N° 73.131, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1973

Promulga o Convênio Constitutivo do Banco Interamericano de Desenvolvimento

O Presidente da República:

Havendo sido aprovado, pelo Decreto Legislativo n° 18, de 7 de dezembro de 1959, o Convênio Constitutivo do Banco Interamericano de Desenvolvimento, concluído em Washington, a 8 de abril de 1959;

Havendo sido depositado, pelo Brasil, o Instrumento de Ratificação junto à Organização dos Estados Americanos, em 30 de dezembro de 1959;

E havendo o referido Convênio, em conformidade com o seu art. XV, Seção 2, (b), entrado em vigor, para o Brasil, a 30 de dezembro de 1959;

Decreta que o Convênio, apenso por cópia ao presente Decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Brasília, 9 de novembro de 1973; 152º da Independência e 85º da República. — Emílio G. Médici — Mario Gibson Barbosa — Antônio Delfim Netto.

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.)

Parecer

PARECER N° 142, DE 1990

Da Comissão Temporária Código de Menores, apresentando a redação final do Projeto de Lei do Senado n° 193, de 1984.

I — Relatório

1. Em sessão plenária do dia 22-3-90, foi lido o Parecer n° 48/90, da Comissão Temporária Código de Menores, que concluirá pela aprovação do Projeto de Lei n° 193, de 1989, de autoria do Senador Ronan Tito, e pela prejudicialidade dos Projetos de Lei n° 255 e 279, de 1989, de autoria, respectivamente, dos Senadores Nelson Carneiro e Mário Lacerda, que tramitavam em conjunto.

2. A matéria incluída na ordem do dia para discussão, em turno único, foi debatida em sete sessões, e, na sétima, realizada no dia 25-4-90, submetida a votação. Aprovou-se então, o Requerimento n° 79/89, do Senador Jamil Haddad, que propôs destaque do art. 136 e de seus parágrafos, para votação em separado.

3. Foi aprovado o PLS n° 193/89, ficando prejudicados os PLS n°s 255 e 279/89.

4. Tendo sido votados em separado o art. 136 e seus parágrafos, foram eles rejeitados.

5. A requerimento dos Senadores Antônio Luiz Maya (Requerimento n° 80/90) e Jamil Haddad (Requerimento n° 81/90), foram votadas em separado as Emendas n°s 12 e 15, que, aprovados anteriormente na Comissão Temporária, foram rejeitadas pelo Plenário.

6. Em síntese, foram as seguintes as decisões do Plenário:

a) aprovadas, as Emendas n°s 3, 5, 7 a 10, 13 e 14, 16 a 18, 20 a 22, 24 a 35, de parecer favorável;

b) rejeitadas as Emendas n°s 2 e 6, de parecer contrário;

c) aprovada a subemenda apresentada à Emenda n° 1, ficando prejudicada a Emenda n° 1;

d) aprovada a subemenda apresentada à Emenda n° 19, ficando prejudicada a Emenda n° 19;

e) declaradas prejudicadas as Emendas n°s 4, 11 e 23;

f) rejeitadas as Emendas n°s 12 e 15, destinadas, que haviam sido aprovadas na Comissão Temporária;

g) rejeitados o art. 136 e seus parágrafos.

7. Coube-nos, então, introduzir, no corpo do PLS n° 193/89, as alterações ditadas pelas decisões do Plenário em relação às emendas.

8. Ao mesmo tempo, houvemos por bem fazer algumas correções redacionais nos dispositivos que nos pareceram delas carecer, a fim de torná-los mais claros e concisos, sem, contudo, modificar-lhes o mérito. São as seguintes:

a) O art. 10, III, apresentava, no texto original, a seguinte redação:

"Art. 10. Os hospitalares e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

III — proceder a exames visando ao diagnóstico, terapêutica e aconselhamento das doenças devidas a erros inatos ao metabolismo do recém-nascido, bem como orientar os pais sobre possíveis malformações congénitas e outros problemas genéticos."

Demos a esse inciso a seguinte redação:

"Art. 10.

III — proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais."

b) Suprimimos, no art. 15, parágrafo único, g, in fine, a expressão "quando vitimado", que nada acrescenta ao texto e cria um neologismo desnecessário. O dispositivo ficou assim redigido:

"Art. 15.

Parágrafo único. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

g) liberdade e buscar refúgio, auxílio e orientação;"
e) o § 1º do art. 33 está assim redigido:

"Art. 33.
§ 1º A guarda destina-se a regularizar a detenção de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto nos de adoção internacional (grifo nosso)."

Nesse texto, substituímos as palavras "detenção" e "internacional" por "posse" e "por estrangeiro", respectivamente, inegavelmente mais apropriadas.

d) Reza o art. 50, caput:

"A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes e outro de interessados considerados aptos à adoção..."

Demos a esse texto a seguinte redação, por motivo de clareza:

"A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotadas e outro de pessoas interessadas na adoção..."

e) O § 1º do art. 61 está vazado nos seguintes termos:

"Art. 61.
§ 1º Considera-se aprendizagem a formação profissional metódica, que corresponda a um processo educacional com desdobramento de ofício, em operações ordenadas em conformidade com um programa, sob orientação de um responsável e em ambiente adequado."

Demos a esse dispositivo, para fins de clareza, a seguinte redação:

"Art. 61.
§ 1º Considera-se aprendizagem a formação profissional metódica, ministrada segundo operações ordenadas de conformidade com um programa, sob orientação de um responsável, em ambiente adequado, e que confira ao adolescente o domínio de um ofício."

f) Por motivo de clareza, demos ao § 1º do art. 78 a seguinte redação:

"Art. 78.
§ 1º A autorização não será exigida quando:

a) tratar-se de comarca contígua à residência da criança, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;

b) a criança estiver acompanhada:

1 — de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comporvado documentalmente o parentesco;

2 — de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável, mediante declaração escrita, dispensada o reconhecimento de firma."

Cotejada esta redação com o texto original, verifica-se que apenas deixamos expresso que a determinação diz respeito à criança e ao adolescente.

g) O § 1º do art. 111 estava assim redigido:

"Art. 111.
§ 1º A medida aplicada ao adolescente será sempre proporcional às suas necessidades e às circunstâncias e à gravidade da infração."

Demos-lhe a seguinte redação, objetivando conferir ao texto maior concisão e clareza:

"Art. 111.
§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la e as circunstâncias e gravidade da infração."

h) No art. 121, § 5º, in fine, suprimimos a palavra "cumpridos", que não se coaduna com o texto, que ficou assim redigido:

"Art. 121.
§ 5º A liberação será compulsória aos 21 (vinte e um) anos de idade."

i) No art. 124, XI, suprimimos, in fine, a expressão "adequadas e compatíveis às suas necessidades", que nada acrescenta ao dispositivo, além de incorporar um erro de regência. O artigo ficou assim redigido:

"Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

XI — receber escolarização e profissionalização;"

j) No art. 136, X, substituímos a expressão final "em situação de risco" por "quanto necessário", para evitar uma impropriedade. O preceito ficou assim redigido:

"Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

X — requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário."

1) Suprimimos o § 1º do art. 157, que previa a obrigatoriedade de especialização de juízes em comarcas cujo número de habitantes fosse igual ou superior ao estipulado no art. 156. Isso porque, por força da Emenda nº 20, foi dada nova redação ao art. 156, excluindo-se o referencial numérico de habitantes (300.000).

m) No art. 158, caput, substituímos a expressão "estrutura e funcionamento" por "execução", que nos pareceu mais adequada. O artigo ficou assim redigido:

"Art. 158. O Poder Judiciário promoverá cursos de especialização para juízes de servidores, versando, entre outras matérias, sobre direito, criminologia, sociologia, psicologia, pedagogia, bem como sobre a execução das políticas sociais relativas à criança e ao adolescente."

n) No art. 196, § 4º, suprimimos a palavra "cientificação", para evitar redundância. O dispositivo ficou assim redigido:

"Art. 196.
§ 4º Estando o adolescente internado provisoriamente, será requisitada a sua apresentação, sem prejuízo da notificação dos pais ou responsável."

Pelas mesmas razões, no art. 199 suprimimos a palavra "cientificado".

o) No art. 203, caput, in fine, substituímos a expressão "o resumo das irregularidades verificadas" por "o resumo dos fatos".

p) No art. 210, VI, substituímos a expressão "adoção internacional" por "adoção estrangeiro".

q) Reza o art. 213, § 2º:

"Art. 213.
§ 2º A enumeração constante deste artigo não exclui a atribuição de outras funções, desde que compatíveis com a finalidade do Ministério Público."

Houvemos por bem adotar a seguinte redação, que, a nosso ver, aprimora o texto, sem alterar-lhe o sentido:

"Art. 213.
§ 2º As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade do Ministério Público."

r) No art. 220, VIII, suprimimos a expressão "adequadas e compatíveis às necessidades", que nada acrescenta ao texto, além de consagrar um erro de regência. O dispositivo ficou assim redigido:

"Art. 220. Regem-se pelas disposições desta lei ações deresponsabilizadas por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não-oferecimento ou oferta irregular:

VIII — de escolarização e profissionalização dos adolescentes privados de liberdade."

9. Deixamos de comentar as demais alterações de redação por serem superficiais e facilmente identificáveis.

10. Cumpre esclarecer que os artigos foram remunerados por força da supressão de alguns dispositivos e do acréscimo de outros, observada a boa técnica legislativa e de conformidade com as emendas aprovadas. Quanto ao art. 16, cujo conteúdo constitui desdobramento natural do art. 15, foi transformado em parágrafo único deste.

11. É o relatório.

12. Apresentamos, a seguir, a redação final.

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 193, DE 1989

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

LIVRO I
Parte Geral

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção especial à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta lei, a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de proteção especial e ser-lhes-ão proporcionadas oportunidades e facilidades, por lei ou por outros meios, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) a precedência no atendimento por serviço de relevância pública ou órgão público de qualquer Poder;
- c) a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) o aequinhoamento privilegiado de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência,残酷和opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

TÍTULO II
Dos Direitos Fundamentais

CAPÍTULO I

Do Direito à vida e à Saúde

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção, à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento saudoso e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 8º É assegurado à gestante, através do sistema único e descentralizado de saúde, o atendimento pré e perinatal.

§ 1º a gestante será encaminhada aos diferentes níveis de atendimento, segundo critérios médicos específicos, obedecendo-se aos princípios de regionalização e hierarquização do sistema.

§ 2º A parturiente será atendida preferencialmente pelo mesmo médico que a acompanhou na fase pré-natal.

§ 3º Incumbe ao Poder Público propiciar apoio alimentar à gestante e à nutriz que dele necessitem.

Art. 9º O Poder Público e as demais instituições propiciarão as condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

I — manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de 18 (dezoito) anos;

II — identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

III — proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais.

IV — fornecer à parturiente ou a seu responsável, por ocasião da alta médica, declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato.

V — manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.

Art. 11. É assegurado atendimento médico à criança e ao adolescente, através do sistema único e descentralizado, garantido, o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

§ 1º A criança e o adolescente portadores de deficiência física, sensorial ou mental receberão atendimento especializado.

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento ou reabilitação.

Art. 12. Os estabelecimentos de atenção à saúde deverão proporcionar condições adequadas à permanência dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente.

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade.

Art. 14. O serviço único e descentralizado de saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, assim como campanhas de educação sanitária para pais, mestres e alunos.

Parágrafo único. É obrigatória a vacinação das crianças contra as enfermidades endêmicas nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

CAPÍTULO II
Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento físico, psíquico e social, e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Parágrafo único. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

a) liberdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

b) liberdade de opinião e de expressão;

c) liberdade de crença e culto religiosos;

d) liberdade de brincar, praticar esportes e divertir-se saudavelmente, segundo as necessidades e características de sua idade;

e) liberdade de participar da vida familiar e comunitária, sem discriminações;

f) liberdade de participar da vida política, na forma da lei;

g) liberdade de buscar refúgio, auxílio e orientação;

h) liberdade de recorrer à autoridade competente em caso de colisão de interesses com os pais ou responsável.

Art. 16. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 17. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

CAPÍTULO III
Do Direito à Família e à Convivência Comunitária

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 18. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da família natural e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência com os membros de sua família e com as pessoas de sua comunidade, como forma de participação na sociedade.

Art. 19. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Art. 20. É expressamente vedada qualquer distinção entre filiação legítima e ilegítima, natural e civil, para efeito de reconhecimento direito ou privilégio legal.

Art. 21. O pátrio poder será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação

civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes, ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais, não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do pátrio poder. Inexistindo outro motivo, que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em programas oficiais de auxílio.

Art. 24. A perda e a suspensão do pátrio poder serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22.

SEÇÃO II Da Família Natural

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais, ou qualquer deles e seus descendentes.

Art. 26. Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, ou por testamento, mediante escritura ou outro documento público.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe o falecimento.

Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais, ou seus herdeiros, em qualquer tempo, observado o segredo de justiça.

SEÇÃO III Da Família Substituta

SUBSEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 28. A colocação em lar substituto far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta lei.

§ 1º Sempre que possível a criança ou adolescente deverá ser previamente ouvido, e a sua opinião devidamente considerada.

§ 2º Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco, a relação de afinidade, ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências emocionais e psicológicas decorrentes da medida.

Art. 29. Não se deferirá colocação em lar substituto a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida, ou não ofereça ambiente familiar adequado.

Art. 30. A colocação em lar substituto não admitirá transferência da criança ou adolescente a terceiros ou a entidades governamentais ou não-governamentais, sem autorização judicial.

Art. 31. A colocação em lar substituto estrangeiro constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção, sempre precedida por tutela, pelo prazo mínimo de 1 (um) ano, para efeito de estágio de convivência, e desde que esgotadas as possibilidades de manutenção da criança na própria família ou em novo lar no País.

Art. 32. Ao assumir a guarda ou a tutela, o responsável prestará compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, mediante termo nos autos.

SUBSEÇÃO II Da Guarda

Art. 33. A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto nos de adoção por estrangeiros.

§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares, ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação, para a prática de atos determinados.

§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito.

Art. 34. O Poder Público estimulará, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado.

Art. 35. A guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, havendo motivo razoável, ouvindo o Ministério Público.

SUBSEÇÃO III Da Tutela

Art. 36. A tutela será deferida, nos termos da lei civil, à criança ou ao adolescente até 21 (vinte e um) anos incompletos.

Parágrafo único. O deferimento da tutela pressupõe a prévia decretação da perda ou suspensão do pátrio poder.

Art. 37. Será dispensada à especialização de hipoteca legal, sempre que o tutelado não possuir bens ou rendimentos, ou por qualquer outro motivo relevante.

Parágrafo único. A especialização de hipoteca legal será também dispensada se os bens, porventura existentes em nome do tutelado, constarem de instrumento público, devidamente registrado no registro de imóveis, e se os rendimentos forem suficientes apenas para a manutenção do tutelado, não havendo sobre significativa ou provável.

Art. 38. Aplica-se à destituição da tutela o disposto no art. 24.

SUBSEÇÃO IV Da Adoção

Art. 39. A adoção reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.

Art. 40. O adotando deve contar com, no máximo, 18 (dezoito) anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes.

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotando, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvos os impedimentos matrimoniais.

§ 1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantém-se os vínculos de filiação entre o adotando e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

§ 2º É recíproco o direito sucessório entre o adotando, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes, e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária.

Art. 42. Podem adotar os maiores de 21 (vinte e um) anos, independentemente do estado civil.

§ 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

§ 2º A adoção por ambos os cônjuges ou concubinos poderá ser formalizada, desde que um deles tenha completado 21 (vinte e um) anos de idade, comprovada a estabilidade conjugal ou concubinária.

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, 16 (dezesseis) anos mais velho que o adotando.

§ 4º Os divorciados e os judicialmente separados poderão adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas, e desde que iniciado o estágio de convivência na constância da sociedade conjugal.

§ 5º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.

Art. 43. A adoção apenas será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando, fundar-se em motivos legítimos e for razoável supor que se estabelecerá um vínculo semelhante ao da filiação, entre o adotante e o adotando.

Art. 44. Enquanto não der conta de sua administração e saldar o seu alcance, não pode o tutor ou o curador adotar o pupilo ou o curatelado.

Art. 45. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.

§ 1º O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido desfiliados do pátrio poder.

§ 2º Em se tratando de adotando maior de 12 (doze) anos de idade, será também necessário o seu consentimento pessoal.

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso.

§ 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado, se o adotando não tiver mais de um ano de idade, ou se, qualquer que seja

a sua idade, já estiver na companhia do adotante durante tempo suficiente para se poder avaliar a convivência da constituição do vínculo.

§ 2º Cumprindo-se o estágio de convivência no exterior, a sindicância será substituída por informação prestada pela autoridade judiciária do domicílio dos adotantes, que poderá valer-se da colaboração de agência especializada.

Art. 47. O vínculo da adoção constituir-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado, do qual não se fornecerá certidão.

§ 1º A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2º O registro original do adotando será cancelado por mandado arquivado.

§ 3º Nas certidões do registro nenhuma observação poderá constar sobre a origem do ato.

§ 4º A critério da autoridade judiciária, poderá ser fornecida certidão para a salvaguarda de direitos.

§ 5º A sentença conferirá ao adotando o nome do adotante e, a pedido deste, poderá determinar a modificação do prenome.

§ 6º A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença, exceto na hipótese prevista no art. 42, § 5º, caso em que terá força retroativa à data do óbito.

Art. 48. A adoção é irrevogável.

Art. 49. A morte dos adotantes não respondece o pátrio poder dos pais naturais.

Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção, devendo, sempre que possível e conveniente aos interesses da criança ou do adolescente, ser obedecida a ordem de inscrição.

§ 1º O deferimento da inscrição dar-se-á após prévia consulta aos órgãos técnicos do Juizado, ouvido o Ministério Público.

§ 2º Não será deferida a inscrição se o interessado não satisfizer os requisitos legais, ou em qualquer das hipóteses previstas no art. 29.

Art. 51. Cuidando-se de pedido de adoção formulado por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, observar-se-á o disposto no art. 31.

§ 1º O candidato deverá comprovar, mediante documento expedido pela autoridade competente do respectivo domicílio, estar devidamente habilitado à adoção, consoante as leis do seu país, bem como apresentar estudo psicosocial, elaborado por agência especializada, de idoneidade reconhecida por organismo internacional e credenciada no país de origem.

§ 2º A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, determinará a apresentação do texto pertinente à legislação estrangeira, acompanhado de prova da respectiva vigência.

§ 3º Os documentos em língua estrangeira serão juntados aos autos, devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramento.

§ 4º O estágio de convivência, em qualquer hipótese, será de, no mínimo, um ano, observado o disposto no art. 46 e seu parágrafo 2º. Se o adotando possuir 2 (dois) ou mais anos de idade, os 15 (quinze) primeiros dias do estágio deverão ser cumpridos em território nacional.

§ 5º Somente se admitirá o início do estágio de convivência no exterior quando os pais do adotando, se conhecidos e vivos, estiverem destituídos do pátrio poder, com sentença transitada em julgado.

CAPÍTULO IV Do Direito à Educação, à Cultura e ao Lazer

Art. 52. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I — igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II — direito de ser respeitados por seus mestres e professores;

III — direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

IV — direito de organização e participação em entidades estudantis;

V — acesso a programas de bolsas de estudo;

VI — opção pela escola mais próxima à sua moradia.

Parágrafo único. É direito do educando e de seus pais ou responsável ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Art. 53. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I — ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II — progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III — atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV — atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade;

V — acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI — oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

VII — atendimento no ensino fundamental, através de programas, suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recentear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

§ 4º São responsáveis solidários pela criação e manutenção das creches e pré-escolas o Poder Público e os empregadores em relação aos filhos e dependentes de seus empregados.

Art. 54. Os pais ou responsáveis têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos nas escolas públicas ou privadas.

Art. 55. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I — maus-tratos envolvendo seus alunos;

II — reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III — elevados níveis de repetência.

Art. 56. O Poder Público estimulará pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia, didática e avaliação, com vistas à inserção de crianças e adolescentes excluídos do ensino fundamental obrigatório.

Art. 57. No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes o acesso às fontes de cultura e a liberdade de criação.

Art. 58. Os Municípios, com apoio dos Estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

CAPÍTULO V Do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho

Art. 59. A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de 14 (quatorze) anos de idade.

Parágrafo único. Na condição de aprendiz, somente poderão ser admitidos adolescentes a partir de 12 (doze) anos de idade.

Art. 61. Na condição de trabalhador ou de aprendiz, é conferido ao adolescente:

I — garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

II — garantia de acesso e freqüência à escola em turnos e épocas compatíveis com seus interesses, atendidas as peculiaridades locais;

III — horário especial de trabalho;

IV — garantia de trabalho protegido ao adolescente portador de deficiência, de acordo com a Convenção 168 da Organização Internacional do Trabalho.

§ 1º Considera-se aprendizagem a formação profissional metódica, ministrada segundo operações ordenadas de conformidade com um programa, sob orientação de um res-

ponsável, em ambiente adequado e que confira ao adolescente o domínio de um ofício.

§ 2º Os limites máximos de tempo necessário à aprendizagem metódica serão fixados por atos do Ministério do Trabalho, ouvida a categoria profissional a que corresponda o ofício.

Art. 62. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado o trabalho:

I — noturno, realizado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte;

II — perigoso, insalubre e penoso;

III — realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV — realizado em horários e locais que não permitam a freqüência à escola.

Art. 63. Os programas sociais que tenham por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não governamental sem fins lucrativos, deverão assegurar aos adolescentes que dele participem condições de capacitação para o exercício de atividade regular e remunerada.

§ 1º Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sob o aspecto produtivo.

§ 2º A remuneração que o adolescente receba pelo trabalho efetuado, ou a participação na venda dos produtos do seu trabalho não desfigura o caráter educativo.

Art. 64. O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos:

I — respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II — capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

TÍTULO III Da Prevenção

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 65. É dever de todos prevenir a ocorrência de situação de risco pessoal ou social à criança e ao adolescente.

Art. 66. A criança e o adolescente têm direito à informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art. 67. As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção especial outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 68. A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta Lei.

CAPÍTULO II Da Prevenção Especial

SEÇÃO I

Da Informação, cultura, lazer, esportes, diversões e espetáculos

Art. 69. O Poder Público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

Art. 70. Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados para sua faixa etária.

Parágrafo único. As crianças menores de 10 (dez) anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.

Art. 71. As emissoras de rádio e televisão somente exibirão programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, adequados ao público infanto-juvenil, no horário recomendado para essa faixa etária.

Parágrafo único. Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição.

Art. 72. Os proprietários, diretores, gerentes e funcionários de empresas que explorem a venda ou aluguel de fitas de programação em vídeo cuidarão para que não haja venda ou locação em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente.

Parágrafo único. As fitas a que alude este artigo deverão conter informação sobre a natureza da obra e a faixa etária a que se destina.

Art. 73. As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo, proibida a venda a menores de 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único. As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas seja protegidas com embalagem opaca.

Art. 74. As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 75. Os responsáveis por estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congênere, e casas de jogos, assim

entendidas as que realizam apostas, ainda que eventualmente, cuidarão para que não seja permitida a entrada e a permanência de crianças e adolescentes no local, afixando aviso para orientação do público.

SEÇÃO II

Dos produtos e serviços

Art. 76. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

I — armas, munições e explosivos;

II — bebidas alcoólicas;

III — produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida;

IV — fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

V — revistas e publicações que contrariem o disposto nos arts. 73 e 74.

Art. 77. É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

SEÇÃO III Da autorização para viajar

Art. 78. Nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.

§ 1º A autorização não será exigida quando:

a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança ou do adolescente, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;

b) a criança ou adolescente estiver acompanhado:

1 — de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente e parentesco;

2 — de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável, mediante declaração escrita, dispensado o reconhecimento de firma.

§ 2º A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder autorização válida por 2 (dois) anos.

Art. 79. Quando se tratar de viagem ao exterior, a autorização é dispensável, se a criança ou adolescente:

I — estiver acompanhado de ambos os pais ou responsável;

II — viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro através de documento com firma reconhecida.

Art. 80. Nenhuma criança ou adolescente, nascido em território nacional, poderá sair do País em companhia de estrangeiro residente ou domiciliado no exterior, sem prévia e expressa autorização judicial.

**LIVRO II
PARTE ESPECIAL**

**TÍTULO I
Da Política de Atendimento**

**CAPÍTULO I
Disposições Gerais**

Art. 81. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto de medidas governamentais e não-governamentais, em nível da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 82. As necessidades da criança e do adolescente deverão ser asseguradas através de:

I — políticas sociais básicas;

II — políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

III — serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão, bem como de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desamparados;

IV — proteção jurídico-social por entidades da sociedade civil de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único. Entende-se por políticas sociais básicas as que asseguram educação e saúde ao público infanto-juvenil.

Art. 83. São diretrizes da política de atendimento:

I — criação de conselhos municipais, estaduais e nacional de defesa da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas;

II — manutenção de fundos municipais, estaduais e nacional vinculados aos respectivos conselhos de defesa da criança e do adolescente;

III — criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV — municipalização do atendimento;

V — integração de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial de adolescentes a quem se atribua autoria de ato infracional;

VI — produção e apoio a estudos, pesquisas e estatísticas;

VII — elaboração de material para educadores;

VIII — formação, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal dirigente, técnico e auxiliar dos programas de atendimento;

IX — identificação, registro e difusão de programas bem-sucedidos de atendimento;

X — conscientização e mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

**CAPÍTULO II
Dos Conselhos de Defesa da Criança e do Adolescente**

Art. 84. São os seguintes os Conselhos de Defesa da Criança e do Adolescente:

I — Conselho Nacional de Defesa da Criança e do Adolescente, vinculado à Presidência da República e sediado no Distrito Federal;

II — conselhos estaduais de defesa da criança e do adolescente, vinculados ao governo estadual e sediados na capital do respectivo Estado;

III — conselho municipais de defesa da criança e do adolescente, vinculados à prefeitura municipal e localizados na sede do respectivo município.

Art. 85. O Conselho Nacional de Defesa da Criança e do Adolescente, os conselhos estaduais e municipais são órgãos deliberativos e controladores das ações de atendimento em todos os níveis e se organizarão com o objetivo de assegurar a realização da política de proteção à criança e ao adolescente prevista neste Estatuto.

Art. 86. Os membros do Conselho Nacional de Defesa da Criança e do Adolescente e, bem assim, dos conselhos estaduais e municipais serão indicados pelo Poder Público e por associações religiosas e comunitárias, assegurada a representação paritária, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Art. 87. A função de membro do Conselho Nacional e dos conselhos estaduais e municipais de defesa da criança e do adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

**CAPÍTULO III
Das entidades de atendimento**

**SEÇÃO I
Disposições Gerais**

Art. 88. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de:

I — orientação e apoio sócio-familiar;

II — apoio sócio-educativo em meio aberto;

III — colocação familiar;

IV — acolhimento;

V — liberdade assistidas;

VI — semi-liberdade;

VII — internação.

Parágrafo único. As entidades governamentais e não-governamentais deverão proceder à instrução de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, junto ao Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.

Art. 89. As entidades não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade.

Parágrafo único. Será negado registro à entidade que:

a) não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

b) não apresente plano de trabalho compatível com os princípios deste Estatuto;

c) esteja irregularmente constituída;

d) tenha em seus quadros pessoas inidôneas.

Art. 90. As entidades que desenvolvem programa de acolhimento deverão adotar os seguintes princípios:

I — preservação dos vínculos familiares;

II — integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na própria família de origem;

III — atendimento personalizado e em pequenos grupos;

IV — desenvolvimento de atividades em regime de co-educação;

V — não desmembramento de grupos de irmãos;

VI — evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes acolhidos;

VII — participação na vida da comunidade local;

VIII — preparação gradativa para o desligamento;

IX — participação de pessoas da comunidade no processo educativo;

X — consideração dos educandos como sujeitos e agentes de seu próprio processo educativo.

Parágrafo único. O dirigente de entidade de acolhimento é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito.

Art. 91. As entidades que mantenham programas de acolhimento poderão, em caráter excepcional e de urgência, abrigar crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 92. As entidades que, desenvolvam programa de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:

I — observar os direitos e garantias de que são titulares a criança e o adolescente;

II — não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação;

III — providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem;

IV — preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente;

V — diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares;

VI — comunicar à autoridade judiciária, periodicamente, os casos em que se mostre inviável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares;

VII — oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

VIII — oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária das crianças e adolescentes atendidos;

IX — fornecer os objetos necessários à higiene e asseio pessoal;

X — oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;

XI — propiciar escolarização e profissionalização;

XII — propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer;

XIII — propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem e de acordo com suas crenças;

XIV — proceder a estudo social e pessoal de cada caso;

XV — reavaliar periodicamente cada caso, com intervalo máximo de 6 (seis) meses, dando ciência dos resultados à autoridade competente;

XVI — informar, periodicamente, o adolescente internado de sua situação processual;

XVII — comunicar às autoridades competentes todos os casos de crianças ou adolescentes portadores de moléstias infecto-contagiosas;

XVIII — manter arquivo de anotações onde conste data e circunstâncias do atendimento, nome do adolescente, de seus pais ou responsável, parentes, endereços, sexo, idade, acompanhamento de sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento;

XIX — fornecer comprovante de depósito dos pertences dos adolescentes;

XX — manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos.

§ 1º Aplicam-se, no que couber, as obrigações constantes deste artigo às entidades que mantêm programa de acolhimento.

§ 2º No cumprimento das obrigações a que alude este artigo, as entidades utilizarão preferencialmente os recursos da comunidade.

Art. 93. Ao pessoal técnico, de apoio e administrativo das entidades governamentais e não-governamentais deverão ser proporcionadas oportunidades de aperfeiçoamento e especialização.

SEÇÃO II Da fiscalização das entidades

Art. 94. As entidades governamentais e não-governamentais serão fiscalizadas pelo Judiciário, Legislativo, Ministério Público, Conselhos Tutelares, e por associações comunitárias legalmente constituídas há mais de 2 (dois) anos e que tenham como objetivo institucional promover a defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º As associações a que se refere este artigo deverão registrar-se perante o juiz do local onde se encontre situada a entidade objeto de fiscalização, comprovando atender os requisitos legais e indicando suas representantes.

§ 2º Os representantes das associações comunitárias, observado o limite de 2 (dois) por associação, receberão autorização judicial escrita, nominal e intransférivel, válida pelo período de 1 (um) ano.

§ 3º A autorização a que alude o parágrafo anterior poderá ser suspensa ou revogada em caso de abuso.

§ 4º Os Conselhos Estaduais e Municipais de Defesa da Criança e do Adolescente, no que se refere às entidades não-governamentais, exercerão poder de polícia administrativo.

Art. 95. Os órgãos legitimados a exercer fiscalização, bem como os representantes autorizados das associações comunitárias, no exercício de suas funções, terão livre acesso a toda e qualquer entidade de atendimento a crianças e adolescentes, em qualquer dia e horário, respondendo por abuso de poder.

Art. 96. Os planos de aplicação e as prescrições de contas serão apresentados ao Estado ou ao Município, conforme a origem das dotações orçamentárias.

Art. 97. São medidas aplicáveis às entidades de atendimento que descumprirem obrigação constante do artigo 92, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes:

I — advertência;

II — multa de até 50 (cinquenta) valores de referência;

III — afastamento provisório de seus dirigentes;

IV — afastamento definitivo de seus dirigentes;

V — fechamento da unidade ou interdição do programa;

VI — suspensão das atividades ou dissolução da sociedade.

TÍTULO II Da Situação de risco e das Medidas de Proteção

CAPÍTULO I Da Situação de Risco

Art. 98. Considera-se em situação de risco pessoal e social a criança ou o adolescente:

I — que não tem habitação certa nem meios de subsistência, em virtude de falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;

II — quando não recebe ou é impedido de receber o ensino fundamental e obrigatório, correspondente à sua idade, por ação ou omissão dos pais ou responsável;

III — envolvido direta ou indiretamente com a prostituição ou utilizado em espetáculos obscenos;

IV — que frequenta habitualmente ambiente prejudicial à sua formação moral, ou nele tenha a sua morada;

V — vítima de maus-tratos, opressão, exploração ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável;

VI — dependente de bebidas alcoólicas, substâncias entorpecentes, medicamentosas, tóxicas ou outras potencialmente prejudiciais à saúde, sem atendimento adequado pelos pais ou responsável;

VII — com grave inadaptação familiar ou comunitária, em virtude de ação ou omissão dos pais ou responsável.

VIII — responsável pela prática de ato infracional.

CAPÍTULO II Das Medidas de Proteção

Art. 99. As medidas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo.

Art. 100. Na aplicação das medidas terão preferência as de caráter pedagógico, e aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no artigo 95, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I — entrega aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II — encaminhamento a programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

III — matrícula e freqüência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV — orientação, apoio e acompanhamento temporário;

V — encaminhamento a tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI — proibição de praticar determinados atos ou freqüentar locais perigosos ou prejudiciais à vida, à saúde ou à formação moral;

VII — encaminhamento a programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoolistas e toxicômanos;

VIII — acolhimento em entidade assistencial;

IX — colocação em lar substituto.

Parágrafo único. O acolhimento é medida destinada exclusivamente a crianças e adolescentes em situação de risco, de caráter provisório e excepcional, somente utilizável em casos extremos, ou como forma de transição para colocação em lar substituto ou adoção de outra medida adequada.

Art. 102. As medidas de proteção de que trata este Capítulo serão acompanhadas da regularização do registro civil.

§ 1º Verificada a inexistência de registro anterior, o assento de nascimento da criança ou adolescente será feito à vista dos elementos disponíveis, mediante requisição da autoridade judiciária.

§ 2º Os registros e certidões necessárias à regularização de que trata este artigo são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade.

TÍTULO III Da Prática de Ato Infracional

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 103. Considera-se ato infracional a prática de crime ou contravenção penal, assim definidos em lei.

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de 18 (dezoito) anos, sujeitos às medidas previstas nesta lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

CAPÍTULO II Dos Direitos Individuais

Art. 105. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. O adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos.

Art. 106. A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido, ou à pessoa por ele indicada.

Parágrafo único. Examinar-se-á, desde logo e sob pena de responsabilidade, a possibilidade de liberação imediata.

Art. 107. A internação provisória sómente poderá ser determinada em último recurso e pelo menor prazo possível, não podendo exceder a 45 (quarenta e cinco) dias.

Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

Art. 108. O adolescente civilmente identificado não será submetido à identificação compulsória pelos órgãos policiais, de proteção e judiciais, salvo para efeito de confrontação, havendo dúvida fundada.

CAPÍTULO III Das Garantias Processuais

Art. 109. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal.

Art. 110. São asseguradas ao adolescente a que se atribua autoria de ato infracional, entre outras, as seguintes garantias:

I — pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;

II — igualmente na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;

III — defesa técnica por advogado, na hipótese de aplicação de medida de internação ou colocação em casa de semiliberdade;

IV — assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;

V — direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;

VI — direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento;

VII — presunção de inocência, até a decisão final;

VIII — direito de recurso à superior instância.

CAPÍTULO IV Das Medidas Sócio-Educativas

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 111. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I — advertência;

II — multas;

III — obrigação de reparar o dano;

IV — prestação de serviços à comunidade;

V — liberdade assistida;

VI — inserção em regime de semiliberdade;

VII — internação em estabelecimento educacional;

VIII — qualquer uma das previstas no art. 101, I a VII.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumprila e as circunstâncias e gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob nenhum pretexto será admitida a prestação de serviços forçados.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Art. 112. Aplica-se a este Capítulo o disposto nos art. 99 e 100.

Art. 113. A imposição das medidas previstas nos incisos II a VII do art. 111, pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do art. 127.

Parágrafo único. A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria.

SEÇÃO II Da Advertência

Art. 114. A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.

SEÇÃO III Da multa

Art. 115. O valor da multa será fixada até o máximo de 10 (dez) salários de referência.

§ 1º Na fixação do valor da multa, a autoridade levará em conta a situação financeira do adolescente e de sua família, bem como a natureza e a gravidade da infração.

§ 2º A multa será recolhida ao fundo gerido pelo Conselho de Defesa da Criança e do Adolescente do respectivo município.

§ 3º Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em es-

tabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

SEÇÃO IV Da Obrigaçao de reparar o dano

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, conforme o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o resarcimento do dano, indenize, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

§ 1º Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por multa, ou outra medida adequada.

§ 2º Não será admitida a prestação de serviço à vítima, exceto em se tratando de entidade estatal ou concessionária de serviço público, caso em que se observará o disposto no art. 117.

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a 6 (seis) meses, junto a entidades assistenciais, hospitalares, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de 8 (oito) horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a freqüência à escola ou a jornada normal de trabalho.

SEÇÃO VI Da liberdade assistida

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capaz para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de 1 (um) ano, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Pùblico e o defensor.

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I — promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II — supervisionar a freqüência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III — diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;

IV — apresentar relatório do caso, escrito ou verbalmente.

SEÇÃO VII Do regime de semiliberdade

Art. 120. O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, devendo a medida ser cumprida em estabelecimento apropriado, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º É obrigatória a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

SEÇÃO VIII Da internação

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada no máximo a cada seis (6) meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três (3) anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em casa de semiliberdade ou em regime de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos 21 (vinte e um) anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

Art. 122. Não poderá ser aplicada a medida de internação, exceto quando:

I — tratar-se de crime cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II — por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III — por descumprimento injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses.

§ 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao acolhimento, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

I — entrevistar-se pessoalmente com o curador e o juiz da infância e da juventude;

II — peticionar diretamente a qualquer autoridade;

III — avistar-se reservadamente com seu defensor;

IV — ser informado de sua situação processual, sempre que o solicitar;

V — ser tratado com respeito e dignidade;

VI — permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsáveis;

VII — receber visitas, ao menos semanalmente;

VIII — corresponder-se com seus familiares e amigos;

IX — ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;

X — habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;

XI — receber escolarização e profissionalização;

XII — realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;

XIII — ter acesso aos meios de comunicação social;

XIV — receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;

XV — manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;

XVI — receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

§ 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

§ 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita dos pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

Art. 125. É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.

CAPÍTULO V Da Remissão

Art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Pùblico poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

Parágrafo único. Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo.

Art. 127. A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em casa de semiliberdade e a internação.

Art. 128. A medida aplicada por força da remissão poderá ser revista judicialmente, a qualquer tempo, mediante pedido expresso do adolescente ou de seu representante legal.

TÍTULO IV Das Medidas Pertinentes aos Pais ou Responsável

Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

I — encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;

II — inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoolatras e toxicomanos;

III — obrigação de submeter-se a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

IV — obrigação de freqüentar cursos ou programas de orientação;

V — obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua freqüência e aproveitamento escolar;

VI — obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

VII — advertência;

VIII — multa, obedecido o critério estabelecido no § 1º do artigo 115;

IX — perda da guarda;

X — destituição da tutela;

XI — suspensão ou destituição do pátrio poder.

Parágrafo único. Na aplicação das medidas previstas nos incisos X e XI deste artigo, observar-se-á disposto nos artigos 23 e 24.

Art. 130. Verificada a hipótese do artigo 98, V, desta Lei, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, liminar ou incidentalmente, o afastamento do agressor da moradia comum, fixando desde logo o valor da pensão alimentícia.

TÍTULO V Do Conselho Tutelar CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão administrativo, permanente e autônomo, não jurisdicional, tendo por finalidade o atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 132. Em cada comarca, foro regional ou distrital, haverá no mínimo 1 (um) Conselho Tutelar, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos e nomeados pelo Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, para mandato de 2 (dois) anos, admitida a recondução, obedecidos os seguintes critérios:

I — 3 (três) membros escolhidos prioritariamente dentre pessoas com formação universitária nas áreas de direito, educação, saúde, psicologia e serviço social;

II — 1 (um) membro indicado pelas entidades não governamentais de defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei;

III — 1 (um) membro indicado pelas entidades de atendimento a crianças e adolescentes.

§ 1º Na falta de pessoal qualificado, nos termos deste artigo, a escolha poderá recair em educadores da rede pública ou particular de ensino, com experiência mínima de 2 (dois) anos.

§ 2º As entidades a que se referem os incisos II e III deverão estar em funcionamento há mais de 1 (um) ano.

§ 3º Haverá 1 (um) suplente para cada conselheiro.

Art. 133. Para o exercício da função de conselheiro são exigidos os seguintes requisitos:

I — reconhecida idoneidade moral;

II — idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III — pelo menos 2 (dois) anos de efetivo exercício na profissão ou atividade;

IV — residir no município da respectiva localização.

Art. 134. O local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar serão estabelecidos pelo Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, cientificadas as autoridades locais.

§ 1º Os Conselhos poderão funcionar em unidades eduacionais ou em outros estabelecimentos adequados, preferencialmente nos bairros e centros de maior concentração populacional.

§ 2º É obrigatória a realização de plantão em comarca, foro regional ou distrital com mais de 200.000 (duzentos mil) habitantes.

Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviços públicos relevantes, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

CAPÍTULO II Das Atribuições do Conselho

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I — atender as crianças e adolescentes em situação de risco, aplicando as medidas previstas no artigo 101, I a VIII;

II — atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no artigo 129, I a VIII;

III — promover a execução de suas decisões e resolver os respectivos incidentes, podendo para tanta:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar à autoridade judiciária os casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV — inspecionar delegacias de polícia, presídios entidades de internação e acolhimento, e demais estabelecimentos públicos ou privados em que possam encontrar-se crianças e adolescentes;

V — encaminhar ao Ministério Públco notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

VI — encaminhar à autoridade judiciária casos de sua competência;

VII — providenciar a medida de proteção que entender adequada, dentre as previstas no art. 101, I a VII, aos adolescentes autores de ato infracional encaminhados pela autoridade judiciária;

VIII — substituir a medida originalmente aplicada por outra que julgar mais adequada;

IX — expedir notificações;

X — requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário.

CAPÍTULO III Da Competência

Art. 137. Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante do art. 159.

CAPÍTULO IV Da Escolha dos Conselheiros

Art. 138. O conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente determinará a abertura de inscrições para a composição do Conselho Tutelar, publicando edital com o prazo de 30 (trinta) dias, por duas vezes, na imprensa local, sem prejuízo da expedição de ofícios às entidades a que aludem os incisos II e III do art. 132.

§ 1º É obrigatória a abertura de inscrição 3 (três) meses antes do término do mandato, e sempre que ocorrer a vacância do cargo.

§ 2º O edital deverá especificar as atribuições e a forma de composição do Conselho Tutelar, eventual pagamento ou gratificação de seus membros, os requisitos gerais e específicos, bem como o prazo de inscrição.

Art. 139. Findo o prazo para inscrições, será designada audiência para entrevista pessoal, apresentação dos documentos comprobatórios dos requisitos objetivos e análise dos currículos.

Parágrafo único. Inexistindo candidatos em número suficiente, será publicado novo edital, com observância do § 1º do art. 132.

Art. 140. Concluída a fase de seleção, o Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente fará a nomeação dos candidatos escolhidos e respectivos suplentes, dando publicidade do ato pela imprensa local.

Art. 141. Entre o término do prazo para inscrições e a nomeação dos conselheiros não poderá mediar tempo superior a 30 (trinta) dias.

Art. 142. Se a nomeação recair em funcionário público, o presidente do Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente fará requisição, que será obrigatoriamente atendida.

CAPÍTULO V Dos Impedimentos

Art. 143. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Públco com atuação

na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.

Art. 144. No exercício da função de conselheiro, observar-se-á o disposto no Código de Processo Civil quanto aos motivos de impedimento e de suspeição pertinentes ao juiz.

CAPÍTULO VI Da Retribuição

Art. 145. O Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente poderá fixar pagamento ou gratificação aos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e as peculiaridades locais.

§ 1º Recaindo a nomeação em funcionário público, poderá este optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo ou emprego.

§ 2º Os suplentes, quando em efetivo exercício da função de conselheiro, poderão perceber pagamento ou gratificação proporcional aos dias trabalhados.

§ 3º O Conselho Estadual repassará aos Conselhos Municipais de Defesa da Criança e do Adolescente da sede da comarca, foro regional ou distrital, mensalmente, até o primeiro dia útil do mês seguinte ao vencido, as verbas necessárias ao pagamento ou à gratificação dos membros do Conselho Tutelar.

CAPÍTULO VII Do Funcionamento do Conselho

Art. 146. O presidente do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão anual, cabendo-lhe a presidência das sessões.

Parágrafo único. Na falta ou impedimento do presidente, assumirá a presidência, sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou o mais idoso.

Art. 147. As sessões serão instaladas com o mínimo de 3 (três) conselheiros.

Art. 148. Havendo impossibilidade de comparecimento a qualquer das sessões, o conselheiro fará prévia e oportuna comunicação ao respectivo suplente.

Art. 149. Será destituído de suas funções o conselheiro que se ausentar injustificadamente a 3 (três) sessões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas, no mesmo mandato.

Art. 150. O conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro dos casos e das providências adotadas, consignando em ata apenas o essencial.

Parágrafo único. As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de desempate.

Art. 151. As decisões do Conselho Tutelar poderão ser revistas pela autoridade judiciária, a pedido de quem tenha legítimo interesse.

TÍTULO VI Do Acesso à Justiça

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 152. É garantido o acesso de toda a criança ou adolescente à Defensoria Públ

ca, ao Ministério Pùblico e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos.

Parágrafo único. Será devida assistência judiciária gratuita e integral, através de defensor público ou advogado nomeado, aos que dela necessitarem.

Art. 153. Os membros de 16 (dezesseis) anos serão representados e os maiores de 16 (dezesseis) e menores de 21 (vinte e um) anos assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da legislação civil ou processual.

Parágrafo único. A autoridade judiciária dará curador especial à criança ou adolescente, sempre que os interesses destes colidirem com os de seus pais ou responsável, ou quando carecer de representação ou assistência legal, ainda que eventual.

Art. 154. É vedada a divulgação de atos judiciais policiais e administrativos que digam respeito à criança e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.

Parágrafo único. A notícia que se publica a respeito não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco e residência.

Art. 155. A expedição de cópia ou certidão de atos a que se refere o artigo anterior somente será deferida pela autoridade judiciária competente, se demonstrado o interesse justificado e finalidade.

CAPÍTULO II Da Justiça da Infância e da Juventude SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 156. Os Estados e o Distrito Federal poderão criar varas especializadas e exclusivas da infância e da juventude, cabendo ao Poder Judiciário estabelecer sua proporcionalidade por número de habitantes, dotá-las de infra-estrutura e dispor sobre o atendimento, inclusive em plantões.

SEÇÃO II Do Juiz

Art. 157. A autoridade a que se refere esta lei será o Juiz da Infância e da Juventude, ou o Juiz que exerce essa função, na formas das Leis de Organização Judiciária, cabendo o exercício da jurisdição, em segundo grau, à Câmara Especializada do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Somente poderá concorrer a cargo de titular em vara especializada juiz que comprove freqüência e aproveitamento em cursos de especialização, oficiais ou reconhecidos.

Art. 158. O Poder Judiciário promoverá cursos de especialização para juízes e servidores, versando, entre outras matérias, sobre direito, criminologia, sociologia, psicologia, pedagogia, bem como sobre a execução de políticas sociais relativas à criança e ao adolescente.

SEÇÃO III Da competência

Art. 159. A competência será determinada:

I — pelo domicílio dos pais ou responsável;
II — pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsáveis;

§ 1º Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º A execução das medidas poderá ser delegada à autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

§ 3º Em caso de infração cometida através de transmissão simultânea da rádio ou televisão, que atinja mais de uma comarca, será competente, para aplicação da penalidade, a autoridade judiciária do local da sede estadual da emissora ou rede, tendo a sentença eficácia para todas as transmissoras ou retransmissoras do respectivo Estado.

Art. 160. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

I — conhecer de representações promovidas pelo Ministério Pùblico, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

II — conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;

III — conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;

IV — conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 221;

V — conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;

VI — aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção a criança ou adolescente;

VII — conhecer de casos de situação de risco encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis;

VIII — rever as decisões do Conselho Tutelar, quando provocado por quem tenha legítimo interesse.

Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente em situação de risco, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:

a) conhecer de pedidos de guarda e tutela;
b) conhecer de ações de destituição do pátrio poder, perda ou modificação da tutela ou guarda;
c) suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;

d) conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do pátrio poder;

e) conceder a emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais;

f) designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extra-judiciais em que haja interesses de criança ou adolescente;

g) conhecer de ações de alimentos;

h) determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento dos registros de nascimento e óbito.

Art. 161. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

I — a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:

- a) estádio, ginásio e campo desportivo;
- b) bailes ou promoções dançantes;
- c) boate, salão de bilhar, sinuca, boliche, bocha ou congêneres;
- d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;
- e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão;

II — a participação de criança e adolescente em:

- a) espetáculos públicos e seus ensaios;
- b) certames de beleza;
- c) jogos e competições esportivas;
- d) festividades públicas.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

- a) os princípios desta lei;
- b) as peculiaridades locais;
- c) a existência de instalações adequadas;
- d) o tipo de freqüência habitual ao local;
- e) a adequação do ambiente a eventual participação ou freqüência de crianças e adolescentes;

f) a natureza do espetáculo.

§ 2º As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral.

SEÇÃO IV Dos Serviços Auxiliares Do Equipe Interprofissional

Art. 162. A equipe interprofissional será composta basicamente por assistente social e psicólogo, podendo, sempre que possível, ser integrada por profissionais das áreas de psiquiatria e pedagogia, entre outros.

Art. 163. Compete à equipe interprofissional, dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada à livre manifestação do ponto de vista técnico.

CAPÍTULO III Dos Procedimentos

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 164. Aos procedimentos regulados nesta lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente.

Art. 165. Se a medida judicial a ser adotada não corresponder a procedimento pre-

visto nesta ou em outra lei, autoridade judiciária poderá investigar livremente os fatos e ordenar, de ofício, as providências necessárias, ouvido o Ministério Público.

Art. 166. Aplica-se às multas o disposto no artigo 226.

SEÇÃO II Da Perda e da Suspensão do Pátrio Poder

Art. 167. O procedimento para a perda ou a suspensão do pátrio poder terá início por provocação do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse.

Art. 168. A petição inicial indicará:

I — a autoridade judiciária a que for dirigida;

II — o nome, o estado civil, a profissão e a residência do requerente e do requerido, dispensada a qualificação em se tratando de pedido formulado por representante do Ministério Público;

III — a exposição sumária do fato e o pedido;

IV — as provas que serão produzidas, oferecendo, desde logo, o rol de testemunhas e documentos.

Art. 169. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar a suspensão do pátrio poder, liminar ou incidentalmente, até o julgamento definitivo da causa, ficando a criança ou adolescente confiado a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade.

Art. 170. O requerido será citado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta escrita, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos.

Parágrafo único. Deverão ser esgotados todos os meios para a citação pessoal, com consulta obrigatória ao serviço a que alude o artigo 82, III, parte final.

Art. 171. Se o requerido não tiver possibilidade de constituir advogado, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, poderá requerer, em cartório, que lhe seja nomeado dativo, ao qual incumbirá apresentação de resposta, contando-se o prazo a partir da intimação do despacho de nomeação.

Art. 172. Sendo necessário, a autoridade judiciária requisitará de qualquer repartição ou órgão público a apresentação de documento que interesse à causa, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério

Art. 173. Não sendo contestado o pedido, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por 5 (cinco) dias, salvo quando este for o requerente, decidindo em igual prazo.

§ 1º Havendo necessidade, a autoridade judiciária poderá determinar a realização de estudo social ou perícia por equipe interprofissional, bem como a oitiva de testemunhas.

§ 2º Se o pedido importar em modificação de guarda, será obrigatória, desde que possível e razoável, a oitiva da criança adolescente.

Art. 174. Apresentada a resposta, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por 5 (cinco) dias, salvo quando este for o requerente, designado, desde logo audiência de instrução e julgamento.

§ 1º A requerimento de qualquer das partes, do Ministério Público, ou de ofício, a autoridade judiciária poderá determinar a realização de estudo social ou, se possível, de perícia por equipe interprofissional.

§ 2º Na audiência, presentes as partes e o Ministério Público, serão ouvidas as testemunhas, colhendo-se oralmente o parecer técnico, salvo quando apresentado por escrito, manifestando-se sucessivamente o requerente, o requerido e o Ministério Público, pelo tempo de 20 (vinte) minutos cada um, prorrogável por mais 10 (dez). A decisão será proferida na audiência, podendo a autoridade judiciária, excepcionalmente, designar data para sua leitura no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Art. 175. A sentença que decretar a perda ou a suspensão do pátrio poder será averbada à margem do registro de nascimento da criança ou adolescente.

SEÇÃO III Da Destituição da Tutela

Art. 176. Na destituição da tutela, observar-se-á o procedimento para a remoção de tutor previsto na lei processual civil e, no que couber, o disposto na seção anterior.

SEÇÃO IV Da Colocação em Lar Substituto

Art. 177. São requisitos para a concessão de pedidos de colocação em lar substituto:

I — qualificação completa do requerente e de seu eventual cônjuge, ou concubino, com expressa anuência deste;

II — indicação de eventual parentesco do requerente e de seu cônjuge, ou concubino, com a criança ou adolescente, especificando se tem ou não parente vivo;

III — qualificação completa da criança ou adolescente e de seus pais, se conhecidos;

IV — indicação do cartório onde foi inscrito o nascimento, anexando, se possível, uma cópia da respectiva certidão;

V — declaração sobre a existência de bens, direitos ou rendimentos relativos à criança ou ao adolescente.

Parágrafo único. Em se tratando de adoção, observar-se-ão também os requisitos específicos.

Art. 178. Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do pátrio poder, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em lar substituto, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes.

Parágrafo único. Na hipótese de concordância dos pais, eles serão ouvidos pela autoridade judiciária e pelo representante do Ministério Público, tomando-se por termo as declarações.

Art. 179. A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a realização de estudo social ou, se possível, perícia por equipe interprofissional, decidindo sobre a concessão de guarda provisória, bem como no caso de adoção, sobre o estágio de convivência.

Art. 180. Apresentado o relatório social ou o laudo pericial, e ouvida, sempre que possível, a criança ou o adolescente, far-se-á vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

Art. 181. Nas hipóteses em que a destituição da tutela, a perda ou a suspensão do pátrio poder constituir pressuposto lógico da medida principal de colocação em lar substituto, será observado o procedimento contraditório previsto nas seções II e III deste Capítulo.

Parágrafo único. A perda ou a modificação da guarda poderá ser decretada nos mesmos autos do procedimento, observado o disposto no art. 35.

Art. 182. Concedida a guarda ou a tutela, observar-se-á o disposto no art. 32, e, quanto à adoção, o contido no art. 47.

SEÇÃO V Da Apuração de ato Infracional Atribuído a Adolescente

Art. 183. O adolescente apreendido por força de ordem judicial será iocintente encaminhado à autoridade judiciária.

Art. 184. O adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, desde logo, encaminhado à autoridade policial de reparação especializada.

Parágrafo único. Em se tratando de ato infracional praticado em co-autoria com maior, prevalecerá a atribuição da reparação especializada, que, após as providências necessárias e, conforme o caso, encaminhará o adulto à reparação policial própria.

Art. 185. Em caso de flagrante de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, a autoridade policial, sem prejuízo do disposto no art. 105, parágrafo único e 106, deverá:

I — lavrar auto de apreensão, ouvidos as testemunhas e o adolescente;

II — apreender o produto e os instrumentos da infração;

III — requisitar os exames ou perícias necessários à comprovação da materialidade e autoria da infração.

Parágrafo único. Nas demais hipóteses de flagrante, a lavratura do auto poderá ser substituída por boletim de ocorrência circunstanciado.

Art. 186. Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, exceto quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adoles-

cente permanecer sob internação provisória, para garantia de sua segurança pessoal e manutenção da ordem pública.

Art. 187. Em caso de não-liberação, a autoridade policial encaminhará, desde logo, o adolescente ao representante do Ministério Público, juntamente com cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.

§ 1º Sendo impossível a apresentação imediata, a autoridade policial encaminhará o adolescente à entidade de atendimento, que fará a apresentação ao representante do Ministério Público no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º Nas localidades onde não houver entidade de atendimento, a apresentação far-se-á pela autoridade policial. À falta de repartição policial especializada, o adolescente aguardará a apresentação em dependência separada da destinada a maiores, não podendo, em qualquer hipótese, exceder o prazo referido no parágrafo anterior.

Art. 188. Sendo o adolescente liberado, a autoridade policial encaminhará imediatamente ao representante do Ministério Público cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.

Art. 189. Se afastada a hipótese de flagrante, houver indícios de participação de adolescente na prática de ato infracional, a autoridade policial encaminhará ao representante do Ministério Público relatório das investigações e demais documentos.

Art. 190. O adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional não poderá ser conduzido ou transportado em compartimento fechado de veículo policial, em condições atentatórias à sua dignidade, ou que impliquem risco à sua integridade física ou mental, sob pena de responsabilidade.

Art. 191. Apresentado o adolescente, o representante do Ministério Público, no mesmo dia e à vista do auto de apreensão, boletim de ocorrência ou relatório policial, devidamente autuados pelo cartório judicial e com informação sobre os antecedentes do adolescente, procederá imediata e informalmente à sua oitiva e, em sendo possível, de seus pais ou responsável, vítima e testemunhas.

Parágrafo único. Em caso de não-apresentação, o representante do Ministério Público, notificará os pais ou responsável para apresentação do adolescente, podendo requisitar o concurso das Polícias Civil e Militar.

Art. 192. Adotadas as providências a que alude o artigo anterior, o representante do Ministério Público poderá:

I — determinar o arquivamento dos autos;
II — conceder a remissão;

III — representar à autoridade judiciária para aplicação de medida sócio-educativa.

Art. 193. Determinado o arquivamento dos autos ou concedida a remissão pelo representante do Ministério Público, mediante termo fundamentado, que conterá o resumo dos fatos, os autos serão conclusos à autoridade judiciária para homologação.

§ 1º Homologado, o arquivamento ou a remissão, a autoridade judiciária determina-

rá, conforme o caso, o cumprimento da medida.

§ 2º Discordando, a autoridade judiciária fará remessa dos autos ao Procurador-Geral da Justiça, mediante despacho fundamentado, e este oferecerá representação, designará outro membro do Ministério Público para apresentá-la, ou ratificará o arquivamento ou a remissão, que só então, estará a autoridade judiciária obrigada a homologar.

Art. 194. Se, por qualquer razão, o representante do Ministério Público não determinar o arquivamento ou conceder a remissão, oferecerá representação à autoridade judiciária, propondo a instauração de procedimento para aplicação da medida sócio-educativa que se afigurar a mais adequada.

§ 1º A representação será oferecida por petição, que conterá o breve resumo dos fatos e a classificação do ato infracional e, quando necessário, o rol de testemunhas, podendo ser deduzida oralmente, em sessão diária instalada pela autoridade judiciária.

§ 2º A representação independe de prova pré-constituída da autoria e materialidade.

Art. 195. O prazo máximo e improrrogável para a conclusão do procedimento, estando o adolescente internado provisoriamente, será de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 196. Oferecida a representação, a autoridade judiciária designará audiência de apresentação do adolescente, decidindo, desde logo, sobre a decretação ou manutenção da internação provisória, observado o disposto no art. 107 e parágrafo.

§ 1º O adolescente e seus pais ou responsável serão cientificados do teor da representação, e notificados a comparecer à audiência, acompanhados de advogados.

§ 2º Se os pais ou responsável não forem localizados, a autoridade judiciária dará curador especial ao adolescente.

§ 3º Não sendo localizado o adolescente, a autoridade judiciária expedirá mandado de busca e apreensão, determinando o sobremento do feito, até a efetiva apresentação.

§ 4º Estando o adolescente internado provisoriamente, será requisitada a sua apresentação, sem prejuízo da notificação dos pais ou responsável.

Art. 197. A internação provisória, decretada ou mantida pela autoridade judiciária, não poderá ser cumprida em estabelecimento prisional.

§ 1º Inexistindo na comarca entidade com as características definidas no art. 123, o adolescente deverá ser imediatamente para a localidade mais próxima.

§ 2º Sendo impossível a pronta transferência. O adolescente aguardará sua remoção em repartição policial, desde que em seção isolada dos adultos e com instalações apropriadas, não podendo ultrapassar o prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade.

Art. 198. Comparecendo o adolescente, seus pais ou responsável, a autoridade judiciária à oitiva dos mesmos, podendo solicitar opinião de assistente social ou psicólogo.

§ 1º Se a autoridade judiciária vislumbrar a possibilidade de remissão, ouvirá o representante do Ministério Público, profundo deciso.

§ 2º Sendo o fato grave, passível de aplicação de medida de internação ou colocação em casa de semiliberdade, a autoridade judiciária, verificando que o adolescente não possui advogado constituído, nomeará defensor, designando, desde logo, audiência em continuação, podendo determinar a realização de diligências e estudo do caso por equipe multidisciplinar.

§ 3º O advogado constituído ou o defensor nomeado, no prazo de 3 (três) dias contado da audiência de apresentação, oferecerá defesa prévia e rol de testemunhas.

§ 4º Na audiência em continuação, ouvidas as testemunhas arroladas na representação e na defesa prévia, cumpridas as diligências e juntando o relatório da equipe multidisciplinar, será dada a palavra ao representante do Ministério Público e ao defensor, sucessivamente, pelo tempo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por mais 10 (dez), a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá decisão.

Art. 199. Se o adolescente, devidamente notificado, não comparecer, injustificadamente à audiência de apresentação, a autoridade judiciária designará nova data, determinando sua condução coercitiva.

Art. 200. A remissão, como forma de extinção ou suspensão do processo, poderá ser aplicada em qualquer fase do procedimento.

Art. 201. A autoridade judiciária não aplicará qualquer medida, desde que reconheça em sua decisão:

- I — estar provada a inexistência do fato;
- II — não haver prova da existência do fato;
- III — não constituir o fato ato infracional;
- IV — não existir prova de ter o adolescente concorrido para o ato infracional.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, estando o adolescente internado provisoriamente, será imediatamente colocado em liberdade.

Art. 202. A intimação da decisão que aplicar medida de internação ou regime de semiliberdade será feita:

- I — ao adolescente e ao seu defensor constituído;
- II — quando não for encontrado o adolescente, a seus pais ou responsável.

Parágrafo único. Recaindo a intimação na pessoa do adolescente, deverá este manifestar se deseja ou não recorrer da decisão.

SEÇÃO VI Da Apuração de Irregularidades em Entidade de Atendimento

Art. 203. O procedimento de apuração de irregularidades em entidade governamental e não-governamental terá início mediante portaria da autoridade judiciária ou representação dos demais legitimados a exercer fiscalização, onde conste, necessariamente, resumo dos fatos.

Parágrafo único. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Mi-

nistério Público, decretar liminarmente o afastamento provisório do dirigente da entidade, mediante decisão fundamentada.

Art. 204. O dirigente da entidade será citado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta escrita, podendo juntar documentos e indicar as provas a produzir.

Art. 205. Apresentada ou não a resposta, e sendo necessário, à autoridade judiciária designará audiência de instrução e julgamento, intimando as partes.

§ 1º Salvo manifestação em audiência, as partes e o Ministério Público terão 5 (cinco) dias para oferecer alegações finais, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

§ 2º Em se tratando de afastamento provisório ou definitivo de dirigente de entidade governamental, a autoridade judiciária oficiará à autoridade administrativa imediatamente superior ao do afastado, marcando prazo para a substituição.

§ 3º Em se tratando de afastamento provisório de dirigente de entidade não-governamental, a autoridade judiciária designará pessoa de sua confiança para responder pela entidade durante o prazo de intervenção. Sendo definitivo o afastamento, a autoridade judiciária notificará os associados para que procedam à eleição de novo dirigente.

§ 4º Antes de aplicar qualquer das medidas, a autoridade judiciária poderá fixar prazo para a remoção das irregularidades verificadas. Satisfeitas as exigências, o processo será extinto, sem julgamento de mérito.

§ 5º A multa e a advertência serão impostas ao dirigente da entidade ou programa de atendimento.

SEÇÃO VII

Da Apuração de Infração Administrativa À Normas de Proteção à Criança e ao Adolescente

Art. 206. O procedimento para imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente terá início por representação do Ministério Público, ou auto de infração elaborado por servidor efetivo ou voluntário credenciado, e assinado por duas testemunhas, se possível.

§ 1º No procedimento iniciado com o auto de infração, poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 2º Sempre que possível, à verificação na infração seguir-se-á a lavratura do auto, certificando-se, em caso contrário, dos motivos do retardamento.

Art. 207. O requerido terá prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa, contado da data da intimação, que será feita:

I — pelo autuante, no próprio auto, quando este for lavrado na presença do requerido;

II — por oficial de justiça ou funcionário legalmente habilitado, que entregará cópia do auto ou da representação ao requerido, ou a seu representante legal, lavrando certidão;

III — por via postal, com aviso de recebimento, se não for encontrado o requerido ou seu representante legal;

IV — por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se incerto ou não sabido o paradeiro do requerido ou de seu representante legal.

Art. 208. Não sendo apresentado a defesa no prazo legal, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por 5 (cinco) dias, decidindo em igual prazo.

Art. 209. Apresentada a defesa, a autoridade judiciária procederá na conformidade do artigo anterior, ou, sendo necessário, designará audiência de instrução e julgamento.

§ 1º Colhida a prova ora, manifestar-se-ão sucessivamente o Ministério Público e o procurador do requerido, pelo tempo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por mais 10 (dez), a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá decisão.

§ 2º Em nenhuma hipótese será deferida a oitiva de testemunha mediante carta precatória.

CAPÍTULO IV Dos Recursos

Art. 210. Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude fica adotado o sistema recursal do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e suas alterações posteriores, com as seguintes adaptações:

I — os recursos serão interpostos independentemente de preparo;

II — em todos os recursos, salvo o de agravo de instrumento e de embargos de declaração, o prazo para interpor e para responder será sempre de 10 (dez) dias;

III — os recursos terão preferência de julgamento e dispensarão revisor;

IV — o agravo será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer resposta e indicar as peças a serem trasladadas;

V — será de 48 (quarenta e oito) horas o prazo para a extração, a conferência e o certejo do traslado;

VI — a apelação será recebida em seu efeito devolutivo. Será também conferido efeito suspensivo quando interposto contra sentença que deferir a adoção por estrangeiro e, a juízo da autoridade judiciária, sempre que houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação;

VII — antes de determinar a remessa dos autos à superior instância, no caso de apelação, ou do instrumento, no caso de agravo, a autoridade judiciária proferirá despacho fundamentado, mantendo ou reformando a decisão, no prazo de 5 (cinco) dias;

VIII — mantida a decisão apelada ou agravada, o encarregado remeterá os autos ou o instrumento à superior instância dentro de 24 (vinte e quatro) horas, independentemente de novo pedido do recorrente; se a reformar, a remessa dos autos dependerá de pedido expresso da parte interessada ou do Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da intimação.

Art. 211. Contra atos e decisões proferidos com base no artigo 161 cabrá recurso de apelação.

CAPÍTULO V Do Ministério Pùblico

Art. 212. As funções do Ministério Pùblico, previstas nesta lei, serão exercidas nos termos da respectiva Lei Orgânica.

Parágrafo único. Aplicam-se ao Ministério Pùblico, no que couber, as disposições constantes da Seção II do Capítulo II deste título.

Art. 213. São atribuições do Ministério Pùblico:

I — conceder a remissão como forma de exclusão do processo;

II — promover e acompanhar os procedimentos relativos às infrações atribuídas a adolescentes;

III — promover e acompanhar as ações de alimentos e os procedimentos de suspensão e destinação do pátrio poder, nomeação e remoção de tutores, curadores e guardiões, bem como oficiar em todos os demais procedimentos da competência da Justiça da Infância e da Juventude;

IV — promover, de ofício ou por solicitação dos interessados, a especialização e a inscrição de hipoteca legal e a prestação de contas dos tutores, curadores e quaisquer administradores de bens de crianças e adolescentes em situação de risco;

V — promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência;

VI — instaurar procedimentos administrativos e, para instruir-los:

a) expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não-comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela polícia civil ou militar;

b) requisitar informações, exames, perícia e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta ou indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

c) requisitar informações e documentos a particulares e instituições privadas;

VII — instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e determinar à instauração de inquérito policial, para apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção à infância e à juventude;

VIII — zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

IX — impenetrar mandado se segurança, de injunção e habeas corpus, em qualquer juízo, instância ou tribunal, na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao adolescente;

X — representar ao juiz, visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, sem prejuízo da promoção da

responsabilidade civil e penal do infrator, quando cabível;

XI — inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

XII — requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços médicos, hospitalares, educacionais e de assistência social, públicos ou privados, para o desempenho de suas atribuições.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações cíveis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuserem a Constituição e esta lei.

§ 2º As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade do Ministério Público.

§ 3º O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a todo local onde se encontre criança ou adolescente.

§ 4º O representante do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, nas hipóteses legais de sigilo.

§ 5º Para o exercício da atribuição de que trata o inciso VIII deste artigo, poderá o representante do Ministério Público:

a) reduzir a termo as declarações do reclamante, instaurando o competente procedimento, sob sua presidência;

b) entender-se diretamente com a pessoa ou autoridade reclamada, em dia local e horário previamente notificados ou acertados;

c) efetuar recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para sua perfeita adequação.

Art. 214. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta lei, hipótese em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos e requerer diligências, usando os recursos cabíveis.

Art. 215. A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Art. 216. A falta de intervenção do Ministério Público, quando obrigatória a sua atuação, acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado.

Art. 217. As manifestações processuais do representante do Ministério Público devem ser fundamentadas.

CAPÍTULO VI Do Advogado

Art. 218. A criança ou o adolescente, seus pais ou responsável, e qualquer pessoa que tenha legítimo interesse na solução da lide poderão intervir nos procedimentos de que trata esta lei, através de advogado, o qual será intimado para todos os atos, pes-

soalmente ou por publicação oficial, respeitado o segredo de Justiça.

Parágrafo único. Será prestada assistência judiciária integral e gratuita àqueles que dela necessitarem.

Art. 219. Nenhum adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional, ainda que ausente ou foragido, será processado sem defensor, observado o disposto no art. 110, III.

§ 1º Se o adolescente não tiver defensor, ser-lhe-á nomeado pelo juiz, ressalvado o direito de, a todo tempo, constituir outro de sua preferência.

§ 2º A ausência do defensor não determinará o adiantamento de nenhum ato do processo, devendo o juiz nomear substituto, ainda que provisoriamente, ou para o só efeito do ato.

§ 3º Será dispensada a outorga de mandato, quando se tratar de defensor nomeado ou, sendo constituído, tiver sido indicado por ocasião de ato formal com a presença da autoridade judiciária.

CAPÍTULO VII Da Proteção Judicial dos Interesses Individuais, Difusos e Coletivos

Art. 220. Regem-se pelas disposições desta lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não-oferecimento ou oferta irregular:

I — do ensino obrigatório;

II — de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;

III — de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV — de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V — de programas suplementares de oferta de material didático-escolar, transporte e assistência à saúde do educando do ensino fundamental;

VI — de serviço de assistência social, visando à proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, bem como ao amparo às crianças e adolescentes que dele necessitem;

VII — de acesso às ações e serviços de saúde;

VIII — de escolarização e profissionalização dos adolescentes privados de liberdade.

Parágrafo único. As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela lei.

Art. 221. As ações previstas neste capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juiz terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

Art. 222. Para as ações cíveis fundadas em interesses coletivos ou difusos, consideram-se legitimados concorrentemente:

I — o Ministério Público;

II — a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios;

III — as associações legalmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por esta lei, dispensada a autorização da assembleia, se houver prévia autorização estatutária.

§ 1º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei.

§ 2º Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado poderá assumir a titularidade ativa.

Art. 223. Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, o qual terá eficiência de título executivo extrajudicial.

Art. 224. Para defesa dos direitos e interesses protegidos por esta lei, são admissíveis todas as espécies de ações pertinentes.

§ 1º Aplicam-se às ações previstas neste capítulo as normas do Código de Processo Civil.

§ 2º Contra atos ilegais e abusivos de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, que lesem direito líquido e certo previsto nesta lei, caberá ação mandamental, que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança.

Art. 225. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de inelegibilidade do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu.

§ 2º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3º A multa será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

Art. 226. Os valores das multas revertidas ao fundo gerido pelo Conselho de Defesa da Criança e do Adolescente do respectivo município.

§ 1º As multas não recolhidas até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da decisão, serão exigidas através de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

§ 2º Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

Art. 227. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 228. Transitada em julgado a sentença que impuser condenação ao Poder Público, o juiz determinará a remessa de peças à autoridade competente, para apuração da responsabilidade civil e administrativa do agente a que se atribua a ação ou omissão.

Art. 229. Decorridos 60 (sessenta) dias de trânsito em julgado da sentença condenatória sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

Art. 230. O juiz conderá a associação autora a pagar ao réu os honorários advocatícios arbitrados na conformidade do § 4º do artigo 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973

— Código de Processo Civil, quando reconhecer que a pretensão é manifestamente infundada.

Parágrafo único. Em caso de litigância de má fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados ao dénculo das custas, sem prejuízo de responsabilidade por perdas e danos.

Art. 231. Nas ações de que trata este Capítulo, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

Art. 232. Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, prestando-lhe informações sobre fatos de que tenham conhecimento que constituam objeto de ação civil, e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 233. Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura de ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 234. Para instruir a petição inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, que serão fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 235. O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa, organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

§ 1º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação cível, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentalmente.

§ 2º Os autos do inquérito civil ou as peças de informação arquivados serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 3º Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, em sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou anexados às peças de informação.

§ 4º A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispor o seu Regimento.

§ 5º Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 236. Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

TÍTULO VII Dos Crimes e das Infrações Administrativas

CAPÍTULO I Dos Crimes

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 237. Este Capítulo dispõe sobre crimes praticados contra a criança e o adolescente, por ação ou omissão, sem prejuízo do disposto na legislação penal.

Art. 238. Aplicam-se aos crimes definidos nesta lei as normas da Parte Geral do Código Penal e, quanto ao processo, as pertinentes ao Código de Processo Penal.

Art. 239. Os crimes definidos nesta Lei são de ação pública incondicionada.

SEÇÃO II Dos Crimes em Espécie

Art. 240. Deixar o encarregado de serviço ou o dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de manter registro das atividades desenvolvidas, na forma e prazo referidos no artigo 10 desta Lei, bem como de fornecer à parturiente ou a seu responsável, por ocasião da alta médica, declaração de nascimento, onde constem as intercorrências do parto e de desenvolvimento do neonato:

Pena — detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena — detenção de 2 (dois) a 6 (seis) meses, ou multa.

Art. 241. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de identificar corretamente o neonato e a parturiente, por ocasião do parto, bem como deixar de proceder aos exames referidos no artigo 10 desta Lei:

Pena — detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena — detenção de 2 (dois) a 6 (seis) meses, ou multa.

Art. 242. Privar a criança ou o adolescente de sua liberdade, procedendo à sua apreensão sem estar em flagrante de ato in-

fracional ou inexistindo ordem escrita da autoridade judiciária competente:

Pena — detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que procede à apreensão sem observância das formalidades legais.

Art. 243. Deixar a autoridade policial responsável pela apreensão de criança ou adolescente de fazer imediata comunicação à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada:

Pena — detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 244. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou diligência a vexame ou a constrangimento:

Pena — detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 245. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a tratamento cruel:

Pena — reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

§ 1º Se resultar lesão corporal grave:

Pena — reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

§ 2º Se resultar lesão corporal gravíssima:

Pena — reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

§ 3º Se resultar morte:

Pena — reclusão de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos.

Art. 246. Deixar a autoridade competente, sem justa causa, de ordenar a imediata liberação de criança ou adolescente, tão logo tenha conhecimento da ilegalidade da apreensão:

Pena — detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 247. Descumprir, injustificadamente, prazo fixado nesta Lei em benefício de adolescente privado de liberdade:

Pena — detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 248. Impedir ou embarazar a ação de autoridades judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representado do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei:

Pena — detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 249. Subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto:

Pena — reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 250. Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa:

Pena — reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa.

Art. 251. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobser-

vância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro:

Pena — reclusão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 252. produzir ou dirigir representação teatral, televisiva ou película cinematográfica, utilizando-se de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica:

Pena — reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, nas condições referidas neste artigo, contracena com criança ou adolescente.

Art. 253. Fotografar ou publicar cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena — reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Art. 254. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo:

Pena — detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 255. Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida:

Pena — detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 256. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida:

Pena — detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

CAPÍTULO II Das Infrações Administrativas

Art. 257. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente.

Pena — multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-de-referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 258. Impedir o responsável ou funcionário de entidade de atendimento o exercício dos direitos constantes nos incisos II, III, VII, VIII e XI do artigo 124 desta Lei:

Pena — multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-de-referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 259. Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional;

Pena — multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-de-referência, aplicando-se o dobro na reincidência.

§ 1º. Incorre na mesma pena quem exibe, total ou parcialmente, fotografia de criança ou adolescente envolvido em ato infracional, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a atos que lhe sejam atribuídos, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente.

§ 2º. Se o fato for praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão, além da pena prevista neste artigo, a autoridade judiciária poderá determinar a apreensão da publicação ou a suspensão da programação da emissora até por 2 (dois) dias, bem como da publicação do periódico até por 2 (dois) números.

Art. 260. Deixar de apresentar à autoridade judiciária de seu domicílio, no prazo de 5 (cinco) dias, com o fim de regularizar a guarda, adolescente trazido de outra comarca para a prestação de serviço doméstico, mesmo que autorizado pelos pais ou responsável:

Pena — multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-de-referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência, independentemente, das despesas de retorno do adolescente, se for o caso.

Art. 261. Descumpri, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao pátrio poder ou decorrentes de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar:

Pena — multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-de-referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 262. Hospedar criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável ou sem autorização escrita destes, ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congênero:

Pena — multa de 10 (dez) a 50 (cinquenta) salários-de-referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias.

Art. 263. Transportar criança ou adolescente, por qualquer meio, com inobservância do disposto nos artigos 78, 79 e 80 desta Lei:

Pena — multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-de-referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 264. Deixar o responsável por diversão ou espetáculo público de afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza da diversão ou espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação:

Pena — multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-de-referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 265. Anunciar peças teatrais, filmes ou quaisquer representações ou espetáculos, sem indicar os limites de idade a que não se recomenda:

Pena — multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-de-referência, duplicada em caso de reincidência, aplicável, separadamente, à casa de espetáculo e aos órgãos de divulgação ou publicidade.

Art. 266. Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo em horário diverso do autorizado ou sem aviso de sua classificação:

Pena — multa de 20 (vinte) a 100 (cem) salários de referência; em caso de reincidência à autoridade judiciária poderá determinar a suspensão da programação da emissora por até 2 (dois) dias.

Art. 267. Transmitir, no todo ou em parte, através de rádio ou televisão, espetáculo considerado inadequado pelo órgão competente:

Pena — multa de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão da programação da emissora por até 5 (cinco) dias.

Art. 268. Exibir filme, trailer, peça, amostra ou congênero classificado pelo órgão competente como inadequado às crianças ou adolescentes admitidos ao espetáculo:

Pena — multa de 20 (vinte) a 100 (cem) salários de referência; na reincidência a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão do espetáculo ou o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias.

Art. 269. Vender ou locar a criança ou adolescente fita de programação em vídeo, em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente:

Pena — multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias.

Art. 270. Descumprir obrigação constante dos artigos 73 e 74 desta Lei:

Pena — Multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, duplicando-se a pena em caso de reincidência, sem prejuízo de apreensão da revista ou publicação.

Art. 271. Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo.

Pena — multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência; em caso de reincidência a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias.

Disposições Finais e Transitorias

Art. 272. À União, os Estados e os Municípios, no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação deste Estatuto, elaborarão projeto de lei dispondão sobre a criação ou adaptação de seus órgãos às diretrizes da política de atendimento fixadas no artigo 83.

Art. 273. Os contribuintes do imposto de renda poderão abater da renda bruta 100% (cem por cento) do valor das doações feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional de Defesa

da Criança e do Adolescente, observado o seguinte:

I — limite de 10% (dez por cento) da renda bruta para pessoa física;

II — limite de 5% (cinco por cento) da renda bruta para pessoa jurídica.

§ 1º As deduções a que se refere este artigo não estão sujeitas a outros limites estabelecidos na legislação do imposto de renda, nem excluem ou reduzem outros benefícios ou abatimentos e deduções em vigor, de maneira especial as doações a entidades de utilidade pública. § 2º Os Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional de Defesa da Criança e do Adolescente fixarão critérios de utilização, através de planos de aplicação, das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda de criança ou adolescente órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal.

Art. 274. À falta dos Conselhos Municipais de Defesa da Criança e do Adolescente, os registro, inscrições e alterações a que se referem os artigos 88, parágrafo único, e 89 desta Lei serão efetuados perante a autoridade judiciária da comarca a que pertencer a entidade.

Art. 275. Enquanto não instalados os Conselhos Tutelares, as atribuições a eles conferidas serão exercidas pela autoridade judiciária.

Art. 276. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“1) Art. 121.

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de um terço, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de quatorze anos.

2) Art. 129.

§ 7º Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do artigo 121, § 4º.

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do artigo 121.

3) Art. 136.

§ 3º Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de quatorze anos.

4) Art. 213.

Parágrafo único. Se a ofendida é menor de catorze anos:

Pena — reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

5) Art. 214.

Parágrafo único. Se o ofendido é menor de quatorze anos:

Pena — reclusão de 3 (três) a 9 (nove) anos.”

Art. 277. O artigo 102 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, fica acrescido do seguinte item:

“Art. 102.
6º a perda e a suspensão do pátrio poder.”

Art. 278. A Imprensa Nacional e demais gráficas da União, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal, promoverão edição popular do texto integral deste Estatuto, que será posto à disposição das escolas e das entidades de atendimento e de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 279. Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 280. Revogam-se a Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979 (Código de Menores), e as demais disposições em contrário.

Sala das Comissões, 17 de maio de 1990.
— Senador Nabor Júnior, Presidente — Senador Francisco Rolemburg, Relator — Senador Meira Filho — Senador Antônio Luiz Maya — Senador João Calmon — Senador Alexandre Costa.

O SR. PRESIDENTE(Pompeu de Sousa)
— A Presidência recebeu, do Governador do Distrito Federal, a Mensagem nº 67, de 1990-DF (Nº 40/90, na origem), de 17 do corrente, encaminhando ao Senado, nos termos do disposto no § 1º do art. 16 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e da Resolução nº 157, de 1988, do Senado Federal, Projeto de Lei do DF nº 30, de 1990, que estabelece a competência, composição e classificação do Conselho de Cultura do Distrito Federal e dá outras providências.

Nos termos da Resolução nº 157, de 1988, a matéria será despachada à Comissão do Distrito Federal, onde poderá receber emendas, após sua publicação e distribuição em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis.

O SR. PRESIDENTE(Pompeu de Sousa)
— O Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 1990, de iniciativa do Presidente da República, constante do Expediente, terá tramitação com prazo determinado de quarenta e cinco dias, nos termos do art. 64, § 1º, da Constituição, combinado com o art. 375 do Regimento Interno.

Nos termos do art. 122, II, b, do Regimento Interno, a matéria receberá emendas pelo prazo de cinco dias, perante a Comissão de Assuntos Sociais.

O SR. PRESIDENTE(Pompeu de Sousa)
— Do expediente lido, constam, ainda, os Projetos de Decreto Legislativo nºs 2 a 8, de 1990, que por se tratarem de matérias referentes a atos internacionais, em obediência ao artigo 376, “c”, do Regimento Interno, terão, perante a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, o prazo de cinco dias para recebimento de emendas, após o que a referida Comissão terá quinze dias, prorrogáveis por igual período, para opinar sobre a matéria. Findo este prazo, sem parecer,

cer, as proposições entrarão na Ordem do Dia nos termos do art. 172, II, “c”, do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE(Pompeu de Sousa)
— Sobre a mesa, projetos de lei que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguintes

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 49, DE 1990

Define o crime de abandono de gestante.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Constitui crime deixar, sem justa causa, na indigência ou sem assistência, durante a gestação ou o parto, mulher que tornou grávida e que não pode prover à própria subsistência.

Parágrafo único. A ação penal depende de representação.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O nosso Código Penal, no Capítulo intitulado “Dos Crimes contra a Assistência Social”, tipifica o abandono material, o abandono intelectual e o abandono moral, mas se esquece do abandono da gestante. Esse fato, do ponto de vista social e sob o aspecto familiar, é tão grave quanto os outros.

As sanções de ordem civil podem atender ao aspecto financeiro, mas estão longe de refletir a reprovabilidade em que aquele comportamento merece ser tido pela coletividade.

A exigência de representação para que a ação penal possa ser exercida atende ao interesse da vítima, interesse que deve ser respeitado no caso.

Sala das Sessões, 17 de maio de 1990. — Senador Jamil Haddad.

(Á Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania — decisão terminativa.)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 50, DE 1990

Estabelece novas disposições penais e processuais penais para os crimes de sequestro e extorsão mediante sequestro e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 75, 83, 107, 109, 148 e 159 do Código Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941) passam a vigorar com seguintes alterações:

“Art. 75. Salvo nas hipóteses previstas nos arts. 148 e 159 deste Código, o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos.

Art. 83.

V — em se tratando dos crimes previstos nos arts. 148 e 159 deste Código, além dos demais requisitos, tenha colaborado, de forma efetiva, para a elucidação do crime e a punição dos demais culpados.

Art. 107.

IV — pela prescrição, salvo nas hipóteses dos crimes previstos nos arts. 148 e 159 deste Código, decadência ou perempção.

Art. 109.

Parágrafo único. Os crimes previstos nos arts. 148 e 159 deste Código são imprescritíveis.

Art. 148. Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado.

Pena — reclusão de 6 (seis) a 15 (quinze) anos e multa.

§ 1º A pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos:

I — se a vítima é ascendente, descendente ou cônjuge do agente;

II — se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III — se a privação da liberdade dura mais de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º Se resulta à vítima, em razão dos maus tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral;

Pena — reclusão de 8 (oito) a 20 (vinte) anos e multa.

§ 3º Quem, de qualquer modo, facilitar colaborar ou concorrer para a prática de delitos previstos neste artigo fica sujeito à mesma pena, independentemente do grau de culpa ou intensidade da participação.

Art. 159. Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem como condição ou preço do resgate:

Pena — reclusão de 12 (doze) a 18 (dezoito) anos e multa.

§ 1º Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o sequestrado é menor de 18 (dezoito) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha.

Pena — reclusão, de 10 (dez) a 22 (vinte e dois) anos, e multa.

§ 2º A pena prevista no parágrafo anterior é aumentada de 1/10 por cada dia de duração do seqüestro.

§ 3º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave ou estupro:

Pena — reclusão de 15 (quinze) a 24 (vinte e quatro) anos e multa.

§ 4º Se resulta a morte:

Pena — reclusão de 28 (vinte e oito) a 30 (trinta) anos e multa.

§ 5º Reputa-se hediondo o crime de seqüestro quando qualificado pelos eventos morte, lesão corporal de natureza grave ou estupro, sendo, nestes casos, insuscetível de fiança, graca ou anistia.

Art. 2º O artigo 594 do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941) passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 594
Parágrafo único. O condenado pelos crimes previstos nos arts. 148 ou 159 do Código Penal não poderá, em hipótese alguma, apelar sem antes recolher-se à prisão."

Art. 3º A pena pelos crimes previstos nos arts. 148 e 159 do Código Penal será cumprida, integralmente, em regime fechado, não se admitindo remição pelo trabalho realizado nos estabelecimentos de detenção.

Art. 4º Em nenhuma hipótese será concedida liberdade provisória, com ou sem fiança, nos crimes previstos nos arts. 148 e 159 do Código Penal.

Art. 5º O seqüestro praticado com motivação política será punido, exclusivamente, na forma desta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º São revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Visa o presente projeto a coibir uma das atividades delituosas mais nefastas e que cresce dia a dia em qualidade e quantidade.

É sabido o pesadelo por que passam — ou passaram — diversos países quando o aumento desenfreado dos casos de seqüestro, ainda que por vezes engalanados com motivações políticas.

Argentina, Itália, Peru foram algumas das vítimas dessa indústria.

Urge, portanto, sejam tomadas medidas que coibam essa vigorosa atividade nascente. É preciso, sobretudo, que o seqüestro seja considerado sempre um crime grave contra a liberdade individual e, secundariamente, contra o patrimônio. Ainda que no mais das vezes haja pedido de resgate, pode o seqüestro não visar o patrimônio da vítima, mas encobrir outro crime ou obter vantagem indevida de difícil comprovação.

As rigorosas disposições contidas no Projeto que trazemos à apreciação desta Casa alcançam, também, os crimes praticados com motivação política.

Por outro lado, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, caracteriza o presente projeto o seqüestro, seguido de estupro, lesão corporal grave ou morte, como crime hediondo, sendo por isso considerado inafiançável e insuscetível de graca ou anistia.

Além disso, em face da gravidade do crime, limita drasticamente — quando não cospe — qualquer abrandamento da pena, que deve ser cumprida em regime fechado, sem possi-

bilidade de livramento condicional e sem remição, pelo trabalho, da pena.

A liberdade provisória, durante o processo, também não poderá ser decretada em nenhuma hipótese, impedindo-se que o réu fuja para o eventual desfrute da vantagem obtida pelo seqüestro.

Quanto à imprescritibilidade da punibilidade do delito, justifica-se esta pelo permanentemente interesse, não só estatal, mas da sociedade, na punição de tais crimes.

O aumento da pena destina-se, como é óbvio, a desestimular os eventuais criminosos. Além disso, o crime de seqüestro está freqüentemente associado a outros, como tráfico de drogas. O limite de trinta anos estabelecidos pelo Código Penal acaba por funcionar como um estímulo aos criminosos, pois atingido o limite de 30 anos, será indiferente o cometimento ou não de outros crimes.

Estas as razões do presente projeto e os objetivos pretendidos, que serão, com certeza, acolhidos pelos nobres Pares.

Sala das Sessões, 17 de maio de 1990. — Odacir Soares.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania — decisão terminativa.)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 51, DE 1990

Altera dispositivos da Lei nº 7.976, de 27 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os itens I e III do art. 3º da Lei nº 7.976, de 27 de dezembro de 1989, passam a ter a seguinte redação:

"I — correção monetária e juros equivalentes àqueles pagos pelo Governo federal nos respectivos contratos externos, limitados a 6% a.a. para as entidades referidas no art. 1º desta lei, localizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

II — pagamento integral dos juros, nos período de carência."

Art. 2º O artigo 6º da Lei nº 7.976, de 27 de dezembro de 1989, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º Serão refinanciadas, nas condições desta lei, as operações de crédito internas realizadas com base no disposto nos votos nº 340, de 30 de julho de 1987, e nº 548, de 14 de dezembro de 1987, do Conselho Monetário Nacional."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A lei nº 7.976, de 27 de dezembro de 1989, que dispõe sobre o refinanciamento pela União da dívida externa de responsabilidade

dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, entidades da administração indireta, inclusive, propiciou, de um modo geral, solução para significativa parcela dos graves problemas que enfrentavam as Administrações Estaduais e Municipais concernentemente à rolagem de suas dívidas externas.

A rigor, os Estados e Municípios brasileiros seriam asfixiados pelos enormes encargos financeiros que os inviabilizavam como gestores sociais, vez que, por mais que tentassem, seria impossível honrar os compromissos que ao longo dos anos e das administrações pretéritas foram estimulados a assumir.

A despeito do avanço que a questão alcançou com a edição da Lei nº 7.976/90, forçoso é reconhecer que o Brasil abriga, na vastidão de seu território, desigualdades econômicas, no plano regional, até hoje insolucionadas.

Consciente dessa realidade, foi que a Constituinte de 1988 consagrou tratamento diferenciado para as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, sabidamente, as mais carentes e sofridas do nosso País.

No plano econômico, as possibilidades das três regiões, por enquanto, têm sido marcadas pelas dificuldades de desenvolvimento, o que acarreta pesado ônus social para as populações que nelas habitam.

Os Governos locais vêm enfrentando gravíssimas dificuldades para atender às necessidades básicas, por falta de recursos financeiros.

À vista disso, é imperioso que as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste recebam tratamento diferenciado, compatível com suas enormes e persistentes dificuldades econômicas.

Afigura-se impossível, apesar do avanço representado pela Lei nº 7.976, para os Governos dessas regiões assumir a renegociação ali propugnada com os juros previstos, sob pena de comprometimento de seus já apoucados investimentos na área social, tão carecida de apoio.

Destarte, impõe-se que, quando do refinanciamento das dívidas externa e interna, de responsabilidade dos Estados e Municípios das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste seja estipulado que o teto dos juros cobrados não poderá exceder aos 6% (seis por cento) ao ano, viabilizando-se assim, os compromissos assumidos com o respectivo resgate operacionalizado nos prazos estipulados.

Assim é que propomos à elevada consideração do Congresso Nacional que seja alterada a Lei nº 7.976, de 27 de dezembro de 1989, garantindo-lhe o benefício de juros diferenciados para as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, quando do refinanciamento da dívida externa e interna pelos Estados e Municípios que as integram, extensivamente às respectivas entidades da Administração Indireta.

A aprovação da medida significará o cumprimento da Constituição Federal, afirmando-se um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, consagrado no art. 3º, III, da Carta Magna, qual seja o de

combater a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

Sala das sessões, 17 de maio de 1990. — Mauro Benevides.

(À Comissão de Assuntos Econômicos — decisão terminativa.)

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Os projetos lidos serão publicados e remetidos às Comissões competentes.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Sobre a mesa, ofício que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

— É lido o seguinte

GP-O-796/90

Brasília, 15 de maio de 1990

Senhor Presidente:

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Decreto Legislativo do Congresso Nacional, que "aprova o texto da Convenção destinada a evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, celebrada entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista da Tchecoslováquia, em Brasília, em 26 de agosto de 1986, bem como o Protocolo que a integra".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço. — Deputado Paes de Andrade, Presidente da Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — A presidência comunica ao Plenário que, com referência ao expediente lido, tomará as providências necessárias à promulgação do decreto legislativo.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Sobre a mesa, comunicação que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

— É lida o seguinte

O.F. nº 17/90 — LPDC

Brasília, 9 de maio de 1990

Senhor Presidente:

Solicito a V. Exª as necessárias providências no sentido de ser efetuada a seguinte mudança na composição da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Na qualidade de Titular — substituir o Senador Carlos Patrocínio pelo Senador João Menezes — PDC.

Aproveitando o ensejo, renewo a V. Exª os protestos de minha estima e consideração. — Senador Moisés Abrão, Líder do PDC.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Será feita a substituição solicitada.

Há oradores inscritos. Concedo a palavra ao nobre Senador João Menezes, como líder.

O SR. JOÃO MENEZES (PDC — PA). Como Líder, pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, a instalação da sede da Telenorte tem despertado grande controvérsia em toda a Região Amazônica.

A medida Provisória nº 151, de 1990, transformada na Lei nº 8.029, de 12-4-90, no seu art. 16, inciso I, criou sete Empresas Regionais de Telecomunicações, observado o que

dispõe o parágrafo único do art. 14 dessa Lei, e conforme a Portaria nº 1, de 22-3-90, do Ministério da Infra-Estrutura, que dispõe sobre a agluturação, pela Telecomunicações Brasileiras S.A. Telebrás, das empresas-pólo de telecomunicações integrantes do Sistema, assim definidas, mas que passo a mencionar somente a seguinte: Telenorte, resultante da agluturação da Telepará Telamazon, Telma, Teleamapa e Telaima (Roraima). Muito bem pensado os pronunciamentos do Sr. Ministro da Infra-Estrutura, engenheiro aeronáutico Ozires Silva, que tem se manifestado para que a Telenorte tenha sua sede em Belém. Também o Sr. Secretário Nacional das Comunicações, Dr. Joel Marciano Rauber, em entrevista no programa de televisão "Bom Dia, Brasil", manifestou-se favorável ao assunto; ambos com muita razão porque:

a) o Pará é o Centro Geográfico dos Estados que formam a Área nº 9 do setor de Telecomunicações. Apresenta a maior população e constitui-se no Centro Sócio-Econômico da Região;

b) possui o maior sistema de Telecomunicações implantado na Região;

c) Belém é o ponto de convergência e de trânsito das atividades exercidas na Região na Área das Telecomunicações;

d) em Belém situam-se os mais importantes projetos de exploração de minérios que tem implicado em investimentos maciços que se traduzem num acelerado desenvolvimento, e dentre os principais destacam-se: Projeto Carajás, Pólo Industrial de Marabá, Complexo Hidrelétrico de Tucuruí, Projeto Trombetas (exploração de bauxita), Projeto Albras/Alunorte;

e) a capital do Pará possui a melhor infraestrutura no que diz respeito à Saúde, Ensino, Transporte e Energia;

f) em Belém estão localizados a maioria dos órgãos federais com abrangência sobre toda a Região Norte, tais como: Banco da Amazônia, Sudam, Caixa Econômica Federal, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Receita Federal;

g) o Estado do Pará é detentor da maior e melhor malha rodoviária, com acesso à Belém-Brasília e, consequentemente, a todo o País, pela qual escoa a maioria da produção da Região, e por onde adentram as matérias-primas e produtos manufaturados destinados à mesma. É o mais importante centro de atividades bancárias e financeiras da Região. Sua área de influência esprai-a-se até as cidades limítrofes com o Maranhão;

h) a integração da Região à economia nacional e internacional efetua-se através do Estado do Pará;

i) a Telepará é detentora de 40% (quarenta por cento) do total de terminais telefônicos da Região e seu Quadro de Pessoal representa 45% (quarenta e cinco por cento) do total da mesma e tem, inclusive, dado apoio e prestado serviços às demais empresas, principalmente através do seu Centro Regional de Processamento de Dados. A receita da exploração da Telepará é da ordem

de 50% (cinquenta por cento) do total gerado pelas empresas da Área nº 9 e os totais de terminais e de empregados, apenas de Belém (Distrito Metropolitano), são maiores que os de todo o Estado do Amazonas ou dos demais Estados da área reunidos, senão vejamos: a Telamazon detém 27% (vinte e sete por cento) do total de terminais telefônicos da Região e seu Quadro de Pessoal representa 26% (vinte e seis por cento) do total da região; a Telma (do Maranhão) detém 25% (vinte e cinco por cento) de terminais telefônicos dessa Região nº 9 e seu Quadro de Pessoal representa 21% (vinte e um por cento) do total; a Teleamapá e a Telaima (de Roraima) detêm 4% (quatro por cento), cada uma, do total de terminais telefônicos e seus Quadros de Pessoal representam, separadamen-

te, também o percentual de 4% (quatro por cento).

Para melhor esclarecimento, passamos a dar uma demonstração gráfica relativa à densidade, resultados e abrangência, constando em telefones instalados pela Telepará o número de 141.997, a Telamazon o número de 97.000, a Telma (do Maranhão) 89.000, Teleamapá 16.000 e a Telaima (de Roraima) 13.000. Quanto a telefone de uso público a Telepará tem instalados 3.982, a Telamazon 2.940, a Telma (do Maranhão) 2.091, a Teleamapá 275 e a Telaima (de Roraima) 397. No que se refere à receita para exploração dessas telecomunicações, a Telepará possui Cr\$ 174.318.000,00 (cento e setenta e quatro milhões, trezentos e dezoito mil cruzeiros) contra 67.432.000,00 (sessenta e sete milhões,

quatrocentos e trinta e dois mil cruzeiros) da Telamazon, a Telma (do Maranhão) possui Cr\$ 78.410.000,00 (setenta e oito milhões, quatrocentos e dez mil cruzeiros), a Teleamapá possui Cr\$ 14.028.000,00 (quatorze milhões e vinte e oito mil cruzeiros) e a Telaima (de Roraima) a receita de Cr\$ 12.574.000,00 (doze milhões, quinhentos e setenta e quatro mil cruzeiros). Em termos percentuais, só a Telepará abrange a 50% (cinquenta por cento) da receita.

Diante desses dados evidentes, claro está que o Ministério da Infra-Estrutura exerce seu poder tornando efetiva a instalação, em Belém, Estado do Pará, da Área nº 9 de Telecomunicações.

A seguir, apresentamos um gráfico referente às instalações.

EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES

FEVEREIRO/1990												
Estados	Empresas	Terminais		Telefone de uso		Total de		Receita Exploração	Invest. Autoriz./80	População		
		Instalados	Público	TUP	Empregados	Cr\$ x 1.000	NC\$ x 1.000			(1990)		
Pará	Telepará	141.997	40%	3.982	41%	1.638	45%	174.318.	50%	44.216	45%	5.391.864 40%
- Amazonas	- Telamazon	97.000	27%	2.940	30%	955	26%	57.432.	19%	22.513	23%	2.213.956 17%
- Maranhão	- Telma	89.000	25%	2.091	22%	763	21%	78.410.	23%	23.095	23%	5.274.797 40%
- Amapá	- Teleamapá	16.000	4%	275	3%	144	4%	14.028.	4%	3.316	3%	267.557 2%
- Roraima	- Telaima	13.000	4%	397	4%	143	4%	12.574.	4%	5.609	6%	135.936 1%
Total		356.997	100%	9.585	100%	3.643	100%	346.762	100%	98.749	100%	13.284.130 100%

FONTE: TELEPARÁ, IBGE e TELEBRÁS

Assim, nestas condições, com esses dados é perfeitamente justa e acertada a decisão do Ministério da Infra-Estrutura de instalar a sede da Telenorte em Belém do Pará.

Era o que tínhamos a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Concedo a palavra ao nobre Senador Mário Lacerda.

O SR. MÁRCIO LACERDA (PMDB — MT. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, sem dúvida, uma questão, há vários anos preocupa os povos de todos os continentes, é aquela relacionada com a produção, comercialização e consumo das diferentes espécies de drogas conhecidas pela humanidade. Para abordar tão intrincado problema peço a atenção de V. Ex^{as}.

Ao iniciarmos a última década do século, os governantes de quase todos os países, em maior ou menor grau, estão às voltas com as terríveis consequências de uma atividade situada entre as mais complexas e perigosas das tantas com as quais as nações se envolvem nas suas múltiplas relações diárias: o narcotráfico.

Neste pronunciamento, abordaremos o assunto analisando-o sob os aspectos cultural, econômico-social e político, pois só assim, de uma forma global, nos parece possível chegar à compreensão de que não se trata apenas e tão-somente de um caso de polícia.

A guerra contra as drogas vem de longa data e, precisamos admitir, tem sido marcada

por uma sequência enorme de derrotas. As razões do insucesso dessa empreitada talvez residam na teimosia em ignorar-se que o narcotráfico seja uma espécie de corrente na qual os plantadores são apenas um elo e, certamente, o mais fraco. Necessário reconhecer que a descoberta e o consumo de drogas oriundas de plantas como a papoula e a coca são resultado da ação do homem urbano e não do camponês rústico, seja ele dos Andes, da Índia ou do Oriente Médio. Se o narcotráfico movimenta bilhões de dólares por ano, é inegável o estado cada vez mais miserável daqueles que tiram de tais plantações o seu sustento diário.

Uma simples observação sobre o desenvolvimento da história nos possibilita ver que inocentes hábitos, ancestralmente reproduzidos por povos pré-colombianos, foram absorvidos pelo consumismo do colonizador e transformados em vício.

Senão, vejamos: dizem os historiadores que o imperador chinês Nung, há quase cinco mil anos, incluiu em seu herbário uma planta da família cannabináceas (maconha), recomendando-a como analgésico durante cirurgias. Da mesma forma, os muçulmanos a utilizaram como medicamento, como comprova um manuscrito árabe de 1464, nos seguintes termos:

"Ibn Al-Badri conta que o poeta Ali Ben Makki visitou o epiléptico Zahir-ad-Din Muhammed, filho do chefe do califado de Bagdá, e deu ao relutante

Zahir-Ad-Din o haxixe como medicação. Ele ficou completamente curado da epilepsia mas também não pôde mais deixar de tomar a droga."

Os colonizadores espanhóis encontraram a coca sendo usada pelos incas e por quase todas as tribos da região andina. Em carta enviada ao rei de Espanha, em 1539, o bispo de Cuzco, Don Vicente Valverde, explicava como os índios conseguiam trabalhar durante horas sem reclamar do cansaço, após ingerirem folhas de coca bem mastigadas. Impressionados com a resistência dos nativos, tendo a folha de coca como principal alimento, os espanhóis logo trataram de promover o seu cultivo de forma mais organizada.

Indispensável dizer que, especialmente no caso latino-americano, a colonização sempre esteve ligada ao fornecimento de diversas especiarias, produto de consumo certo nas metrópoles do velho mundo.

Ora organizando e industrializando a produção local, como o tabaco americano e a coca andina, ora trazendo novos produtos e intensificando sua produção aqui, como o café e o açúcar brasileiros, os colonizadores antigos e modernos foram traçando, para alguns povos, o destino de meros produtores e fornecedores de especiarias, com as quais supriam, com o sangue e o suor de populações miseráveis, o luxo e o fausto dos salões consumistas das sociedades ocidentais.

Sob essa ótica colonizadora, o interesse econômico foi pouco a pouco suplantando

os valores culturais desses povos. Como não podia deixar de ser, o desenvolvimento das ciências possibilitou a descoberta das propriedades alucinógenas da papoula dormideira, da maconha e da coca. Assim, a partir dessas plantas, comuns no universo cultural nativo, as descobertas científicas criaram condições para a produção de drogas fortes e perigosas, cujo efeito no organismo do homem é devastador. Pior, são elas as preferidas no mercado internacional de estupefacientes e, por essa razão, o alvo principal de todos os governos e entidades empenhados no combate ao vício e ao tráfico.

Embora reconhecendo o aspecto destruidor das drogas no organismo humano, não seria lícito desconsiderar o paradoxo bilateral da questão de analisarmos apenas o aspecto criminal, fechando os olhos para o terreno fértil que promove a mão-de-obra para tão terrível comércio.

Enquanto os produtores de folhas recebem entre 600 e 1.000 dólares por tonelada, o grama da cocaína, levando-se em conta a qualidade da produção, vai além de 100 dólares para o consumidor, em época de forte repressão e escassez na oferta.

Para se ter uma idéia mais clara dos lucros gerados pela coca e pela cocaína, podemos desenvolver um exemplo sobre o processo produtivo de ambas. Em cultivos de primeira, cada hectare rende quatro cortes anuais de duas toneladas, ou seja, o produtor de um hectare, ao fim de doze meses, recebe, no máximo, oito mil dólares. Num primeiro estágio da chamada fase de industrialização da matéria-prima, as oito toneladas de folhas são reduzidas a cerca de oitenta quilos de pasta básica cujo valor oscila entre 60 e 80 mil dólares. No passo seguinte, os oitenta quilos de pasta básica resultam em quarenta quilos de pasta refinada e o seu preço de mercado pode chegar a 400 mil dólares. Um novo procedimento industrial e os quarenta quilos de pasta refinada são transformados nos mesmos quarenta quilos da cocaína pura. A partir daí o preço sofre as variações determinadas pela lei da oferta e da procura.

Nos Estados Unidos, onde a oferta é abundante, o preço do quilo da cocaína pode chegar a 80 mil dólares para o consumidor, enquanto na Europa, com grande procura e pouca oferta, alcança até 220 mil dólares. Em resumo, a mesma folha de coca, produzida na Amazônia ou nos Andes, proporciona ao camponês no máximo oito mil dólares de renda anual, mas, nas ruas dos grandes centros, pode valer algo em torno de oito milhões e meio de dólares. Isto é, o produto final chega ao consumidor a um custo até mil vezes superior ao da matéria-prima!

Sem esquecer de considerar a inexistência de impostos, visto ser esta uma atividade ilegal, torna-se fácil compreender o alto índice de lucratividade do complexo sistema de intermediação cujo início é o processamento da pasta básica.

Eis aí, Srs. Senadores, a principal razão de ser o narcotráfico um dos mais importantes negócios no mundo neste fim de século. A

propósito, em sessão especial das Nações Unidas, em fevereiro último, a Organização Mundial de Saúde estimou, por baixo, a quantidade de drogas consumidas em todos os continentes em 1989: 200 mil toneladas de cocaína, 50 mil de maconha, 5 mil de ópio e 3 mil de haxixe. Vale dizer que, a preços do mercado consumidor internacional, o narcotráfico movimentou durante o ano passado mais de quinhentos bilhões de dólares, quantia só superada pelo comércio internacional de armas!

Em meados de 1989, após anos de investigação, a Policia Financeira Italiana produziu um relatório de três mil páginas onde relacionou 14 bancos suíços, acusando-os de convivência com traficantes internacionais na "lavagem" de dólares.

Mas esses exemplos demonstradores do volume de dinheiro ainda não bastam. É preciso dizer, por exemplo, que os três chefões do Cartel de Medellin figuram na lista dos 100 homens mais ricos do mundo e seus negócios nos últimos anos chegaram a 80 bilhões de dólares. Cinco vezes mais do que a dívida externa da Colômbia! Embora não disponha de números exatos, o governo colombiano calcula que o Cartel controla 450 mil campões, 150 mil "operários" na transformação, 15 mil pessoas encarregadas do transporte, 2.500 especialistas no refinamento e 1.000 burocratas preparados para o processo de exportação e importação, além de financistas bem remunerados nos Estados Unidos e na Europa.

Contudo, enquanto eles, os controladores do processo de industrialização da matéria-prima, da exportação e da distribuição do produto final, acumulam fortunas quase incalculáveis, nas duas pontas do negócio, os produtores e os consumidores são vítimas de dores diversas mas com os sintomas de uma mesma doença: a dos males sociais, tão comum em nossos dias.

O Sr. João Calmon — Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. MÁRCIO LACERDA — Com prazer.

O Sr. João Calmon — Nobre Senador Mário Lacerda, eu o felicito efusivamente por esse dramático grito de alerta que V. Ex^a está lançando à Nação, da tribuna do Senado. Realmente, as drogas estão causando um prejuízo irremediável, principalmente às novas gerações. V. Ex^a revela, em seu objetivo discurso, uma série de dados realmente, traumáticos que não são do conhecimento da maioria do povo brasileiro. Pronunciamentos como o de V. Ex^a devem repetir-se em nosso País, porque, sem dúvida alguma, o Brasil e outras nações estão correndo um grave risco, em virtude dessa praga, desse comércio criminoso, que está causando milhões de vítimas. Meus parabéns a V. Ex^a

O SR. MÁRCIO LACERDA — Senador João Calmon, o aparte de V. Ex^a enriquece o nosso pronunciamento. É realmente esse tipo de preocupação, especialmente nas cir-

custâncias em que vivemos hoje — e este aspecto abordaremos no decorrer do pronunciamento — com a transformação, inclusive, do Brasil em uma das principais rotas, um dos principais cenários do narcotráfico mundial. Não bastasse a dificuldade de acesso a serviços básicos como saúde e educação, produtores de coca e consumidores de cocaína, para exemplificarmos com apenas um tipo de droga, sofrem com a criminalização imposta pelo aparelho estatal que, incapaz de frear a ação dos narcotraficantes, procura dar uma satisfação à sociedade agindo sobre ele, assim, acontecem tanto as tentativas de erradicar as plantações de coca quanto as permanentes ações repressivas ao consumo.

Será que a destruição pura e simples das plantações de coca representa a solução do problema? Como exigir do camponês inculto a opção espontânea para o cultivo do arroz, do feijão ou de qualquer outro produto se ele sabe que, além dos riscos naturais, impostos pelas variações climáticas, e do alto custo dos insumos necessários, ganhará menos de um terço do que recebe com a venda das folhas dessa planta que nasce, cresce e produz, durante anos, sem riscos e com um mínimo de despesas? Se o Estado não criar alternativas seguras para esse grande contingente de mão-de-obra, como se dará a sua sobrevivência?

O Sr. Odacir Soares — Permite-me V. Ex^a um aparte, nobre Senador Mário Lacerda?

O SR. MÁRCIO LACERDA — Ouço V. Ex^a

O Sr. Odacir Soares — Está V. Ex^a abordando nesta tarde, uma questão da maior gravidade, não apenas para o nosso continente sul-americano como também para o Brasil. E em relação ao Brasil queria ressaltar a completa ausência de estrutura da Polícia Federal na região amazônica. A Polícia Federal, ali, vive num estado de penúria absoluta, não apenas do ponto de vista material como também do ponto de vista dos seus contingentes, que são insuficientes, insignificantes mesmo.

Há cerca de um mês, passei um telex ao Presidente Collor de Mello e outro ao Ministro da Justiça, pedindo que mandassem deslocar contingente da Polícia Federal existentes no Nordeste, portanto, sem nenhuma tarefa a executar naquelas regiões, para a nossa região amazônica, não apenas a Amazônia tradicional mas também a Amazônia Legal. Em Rondônia, a Polícia Federal vive de pires nas mãos. Até para deslocar os seus servidores é obrigada a receber diárias, às vezes, de empresas e de órgãos que nada têm a ver com Polícia Federal. No Acre, o quadro é a mesma dimensão: penúria absoluta. Em Mato Grosso, Estado de V. Ex^a, a situação é a mesma. Enfim, no Brasil, na realidade, está se combatendo o narcotráfico muito mais com discurso do que com ações. O Governo Federal, do ponto de vista da sua macro administração, e a Polícia Federal, no caso o seu Comando de Brasília, têm feito ouvidos de mercador diante dessa situação. A primeira tarefa a

ser realizada seria a de preencher os vazios nas Superintendências da Amazônia. Isso não vem acontecendo. Desde o ano passado venho batendo nessa tecla da necessidade de se transferir gente da Polícia Federal de outras regiões do País, notadamente do Nordeste, para a região amazônica, e, até hoje, nada se fez nesse sentido.

Um dia desses, li uma declaração de um general colombiano dizendo que o Brasil é um produtor de cocaína. É verdade. O Brasil é hoje na realidade um país produtor, até porque o éter e a acetona, que são utilizados no Peru, na Colômbia e na Bolívia, são fabricação brasileira. O Governo brasileiro e a Polícia Federal sabem que o éter, a acetona e outros produtos químicos que são utilizados no beneficiamento da pasta saem do Brasil clandestinamente, e falta ação, no sentido de que haja um impedimento para que isso se dê com a frequência e com a transparência com que isso ocorre nas nossas fronteiras amazônicas. De modo que cumprimento V. Ex^e. Espero que seu discurso represente um marco, no sentido de que o Governo brasileiro tome providências efetivas para o combate ao narcotráfico e, já na área médico-social, que o Governo instrumentalize os nossos hospitais e os nossos centros de saúde para a prevenção e o tratamento dos dependentes de drogas. O fato fundamental é que o Brasil se transforma, a largas passadas, num país produtor de cocaína, e o general colombiano que fez aquelas declarações não está muito longe da verdade. Chegou a hora de nós, no Brasil, combatermos o narcotráfico, combatermos, inclusive, a proliferação desse transporte de cocaína nas nossas fronteiras, com ações efetivas, porque até agora, lamentavelmente, a Polícia Federal não tem recebido do Governo brasileiro os recursos necessários para que ela, com sua competência técnica, com a competência profissional de seus homens, possa constituir-se num empecilho, senão num obstáculo intransponível à disseminação do tráfico de drogas no nosso País. Parabéns a V. Ex^e e obrigado pela oportunidade do aparte.

O SR. MÁRCIO LACERDA — Nobre Senador Odacir Soares, agradeço a V. Ex^e o aparte. É como homem da fronteira que venho a esta tribuna para manifestar minha preocupação com o crescimento do tráfico de drogas em nosso País. A continuar nesse caminho, o Brasil poderá vir a ser o principal palco de narcotraficantes do Mundo, com consequências, sem dúvida alguma, extremamente graves para a sociedade brasileira.

O Sr. Odacir Soares — Permite-me V. Ex^e outro aparte? (Assentimento do orador.)

Apenas para acrescentar um dado. V. Ex^e sabe que em Mato Grosso, em Rondônia, no Acre e na Amazônia, há apreensão, quase que diária, de 30, 40, 50 quilos de cocaína das mãos de pequenos traficantes, o que se tornou um fato corriqueiro, um fato comum que está assustando, cada vez mais, as nossas populações.

O SR. MÁRCIO LACERDA — Prossigo, Sr. Presidente e Srs. Senadores.

Por outro lado, será que não bastam as décadas de ações repressoras infrutíferas sobre os consumidores para a compreensão de que esse não é o caminho mais adequado? Quando vamos aceitar que as pessoas vicadas são vítimas e não criminosas? Quando vamos nos convencer da inociuidade de campanhas anti-drogas dentro de uma ótica simplistica e policial esca?

Com relação aos produtores da coca, é necessário recordar que, desde os tempos da colonização, a esses povos não foi dado o direito de optar de forma livre e soberana sobre o próprio futuro. Por isso, há séculos, a exploração, quando não verdadeiros saques, tem sido a tônica em suas respectivas economias. Assim, ainda hoje, com graduações diferentes, para mais ou para menos, Peru, Colômbia, Bolívia e Brasil, se citarmos apenas os quatro maiores envolvidos com o narcotráfico na América Latina, são vítimas permanentes da espoliação. Esse processo tem inicio na impossibilidade de cada qual, por si só, ou digamos, os quatro em conjunto, lograrem êxito na escolha e na aplicação de políticas governamentais sem qualquer condicionante externo.

Países produtores e exportadores de matérias-primas, temos sofrido com a baixa cotação no mercado internacional, fato esse que se acentuou durante a última década. A Propósito, em 1986, a Conferência das Nações Unidas para o comércio e o desenvolvimento (Unictad), divulgou estudo em que concluiu serem a pouca demanda, a excessiva oferta e a consequente queda dos preços as principais razões das dificuldades dos produtores de matérias-primas no comércio exterior.

Nesse mesmo documento, a Unictad revela as duas mais importantes componentes na deterioração do comércio internacional entre as nações exportadoras e as importadoras: os fatores cíclicos e os estruturais. No primeiro caso, compreende-se a demanda em si, segundo o nível da atividade econômica dos principais mercados. É, por exemplo o caso da laranja brasileira, sempre à mercê do clima nos Estados Unidos, por outro, os fatores estruturais têm a ver com o desenvolvimento tecnológico e com o protecionismo.

Como se sabe, a maior parte das importações de matérias-primas é feita pelos membros da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento econômico — Ocde, os quais, mesmo com taxas de crescimento sempre positivas, adotaram como estratégia econômica mais participação do setor terciário — finanças, seguros e serviços em geral — e, principalmente, maiores cuidados com o progresso tecnológico, onde se inclui a busca de substitutos para as matérias-primas.

Não é por acaso que o algodão, o açúcar, o café, o cobre, o chumbo, o estanho etc., integrantes da pauta de exportações do Peru, da Colômbia, da Bolívia e do Brasil, têm sido colocados em plano secundário no rol das importações dos países desenvolvidos. A substituição gradativa desses e de outros produtos é fato indiscutível. Em seus lugares, surgem novidades como, por exemplo, os

adoçantes artificiais, obtidos a partir de grãos com baixo teor de calorias.

Não bastasse isso, os países ricos resolvem adoptar políticas protecionistas que tanto podem ser medidas alfandegárias como quantitativas, isto é restritivas do volume a ser importado. Nesse sentido, os Estados Unidos aplicam altíssimos impostos aos produtos agrícolas, vegetais, cítricos, aço, artigos de couro e madeira e, ainda, estabelecem cotas para a importação de Carne, Amendoim, Algodão e Lá.

Além disso, convém lembrar a aplicação de fantásticas verbas no apoio a programas agrícolas dos países ricos. Só nos primeiros seis anos da década de oitenta, os Estados Unidos, o Japão e a Comunidade Europeia destinaram mais de 40 bilhões de dólares para a pesquisa e o desenvolvimento de novas técnicas na Agricultura. O resultado foi imediato: hoje, os Estados Unidos, para citar só um caso, têm grandes reservas de trigo, algodão, milho, açúcar e laticínios.

Todavia, as dificuldades do Terceiro Mundo e, em particular, dos quatro principais implicados com o narcotráfico, não param aí. As Nações desenvolvidas têm pressionado o Banco Mundial com o objetivo de dificultar empréstimos destinados a projetos de melhoria da capacitação industrial. A siderúrgia é um exemplo.

Com o desenvolvimento industrial do pós-guerra, os Estados Unidos perceberam o risco político da crescente indústria siderúrgica no Leste Europeu. Em consequência, além de investimentos internos no setor, trataram de estimular Países com mão-de-obra barata a entrarem na área da siderurgia. O Brasil foi um deles. Hoje, face ao excesso de produção e a demanda em queda, como resultado de novas tecnologias o aço sofre os percalços de um mercado internacional incerto e onde os Estados Unidos também apelam para o protecionismo.

Dessa forma, a política de divisão das trocas internacionais, consideradas éticamente normais pelos países dominantes, inviabilizam os preços das matérias-primas, condenando à probreza sociedades que, sujeitas a esses processos de cartelização, não conseguem sair do subdesenvolvimento.

Eduardo Galeano, em "As Veias Abertas da América Latina", diz que há dois lados na divisão internacional do trabalho:

"Um, em que alguns países se especializam em ganhar e, outro, no qual estão os especialistas em perder.

A América Latina, especializada em perder desde que os europeus renascentistas fincaram os dentes em nossas gargantas, continua existindo a serviço das necessidades alheias. É inegável a nossa condição de fonte de reserva de petróleo, ferro, cobre, carne, frutas, café, matérias-primas e alimentos destinados aos países ricos que ganham, consumindo, muito mais do que nós, na condição de produtores.

A mesma política que mantém os preços dos produtos básicos sempre baixos faz com

que nossas derrotas econômicas estejam sempre implícitas nas vitórias daqueles que são os seus autores. E, nessa alquimia neo-colonial, nosso ouro se transforma em sucata e nosso alimento em veneno.

O Sr. Afonso Sancho — Senador Márcio Lacerda, permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. MÁRCIO LACERDA — Perfeitamente, Senador Afonso Sancho.

O Sr. Afonso Sancho — Desejo, inicialmente, congratular-me com V. Ex^a por trazer assunto de tão grande importância, como o que V. Ex^a está abordando, do narcotráfico. Desejo também congratular-me com V. Ex^a porque teve a preocupação de já lançar, hoje, no Brasil inteiro, o seu alerta, o seu grito, que ouvi através do *Bom Dia Brasil*.

Acho que devemos dar continuidade a esse tema do pronunciamento de V. Ex^a, porque é preciso atacar, como bem diz, a causa, pois os efeitos passam. De forma que, neste rápido aparte, quero juntar a minha palavra à de V. Ex^a

O SR. MÁRCIO LACERDA — Agradeço a V. Ex^a intervenção e peço licença ao Plenário para continuar.

Desta forma, Potosí, na Bolívia, e Ouro Preto, no Brasil, despencaram do esplendor aurífero colonial para a miséria dos filhotes vazios; a ruína foi o destino do pampa chileno do salitre e da selva amazônica da borracha; o Nordeste brasileiro do açúcar e os povoados petrolíferos do Maracaíbo têm dolorosas razões para crer na mortalidade das fortuna que a natureza concede. Certamente, isso explica por que países com recursos minerais e agricultáveis expressivos não levam adiante um processo de desenvolvimento e independência neles baseado.

Sr. Presidente e Srs. Senadores, as dificuldades impostas ao desenvolvimento são inegáveis e, sem dúvida, uma forma discreta de intervenção na soberania das nações pobres e subdesenvolvidas. A exploração secular dos nossos recursos minerais somam-se, hoje, as barreiras mencionadas à comercialização externa das nossas matérias-primas. Se isso não fosse o suficiente, os organismos internacionais, como o Fundo Monetário Internacional e o Banco Mundial, limitam a nossa expansão nos setores industrial e tecnológico, por intermédio dos seus programas dirigidos.

O resultado tem sido a deficiência da formação técnico-profissional e a manutenção, quando não o crescimento, dos índices de analfabetismo e pobreza. De forma deliberada, ainda que indireta, temos sido induzidos a investir em determinadas áreas a pretexto de não ficarmos atrás das potências internacionais, enquanto essas se voltam para o estudo de novas técnicas no setor primário. Expõe-se, assim, o fato de termos grandes parques industriais nas áreas siderúrgica, automobilística e bélica, embora, no setor agrícola, estejamos pouco além da Idade Média. Enquanto isso, as grandes nações do mundo rico já encontraram substitutos para o aço, avançaram nas indústrias de ponta e desco-

briram processos que possibilitam maior produtividade agrícola.

No entanto, o nosso grau de dependência não fica nisso. Somos, o Brasil, o Peru, a Colômbia e a Bolívia, países importadores de alimentos. Ademais, temos índices de analfabetismo, desemprego e mortalidade infantil incompatíveis com as nossas potencialidades econômicas. Sem exceção, de igual modo aos demais integrantes do Terceiro Mundo, fomos e estamos sendo vítimas de políticas econômicas, equivocadas que nos levaram a nos preocupar muito mais com as exportações do que com o abastecimento interno. Para tanto, os países ricos nos emprestaram vultosos recursos financeiros, dando início ao círculo vicioso no qual a dívida externa transformou-se no fantasma das nossas combalidas e dependentes economias.

Então, Srs. Senadores, diante desse quadro tão conhecido por V. Ex^a, como entender a atividade ilícita do narcotráfico? Serão os povos peruano, colombiano, boliviano e brasileiro os responsáveis únicos por essa atividade bilionária? Ou serão eles apenas vítimas dentro de um contexto onde a insensibilidade fala mais alto?

Como vimos, a produção da maconha e da coca não resulta de nenhuma política oficial. Do mesmo modo, o seu comércio deixa um rastro de sangue e violência sem nenhuma contrapartida social. Aliás, muito pelo contrário! Aí está a Colômbia, onde a audácia e o dinheiro dos narcotraficantes criaram uma estrutura tão sólida a ponto de se opor ao Estado como um poder paralelo a desafiar, de forma permanente, as instituições locais.

É evidente que uma superestrutura como essa não poderia ser montada sem o respaldo e a participação de uma parcela ponderável da sociedade colombiana, que encontra, aí, sua única alternativa de trabalho. Como vimos, anteriormente, são mais de meio milhão de trabalhadores engajados diretamente no complexo da produção, desde o plantio de coca até o seu refino e comercialização.

Além da Colômbia, dividida em duas realidades diversas, uma legal e outra ilegal, a Bolívia e o Peru têm no narcotráfico a sua maior fonte de divisas. O Brasil, antes apenas um ponto na rota comercial do produto, é, de forma cada dia mais acentuada, produtor e consumidor dessa e de outras drogas. Por sinal, para comprovar a crescente participação do nosso País no mercado de estupefacientes, é bom lembrar que, no ano passado, um relatório do governo dos Estados Unidos revelou que o tráfico de drogas no Brasil movimenta mais de 10 bilhões de dólares por ano, ou seja, algo próximo a 10% da nossa dívida externa.

Quando nos deparamos com o noticiário sobre a violência nas principais cidades brasileiras, ficamos a nós perguntar quais seriam as causas. Sem dúvida, trata-se de um tema da maior complexidade. Convencidos de não simplificá-lo, afirmamos que no modelo de desenvolvimento adotado está a raiz do problema. Na esteira dessa estrutura produtiva,

voltada para o atendimento dos interesses externos, é que se organizou um conjunto de atividades marginais. O garimpo predatório, a exportação clandestina de metais preciosos, a caça ilícita, o roubo de carros, o contrabando em mão dupla de uma imensa lista de produtos, o jogo do bicho e, finalmente, o tráfico de bebês são manifestações econômicas diversas e cujas origens se situam no mesmo contexto.

A verificação de fatos como esses é que despertou em mim o interesse por assunto tão controvérsio quanto perigoso. Na condição de Membro do Parlamento Brasileiro, não posso permanecer alheio a uma atividade que extrapola as nossas fronteiras e afeta, direta e indiretamente, a vida de milhões de pessoas. Ademais, seria mesmo impatriótica qualquer omissão quando é notória a intenção dos países ricos, principalmente dos Estados Unidos, de tratarem como simples caso de polícia o que, de fato, é um complexo e delicado assunto de política, quer seja a nível dos governos nacionais, quer seja a nível internacional, no relacionamento dos povos envolvidos.

Após a Segunda Guerra, os Estados Unidos passaram mais de três décadas voltados para a luta contra o chamado perigo comunista. Hoje, em decorrência das rápidas transformações no Leste Europeu, precisa a indústria de armamentos de um novo alvo para as suas investidas comerciais.

Eu gostaria de chamar a atenção do Plenário para uma estranha coincidência: os narcotraficantes e as forças policiais que os combatem se utilizam sempre do mesmo tipo de arma. Quem as produz? Quem lucra com elas? V. Ex^a, Srs. Senadores, não de convir comigo que dá a nítida impressão de existir uma confluência de interesses entre a indústria de armamentos e o narcotráfico!

Lamentavelmente, o grande equívoco de se entender o narcotráfico apenas como uma questão criminal tem transformado o seu combate em investidas intervencionistas e retaliações, sejam elas comerciais, diplomáticas ou bélicas.

O mais recente exemplo disso foi a chamada "Operação Justa Causa", empreendida pelos Estados Unidos, no Panamá, a pretexto de prender o General Noriega, um ex-espião da CIA e indicado em mais de uma dezena de processos por envolvimento com o narcotráfico. Já na área diplomática, é bom não esquecer a recente Conferência de Cartagena, onde o Presidente Bush, ao se reunir com os Presidentes do Peru, da Colômbia e da Bolívia, pretendeu estabelecer as condições de combate ao comércio internacional de drogas. É certo que, ante a pronta reação dos Presidentes Latino-Americanos, Bush recuou.

Mas a intenção de ditar as regras do combate permanece. Dois exemplos comprovam esta afirmação: o primeiro é o recente bombardeamento das plantações de papoula na Guatemala, onde o descaso Norte-Americano chegou ao extremo de pôr em risco a vida,

de milhares de pessoas intoxicadas pelo veneno; o segundo é o posterior noticiário da própria imprensa Norte-Americana, dando conta do desenvolvimento de novas tecnologias a serem aplicadas no combate às drogas, inclusive, no campo biológico, a produção de lagartas para o ataque às plantações de coca. A idéia seria lançar de aviões sobre as regiões produtoras, como se faz com o Napalm, milhões de ovos de um inseto conhecido por malária, dotado de extrema voracidade quando ataca as folhas de coca.

Novamente, ante a repulsa das autoridades dos países produtores, o Governo Norte-Americano deu um passo atrás e informou estar apenas "estudando alternativas".

Srs. Senadores, a nosso ver, o combate ao narcotráfico está inserido num contexto amplo, no qual os conflitos de interesses acabam sempre prejudicando os mais fracos. A extrema complexidade da produção e do consumo mundial de drogas exige muito mais do que a simples decisão dos países ricos, principalmente dos Estados Unidos, com a tão propalada "guerra total" ao narcotráfico. Para começar, potência capitalista que é, os Estados Unidos sabem que a demanda de qualquer produto dita as normas de produção e os respectivos preços. Com as drogas ocorre o mesmo, e no vasto e rico Território Norte-Americano estão milhões de consumidores ávidos por algum tipo de droga, seja ela natural ou sintética.

O Sr. Marco Maciel — Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. MÁRCIO LACERDA — Com muito prazer, nobre Senador Marco Maciel.

O Sr. Marco Maciel — Meu caro Senador Mário Lacerda, eu gostaria de apartá-lo para externar, de logo, a minha satisfação em ouvi-lo, hoje à tarde, dissertando sobre um tema que, ao meu ver, deve preocupar, de modo especial em nosso País, as autoridades governamentais: o problema de drogas, no Brasil, está atingindo proporções alarmantes. Acho que está na hora de cogitarmos de adotar alguma providência com relação à questão. Penso não seria desrazoadão lembrar logo a necessidade de regulamentarmos, inclusive, o dispositivo constitucional, se não me engano o art. 243 da Constituição, que poderia servir de ponto inicial para uma política com relação ao setor. Em segundo lugar, eu gostaria, também, de dizer — o que me parece muito óbvio — que, em relação ao Brasil, devemos fazer uma grande mobilização da opinião pública. O combate ao problema das drogas, ao seu tráfico etc., não é uma questão apenas do Governo, é também uma questão da sociedade. Para isso seria necessário, a meu ver, pudéssemos mobilizar a sociedade brasileira; acredito será por esse caminho que poderemos reduzir o tráfico e, consequentemente, o consumo de drogas em nosso País. E, quando falo em mobilizar a sociedade, falo em mobilizá-la, inclusive através de campanhas educativas, buscando valorizar a família, que é uma instituição que está,

no Brasil, cada vez menos protegida. Daí por que eu gostaria, nesta interrupção que faço em seu discurso, de salientar estas minhas preocupações e expressar o meu contentamento em vê-lo versando, hoje à tarde, essa questão que V. Ex^a, com propriedade, salienta, e que envolve gigantescos interesses e cifras extremamente elevadas, de milhões de dólares por ano.

O SR. MÁRCIO LACERDA — Agradeço ao nobre Senador Marco Maciel a intervenção, exatamente quando tenho buscado chamar, durante o decorrer do pronunciamento, a atenção do Plenário para a dimensão, a proporção da questão das drogas e suas diversas implicações, não só no organismo humano, mas no próprio tecido social.

Eu gostaria de pedir a compreensão da Mesa que talvez gaste um pouco mais de tempo, por se tratar de um assunto extremamente complexo e até, como disse anteriormente, perigoso e não gostaria de concluir este pronunciamento sem esgotar a sua leitura.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A Mesa lembra que o tempo de V. Ex^a já terminou há 19 minutos, mas pede que faça um esforço para concluir o seu discurso, que é de maior interesse. Se V. Ex^a puder não conceder mais apartes, facilitará a conclusão do seu pronunciamento.

O SR. MÁRCIO LACERDA — Aliás, a esse respeito é bom lembrar a entrevista de um produtor médio de coca da região de Cochabamba, na Bolívia. Disse ele aos jornais locais:

"Sem a cocaína a Bolívia não sairia da miséria. Ademais, fornecemos um terço do que é consumido nos Estados Unidos. Assim, enquanto os ianques continuarem usando isto, nós produzimos."

Por esta razão, não tenho dúvida em alertar este Plenário para a necessidade de exigirmos, no campo das relações internacionais, um comportamento que não prescinda dos valores éticos e morais, hoje mais que ontem esquecidos pelos governos das grandes potências. A história da humanidade é uma sequência de registros da opressão dos poderosos sobre os mais fracos. De fato, a ética jamais foi levada muito em conta quando se traçou de definir os limites dos múltiplos interesses das nações.

A América Latina é secular vítima da falta de ética nos embates em busca da independência política e do desenvolvimento econômico dos seus países. Assim, faltou ética ao colonizador espanhol que desrespeitou culturas milenares como a dos Astecas e dos Incas; da mesma forma, faltou ética ao colonizador português que durante três séculos impediu o Brasil de desenvolver a sua economia, proibindo a instalação de qualquer indústria, da imprensa e o funcionamento de cursos superiores; de igual modo, em período mais recente, faltou ética aos povos detentores de capital quando, em todo o Terceiro Mundo, me-

diante bem orquestradas campanhas, acenaram com a esperança de melhores dias graças à instalação de indústrias destinadas, em tese, a substituir as importações.

O Sr. Mansueto de Lavor — Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. MÁRCIO LACERDA — Com muita honra, nobre Senador Mansueto de Lavor e com a concordância da Mesa.

O Sr. Mansueto de Lavor — Quero manifestar o meu aplauso pelo pronunciamento de V. Ex^a. Este é um assunto pertinente a toda humanidade, e aqui, no País, interessa a toda a comunidade brasileira. Este não é um assunto de um segmento, mas da sobrevivência de nações inteiras, e até da própria Humanidade, porque, assim como a guerra, o tóxico e o seu tráfico ameaçam a sobrevivência das pessoas humanas, destruindo-as, primeiro, moralmente para depois destruí-las fisicamente. V. Ex^a aborda no dia de hoje, a começar pela entrevista no programa de televisão "Bom-Dia, Brasil", e agora neste seu magistral pronunciamento, um dos temas mais atuais, mais importantes e cruciais da Humanidade e também do País. Por isso, trazendo este tema a debate nesta Casa V. Ex^a está contribuindo para que o Poder Legislativo, o Senado da República, retome esses grandes temas de interesse mundial e nacional. Meus parabéns, nobre Senador.

O SR. MÁRCIO LACERDA — Agradeço ao nobre Senador Mansueto de Lavor.

Sr. Presidente e Srs. Senadores, ao impor aos países subdesenvolvidos um modelo econômico concentrador de renda, os governos e organismos internacionais feriram os princípios éticos. De outra maneira, não podemos entender os programas por eles financiados e cujos efeitos se revelam prejudiciais à soberania de tantas nações e à própria cidadania, na medida em que parques industriais, como o automobilístico e o farmacêutico, se instalaram em nossos territórios à base de favores governamentais, desvalorizações das moedas nacionais e exploração da mão-de-obra.

Tradicionais fornecedores de matérias primas, nós, os povos da América Latina, somos, cada dia mais, oprimidos pela ação indireta dos governos dos países ricos que usam o poderio dos catéis financeiros para ditar os rumos da economia mundial. No imenso palco das relações internacionais contemporâneas somos apenas coadjuvantes ou, então, os vilões de um roteiro escrito às avessas, pois pretende demonstrar que a marginalidade social é a causa da marginalidade econômica e financeira quando, de fato, destas é que resulta aquela.

Afinal, a pobreza absoluta da grande maioria dos povos do Terceiro Mundo é consequência de uma opção própria? Ou, é resultado compulsório de uma ação externa sobre os seus respectivos sistemas de produção.

Sr. Presidente Srs. Senadores, a falta de ética dos povos ricos arrasou a cidade boliviana de Potosí, assim como aniquilou o Nor-

deste brasileiro. Em virtude desse tipo de conduta, cujos exemplos são contados às dezenas, os governos dos países desenvolvidos condenaram enormes contingentes sociais à condição de miserabilidade, de tal sorte que a elas as atividades marginais restaram como a grande alternativa de sobrevivência.

Quando milhares de pessoas analfabetas se dedicam ao cultivo da coca nos Andes ou na Amazônia, não o fazem com o intuito de afrontar nenhuma lei ou governo. Ao contrário, derramam o seu suor em busca do sustento diário e, mesmo assim, têm o horizonte de vida limitado a semanas ou meses, pois não lhes é permitido sonhar com uma vida abastada nem com um futuro melhor para os seus descendentes. Se as folhas verdes são transformadas em produto de alto valor e grande procura isso não lhes diz respeito. Muito menos se uma incrível rede de negócios ilícitos se faz no caminho entre a roça rústica e as cidades grandes de todo o mundo.

Em resumo, o produtor da coca não pode ser responsabilizado pelo vício do cocainómano.

Mas, infelizmente, é o que vem ocorrendo. Cobra-se das vítimas e não dos verdadeiros agentes da ação criminosa. Ante a aparente impossibilidade de um enfrentamento real e definitivo da estrutura dos narcotraficantes, alguns governos passam a tratar como sujeito quem, de fato, é apenas objeto, dentro de uma extensa cadeia de interesses tão escusos quanto ilícitos.

Mesmo que os responsáveis pelo comércio ilegal de drogas sejam de nacionalidade peruana, colombiana, boliviana ou brasileira, não se pode responsabilizar por isso só Governos do Peru, da Colômbia, da Bolívia ou do Brasil. Muito menos os camponeiros e índios, para os quais as folhas da coca continuam com as mesmas propriedades conhecidas por seus ancestrais. E nesse estágio o seu consumo não causa nenhum malefício à saúde, quer seja do corpo físico ou do organismo social.

Além do mais, soa muito falso o grito de guerra do Presidente George Bush quando mais de uma dezena de Estados Norte-Americanos têm verdadeiras fazendas dedicadas à produção de maconha. Aliás, como reagiria o Governo dos Estados Unidos se anunciassemos a nossa disposição de combater o narcotráfico, espalhando algumas larvas destruidoras das plantações da cannabis, na Flórida?

Em relação à produção de matérias-primas, como a papoula, a cannabis e a coca, não se pode admitir nenhuma ação que implique em violência à cultura de muitos povos e à soberania de outras tantas nações. A substituição de tais plantas há que ser o resultado de novas políticas econômicas e agrícolas a serem implementadas, a médio prazo, com o objetivo de melhorar o nível de vida dos produtores e o desenvolvimento dos seus respectivos países. Por outro lado, a adoção de políticas de saúde com dimensão social, possibilitará uma nova atitude das sociedades consumidoras de drogas.

Exemplos não faltam. A China, no século passado, chegou a ter 70 milhões de viciados em ópio. O Egito, no começo deste século, derrotou um surto consumista de heroína. Mais recentemente, em 1950, o Japão enfrentou com sucesso o abuso das anfetaminas. Claro, nesses países ainda há pessoas que se drogam, mas o são em número tão reduzido que não estimulam a ação dos narcotraficantes.

Antes da vontade sincera de combater o tráfico de drogas, é imperioso que os governos ataquem de frente as duas extremidades do problema; a produção de matérias-primas e o consumo do produto final. Em ambos os casos, qualquer iniciativa estará fadada ao fracasso se não contar com a cooperação de mais de uma centena de povos envolvidos.

As constantes políticas recessivas impostas aos países da América Latina têm gerado contingentes enormes de mão-de-obra desqualificada e ociosa, que só encontram o sustento de suas famílias através do plantio de coca, do garimpo predatório, da caça clandestina, do contrabando, do jogo do bicho e, até mesmo, do tráfico de bebês. São milhões e milhões de trabalhadores, e, evidentemente, não de criminosos que, seguramente, gostariam de estar engajados na força de trabalho regular dos seus respectivos países.

A questão das drogas, como foi dito ao longo deste pronunciamento, envolve, desde a sua produção ao consumo, aspectos culturais, sociais, políticos, econômicos e, até, criminais. Dessa maneira devemos compreendê-la e enfrentá-la.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, há necessidade urgente de se elaborar um plano de salvação econômica da América Latina. A exemplo do que foi feito na Europa e no Japão do pós-guerra, é preciso que, agora, os países ricos decidam contribuir, de forma concreta e decisiva, para o desenvolvimento econômico e social do continente Latino-Americano. Muito mais eficaz que a "guerra total" do Presidente George Bush, que custa aos EUA bilhões de dólares e aos nativos muita violência, há de ser a implementação de uma política de substituição de culturas, capaz de integrar numa nova ordem de produção agrícola os milhões de trabalhadores que hoje vivem à mercê dos narcotraficantes.

O Sr. Mauro Benevides — Permite-me V. Ex^e um aparte?

O SR. MÁRCIO LACERDA — Com prazer, ouço o nobre Senador Mauro Benevides.

O Sr. Mauro Benevides — Nobre Senador, levo a V. Ex^e a manifestação de aplauso da Liderança do PMDB pelo brilhante posicionamento que assume na tribuna do Senado Federal, e já pela manhã o fizera num programa de larga repercussão, o "Bom-Dia, Brasil". Há cerca de seis meses li um pronunciamento do Presidente da Colômbia, Sr. Virgílio Barco Vargas, feito perante a Assembléia da Organização das Nações Unidas, conclamando as lideranças mundiais, para que assu-

missem corajosamente um comportamento de combate ao narcotráfico. Portanto, V. Ex^e vindo hoje à tribuna do Senado Federal, deve utilizar esse espaço para que formemos uma auténtica cruzada, e nos oferece todos aqueles subsídios para que o nosso posicionamento seja firme, permanente e corajoso para coibirmos esse crime que se perpetra contra a Humanidade.

O SR. MÁRCIO LACERDA — Agradeço à Liderança do meu Partido, e digo ao nobre Senador Mauro Benevides que se antecipou ao final do meu pronunciamento.

Ao concluir, quero trazer à consideração do Plenário algumas propostas concretas que significam apenas um primeiro passo no sentido da participação do Brasil na busca de soluções para o problema das drogas. Assim, submeto à apreciação de V. Ex^e dois projetos de lei e um requerimento.

O primeiro projeto de lei objetiva tornar obrigatória, nos cursos de 1º e 2º graus, matéria esclarecedora das consequências do uso de drogas nos organismos humano e social. A aprovação da lei nesse sentido visa a atacar o consumo de estupefacientes por intermédio de uma ação pedagógica emergencial.

O outro projeto de lei pretende possibilitar ao Congresso Nacional a investigação das contas bancárias e das declarações de bens e de renda dos indiciados, após conclusão de inquérito policial, em crime relativo ao comércio ilegal de qualquer tipo de droga. Com essa proposição esperamos abrir caminho para o fim da impunidade que, com certeza, serve de estímulo à ação dos criminosos.

Em outro plano, com o requerimento, espero a autorização do Plenário para a realização do I Congresso Interparlamentar sobre o Narcotráfico. É nossa intenção, o mais breve possível, realizar em Brasília, sob o patrocínio do Senado Federal, um encontro internacional sobre a problemática das drogas. Nessa oportunidade esperamos reunir aqui, além de parlamentares de vários países, estudiosos e representantes de entidades internacionais empenhadas no estudo do problema. Um encontro de tal magnitude tem como principal perspectiva a necessidade de uma ação conjunta, de nível internacional, para se deflagrar um amplo processo de desmobilização de todo o complexo de produção e distribuição ilícitas de drogas.

O Sr. Marco Maciel — Senador Márcio Lacerda, me permite V. Ex^e um aparte?

O SR. MÁRCIO LACERDA — Ouço V. Ex^e com muita atenção.

O Sr. Marco Maciel — Farei uma brevíssima interrupção ao discurso de V. Ex^e apenas para dizer que essa iniciativa é muito boa, e quem sabe dela possamos extrair uma política para o assunto, que, realmente, venha a fazer com que o País defina uma posição com relação a essa momentosa questão, que é o tráfico e o comércio de drogas.

O SR. MÁRCIO LACERDA — Agradeço a V. Ex^e, nobre Senador Marco Maciel, o

apoio e solicito aos demais Senadores a possibilidade de que, realmente, façamos o primeiro Congresso Interparlamentar, sobre o Narcotráfico. Já houve reuniões, a nível de Poder Executivo, a nível de entidades internacionais, como a Organização Mundial de Saúde e outros, mas na área do Parlamento desconheço qualquer outro encontro que houvesse sido realizado com o objetivo de discutir a questão do narcotráfico sobre os seus diversos aspectos, não apenas no aspecto criminal da questão, que tem trazido prejuízos a tantos povos em sofrimento.

O SR. MARCO MACIEL — Penso que essa iniciativa serviria não apenas ao Parlamento, mas ao Governo como um todo, envolvendo aí o Judiciário e o próprio Executivo, e serviria à própria sociedade brasileira.

O SR. MÁRCIO LACERDA — Agradeço a V. Ex^a a interferência, nobre Senador.

Na certeza de contar com a aprovação de V. Ex^a, conlui convicto de que, assim agindo, estaremos contribuindo de forma séria, eficaz e decisiva para o enfrentamento desse mal, cujas consequências têm sido por demais dolorosas para os povos de todo o mundo.

De minha parte, ressalto ter como preocupação central as duas grandes vítimas de todo esse processo onde predominam a insensibilidade e a ganância: os plantadores dos vegetais e os consumidores das drogas. Afinal, se os primeiros agem motivados pelo desejo de escapar à miséria, os segundos a ela são compelidos pelo vício. Como vimos, a pobreza dos plantadores é compulsória. O vício é opcional, mas uma vez preso às suas garras, o ser humano, não sendo socorrido, caminhará, então compulsoriamente, para a miséria total, vez que, af, cairá na miséria material, na miséria física e na miséria moral.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem! Palmas)

Durante o discurso do Sr. Márcio Lacerda, o Sr. Pompeu de Sousa, 3º Secretário, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Nelson Carneiro, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador Jutahy Magalhães.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES (PSDB — BA) — Para breve comunicação.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, acredito que a maioria dos Srs. Senadores não abordaria o assunto que abordarei hoje, porque nós, homens públicos, estamos sujeitos à calúnia, à injúria e à maledicência. No caso específico, há maledicências, e maledicências de pessoas que não posso indicar quem são, mas que existem, porque já chegaram a mim informações de que estão difundindo, no meio do funcionalismo da Casa, a ideia de que lutei pelo ponto para beneficiar familiar meu na venda das máquinas que vão apurar a presença dos Srs. funcionários. Como disse, não sei quem é. Deve ser um desses fantasmas que eu buscava encontrar, quando pugnei para que se introduzisse o ponto aqui, no Senado.

Sr. Presidente, é lógico que isso fere, é lógico que me deixa pesaroso ver que há pessoas assim. Seu número é muito pequeno, mas há. Isso deixa pesaroso a quem sempre procurou na sua vida agir com correção.

Sr. Presidente, se este assunto procura me atingir, atinge também a Mesa do Senado. Está se admitindo a hipótese absurda de que a Mesa tenha favorecido uma firma para atender a um senador.

Por isso, Sr. Presidente, solicito com todo empenho à Mesa que faça uma apuração, um inquérito administrativo para saber, primeiramente, se o processo teve o curso correto, dentro das normas que regem essa iniciativa — tomada de preços, concorrência pública etc.

Segundo, quais as firmas que concorreram?

Terceiro, qual a firma vencedora?

Quarto, se nessa firma vencedora, entre os seus associados, há alguém ligado a algum Senador?

Peço a V. Ex^a, Sr. Presidente, se possível, que também procure buscar de onde partiram essas informações.

O SR. ALEXANDRE COSTA — Permite-me V. Ex^a um aparte, nobre Senador Jutahy Magalhães?

O SR. JUTAHY MAGALHÃES — Em breve comunicação não é permitido apartes, nobre Senador.

O SR. ALEXANDRE COSTA — Nobre Senador, V. Ex^a está oferecendo justificativa a seus Colegas. Isso é inteiramente dispensável. V. Ex^a é um cidadão conhecido de todos nós, pelo seu comportamento, por sua seriedade de homem público que dispensa inteiramente essa justificativa. Nesta Casa não há um só Senador que possa sequer se deter na apreciação de um comentário tão baixo dessa natureza. (Palmas.)

O SR. JARBAS PASSARINHO — Muito bem!

O SR. ALEXANDRE COSTA — Então, espero que V. Ex^a não dé trela a isso. Não receba isso como sequer tocando na sua idoneidade. V. Ex^a é um homem de bem, considerado por todos nesta Casa, e está acima de fatos tão mesquinhos dessa natureza. Muito obrigado.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES — Agradeço a V. Ex^a o aparte anti-regimental, principalmente a solidariedade de V. Ex^a e os aplausos dos Colegas.

Sr. Presidente, tenho esse hábito. Qualquer nota que sai no jornal a meu respeito eu respondo. Qualquer notícia que chega ao meu conhecimento a respeito de qualquer ato desse tipo eu respondo. Sei que o normal é não dar importância a isso, pois seria um absurdo imaginar que fosse verdade. Este é o maior absurdo que pode existir!

Quero dizer que tenho muitos amigos no meio do funcionalismo desta Casa. Lógico que sei também que, nessa hora em que está sendo votado um projeto que vai atingir as funções gratificadas, há funcionários que es-

tão abbrécidos. Não posso admitir que isso venha de gente irresponsável. Acredito que seja uma maledicência, a qual, infelizmente, alguns deram versão, fazendo com que ela se prolongasse e se disseminasse no meio de alguns funcionários. Então, quero cortar isso pela raiz, solicitando a V. Ex^a esta providência de ordem administrativa, para o conhecimento da Casa e para se saber se há algum Senador envolvido em interesses outros que não administrativos nesta questão do ponto. Muitos são a favor do ponto, outros são contra o ponto, mas aqui discutimos as idéias e ninguém tem interesse de vender produto algum.

Pego a V. Ex^a desculpas. Quero agradecer ao Senador Lavoisier Maia por ter-me permitido que falasse. Estou viajando agora para a Bahia e só retorno na terça-feira, porque vamos à Convenção do PSDB para escolher os candidatos no meu Estado.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

COMPARECEM MAIS OS SRS. SENADORES:

Aluízio Bezerra — Ronaldo Aragão — Olavo Pires — João Menezes — João Castelo — Mauro Benevides — Raimundo Lira — Albano Franco — Lourival Baptista — José Ignácio Ferreira — Nelson Carneiro — Mata Machado — Alfredo Campos — Ronan Tito — Roberto Campos — Márcio Lacerda — Leite Chaves.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A Mesa permitiu a intervenção anti-regimental do nobre Senador Alexandre Costa porque logo sentiu que S. Ex^a traduziria a opinião unânime desta Casa.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Sobre a mesa, projeto resolução que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 18, DE 1990

Modifica o § 7º do art. 65 do Regimento Interno.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º O art. 65, § 7º, do Regimento Interno do Senado Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65.
§ 7º Os Vice-Líderes das Representações Partidárias serão indicados pelos respectivos Líderes, na proporção de um Vice-Líder para cada grupo de três integrantes de Bloco Parlamentar ou Representação Partidária, assegurado pelo menos um Vice-Líder, computada a fração inferior a três.”

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Com a proposição, procura-se dimensionar adequadamente a composição do colégio de Vice-Líderes, em função da nova realidade partidária existente.

Sala das Sessões, 17 de maio de 1990. —
Senador Marco Maciel, Líder do PFL.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — O projeto lido será publicado e, em seguida, ficará sobre a mesa durante três sessões, a fim de receber emendas, de acordo com o art. 401, § 1º, do Regimento Interno. Findo esse prazo, será despachado às Comissões competentes. (Pausa.) Sobre a mesa, projetos que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguintes

**PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 52, DE 1990**

Torna obrigatório o ensino sobre drogas entorpecentes e psicotrópicas nas escolas públicas e privadas de 1º e 2º graus.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os currículos de 1º e 2º graus, nas escolas das redes públicas e privadas, obrigatoriamente, devem incluir matéria relativa às drogas psicotrópicas, assim entendidas aquelas que causam dependência física ou psicológica.

Art. 2º Ao Conselho Federal de Educação compete elaborar o Programa curricular básico para que os Conselhos Estaduais de Educação, considerando a realidade social e cultural de cada unidade da Federação, estabeleça a melhor forma de aplicação da matéria, inclusive determinando se ela deve ser ministrada de forma isolada ou inserida em outra disciplina.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

É muito grande o número de drogas psicotrópicas. Há séculos, o ser humano conhece uma enorme variedade delas e as usa com o intuito de provocar alterações no seu humor quando não na própria mente. Sabe-se serem diferentes as reações provocadas em decorrência de cada uma delas. Estimulantes, depressoras ou alucinógenas, essas substâncias atuam no sistema nervoso central e produzem alterações psicológicas que variam de indivíduo para indivíduo e, também, segundo a quantidade ingerida. Há que se lembrar, ainda, a ação dessas drogas em outras partes do organismo humano como o coração, os intestinos, os vasos sanguíneos, etc.

Todavia, estimulantes (cafeína, anfetamina e cocaína), depressores (álcool, morfina, heroína e cola de sapateiro) ou alucinógenas (LSD-25, mescalina e maconha), consideradas "leves" ou "pesadas", as drogas, em geral, podem causar dois tipos de dependência: a física ou a psicológica.

A dependência física acontece quando o corpo humano se adapta de tal forma à droga

que passa a precisar dela para o seu funcionamento normal. Nesse caso, uma parada súbita de ingestão normalmente provoca mal-estar físico. Surge, então, a chamada síndrome de abstinência que leva o viciado a ter medo de deixar de usá-la tal o desconforto disso decorrente.

Por outro lado, segundo estudiosos do problema, todas as drogas podem produzir dependência psicológica. Mesmo drogas que não produzem dependência física podem estabelecer dependência psicológica. Os principais indicadores desse tipo de dependência são a frequência de uso, o tempo e o empenho na sua obtenção e a ocorrência de alterações no comportamento pessoal. A pedependência psicológica se caracteriza quando a pessoa passa a vivêr em função da droga, tendendo-a como sua preocupação central e, por isso mesmo, movida por um permanente e intenso desejo de usá-la.

Além do risco desses dois tipos de dependência, o uso de drogas pode desenvolver o que os cientistas chamam de tolerância, isto é, a necessidade de doses cada vez maiores para se obter os mesmos efeitos. Esse fenômeno ocorre de forma que as drogas necessitam ser até 50 vezes maiores que a dose inicial.

Juntemos a tudo isso o alto custo das drogas! Mais, imaginemos a quantidade de problemas sociais decorrentes das alterações no comportamento dos viciados! Além de tudo, consideremos as intrincadas implicações da produção e comércio das chamadas drogas ilícitas! Sem dúvida, a questão das drogas atingiu neste final de século um grau de complexidade que as eleva à categoria de um dos principais desafios da humanidade.

E é assim que pretendemos tratá-las. Daí o presente projeto de lei. Não podemos mais continuar a discutir a toxicomania como sendo uma consequência pura e simples do uso de drogas. Fosse apenas isso e bastaria, como muito já se tentou, acabar com elas. A questão, no entanto, é bem mais complicada.

Na realidade, a toxicomania se sustenta sobre o que alguns estudiosos chamam de tríplice: drogas, ambiente e ser humano. No conjunto desses três elementos, encontramos a razão do vício e das suas mazelas, seja no organismo individual, seja no social.

O mundo moderno não comporta mais qualquer tipo de tabu. O projeto de lei, ora submetido à apreciação do Congresso Nacional, objetiva derrubar o tabu com o qual as drogas têm sido tratadas. As nossas crianças precisam ser orientadas para que, quando jovens, não cajam no equívoco que já ocasionou tragédias incontáveis nas sociedades de quase todos os países.

Como a organização dos currículos escolares é de competência do Conselho Federal de Educação em colaboração com os Conselhos Estaduais, optamos, na proposição, por apenas estabelecer, em nível nacional, a obrigatoriedade do ensino de matéria relativa às drogas, deixando para aquelas instituições a melhor adequação quanto à forma e ao conteúdo do ensino a ser ministrado.

Consideramos oportuno lembrar aos ilustres membros do Poder Legislativo que a aprovação desse projeto de lei não contraria a Constituição Federal, pois "compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino e desporto". (CF art. 24, IX.)

Ademais, "no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer as normas gerais" (CF art. 24, § 1º). O Projeto de lei não vai além disso.

Sala das Sessões, 17 de maio de 1990. —
Senador Márcio Lacerda, PMDB — MT.

(À Comissão de Educação — competência terminativa.)

**PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 53, DE 1990**

(Do Senador Márcio Lacerda).

Estabelece que Comissão Mista do Congresso Nacional poderá, nas condições que especifica, requisitar extratos de contas bancárias e cópias das declarações de bens e de renda de pessoas indiciadas em processo por crime de tráfico de drogas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Comissão Mista do Congresso Nacional, composta por seis senadores (as) e seis deputados (as), poderá requisitar junto aos bancos públicos e privados os extratos de contas bancárias de pessoas indiciadas em processo por crime de tráfico de drogas, após inquérito policial.

Parágrafo único. Se, após a análise dos documentos especificados no caput deste artigo, a Comissão Mista, por maioria dos seus membros, considerar necessário, poderá requisitar junto à Receita Federal, cópia das declarações de bens e de rendas dos indiciados.

Art. 2º A Comissão Mista será criada mediante proposta:

I — das lideranças da maioria nas duas Casas do Congresso Nacional;

II — de lideranças que representem pelo menos um terço dos membros do Senado Federal e da Câmara dos Deputados;

III — de um terço de Senadores e um terço de Deputados, em documento conjunto;

IV — do Ministro de Estado da Justiça;

V — do Procurador-Geral da República;

VI — e do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. A proposta objeto do artigo anterior deve ser formulada ao Presidente do Senado Federal, a quem compete, dentro de cinco dias úteis, as providências para indicação e instalação da Comissão Mista.

Art. 3º A escolha do Presidente, e do Vice-Presidente e do Relator da Comissão Mista dar-se-á por ocasião da sua instalação.

Art. 4º Os extratos bancários a que se refere o artigo 1º desta lei serão requisitados diretamente ao (s) gerentes da (s) agência (s) bancária (s) onde o indiciado tiver conta.

Parágrafo único. A Comissão Mista poderá chamar a depor o (s) gerente (s) agência (s) bancária (s), bem como qualquer dos dirigentes da (s) própria (s) instituição (ões) financeira (as).

Art. 5º Os trabalhos da Comissão Mista deverão estar concluídos no prazo improrrogável de sessenta dias, contados da data de sua instalação.

Art. 6º O relatório da Comissão Mista, aprovado por maioria simples, será encaminhado à autoridade que esteja presidindo o processo criminal a quem cabrá, no interesse da Justiça, dele dar vistas às partes e decidir quanto à conveniência ou não de torná-lo público.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A questão do tráfico internacional de drogas ilícitas entrou definitivamente no rol dos grandes desafios da atual geração de governantes. Em quase todos os países do mundo contemporâneo há grande preocupação quanto à produção, comércio e consumo das várias espécies de estupefacientes conhecidos.

Segundo dados de diversos organismos internacionais, as cifras anuais desse comércio já superam a casa dos 500 bilhões de dólares e, em caso como o da Colômbia, para lembrar um exemplo extremo, possibilita a formação de verdadeiro estado paralelo onde a ganância dos traficantes passa a se constituir na principal lei, em permanente desafio às instituições e gerando pânico permanente crescente para a maior parte do povo.

No Brasil, a proximidade geográfica com os principais produtores de cocaína — Peru e Bolívia — e as indiscutíveis potencialidades de um mercado consumidor formado por mais de 140 milhões de pessoas, têm sido os principais motivos para uma verdadeira escalada no consumo de drogas. Some-se a isso a audácia dos traficantes de várias organizações internacionais e haverá em nosso País um campo fértil para a ação criminosa que, ao tempo de infeliciar e desgraçar centenas de lares, propicia a construção de fabulosas fortunas pessoais.

Segundo depoimento das autoridades encarregadas do combate ao narcotráfico, uma das maiores dificuldades enfrentadas para a formação de adequado esquema de repressão, a essa prática delituosa, reside na impossibilidade material de nela comprovar a participação de determinadas pessoas. Além da impunidade pelo crime de tráfico de drogas, é sabido que as fortunas obtidas nessa atividade ficam ao largo do fisco federal o que, sem dúvida, caracteriza um novo delito. O sigilo bancário, mecanismo legal assegurador de privacidade, acaba, dessa forma, aumentando a proteção dos delinquentes, em prejuízo de toda a sociedade.

Alguma coisa precisa ser feita, e com urgência. Daí o presente projeto. Com ele buscamos, também, fortalecer o Poder Legislativo na sua ação fiscalizadora das instituições, sem ultrapassar o limite de autonomia do Poder Judiciário. Uma Comissão Mista, integrada por membro das duas Casas, seria formada toda vez que um caso de relevância assim o exigisse e, no prazo máximo de sessenta dias, para não entravar a ação da Justiça, concluiria os seus trabalhos, dele fazendo constar a autoridade condutora do processo criminal. A essa competiria decidir quanto à conveniência ou não de tornar pública a análise das contas do indiciado.

Parece-nos óbvias as razões para se conceder às lideranças políticas, na forma dos itens I e II do artigo 2º, do presente projeto, e aos parlamentares, em conjunto representativo de pelo menos um terço de cada Casa, o poder de iniciativa para propor a criação da Comissão Mista. Com relação ao Ministro de Estado da Justiça, é ele a autoridade à qual se subordina a Polícia Federal, encarregada nos termos constitucionais (art. 144, II) "de prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins." da mesma forma, justifica-se a inclusão do Procurador-Geral da República por ser ele o chefe do Ministério Público da União e, portanto, a quem cabe (C.F. arts. 127 e 128, I) estabelecer a ação de "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis." Por fim, o procurador-geral da Fazenda Nacional (C.F., art. 131, § 3º) é o responsável pela representação da União na execução da dívida ativa de natureza tributária quando e onde, com certeza, muitos casos de sonegação fiscal devem aflorar.

Assim, esperamos dos ilustres membros do Congresso Nacional cuidadosa análise desta proposição, inclusive com as adequações e correções que porventura se façam necessárias no intuito de torná-la, como lei, um instrumento efetivo e eficaz na luta contra o narcotráfico.

Sala das Sessões, 17 de maio de 1990. — Senador Márcio Lacerda, PMDB — MT.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania — competência terminativa.)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 54, DE 1990

Dispõe sobre a contagem de tempo de serviço para estabilidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O disposto no art. 78 e seus parágrafo da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, aplica-se à apuração do tempo de serviço, para efeito de estabilidade.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O art. 78 e parágrafos, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União), dispõe sobre a apuração do tempo de serviço.

Ao fixar as normas nesse sentido, estabelece que "o número de dias será convertido em anos, considerando o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias" e, bem assim que "feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem esse número, no cálculo para efeito de aposentadoria".

Ora, nada mais justo, ainda mais, quando o Governo atual está demitindo, sumariamente, quem não tenha estabilidade, que se procure estender, por isonomia, o disposto nesse artigo à contagem do tempo de serviço, para efeito de estabilidade.

E, para reforçar a nossa argumentação, basta lembrar que tanto no caso do art. 41, da Constituição, como na hipótese do art. 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os prazos, respectivamente, 2 (dois) e de 5 (cinco) anos, foram fixados por mero poder de arbítrio do legislador constituinte.

Sala das Sessões, 15 de maio de 1990. — Senador Humberto Lucena.

LEGISLAÇÃO CITADA

ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO

LEI Nº 1.711, DE 28 DE OUTUBRO DE 1952

• Código Penal e Código de Processo Penal (Artigo diretamente relacionados)

- Legislação Complementar
- Formulações do Dasp
- Orientações Normativas do Dasp
- Súmulas do STF e do TFR
- Índice da Legislação Citada
- Índice da Legislação Alteradora
- Índice Alfabético Remissivo
- Índice da Legislação Complementar (referente à legislação que não consta do texto orienta e possibilita a consulta posterior, trazendo a data da publicação no DOU)
- Citações da Legislação Vigente

TÍTULO III Dos Direitos e Vantagens

CAPÍTULO I Do Tempo de Serviço

Art. 78. Será feita em dias a apuração do tempo de serviço.

§ 1º O número de dias será convertido em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 2º Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem esse número, nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria.

(À Comissão de Assuntos Sociais — decisão terminativa.)

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Os projetos serão publicados e enviados às Comissões competentes.

Peço a atenção dos Srs. Senadores.

A sessão de ontem foi interrompida por falta de quorum, quando se realizava uma verificação requerida pelo nobre senador José Ignácio Ferreira, relativa ao requerimento do nobre Senador Alexandre Costa, que desejava fosse secreta a votação do seu recurso para o Plenário da decisão da Mesa.

O Sr. Carlos Alberto — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador Carlos Alberto.

O SR. CARLOS ALBERTO (PDC — RN). Pela ordem, sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, gostaria de solicitar aos Srs. Senadores que estão nos Gabinetes, dada a importância desta votação, que venham ao Plenário, porque, na verdade, precisamos, acima de tudo, realizar a votação hoje. É evidente que até o presente momento os Senadores ainda não conseguiram, na sua totalidade, chegar ao Plenário.

Então, faço este apelo, que os Senadores que ainda estão em seus Gabinetes compareçam ao Plenário, a fim de, procedermos à votação.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Acredito que a esta hora, 16 horas, todos os Srs. Senadores estão informados de que há sessão no Senado e que estamos na hora da Ordem do Dia. A intervenção de V. Exª certamente será ouvida nos Gabinetes e os Senadores, por acaso ausentes, comparecerão ao Plenário, para a votação que se vai realizar.

A Presidência anunciou a votação exata-mente para que todos os Srs. Senadores tivessem notícia da sua realização.

O Sr. José Ignácio Ferreira — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador José Ignácio Ferreira.

O SR. JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA (PST — ES). Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, quero considerar dois aspectos especialíssimos.

O primeiro é o fato de que é comum na Casa se ultrapassar as 16 horas. Lembro-me recentemente de um discurso de um brilhante Senador desta Casa que foi até roçando o final da sessão já era quase uma hora antes do final da sessão e não entrávamos na Ordem do Dia.

Considerando o fato de que se encontram na Casa delegações dos seus Estados, muito mais Senadores até do que os que estão aqui neste instante; e considerando o fato de que V. Exª teve a oportunidade de ver como é enselhador de controvérsia colocar matérias em votação, sem que determinados Senadores estejam presentes — Há pouco tempo, ocorreu esse fato com o eminentíssimo Senador Alexandre Costa, que não se encontrava presente quando a matéria foi enfocada. aqui, no plenário, numa decisão do Presidente em exercício, o eminentíssimo Senador Pompeu de Sousa — peço a V. Exª que acione as campanhas, para que possamos, pelo menos por alguns minutos, ter a oportunidade de iniciar a votação, com a presença de Senadores no nível compatível com a importância desta votação.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A Mesa reconhece que todas as votações são importantes, mas, no momento, está fazendo chegar a todos os Srs. Senadores a notícia, que já devia ser por todos conhecida, de que há uma sessão no Senado e, portanto, a necessidade da presença de todos no Plenário.

O Sr. Alexandre Costa — Peço a palavra pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Esses próprios debates estão sendo transmitidos aos Gabinetes, e, certamente, todos devem acorrer ao Plenário para exercer o seu direito de voto.

A Mesa tem interesse em que este assunto, tão discutido, se encerre, inclusive em respeito à opinião pública, que nos acompanha há vários dias na solução de um debate que não tem mais razões para não ser decidido imediatamente.

O Sr. Mauro Benevides — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador Mauro Benevides.

O SR. MAURO BENEVIDES (PMDB — CE). Pela ordem. Sem revisão do orador.)

— Sr. Presidente, na sessão de ontem, no exercício eventual da Liderança da Bancada, o eminentíssimo Senador Cid Sabóia de Carvalho, Sr. Exª, numa troca de idéia com os seus Companheiros e, sobretudo, com o Líder titular da Liderança, o Senador Ronan Tito, orientou o Partido na votação desta matéria. Coube inclusive ao eminentíssimo Senador Cid Sabóia de Carvalho dissertar exaustivamente sobre as implicações constitucionais da proposta do Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

No exercício, neste momento, da Liderança, tenho a informar, não apenas aos Companheiros da Bancada do meu Partido, como ao próprio Plenário do Senado Federal, que, guardando sintonia com a orientação emanada do titular da Liderança, o PMDB manterá a posição que ontem defendeu na apreciação desta matéria.

O Sr. João Menezes — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador João Menezes.

O SR. JOÃO MENEZES (PDC — PA). Pela ordem.) — Sr. Presidente na sessão de ontem, afinal, ficou a discussão em torno da votação secreta ou da votação nominal?

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — É o que vamos decidir agora.

O SR. JOÃO MENEZES — E não se chegou a bom termo. Agora, qual é o rumo que vamos tomar nesta discussão?

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Vai ser realizada a verificação requerida pelo nobre Senador José Ignácio Ferreira.

O SR. JOÃO MENEZES — Quer dizer que o Senador José Ignácio Ferreira está mantendo o pedido de verificação?

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Senador José Ignácio Ferreira, indaga da Mesa o nobre Senador João Menezes se V. Exª mantém o seu requerimento, formulado na tarde de ontem, de verificação. Eu estou informado que V. Exª o mantém.

O Sr. José Ignácio Ferreira — Sr. Presidente, retiro o requerimento.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — O nobre Senador José Ignácio retirou o requerimento.

O Sr. João Menezes — Veja V. Exª...

O Sr. Humberto Lucena — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. JOÃO MENEZES — Estou com a palavra, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — O nobre Senador João Menezes me fez uma pergunta e eu interpelei o ilustre Senador José Ignácio Ferreira se S. Exª mantinha ou não o seu requerimento. Se S. Exª diz que não mantém, prevalece a decisão anterior.

O SR. JOÃO MENEZES — Vê V. Exª que me assistiu razão quando fiz interpelação à Mesa, porque agora não existe mais o requerimento feito pelo eminentíssimo Líder.

Sr. Presidente, como o número de Senadores presentes na Casa é superior ao que está no Plenário, eu pediria a V. Exª mandasse acionar as campanhas para que todos venham ao Plenário, porque Colegas nossos estão pensando que a discussão continua hoje.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— Não. Já estamos em processo de votação. Não há razão para discussão.

O SR. JOÃO MENEZES — Nestas condições, espero que V. Ex^a mande acionar as campanhas para ver se podemos realmente começar a votação.

Muito obrigado a V. Ex^a, Sr. Presidente.

O Sr. Humberto Lucena — Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador Humberto Lucena.

O SR. HUMBERTO LUCENA (PMDB — PB) — Para questão de ordem sem revisão do orador.) — Sr. presidente, V. Ex^a refere-se à votação do recurso do nobre Senador Alexandre Costa.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Ao requerimento, não ao recurso. Ao requerimento, para que fosse secreta a votação.

O SR. HUMBERTO LUCENA — Pára votação secreta o requerimento?

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — É claro.

O SR. HUMBERTO LUCENA — Ontem foi feita a votação simbólica, foi aprovado e foi pedida a verificação. V. Ex^a fez a verificação nominal duas vezes. Não houve quorum. Portanto, o requerimento não foi votado.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Nobre Senador Humberto Lucena, o requerimento foi aprovado. Só dependia do nobre Senador José Ignácio Ferreira, que acaba de dizer que retirou o pedido de verificação. Retirando o pedido de verificação, evidentemente a matéria decidida em votação simbólica é a que prevalece.

O SR. HUMBERTO LUCENA — Sr. Presidente, já foi votado hoje novamente?

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Hoje, não. Entretanto, foi votado ontem. Esta é a segunda fase. Só não se encerrou ontem porque o nobre Senador José Ignácio Ferreira tinha pedido verificação. Se S. Ex^a retira o pedido de verificação, prevalece a decisão tomada ontem. Então, a votação será secreta.

O SR. HUMBERTO LUCENA — Sr. Presidente, é uma questão só de cumprir o Regimento. Quero saber o seguinte: como retirar a verificação, se ela foi feita? Tinha que haver hoje nova votação simbólica, nobre Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Nobre Senador Humberto Lucena, a primeira votação foi simbólica. A mesa proclamou o resultado, declarando que a maioria, tinha preferido a votação secreta.

O nobre Senador José Ignácio Ferreira, inconformado, pediu a verificação e não houve quorum.

S. Ex^a, nesta sessão, ao contrário de manter o seu pedido, declara que se conforma

com a decisão anterior, já que não quer dela pedir verificação. E, assim, prevalece a votação secreta.

O SR. HUMBERTO LUCENA — Se V. Ex^a quiser dar essa decisão, tudo bem. Agora, meu ponto de vista é diferente: acho que a votação simbólica deve ser repetida hoje. Se V. Ex^a se conforma com a de ontem, muito bem. Então, está aprovado o requerimento de votação secreta.

O Sr. Cid Sabóia de Carvalho — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem a palavra o nobre Senador.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO (PMDB — CE) — Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, V. Ex^a tem razão; houve a votação simbólica e prevaleceu o ponto de vista da votação secreta. Tentou se verificar o **quorum**; não houve. Hoje, o autor da exigência desiste; prevalece o estado anterior.

Na verdade, ante a desistência, a votação será secreta. V. Ex^a está agindo corretamente.

O Sr. José Ignácio Ferreira — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Com a palavra o nobre Senador.

O SR. JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA (PST — ES) — Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, quero dizer a V. Ex^a que, no momento em que me manifestei, encontrei até dúvidas, porque, no impulso da manifestação, indaguei de V. Ex^a, e me quelei diante da sua manifestação. Mas o eminentíssimo Senador Humberto Lucena acaba de insistir numa tecla e eu, que fui o formulador do requerimento e também aquele que apresentou a desistência, acabo me rendendo à evidência das suas ponderações.

Então, quero dizer a V. Ex^a que mantenho a minha solicitação, uma vez que o eminentíssimo Senador Humberto Lucena pondera, com certa razão, que já se tentou a verificação de quorum, frustrada por falta de número.

De maneira que coloco a matéria como se não a tivesse retirado; mantenho a postulação feita, diante da ponderação do eminentíssimo Senador Humberto Lucena; manteño, portanto, esta minha solicitação.

O Sr. Humberto Lucena — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem a palavra o nobre Senador.

O SR. HUMBERTO LUCENA (PMDB — PB) — Pela ordem.) — Sr. Presidente, antes que V. Ex^a responda ao nobre Senador José Ignácio Ferreira. Havia me conformado com a decisão de V. Ex^a de considerar o pedido de S. Ex^a retirado, achando, porém, que o certo, regimentalmente, seria repetir-se, hoje, a votação simbólica, já que não houve quorum na sessão de ontem. E, aí, se alguém

quiser pedir verificação, fará ou não, em seguida ao resultado da nova votação simbólica.

Agora cabe a V. Ex^a decidir se o Senador José Ignácio Ferreira retirou o pedido de verificação anterior e V. Ex^a aceitou, ou se S. Ex^a desistiu. Eu já não entendo mais nada!

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — V. Ex^a já ocupou esta cadeira e vê como é difícil decidir. Há poucos minutos, o nobre Senador José Ignácio Ferreira retirava o pedido; agora, voltou a insistir no pedido. De modo que a Presidência fica realmente numa situação difícil, porque não sabe se, afinal, S. Ex^a quer ou não quer; em menos de 5 minutos desistiu e, depois, voltou a requerer. A Presidência fica, nos Anais da Casa, numa posição muito difícil porque...

O Sr. José Ignácio Ferreira — Sr. Presidente, peço a V. Ex^a compreenda as razões do meu gesto. Estou diante de um Senador que respeito, o eminentíssimo Senador Humberto Lucena, que fez uma ponderação que me pareceu razoável. Só quem não muda de idéia é doido! Sou um homem perfeitamente lúcido, estou convencido de que S. Ex^a tem certas razões, não me detive para examinar a espécie em profundidade e entendo que devo retirar o requerimento. Foi o que fiz. (Pausa.)

Sr. Presidente, mantive o requerimento e, portanto, ficou sem efeito o pedido de desistência, tendo em vista a ponderação do eminentíssimo Senador Humberto Lucena.

O Sr. Humberto Lucena — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador.

O SR. HUMBERTO LUCENA (PMDB — PB) — Pela ordem.) — Sr. Presidente, diante de nova posição do Senador José Ignácio Ferreira, quero colocar para V. Ex^a dentro do Regimento, mais uma vez o seguinte: não há requerimento de verificação, na sessão de hoje, a retirar ou a manter; o que foi que, ontem, se votou simbolicamente, o requerimento propondo votação secreta para o recurso do nobre Senador Alexandre Costa e, proclamado o seu resultado ocorreu pedido de verificação. V. Ex^a, então procedeu a votação nominal; não obteve número; acionou as campanhas, por dez minutos; não houve número, novamente. V. Ex^a encerrou a sessão.

Então, o de que se trata hoje é uma nova votação simbólica do mesmo requerimento. Terá que ser votada essa proposição e só depois é que o Senador José Ignácio Ferreira ou qualquer outro Senador pede ou não verificação.

Em suma, o processo de votação volta ao seu ponto inicial.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A Mesa vai decidir na forma do Regimento:

"Art. 293. No processo simbólico observar-se-ão as seguintes normas:

VIII — verificada a falta de quorum, o Presidente suspenderá a sessão, fazendo acionar as campainhas durante dez minutos, após o que esta será reaberta, procedendo-se à nova votação;

IX — confirmada a falta de número, ficará adiada a votação, que será reiniciada ao voltar a matéria à deliberação do Plenário;"

Portanto, será reiniciada a votação.

O Sr. Jamil Haddad — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra a V. Ex^a.

O SR. JAMIL HADDAD (PSB — RJ) Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, parece que V. Ex^a colocou claramente o problema: "terá que ser reiniciada".

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — É claro. É o que a Mesa vai fazer.

O SR. JAMIL HADDAD — Tem que ser colocada novamente em votação, senão, Sr. Presidente, seria como o caso de voto: faltou número para apreciação de voto numa sessão, na sessão seguinte conta, vale o que faltou. Então, V. Ex^a decidiu de acordo com o Regimento, e terá que ser feita a votação neste momento.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A Mesa, então, pede aos Srs. Senadores o voto simbólico...

O Sr. Carlos Alberto — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador Carlos Alberto.

O SR. CARLOS ALBERTO (PDC — RN) Pela ordem.) — Sr. Presidente, vamos votar o requerimento?

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — É o requerimento do nobre Senador...

O SR. CARLOS ALBERTO — Sr. Presidente, sinceramente, se vamos iniciar nova votação, não entendo por que se fazer votação nominal...

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Não é nominal. Neste momento, é simbólica.

O SR. CARLOS ALBERTO — É votação simbólica?

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Simbólica.

O SR. CARLOS ALBERTO — Eu faria um apelo ao Senador José Ignácio Ferreira para que retire o seu requerimento, a fim de que essa votação seja simbólica.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Mas S. Ex^a já retirou; retirou, voltou a

insistir, mas a Mesa não pode mais aceitar a esta altura.

Evidentemente que a Mesa vai colher os votos dos Líderes, mas S. Ex^a representam o Plenário. Ainda ontem discutiu-se muito isto, e não vamos reabrir o assunto.

Vou colher os votos dos Srs. Líderes a respeito — e isso é tradicional aqui e no Congresso — do requerimento do nobre Senador Alexandre Costa, que pediu fosse votado secretamente o seu recurso. Ontem, fui acusado porque pedi o voto do Plenário, dos Srs. Senadores; agora, colho o voto das Lideranças, e sou acusado porque peço o voto dos Líderes.

Vou proferir a decisão de acordo com o pronunciamento dos Líderes, já que é a norma desta Casa e também do Congresso Nacional.

Vamos proceder à votação.
Como vota o Líder do PTB?

O SR. AFFONSO CAMARGO (PTB — PR) — Sr. Presidente, o PTB vota "não".

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Como vota o Líder do PMDB?

O SR. MAURO BENEVIDES (PMDB — CE) — O PMDB vota "sim", Sr. Presidente, a exemplo do que fez na sessão de ontem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Como vota o Líder do PSDB?

O SR. CHAGAS RODRIGUES (PSDB — PI) — Continuo favorável à votação secreta, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Como vota o Líder do PFL?

O SR. MARCO MACIEL (PFL — PE) — Sr. Presidente, o PFL vota "não".

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Como vota o Líder do PDT?

O SR. MAURÍCIO CORRÊA (PDT — DF) — Sr. Presidente, pelas razões que expus ontem, somos favoráveis a que a sessão seja aberta; logo, "não".

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Como vota o Líder do PDC?

O SR. MOISÉS ABRÃO (PDC — TO) — "Não", Sr. Presidente!

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Como vota o Líder do PRN?

O SR. NEY MARANHÃO (PRN — PE) — "Não", Sr. Presidente!

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Como vota o Líder do PDS?

O SR. ROBERTO CAMPOS (PDS — MT) — "Não", Sr. Presidente!

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Como vota o Líder do PSB?

O SR. JAMIL HADDAD (PSB — RJ) — "Sim", Sr. Presidente!

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Como vota o Líder do PST?

O SR. JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA (PST — ES) — "Não", Sr. Presidente!

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Como vota o Líder do PSC? (Pausa.) S. Ex^a está ausente.

O SR. ALFREDO CAMPOS (MG) — Sr. Presidente, estou sem Partido, e o meu voto secreto é "sim". O voto é uma conquista da Humanidade...

O SR. CARLOS PATROCÍNIO (TO) — Sr. Presidente, estou sem partido, e o meu voto é "não".

(Procede-se à votação)

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Votaram SIM 37 Srs. Senadores; e NÃO, 35.

A votação será secreta.

O Sr. Carlos Alberto — Sr. Presidente, peço verificação de quorum.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Será feita a verificação. Os Srs. Senadores já estão nos seus lugares.

Esclareço a V. Ex^a, nobre Senador Carlos Alberto, que, afi, a coleta de votos é dos senhores Senadores e não dos senhores Líderes.

Já há número. É apenas um cumprimento da disposição regimental.

O Sr. Cid Sabóia de Carvalho — Sr. Presidente, eu não estou entendendo o momento em que o Senador Carlos Alberto pediu a verificação. A verificação, regimentalmente, não deve ser pedida logo após o anúncio do resultado?

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Foi o que S. Ex^a fez.

O Sr. Cid Sabóia de Carvalho — Logo após o anúncio?

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Eu anunciei o resultado e S. Ex^a pediu a verificação. (Pausa.) Peço aos Srs. Senadores ocupem os seus lugares.

O Sr. Alexandre Costa — Sr. Presidente, peço a V. Ex^a esclarecer como vai ser votado: quem vota "sim" e quem vota "não".

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Quem vota "sim" mantém o resultado que acaba de ser proferido; quem vota "não", evidentemente, está contra a decisão. A decisão foi "sim". O que estamos pondo a votos é a decisão. Quem vota "sim" reafirma a decisão tomada pelo Plenário; quem vota "não", rejeita essa decisão.

O Sr. João Menezes — Sr. Presidente, "não" é a favor da votação secreta?

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Não. É o contrário: "não" se insurge contra a votação secreta.

Quem quiser manter a votação secreta votará "sim"; quem quiser rejeitar a votação secreta votará "não", repetirá o voto que acabou de proferir.

O Sr. José Ignácio Ferreira — Sr. Presidente, “não” é a votação em aberto?

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — “Não” é a votação em aberto.

O Sr. José Ignácio Ferreira — “Sim” é quem quiser a votação secreta?

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Votação secreta.

O Sr. José Ignácio Ferreira — O Governo vota “não” para que seja em aberta a votação.

O Sr. Marco Maciel — Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Creio que os Líderes já se manifestaram.

O Sr. Marco Maciel — Sr. Presidente, como Líder do PFL, peço a palavra para solicitar à minha Bancada vote “não”.

O Sr. Jamil Haddad — Sr. Presidente, estamos vendo, aqui, a Liderança do Governo agindo como o próprio Governo: fica a favor, depois recua; apresenta, retira.

Parece-me uma Liderança autêntica do Governo, porque pede verificação, retira a verificação, volta a pedir verificação. Quero congratular-me, porque a Bancada do Governo representa a autêntica posição do Governo: coloca e tira. É o chamado “processo iôôô — vai e volta.

O que quero dizer é que o Senador Jamil Haddad e o Senador José Paulo Bisol votarão “sim”.

O Sr. José Ignácio Ferreira — Sr. Presidente, peço a palavra a V. Ex^e para repelir, com veemência, esta indelicadeza do eminente Senador Jamil Haddad, que, afinal de contas, não está à altura do seu perfil pessoal de lhaneza, de cavalheirismo com que todos, aliás, o tratamos. Não aceito essa colocação e reitero: aquilo que foi feito anteriormente o foi em atendimento a um respeitoso pedido do eminente Senador Humberto Lucena, que ponderou, com justiça, que a questão parecia não ter amparo regimental.

Coloco isto com clareza, porque S. Ex^e nunca me viu com uma postura dessas e também nunca me viu nem verá com atitudes ásperas ou indelicadas contra qualquer Collega.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Vamos aos votos.

Como vota o Líder do PMDB?

O SR. MAURO BENEVIDES — Sr. Presidente, volto a esclarecer à minha Bancada e ao Plenário que o PMDB votará “sim”.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Como vota o Líder do PSDB?

O SR. CHAGAS RODRIGUES (PSDB — PI) — Sr. Presidente, se há alguns Senadores que desejam a votação secreta, não há porque recusar. O PSDB, então, votará favoravelmente à votação secreta.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — O voto “sim” mantém a decisão anterior; “não” rejeita a decisão anterior.

Os Srs. Senadores já podem votar. (Pausa.)

(Procede-se à votação)

VOTAM “SIM” OS SRS. SENADORES:

Alfredo Campos
Chagas Rodrigues
Cid Sabóia de Carvalho
Dirceu Carneiro
Divaldo Surugay
Humberto Lucena
Jamil Haddad
Mansueto de Lavor
Mário Maia
José Paulo Bisol
Pompeu de Sousa
Ronan Tito
Severo Gomes
Teotônio Vilela Filho.

VOTAM “NÃO” OS SRS. SENADORES:

Affonso Camargo
Afonso Sancho
Albano Franco
Antonio Maya
Aureo Mello
Carlos Alberto
Carlos Patrocínio
Edison Lobão
Francisco Rollemberg
Gerson Camata
Irapuan Júnior
Jarbas Passarinho
João Calmon
João Castelo
João Lobo
João Menezes
Jorge Bornhausen
José Ignácio
Leite Chaves
Lourenberg Rocha
Lourival Baptista
Marco Maciel
Matta Machado
Mauricio Correa
Mauro Borges
Meira Filho
Moisés Abrão
Ney Maranhão
Odacir Soares
Rachid Derzi
Raimundo Lira
Roberto Campos

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Votaram “SIM” 14 Srs. Senadores; e “NÃO”, 32.

A votação secreta foi rejeitada. Prevalece, então, a votação a descoberto.

Passa-se, então, à votação do recurso interposto pelo nobre Senador Alexandre Costa.

O Sr. Humberto Lucena — Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra a V. Ex^e.

O SR. HUMBERTO LUCENA (PMDB — PB. Para encaminhar a votação.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, agora, trata-se do mérito da Questão de Ordem decidida por V. Ex^e e, por via de consequência, do recurso do nobre Senador Alexandre Costa.

V. Ex^e naturalmente por considerar a matéria complexa, resolveu consultar a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que, numa sessão de quinta-feira, presentes 12 Srs. Senadores, decidiu recusar o ponto de vista emitido pelo nobre Relator da matéria, o eminentíssimo Senador Afonso Arinos de Mello Franco, sem dúvida alguma, uma das maiores autoridades nesta Casa em Direito Constitucional. E ninguém lhe nega a alta qualificação de jurista dos mais conceituados deste País, a começar por V. Ex^e.

No seu voto vencido, S. Ex^e, depois de fazer o relatório de toda a questão de ordem, da consulta feita à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, termina dizendo:

“Chega agora ao nosso conhecimento que o Governador, indicado pelo Chefe do Poder Executivo que antecedeu ao presente, foi exonerado do cargo, sendo-lhe dado substituto interino.

O interessado, julgando ter havido violação de direito líquido e certo seu, impetrou mandado de segurança junto ao Supremo Tribunal Federal para ver declarada a nulidade do ato presidencial, e ser-lhe assegurado o direito ao exercício da função, até a posse dos eleitos em 1990 (art. 14, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.)

Considerando ter surgido este fato novo provocado pelo próprio autor do **mandamus**, colocando **sub judice** do Supremo Tribunal Federal a apreciação de matéria prejudicial à constante da Mensagem 383, de 1990, e à própria questão de ordem levantada, recomendamos à Presidência da Casa o sobremento de qualquer decisão, seja a respeito da questão de ordem, seja à respeito do mérito da matéria, até que haja um julgamento definitivo por parte da Alta Corte.”

“Qualquer decisão que viesse a ser adotada pelo Senado Federal, no momento presente, correria o risco de colidir com outra emanada do Supremo Tribunal Federal, o que criaria uma situação de indesejável confronto entre os Poderes da República. Uma vez conhecida a posição da Corte Suprema, pode a matéria voltar a este Colegiado, se assim for tido por necessário, para um pronunciamento consultivo que será então embasado na situação de fato e de direito dirimida pela Corte Suprema.”

Sr. Presidente, Srs. Senadores, é a palavra do mestre, é a palavra do conselheiro maior deste Plenário; é a palavra de um homem de cabelos brancos, é a palavra de um homem de experiência extraordinária de vida pública; é a palavra de um jurista conceituado,

a do Senador Afonso Arinos, que nos pede um momento de reflexão, em meio às paixões políticas, em meio às emoções, acima de qualquer propósito, de votar esta matéria por simples divergência política com o atual Governo. O que move a mim e aos meus Companheiros que me acompanham nesta posição, e ao Senador Alexandre Costa, não é senão, Sr. Presidente, o interesse de preservar a imagem do Senado e do Congresso Nacional, perante a opinião pública, naquilo que ela tem de mais sagrado, que é o respeito à letra e ao espírito da Constituição.

Inegavelmente, a decisão de uma maioria eventual, na reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania — em que estavam presente 12 dos seus membros, quando ela é composta de 21 — num assunto dessa importância, não pode deixar de ter o seu embasamento político.

Mas esta, eu digo aos Srs. Senadores, não é uma matéria de caráter político-partidário. Ela é, sobretudo, uma matéria essencialmente jurídica, para não dizer constitucional. E o próprio Senhor Presidente da República, repito, neste instante, da mais alta tribuna desta mesa do Congresso Nacional, o Senhor Fernando Collor de Mello, ao se empossar no seu posto perante o Congresso Nacional, perante V. Ex^a, Sr. Presidente Nelson Carneiro, jurou cumprir esta Constituição. Mas no momento em que Sua Excelência desrespeita o art. 14 das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Magna promulgada pela Assembléia Nacional Constituinte, o Sr. Presidente da República está rasgando a Constituição do Brasil, aos olhos do povo.

É preciso que nós Congressistas, acima de divergências ideológicas, doutrinárias, políticas ou partidárias, formemos uma corrente, em defesa da Constituição, que é o parâmetro maior — queira ou não queira o eminentíssimo Senador José Ignácio Ferreira, que eu respeito — Estado de Direito democrático.

Sr. Presidente, perdoe-me a ênfase, mas é um apelo veemente o que faço ao Plenário do Senado: vamos preservar a Constituição, para que ela continue íntegra, para que ela continue incólume pois, do contrário, nós estaremos abrindo o caminho para novos atentados à ordem político-institucional deste País.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O Sr. Pompeu de Sousa — Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador Pompeu de Sousa.

O SR. POMPEU DE SOUSA (PSDB — DF). Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, sinto-me profundamente obrigado a esta intervenção, de vez que, na ausência de V. Ex^a, estando eu aí, aliás, mais do que eventualmente, constantemente a substituí-lo na Presidência dos trabalhos, tive a oportunidade de decidir a questão de ordem em circunstâncias especialíssimas.

Foi-me ela trazida com a informação de que a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, dali a meia hora ou 40 minutos, estaria reunida em convocação extraordinária, para apreciar a matéria. De forma que não entrei no mérito da questão, apenas confirmei a decisão da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que me foi trazida com a indicação de que havia apenas um único voto contrário a essa decisão. Entretanto, Sr. Presidente, examinando a matéria, examinando o parecer e o voto em separado do nosso grande companheiro Afonso Arinos de Melo Franco, essa figura exemplar do Direito, essa figura exemplar do meu Partido, essa figura exemplar da vida pública, não com o espírito partidário, mas com o espírito de defensor das instituições democráticas, portanto defensor da Constituição, votarei pela inconstitucionalidade, porque no dia em que se começa a rasurar a Constituição começa-se a rasgá-la, e um País sem Constituição é a ditadura.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Vamos passar à votação, que será simbólica, já que o pedido de votação secreta foi rejeitado pela maioria.

O Sr. Cid Sabóia de Carvalho — Sr. Presidente, não sei se V. Ex^a me concederia a palavra, antes de iniciar a votação, como Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Faço este apelo a V. Ex^a, para aduzir alguns detalhes que reputo importantes a esta matéria.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — V. Ex^a vai levantar uma questão de ordem?

O Sr. Cid Sabóia de Carvalho — Sr. Presidente, queria falar para informar quanto à votação. Usarei o tempo mínimo possível, apenas para colocar a questão nos seus devidos termos, se V. Ex^a permitir, pela ordem.

O Sr. José Ignácio Ferreira — Sr. Presidente, isso é um encaminhamento de votação, V. Ex^a já está colocando em votação, não pode.

O Sr. Cid Sabóia de Carvalho — Sr. Presidente, não vamos inaugurar no Senado, depois de tantos e tantos anos de cassação de mandatos, a prática nova de cassação de palavras durante a gestão de V. Ex^a.

O Sr. João Menezes — Também não podemos inaugurar a desordem.

O Sr. Cid Sabóia de Carvalho — Não é desordem. Estou pedindo a palavra pela ordem.

O Sr. João Menezes — Mas não cabe agora.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — O nobre Senador pede a palavra pela ordem. A Mesa não pode negar a palavra antes de S. Ex^a dizer qual é a questão que vai suscitar.

O Sr. João Menezes — Neste momento, S. Ex^a fala que é pela ordem, mas, anteriormente, não. Só agora, S. Ex^a diz que é pela ordem.

O Sr. José Ignácio Ferreira — Estamos em processo de votação, Sr. Presidente. Este é um aspecto secundário.

O Sr. João Menezes — Antes, S. Ex^a disse que usaria da palavra como Presidente da Comissão, para dar uma explicação; agora, S. Ex^a está dizendo que é pela ordem.

O Sr. José Ferreira — Sr. Presidente, estamos em processo de votação. S. Ex^a pediu a palavra pela ordem e V. Ex^a, naturalmente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Como pediu a palavra pela ordem, dou a palavra a S. Ex^a e espero que S. Ex^a conclua com o levantamento de uma questão de ordem.

A Mesa não pode impedir, pois acredita que todos os Srs. Senadores que pedem a palavra para uma questão de ordem vão levantar realmente uma questão de ordem.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO (PMDB — CE. Para questão de ordem.) — Sr. Presidente, sei da má vontade com que se me ouvem nesta hora, com razão talvez, ante o receio das argumentações que possa trazer a este Plenário, para, ao fim, suscitar questão a V. Ex^a. Mas quero somente dizer, Sr. Presidente, que, na verdade, esta questão tem um tratamento que quero dele lembrar a V. Ex^a.

Primeiro, há um mandato constitucional transitório, nas disposições próprias, concedido a quem fosse nomeado Governador do Amapá.

Quando a questão chegou à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, havia uma situação de direito a ser considerada e uma situação de fato. A situação de direito se dividia em duas partes: primeiro, se podia o Presidente da República, demitir o Governador do Amapá, Jorge Nova da Costa; a segunda questão é se podia nomear o seu substituto e remeter o seu nome para o Senado.

Mas havia uma questão de fato. Sr. Presidente, é exatamente a vacância do cargo. Devida ou indevidamente, legal ou ilegalmente, o cargo estava sob vacância, estava desocupado, e esta questão, na verdade, não foi considerada na solução da questão de ordem por V. Ex^a.

Nessa vacância de fato, e que não deveria existir de direito, nessa vacância de fato, há um problema, Sr. Presidente: é que a questão está sub judice perante o Supremo Tribunal Federal, Corte constitucional, a quem cabe se manifestar sobre a constitucionalidade ou não dos atos presidenciais.

Quando V. Ex^a decide pela constitucionalidade, ignora esta situação de fato como igualmente ignora um ponto mais importante. Podemos decidir quando há sub judice a mesma questão submetida ao órgão adequado e podemos resolver aqui a um só tempo o que se resolve no Supremo Tribunal Federal? E olhe V. Ex^a que a violência foi tão grande que o Senador Pompeu de Sousa, que substituiu V. Ex^a, veio aqui para um belíssimo, democrático e humilde *mea culpa*, co-

mo quem se ausenta da autoria da decisão daquela questão de ordem suscitada pelo Senador Alexandre Costa.

Agora, pergunto a V. Ex^e: retirada a autoria do decisório, persiste o decisório sem a autoria? É a questão de ordem que faço a V. Ex^e.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A Mesa tem que dar prosseguimento aos trabalhos. O que se vai decidir é o recurso interposto pelo nobre Senador Alexandre Costa.

Nesta altura do debate, parece que não há dúvida: quem achar que a decisão da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania é constitucional, apoiará essa decisão; quem achar que essa decisão contraria o texto constitucional, votará contra a decisão. A Mesa não tem mais o que intervir, nem o que decidir. Quem vai decidir é o Plenário.

Peço aos Srs. Senadores ocupem os seus lugares. O voto vai ser simbólico, não é secreto. O Plenário decidiu que será simbólico. Portanto, a decisão do recurso será pelo voto simbólico.

Srs. Senadores, o parecer considerou a indicação presidencial constitucional.

O que será votado é o parecer. Quem vota "sim" aprova o parecer, portanto a constitucionalidade da iniciativa do Senhor Presidente da República, quem vota "não", consequentemente, rejeita a iniciativa do Senhor Presidente da República, por considerá-la inconstitucional.

O Sr. Humberto Lucena — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra a V. Ex^e.

O SR. HUMBERTO LUCENA (PMDB — PB). Pela ordem) — Sr. Presidente, só para colaborar com V. Ex^e: será que o que se vota é realmente, o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, uma simples resposta à consulta de V. Ex^e? Ou é o recurso do Senador Alexandre Costa contra a decisão de V. Ex^e à sua questão de ordem?

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — O recurso tem exatamente a mesma finalidade. O que visa o recurso? Declarar inconstitucional.

O SR. HUMBERTO LUCENA — Perdoe-me V. Ex^e, Sr. Presidente. O que deve ser votado é o recurso do nobre Senador Alexandre Costa, porque o parecer responde apenas, à consulta de V. Ex^e.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Nobre Senador: o recurso veio ao Plenário; foi submetido à decisão do Presidente em exercício; S. Ex^e acolheu o parecer, portanto, julgou que esse parecer instruía a sua decisão, e, por isso, decidiu apoiado no parecer. Se V. Ex^e tivesse qualquer dúvida, poderia achar que se deveria votar a decisão do Senador Pompeu de Sousa, que acolhe o parecer. Então, se V. Ex^e preferir, o pedido seria: "será mantida ou não a decisão do Senador".

O SR. HUMBERTO LUCENA — Não, Sr. Presidente, porque diz o Regimento, no seu art. 408, § 2º, o seguinte:

"O parecer da Comissão — "que não será o caso, porque não houve parecer sobre a Questão de Ordem —" deverá ser proferido no prazo de quarenta e oito horas, após o que, com ou sem parecer, será o recurso incluído em Ordem do Dia para deliberação do Plenário."

Portanto, o recurso é que se vota, e não o parecer.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Mesmo que seja verdade o que V. Ex^e alega, acho que não há dúvida alguma e não devemos protelar mais este assunto. O Plenário é livre para decidir como quiser. A Presidência não tem nenhum ponto de vista. Seja o recurso ou seja o parecer, um conflita com o outro; ou se mantém a decisão que acolheu o parecer, ou se rejeita essa decisão.

Isso é coisa tão simples que, qualquer que seja a posição em que V. Ex^e se coloque, a decisão será sempre a mesma. Se a decisão conflitasse com o parecer, é que poderiam ser examinadas as coisas diferentemente. Mas os dois se ajustam. O recurso visa exatamente derubar a decisão que acolheu o parecer.

Vamos, então, definir: quem votar "sim" mantém a decisão da Mesa que acolheu o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania; quem votar "não" rejeita a decisão da Mesa que acolheu o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

É simples. Não há nenhuma confusão. O voto é simbólico.

Como vota a Líder do PST?

O SR. JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA (PST — ES) — Sr. Presidente, o Governo vota "sim".

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Como vota o Líder do PMDB?

O SR. MAURO BENEVIDES (PMDB — CE) — Sr. Presidente, o PMDB vota "não".

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Como vota o Líder do PSDB?

O SR. CHAGAS RODRIGUES (PSDB — PI) — A Liderança vota "não", Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Como vota o Líder do PFL?

O SR. MARCO MACIEL (PFL — PE) — Sr. Presidente, a Liderança vota "sim".

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Como vota o Líder do PDT?

O SR. MAURÍCIO CORRÊA (PDT — DF) — Sr. Presidente, como eu já disse, a matéria é técnica e não estou preocupado com política. Meu voto é "sim", e recomendo ao meu único líderado voto "sim".

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Como vota o Líder do PDC?

O SR. MOÍSES ABRÃO (PDC — TO) — Sr. Presidente, a Liderança do PDC vota "sim".

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Como vota o Líder do PTB?

O SR. AFONSO CAMARGO (PTB — PR) — Recomendo o voto "sim", Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Como vota o Líder do PRN?

O SR. NEY MARANHÃO (PRN — PE) — Sr. Presidente a Liderança do PRN vota "sim".

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Como vota o Líder do PDS?

O SR. ROBERTO CAMPOS (PDS — MT) — "Sim", Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Como vota o Líder do PSB?

O SR. JAMIL HADDAD (PSB — RJ) — "Não", Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Como vota o Líder do PST?

O SR. JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA — "Sim", Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Não há Membro do PSC presente.

Como vota o nobre Senador Alfredo Campos?

O SR. ALFREDO CAMPOS (— MG) — "Sim", Sr. Presidente.

O SR. CARLOS PATROCÍNIO (— GO) — Sr. Presidente, o meu voto é "sim".

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Votaram SIM 37 Srs. Senadores; e, NÃO 36.

Não houve abstenção.

Como este resultado fica mantida a decisão proferida pelo nobre Senador Pompeu de Sousa como Presidente interino da Casa.

O Sr. Cid Sabóia de Carvalho — Sr. Presidente, peço a V. Ex^e que revise a votação, e, a se confirmar a indicação de V. Ex^e, peço a verificação de quorum, pela Liderança do PMDB.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — V. Ex^e precisa do apoioamento de três Srs. Senadores.

O Sr. Chagas Rodrigues — Sr. Presidente, tenho a impressão de que houve um equívoco, porque a Liderança do PMDB, a Liderança do PSDB e outras Lideranças votaram pela inconstitucionalidade. A do Partido Socialista também.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A Presidência irá rever. (Pausa)

O que houve, nobre Senador, é que votaram "NÃO": PMDB, 21 votos; PSDB, 13 votos, PSB, 2 votos. Total: 36 votos.

Votaram SIM: PFL 12; PDT, 5; PDC, 5; PTB, 4; PRN, 4; PDS, 3; PST, 1 e mais três Srs. Senadores sem Partido. De modo que foram 37 votos a favor e 36 contra.

O Sr. Cid Sabóia de Carvalho — Peço verificação, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)
— Vai ser procedida a verificação.

Peço aos Srs. Senadores ocupem os seus lugares.

A Mesa pede aos Srs. Senadores não se afastem do plenário, porque, na Ordem do Dia, há um voto a ser apreciado. Lembra ainda que a sessão de hoje do Congresso Nacional começa pela votação dos vetos a projetos de iniciativa dos Srs. Senadores. Há número na Câmara. Portanto, a presença dos Srs. Senadores assegurará a votação dos vetos relativos aos projetos que devem iniciar a votação no Congresso.

O Sr. Ney Maranhão — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)
— Concedo a palavra a V.Ex°

O SR. NEY MARANHÃO (PRN — PE.
Pela ordem.) — Sr. Presidente, a Liderança do PRN, nesta votação, vota "sim".

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)
— Nobre Senador Ney Maranhão, salvo modificação, todas as Lideranças já manifestaram seus votos. (Pausa.)

Peço aos Srs. Senadores ocupem os seus lugares, para que seja feita a verificação. (Pausa.)

Os Srs. Senadores já podem votar. (Pausa.)

(Procede-se à votação.)

VOTAM "SIM" OS SRS. SENADORES:

Affonso Camargo
Afonso Sancho
Albano Franco
Alberto Hoffmann
Alfredo Campos
Aluizio Bezerra
Antonio Maya
Áureo Mello
Carlos Patrocínio
Edison Lobão
Francisco Rollemberg
Gerson Camata
Irapuan Costa Júnior
João Calmon
João Castelo
João Lobo
João Menezes
Jorge Bornhausen
José Agripino
José Ignácio
Leite Chaves
Lourenberg Nunes Rocha
Lourival Baptista
Marco Maciel
Matta Machado
Maurício Corrêa
Mauro Borges
Meira Filho
Moisés Abrão
Ney Maranhão
Odacir Soares
Rachid Saldanha Derzi
Raimundo Lira
Roberto Campos

VOTAM "NÃO" OS SRS. SENADORES:

Chagas Rodrigues
Cid Saboia de Carvalho
Dirceu Carneiro
Divaldo Surugay
Mansueto de Lavor
Mário Maia
Mário Covas
Pompeu de Sousa
Ronan Tito
Teotônio Vilela Filho

ABSTÉM-SE DE VOTAR O SR. SENADOR:

Jarbas Passarinho

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)
— Votaram SIM 34 Srs. Senadores; e, NÃO 10.

Houve 1 abstenção.

Total: 45 votos.

Mantida a decisão da Mesa e rejeitado o recurso do nobre Senador Alexandre Costa.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)
— Sobre à mesa, requerimentos que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguintes:

REQUERIMENTO N° 110, DE 1990

Requeremos urgência, nos termos do art. 336, alínea c, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei do Senado nº 36, de 1990, de autoria do Senador Cid Saboia de Carvalho, que dispõe sobre admissão e demissão de servidores públicos em período eleitoral, e dá outras providências.

Sala das Sessões, 17 de maio de 1990. — José Fogaca — Chagas Rodrigues — Lourenberg Nunes Rocha — Marco Maciel — Maurício Corrêa.

REQUERIMENTO N° 111, DE 1990

Senhor Presidente,
Nos termos do artigo 336-C do Regimento Interno, requeremos urgência para o Projeto de Lei do Distrito Federal nº 026/90.

Sala das Sessões, 17 de maio de 1990. — Mauro Benevides — Chagas Rodrigues — Maurício Corrêa — Moisés Abrão — Marco Maciel.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)
— Esses requerimentos serão votados após a Ordem do Dia, na forma do art. 340, II, do Regimento Interno. (Pausa.)

Está esgotado o tempo destinado ao Expediente.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 35, DE 1990

— COMPLEMENTAR

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 35, de 1990 — Complementar, de autoria do Senador Mário Lacerda, que dispõe sobre o adicio-

nal ao Imposto de Renda, de que trata o inciso II do art. 155 da Constituição Federal tendo

PARECER PRELIMINAR, de Plenário, da Comissão
— de Assuntos Econômicos, solicitando audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

A extinção da urgência depende da votação do Requerimento nº 106, de 1990.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Fica cancelada a urgência.

O projeto volta à tramitação normal.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)
— Item 2:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO VO Nº 23, DE 1986

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 376, e, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 23, de 1986 (nº 121/86, na Câmara dos Deputados), que aprovou o texto do Acordo sobre Sanidade Animal em Áreas de Fronteira, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia, a 16 de julho de 1985, tendo

PARECER FAVORÁVEL, proferido em Plenário, da Comissão

— de Relações Exteriores e Defesa Nacional

A discussão da matéria foi encerrada na sessão ordinária do dia 14 do corrente.

Passa-se à votação do projeto, em turno único.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à promulgação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 23, DE 1986

(Nº 121/86, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo sobre Sanidade Animal em Áreas de Fronteira, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia a 16 de julho de 1985.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre Sanidade Animal em Áreas de Fronteira, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia, a 16 de julho de 1985.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos de que possam resultar revisão deste Acordo, bem como aqueles que se destinem a estabelecer Ajustes Complementares.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Item 3:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 9, DE 1988

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 376, e, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n° 9, de 1988 (n° 10/88, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do acordo básico entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Programa de Alimentos da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura — FAO — referente à ajuda do Programa Mundial de Alimentos, celebrado em Brasília, a 2 de fevereiro de 1987, tendo

PARECER FAVORÁVEL, proferido em Plenário, da Comissão

— de Relações Exteriores e Defesa Nacional, favorável.

A discussão da matéria foi encerrada na sessão ordinária do dia 14 do corrente.

Passa-se à votação do projeto, em turno único.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à promulgação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 9, DE 1988

(N° 10/88, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo Básico entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Programa de Alimentos da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura — FAO, referente à Ajuda do Programa Mundial de Alimentos, celebrado em Brasília, a 2 de fevereiro de 1987.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo Básico entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Programa de Alimentos da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura — FAO, referente à Ajuda do Programa Mundial de Alimentos, celebrado em Brasília, a 2 de fevereiro de 1987.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que se destinem a estabelecer ajustes complementares.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Item 4:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 60, DE 1989

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 376, e, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n° 60, de 1989 (n° 60/89, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo de Cooperação Científica, Técnica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cuba celebrado em Havana, em 18 de março de 1987, tendo

PARECER FAVORÁVEL, proferido em Plenário, da Comissão

— de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

A discussão da matéria foi encerrada na sessão de 11 do corrente.

Passa-se à votação do projeto, em turno único.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à promulgação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 60, DE 1989

(N° 60/89, na Câmara dos Deputados)

Aprova o Texto do Acordo de Cooperação Científica, Técnica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cuba, celebrado em Havana em 18 de março de 1987.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Científica, Técnica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cuba celebrado em Havana em 18 de março de 1987.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Item 5:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 63, DE 1989

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n° 63, de 1989 (n° 123/89, na Câmara dos Deputados), que ratifica o Fundo Rotativo da Câmara dos Deputados, e dá outras providências, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob n° 84, de 1990, da Comissão

— de Constituição, Justiça e Cidadania.

A discussão da matéria foi encerrada na sessão de 15 do corrente.

Passa-se à votação do projeto, em turno único.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à promulgação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 63, DE 1989

(N° 123/89, na Câmara dos Deputados)

Ratifica o Fundo Rotativo da Câmara dos Deputados, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica ratificado, na forma do disposto no art. 36 das Disposições Transitórias da Constituição Federal, o Fundo Rotativo da Câmara dos Deputados, criado pela Resolução n° 18, de 1971, alterada pelas Resoluções n° 68, de 1978, 70, de 1978, e 22, de 1979.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— Item 6:

Veto Total

PROJETO DE LEI DO DF N° 31, DE 1989

(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do art. 10, § 4º, in fine, da Resolução n° 157/88)

Votação, em turno único, do veto total aposto ao Projeto de Lei do DF n° 31, de 1989, que dispõe sobre alienação de imóveis residenciais do Distrito Federal e a utilização dos recursos dela oriundos.

A discussão da matéria foi encerrada na sessão de 11 do corrente.

A Presidência esclarece ao Plenário que o veto exige, para sua rejeição, o voto contrário da maioria absoluta da composição do Senado, em votação secreta.

Os Srs. Senadores que votarem "sim" estão aprovando o veto. Os Srs. Senadores que votarem "não" estarão rejeitando o veto.

Vamos passar à votação.

Solicito aos Srs. Senadores tomem assento para a votação do veto.

O Sr. Carlos Alberto — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra a V. Ex°

O SR. CARLOS ALBERTO (PDC — RN). Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, é tão-somente para fazer mais um apelo, porque, ainda há pouco, nós tivemos uma votação em que 46 ou 47 Senadores estiveram presentes. E sentimos que os Senadores, que participaram da votação, talvez não avisados de que teríamos logo em seguida outras votações, devem ter ido aos seus gabinetes, — pois sabemos que, às quintas-feiras, geralmente é um dia de muitas atribuições, com a presença de prefeitos, de Lideranças dos seus Estados — para atender às suas Lideranças.

Eu, por exemplo, lá no meu gabinete, devo ter uns cinco prefeitos aguardando a minha presença, mas, aqui estou, em Plenário, para

votar. E faço um apelo aos Srs. Senadores para que venham a Plenário, porque precisamos votar e há vetos para serem decididos dentro de mais alguns instantes.

Sei perfeitamente — sabe V. Ex^a também, como Presidente desta Casa — que há número, mas que, no presente momento, já estamos sentindo o esvaziamento do Plenário. Por isto mesmo é que faço um apelo aos Srs. Senadores que estão em seus gabinetes para que compareçam ao plenário. Temos votação e precisamos desobstruir a pauta. Precisamos votar. E é para isto que aqui estamos. Sei que há atribuições de gabinetes, mas que vêm ao Plenário, porque temos matéria da mais alta importância a ser decidida hoje no Plenário do Senado Federal.

Era a minha palavra, Sr. Presidente, de apelo aos meus nobres Pares, aos Senadores que estão nos Gabinetes, para que compareçam ao plenário, porque aqui é o local de votação e é aqui que temos de decidir tudo.

O Sr. Maurício Corrêa — Peço a palavra, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador Maurício Corrêa, para encaminhar a votação.

O SR. MAURÍCIO CORRÊA (PDT — DF) — Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, vamos apreciar, daqui a pouco, o voto apostado pelo Governador do Distrito Federal ao Projeto de Lei do Distrito Federal nº 31, de 1989.

Encaminho a votação para que seja mantido o projeto aprovado pelo Senado Federal. Na verdade, essa questão foi discutida, fartamente, na Comissão do Distrito Federal, e aprovada por unanimidade.

Aqui, no plenário da Casa, igualmente a decisão proferida na Comissão do Distrito Federal foi mantida na sua integridade.

Neste espaço de tempo, Sr. Presidente e Srs. Senadores, o Presidente da República encaminhou a Medida Provisória para venda dos apartamentos em Brasília. Inclusive o Senador Humberto Lucena tem mantido comigo algumas conversas preocupantes sobre os estilos daquela Medida Provisória, aprovada aqui no Congresso Nacional e que, na verdade, está resultando numa total ineficácia, porque os compradores não têm condições de adquirir os imóveis nos termos em que a Medida Provisória foi colocada.

Pois bem, o Deputado Augusto Carvalho, anteriormente, tinha apresentado esse projeto, um projeto cristalino, transparente, puro, com objetivos muito definidos, quer dizer, os adquirentes dos imóveis de Brasília, pagariam o preço de mercado e terão condições de se valer do sistema financeiro da habitação para poder pagar, exatamente, o valor daquilo que vier a ser encontrado na hora da venda desses imóveis.

Portanto, se nós já temos um resultado prático, que é a total ineficácia da Medida Provisória, com relação aos apartamentos da União, aqui em Brasília onde quase ninguém tem condições de comprar, a não ser os grandes especuladores, esse projeto do Deputado

Augusto Carvalho é um projeto realístico, porque os imóveis são vendidos pelo preço de mercado: não há nenhum favoritismo e, em segundo lugar, será usado o sistema financeiro da União para que se possa dele se valer para a obtenção dos recursos no sentido da aquisição do imóvel.

E o Governador, que tem feito tudo para atender áquilo que o Presidente da República deseja, resolveu vetar o projeto, que foi votado por unanimidade pelo Senado. Eu pediria aos Srs. Senadores que compulsassem aqui o projeto que votamos, do Deputado Augusto Carvalho, porque é um projeto extraordinariamente bem feito, realístico, como eu disse.

Portanto, encaminho no sentido de que derrubemos o voto, votando "não" para que se dé a esses ocupantes de poucos imóveis de Brasília — são os imóveis do Governo do Distrito Federal, não são os imóveis da União, porque os imóveis da União estão sendo regulamentados para venda pela Medida Provisória que já aprovamos. Esse projeto do Deputado Augusto Carvalho atende, não só às necessidades do enxugamento da máquina administrativa, como também presta, sem dúvida nenhuma, não fazer nenhum tipo de nepotismo com quem mora nesses imóveis, pagando um preço justo. De modo que, se nós já temos a experiência da Medida Provisória que até hoje resultou em nada, por que não vamos manter o projeto que aprovamos, que é muito bem feito e atende às necessidades.

Encaminho, Sr. Presidente, no sentido de que o Senado confirme o seu projeto, que foi aprovado por unanimidade, e derrubemos o voto do Governador do Distrito Federal.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Passa-se à votação da matéria.

Os Srs. Senadores que votarem "sim" estarão aprovando o voto. Os Srs. Senadores que votarem "não" estarão rejeitando o voto.

Os Srs. Senadores podem ocupar qualquer lugar.

O Sr. Mauro Benevides — Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador Mauro Benevides.

O SR. MAURO BENEVIDES (PMDB — CE) — Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, a orientação da Bancada é no sentido de que se vote favoravelmente ao voto, pelas razões que foram invocadas pelo Governador do Distrito Federal, em prol dessa aposição de voto ao projeto do nobre Deputado Augusto Carvalho.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Peço aos Srs. Senadores ocupem os seus lugares, para a votação do voto. (Pausa)

Os Srs. Senadores já podem votar. (Pausa)

Todos os Srs. Senadores já votaram? (Pausa)

(Procede-se à votação.)

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Votaram SIM 14 Srs. Senadores; e NÃO 1.

Houve 9 abstenções.

Total: 24 votos.

Não houve quorum.

A Presidência suspenderá a sessão por 10 minutos, fazendo acionar as campanhas até que se restabeleça o quorum.

Está suspensa a sessão.

(Suspensa às 17 horas e 14 minutos, a sessão é reaberta às 17 horas e 22 minutos.)

O Sr. Nelson Carneiro, Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Pompeu de Sousa, 3º Secretário.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Está reaberta a sessão.

É evidente a falta de quorum no Plenário para a votação, da matéria em causa.

Passamos, portanto, à discussão de matérias, visto que não há número para votação.

As matérias que dependam de votação ficam adiadas para a próxima sessão.

São as seguintes as matérias adiadas:

7

REQUERIMENTO Nº 91, DE 1990

Votação, em turno único, do Requerimento nº 91, de 1990, de autoria do Senador Carlos Patrocínio, solicitando, nos termos regimentais, a tramitação conjunta dos Projetos de Lei do Senado nº 26, de 1988, e 57, de 1989, dos Senadores Edison Lobão e Carlos Alberto, respectivamente, que normatizam as compras governamentais junto às indústrias de pequeno porte.

8

PROJETO DE LEI DO DF Nº 75, DE 1989

Votação, em turno único, do Projeto de Lei do DF nº 75, de 1989, de iniciativa da Comissão do Distrito Federal (apresentado por sugestão do Deputado Geraldo Campos) que veda construção em Brasília, nos locais e nas condições que menciona, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob nº 110, de 1990, da Comissão

— do Distrito Federal.

9

PROJETO DE LEI DO DF Nº 20, DE 1990

Votação, em turno único, do Projeto de Lei do DF, nº 20, de 1990, de iniciativa do Governador do Distrito Federal, que introduz alterações na Lei nº 7, de 29 de dezembro de 1988, e dá outras providências, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob nº 109, de 1990, da Comissão

— do Distrito Federal

10

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 91, DE 1989**

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 91, de 1989 (nº 188/87, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que concede anistia às pessoas envolvidas nos fatos que menciona, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob nº 85, de 1990, da Comissão — de Constituição, Justiça e Cidadania.

11

**PROJETO DE LEI DO DF
Nº 15, DE 1990**

Votação, em turno único, do Projeto de Lei do DF nº 15, de 1990, de iniciativa do Governador do Distrito Federal, que altera dispositivos da Lei nº 66, de 18 de dezembro de 1989, e dá outras providências, tendo

PARECER, sob nº 111, de 1990, da Comissão

— do Distrito Federal, favorável ao Projeto com Emendas que apresenta do nº 1 a 4-DF e acolhendo as de nº 6 e 7-DF, apresentadas pelo Senador Pompeu de Sousa no seu voto em separado.

12

PARECER Nº 78, DE 1990

Votação, em turno único, do Parecer nº 78, de 1990, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, concluindo pelo indeferimento do Ofício s/nº, de 1988, do Supremo Tribunal Federal, solicitando a prévia licença a que alude o § 1º do art. 53 da Constituição Federal, para dar prosseguimento ou não ao Inquérito nº 385-9, indiciando o Senador Olavo Pires.

13

**PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO Nº 3, DE 1989**

Votação, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 1989, de autoria do Senador Marco Maciel e outros Senhores Senadores, que acrescenta parágrafo ao art. 159 e altera a redação do inciso II do art. 161 da Constituição Federal.

14

**PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO Nº 4, DE 1989**

Votação, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 4, de 1989, de autoria do Senador Leopoldo Peres e outros Senhores Senadores, que acrescenta um § 6º ao art. 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

15

**PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO Nº 6, DE 1989**

Votação, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 1989, de

autoria do Senador Marcos Mendonça e outros 24 Senhores Senadores, que acrescenta artigo ao texto constitucional prevendo a criação e definindo a competência do Conselho Nacional de Remuneração Pública.

16

**PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO Nº 1, DE 1990**

Votação, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 1, de 1990, de autoria do Senador Márcio Lacerda e outros Senhores Senadores, que acrescenta dispositivo ao Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

O SR. JARBAS PASSARINHO — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem, para uma informação. Não é uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Concedo a palavra ao nobre Senador Jarbas Passarinho.

O SR. JARBAS PASSARINHO (PDS — PA. Pela ordem.) — Sr. Presidente, pretende a Mesa submeter ainda hoje ao Plenário do Senado Federal indicação de autoridades?

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Indicação de autoridades? Depende de número.

O SR. JARBAS PASSARINHO — Sr. Presidente, pergunto se pretende a Mesa; afinal, quero ficar no teorema, e não no corolário. Corolário é número.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Na verdade, precisamos ter número no Plenário até para discutir esta matéria, e há vários oradores inscritos, nobre Senador. De forma que é muito pouco provável possamos fazê-lo.

O SR. JARBAS PASSARINHO — Pode não haver número para essa matéria.

Sr. Presidente, estão presentes à Casa quantos Srs. Senadores?

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Estão presentes à Casa 58 Srs. Senadores, mas o número de inscrição de oradores é muito alto. De modo que é pouco provável façamos isso.

O Sr. Jamil Haddad — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Concedo a palavra ao nobre Senador Jamil Haddad.

O SR. JAMIL HADDAD (PSB — RJ. Pela ordem.) — Sr. Presidente, está convocada uma sessão do Congresso para as 18 horas e 30 minutos e a presente sessão se encerra às 18 horas e 30 minutos. Havendo Senadores inscritos, não haverá possibilidade de ser marcada nova sessão do Senado. Que fique bem claro esse procedimento, porque a Bancada do Governo se retirou do plenário nesse voto, na tentativa de esvaziar a sessão para haver prazo de convocação de outra, para aprovar os ministros e o governador do Amazonas. Que isso fique bem claro.

O nobre Senador Carlos Alberto foi à tribuna e disse que estávamos aqui para votar, pedindo que todos viessem ao plenário com essa finalidade. Nós aqui estávamos e estamos. A Bancada governista se ausentou do plenário e a Bancada da Oposição aqui está. Fique claramente configurado isso nos Anais do Senado.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Nobre Senador Jamil Haddad, a Presidência acabou de dizer exatamente isto. Como há muitos oradores inscritos e a sessão deve terminar às 18 horas e 30 minutos, a não ser que S. Exª desistam da palavra, afim, termos como prosseguir nessa matéria.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Item 17:

17

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 52, DE 1989**

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 1989 (nº 7.819/86, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que autoriza a doação ao Centro dos Estudantes de Santos, com sede em Santos, Estado de São Paulo, dos direitos e obrigações relativas ao imóvel que menciona tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob nº 50, de 1990, da Comissão — de Educação.

A Presidência esclarece ao Plenário que o projeto ficou sobre a Mesa, para receber emendas, durante cinco sessões ordinárias, nos termos do art. 277 do Regimento Interno.

Ao projeto não foram oferecidas emendas.

Passa-se à discussão do projeto, em turno único.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

A votação do projeto fica adiada, por falta de quorum.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Item 18:

18

PARECER Nº 79, DE 1990

Discussão, em turno único, do Parecer nº 79, de 1990, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, concluindo pelo arquivamento do Ofício nº S/3, de 1989, do Supremo Tribunal Federal, solicitando licença prévia, a fim de que se possa instaurar processo contra o Senador Carlos Alberto De'Carli, nos termos da queixa-crime oferecida pela Deputada Elizabeth Azize.

Passa-se à discussão do parecer, em turno único.

Em discussão o parecer. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

A votação do parecer fica adiada, por falta de quorum.

O Sr. Mário Covas — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Com a palavra o nobre Senador Mário Covas.

O SR. MÁRIO COVAS (PSDB — SP). Pela ordem. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, não sei se estou entendendo corretamente. Talvez seja ociosa a minha intervenção. Ainda não consegui me esclarecer suficientemente: segundo entendi, não houve número na última votação, o que significa que dentro desta sessão não haverá nova votação. Não é isso mesmo? Em seguida, V. Ex^e acrescentou: a única hipótese de haver votação, hoje, era a de ser convocada uma outra sessão que, provavelmente, não aconteceria, porque há inscritos nesta sessão e o prazo se esgotaria.

Mas ainda assim, fica vago. Há a hipótese de convocação de uma sessão extraordinária entre esta e a outra, depois desta não ter dado número, para que, entre esta e a do Congresso, se tente, novamente, a verificação de quorum?

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Nesta altura, está comprovada a ausência de Senadores no próprio Senado. De forma que muitos dos Srs. Senadores já se retiraram. Neste caso, não haverá sessão extraordinária.

O Sr. Carlos Alberto — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Tem a palavra V. Ex^e

O SR. CARLOS ALBERTO (PDC — RN). Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, entendi a indagação do ilustre Líder, Senador Mário Covas, quando S. Ex^e quis saber se teríamos votações de autoridades nesta sessão. E, V. Ex^e, categoricamente, respondeu que não.

O Senador Mário Covas pergunta a V. Ex^e se poderá, ainda hoje, ser convocado o Senado para uma sessão extra. E, sobre hipótese V. Ex^e — desculpe-me — falou que não há mais número no Senado, com o que eu não concordo. Pode ser que não haja número em plenário, neste momento, pois é evidente a falta de quorum. Mas nós sabemos, perfeitamente, que há número suficiente para que se com que uma sessão extraordinária a fim de que se possa votar as indicações de autoridades. É evidente que a Mesa é que fará a convocação. Caso a Mesa convoque uma sessão extra e não exista a presença de Senadores em plenário, af sim, a sessão seria suspensa. Mas eu entendo, Sr. Presidente, que não é pelo número de Senadores em plenário que nós vamos deixar de convocar uma sessão, porque o número af está comprovado, temos mais de 50 Srs. Senadores no Senado. A sessão pode terminar às 18h30min, mas o Presidente poderá convocar uma sessão extraordinária e o Congresso poderá começar às 19 horas.

Durante o discurso do Sr. Carlos Alberto, o Sr. Pompeu de Sousa, 3º Secretário deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Nelson Carneiro, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — O que se está constatando, no momento, é que não há número. Se houvesse, a sessão terminaria normalmente às 18 horas e 30 minutos, com número. E, aí, poderia ser feito o pedido. Como V. Ex^e está formulando, de uma sessão extraordinária. Mas não há número para a votação, deixou-se de votar, por falta de número, todas as matérias, aqui, que são importantes. De modo que, se não se vota agora por falta de número, evidentemente que a Presidência se vê no constrangimento de convocar uma sessão, sabendo que não há número. O que se está fazendo é um equívoco.

O certo seria todos os que votaram estarem aqui presentes, porque se votaria a Ordem do Dia normalmente e a Presidência estaria autorizada a convocar uma sessão extraordinária, aproveitando o número. Mas, como V. Ex^e está demonstrando aí, este não existe, e se V. Ex^e acha que não há número, como é que a Presidência se sente autorizada a convocar uma sessão extraordinária, sabendo que não há número?

O SR. CARLOS ALBERTO — Não, não entendo assim. Há número na Casa.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — V. Ex^e está alegando... V. Ex^e está alegando, af, que não há número na sessão.

O SR. CARLOS ALBERTO — Não, não afirmei isso. Quem o afirmou foi o Senador Mário Covas.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Não há número na sessão. A questão é que, se houvesse número, nós votariam toda a Ordem do Dia, e, às 18 horas e 30 minutos ou às 18 horas e 10 minutos, poderíamos fazer outra sessão...

O SR. CARLOS ALBERTO — Apelo a V. Ex^e para que faça a comunicação...

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Eu é que faço um apelo a V. Ex^e para que traga número, é só isso.

O SR. CARLOS ALBERTO — É só convocar os Srs. Senadores que estão nos Gabinetes para que venham ao Plenário.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Antes de qualquer votação, a Mesa fez um apelo, dizendo que havia um veto que exigia a presença — e o Plenário se esvaziou. Foi uma pena, pois, se todos tivessem continuado, teríamos votado até as propostas de emenda constitucional, uma vez que havia número bastante.

Mas o Plenário ficou deserto, foi uma orientação errada.

O SR. CARLOS ALBERTO — Sr. Presidente, sem querer dialogar com V. Ex^e, eu peço mais uma vez a sua generosidade para

com este Senador amigo e profundo admirador de V. Ex^e, para que nós possamos fazer agora, e peço aos meus nobres Pares que estão em gabinetes, para que venham ao Plenário do Senado. Tenho certeza de que nós vamos colocar agora, em Plenário, mais de 50 Senadores.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Mas não podemos atropelar...

O Sr. Jamil Haddad — Sr. Presidente, peço a palavra para contraditar.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra a V. Ex^e

O SR. JAMIL HADDAD (PSB — RJ. Para contraditar.) — Sr. Presidente, estou vendo que V. Ex^e recebeu a lista dos oradores e, como não houve número para votação, volta-se à mesma. A sessão normal se encerra às 18 horas e 30 minutos. Ora, às 18 horas e 30 minutos, está marcada uma sessão do Congresso. Assim, não há como ser marcada nova sessão. Só se não houvesse mais oradores inscritos e se houvesse número no plenário.

Como há oradores inscritos, V. Ex^e não pode terminar esta sessão para marcar uma nova. É o óbvio ululante, Sr. Presidente.

Parece que o Senador Carlos Alberto não acompanhou o regimento, porque este é muito claro.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A Mesa esclarece ao nobre Senador Carlos Alberto que há oradores inscritos que, se quiserem ocupar a tribuna, a Presidência não pode cassar-lhes a palavra.

Portanto, é prematuro o debate que está sendo suscitado.

O Sr. Mário Covas — Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra a V. Ex^e

O SR. MÁRIO COVAS (PSDB — SP). Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, não estou suscitando um debate. Fiz uma pergunta à Mesa.

Quero uma definição, Sr. Presidente — aliás, nem precisaria, porque a Mesa já definiu — mas, de qualquer maneira, quero a confirmação disto.

Estou entre aqueles Senadores que veio a plenário, votou e permaneceu, estou entre aqueles cujo voto apareceu na hora que não deu número. De forma que quero exercitar a minha prerrogativa de, enquanto Senador, votar.

Ora, não deu número. Não parece razoável que exatamente os que estão em plenário, os que estão podendo contribuir para dar número, amanhã sejam surpreendidos, quando não foi dado número, com uma sessão depois que eles não estiverem mais aqui.

Não é possível que o número apareça exatamente quando não estamos mais. De forma que o que nos pareceu razoável era obter da Mesa esta informação.

Como há uma sessão de Congresso às 18 horas e 30 minutos, o que se supunha era de que nesta tarde, nestu noite, hoje, há uma impossibilidade flagrante de haver outra sessão no Congresso. E, depois, nós não podemos funcionar em sessões contínuas, esperando que haja público para que o filme possa passar. Afinal, nós aqui estamos o tempo todo disponíveis, e quem está disposto a votar — e não foi trazido aqui apenas para votar neste caso, tendo ido imediatamente embora — estaria aqui.

Agora, eu quero saber como é que eu posso me conduzir para satisfazer a responsabilidade, a obrigação de alguém que deve votar e que tem dúvida sobre se vai haver votação ou não? Daí a minha pergunta que a Presidência respondeu, por absoluta impossibilidade. Não há nova verificação antes de uma hora; portanto, chegamos às 18 horas e 30 minutos e, a partir daí, haverá sessão do Congresso.

Tenho, portanto, como legítimo e como definitivo, que hoje não voltaremos a votar isso.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A Mesa vai esclarecer a V. Ex^a. A sessão se inicia às 14 horas e 30 minutos e termina às 18 horas e 30 minutos, e só se encerra quando não há mais oradores inscritos, ou quando os oradores desistem da palavra. Vou ler a relação dos oradores: Senador Mansueto de Lavor, Senador Ney Maranhão, Senador Lavoisier Maia, Senador João Calmon, Senador Jamil Haddad — estou falando os nomes dos que estão inscritos.

Evidentemente que, se a sessão terminar antes de 18 horas e 30 minutos, a mesma estará encerrada e portanto, esgotado o prazo, a Mesa poderá convocar outra sessão — poderá.

Se até às 18 horas e 30 minutos a sessão não se encerrar, evidentemente, que não poderemos fazer a des cortesia para com outra Casa, de deixá-la esperando por outra sessão extraordinária do Senado, inclusive quando não há número nesta sessão. Se tivesse continuado o número, poderíamos fazer uma sessão extraordinária — em casos excepcionais temos feitos sempre —, mas sempre que se constate que há número na Casa. Infelizmente, deixamos de votar o veto que exigia um quorum qualificado, porque não havia número. Se não há número, não posso submeter nem um pedido de convocação de uma reunião extraordinária, porque não há número para votar.

O SR. MÁRIO COVAS — Portanto, posso ter como definitivo que hoje não haverá convocação de sessão extraordinária?

O SR. PRESIDENTE — Não irei concluir assim, porque, se V. Ex^a tiver paciência, pode esperar até as 18 horas e 30 minutos, quando terminará esta sessão. Há oradores inscritos. Se eles desistirem, é evidente que...

O SR. MÁRIO COVAS — Se os oradores desistirem, Sr. Presidente, não se poderá vo-

tar de novo nesta sessão, porque já foi constatada a falta de **quorum**.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Nesta, não pode.

O SR. MÁRIO COVAS — O pressuposto é que, tendo havido falta de **quorum**, V. Ex^a não convocará outra em seguida a esta, tendo em vista que acabou de verificar a falta de **quorum**. Esse é o meu entendimento. Gostaria de saber se é o de V. Ex^a, para que eu possa disciplinar a minha atuação.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — V. Ex^a sabe que, pelo Regimento, o Presidente pode convocar, de ofício, uma reunião.

O SR. MÁRIO COVAS — Por isso que estou perguntando se V. Ex^a pode convocar.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Posso, havendo motivos que justifiquem essa convocação.

De modo que se forem presentes à Mesa motivos que justifiquem essa convocação, a Mesa pode examinar o pedido, sem antecipar a sua decisão. Mas, na hipótese, há oradores inscritos, que podem ou não esgotar o tempo da sessão. Se o fizerem e perdurar a falta de **quorum** no Plenário, evidentemente que não seria justo que a Mesa tomasse uma providência, sabendo que não há número para deliberar.

Se V. Ex^a tiver um pouco de paciência, ouvirá os ilustres Senadores que estão inscritos e, daqui a pouco, às 18 horas e 30 minutos, terá a decisão final.

O SR. MÁRIO COVAS — Sr. Presidente, gostaria de, uma vez na vida, poder ser um homem de pouca paciência e saber de V. Ex^a, que afinal é quem julga das razões sobre se deve convocar ou não, se V. Ex^a vai convocar uma sessão, tendo em vista os seguintes antecedentes: fizemos uma votação, houve **quorum**; em seguida, V. Ex^a convocou outra votação, não houve **quorum**; V. Ex^a deu um prazo regimental para que os Senadores comparecessem, não houve **quorum**. Estamos cerca de menos de uma hora do término ou da convocação da sessão do Congresso.

Com base nesses pressupostos, Sr. Presidente, V. Ex^a, que é quem diz a última palavra, vê alguma razão objetiva para convocar uma reunião? Eu não gostaria de ter ficado aqui para cumprir a minha obrigação e, pelo fato de que outros não fizeram o mesmo, me visse de repente surpreendido, na hora em que não estou, por uma convocação de uma reunião na qual quero estar presente para votar.

Sei que se eu ficar, aqui, permanentemente, dia e noite, certamente estarei presente na hora de uma convocação. Mas o seu Companheiro, o seu liderado, figura que lhe respeita, o seu amigo, o seu eleitor, mais do que isso, gostaria de saber, para fugir um pouco à regra da paciência tradicional, se posso, afinal, cuidar de algumas outras obrigações que tenho, ou se há a hipótese de ser

convocado a votar. Se isso se der, continuo aqui; senão, vou cuidar de outras coisas que fazem parte da tarefa do Senador.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — V. Ex^a levanta uma questão de ordem que não posso resolver neste momento. Pode haver motivos que justifiquem uma sessão extraordinária, mas até levarei em conta dois fatos que impediram o prosseguimento desta sessão.

Primeiro, não foram votadas as matérias que constavam da Ordem do Dia, por falta de **quorum** e, segundo, pela circunstância de que o Senado Federal está convocado para votar o veto na sessão do Congresso Nacional, às 18 horas e 30 minutos. Todos os Congressistas estão convocados, e há número na Câmara dos Deputados para a sessão das 18 horas e 30 minutos. Se haverá número no Senado Federal, só o apuraremos na sessão do Congresso Nacional, às 18 horas e 30 minutos.

O SR. MÁRIO COVAS — Portanto, uma coisa posso ter como certa. As 18 horas e 30 minutos, poderei estar no plenário da Câmara dos Deputados que, certamente, não estará sendo realizada uma sessão aqui no plenário do Senado Federal. Não posso estar em dois lugares ao mesmo tempo. V. Ex^a está me convocando para uma sessão às 18 horas e 30 minutos que não será relaizada neste plenário.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A sessão do Congresso Nacional relizar-se-á às 18 horas e 30 minutos, inclusive em atenção à Câmara dos Deputados.

O SR. MÁRIO COVAS — Logo, se eu estiver sentado, lá, no Plenário da Câmara dos Deputados, certamente não estará sendo relaizada uma sessão aqui, neste Plenário.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Certamente não.

O SR. MÁRIO COVAS — Como não?

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Estou dizendo certamente sim.

O SR. MÁRIO COVAS — Seguramente, não estará sendo realizada sessão aqui. Não posso estar lá por convocação de V. Ex^a e estar aqui ao mesmo tempo.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Não é a primeira vez que se faz isso, sobre Senador. Mas a Mesa examinará o pedido, se ele for formulado, o motivo pode justificar a convocação.

Os fatos que aqui vemos são os seguintes: primeiro, não há número, deixou de haver número no Senado, e há oradores inscritos e que querem falar. Não posso cassar a palavra dos oradores inscritos, e, se eles ficarem na tribuna até às 18 horas e 30 minutos tenho que atender ao compromisso do Congresso Nacional, que é presidir não só os Senadores como também os Deputados.

O SR. JAMIL HADDAD — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra a V. Ex.

O SR. JAMIL HADDAD (PSB — RJ. Pela ordem.) — Sr. Presidente, V. Ex^a convocou uma sessão do Congresso para às 18 horas e 30 minutos.

V. Ex^a admite poder ainda marcar uma sessão extraordinária, caso haja um prazo até às 18 horas e 30 minutos.

Admitamos que os oradores inscritos encerrem as suas falas às 18 horas e 15 minutos. V. Ex^a não poderá, no meu entendimento, Sre. Presidente, numa sessão que está se dizendo que é para votação e aprovação, em que é necessário haver maioria absoluta de Senadores no Senado, e estamos vendo que isso não existe, marcar às 18 horas e 15 minutos por exemplo, uma sessão, quando, às 18 horas e 30 minutos tem que começar a sessão do Congresso.

Sr. Presidente, parece-me absolutamente impossível que possa haver uma nova sessão do Senado, hoje.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A Mesa decidirá oportunamente. Entretanto, quer esclarecer a V. Ex^a que levará em conta, como disse, os dois compromissos, as duas realidades.

Primeiro, não há número para prosseguir a sessão no Senado, o que acaba de ser constatado, porque o Senado foi chamado a votar o veto e não houve número para a votação. Foi evidente a falta de quorum no plenário.

O segundo motivo é que temos um compromisso de sessão com o Congresso Nacional às 18 horas e 30 minutos.

Não é a primeira vez que se adia a sessão do Congresso, e V. Ex^a sabe disso. Mas é preciso que haja uma pauta que iustifique a realização de uma sessão extraordinária hoje ainda, e a Mesa não pode imaginar a pauta. Tem que conhecer a pauta e os motivos que justifiquem, por acaso, o requerimento.

A Mesa não pode decidir a hipótese: decide o fato.

Não há nenhum pedido de realização de sessão extraordinária, e não sei qual a pauta que se quer votar extraordinariamente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Está esgotada a Ordem do Dia.

Em consequência da falta de quorum, estão prejudicados os Requerimentos nºs 110 e 111, de urgência, respectivamente para os Projetos de Lei do Senado nº 36/90 e do projeto de Lei do DF nº 26/90.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Há oradores inscritos. Concede a palavra ao nobre Senador Monsueto de Lavor.

O SR. MANSUETO DE LAVOR (PMDB — PE. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, o Brasil vive uma situação de perplexidade e de extremo perigo. Vivemos, no momento, a etapa mais intensa, mais acelerada, talvez a final, de um longo processo de supressão das forças produtivas, de evitamento do trabalho, de mistificação de opinião pública e de desprezo pela

norma do Estado de direito democrático. Exatamente como vem ocorrendo em outras nações latino-americanas, restaura-se ou preserva-se o processo democrático sob o aspecto formal e consolida-se o processo de dominação de elites internas, a par da crescente e, cada vez mais abrangente, dependência externa.

Antes de 15 de março, a deterioração das condições sócio-econômica em nosso País já era de dimensão catastrófica. De lá para cá, malgrado os discursos e a máquina de propaganda, as perspectivas são ainda mais sombrias. Hoje sendo feito de forma radical, escancaradas e sem rodeios, o que outrora era feito à sardina em decisões sigilosas e por decretos secretos, a desarticulação da economia nacional e sua inserção como subsidiária, no domínio dos grandes oligopólios internacionais.

O Executivo Federal. Agrava a crise e os males que determinaram a ojeriza do povo ao governo anterior. As camadas mais simples da população já haviam sido reduzidas à miséria. Agora pisoteia-se a classe média. Inviabilizam-se assustadoramente os setores produtivos. Desarticulam-se com a nuvem tóxica da fome e do desemprego as organizações de trabalhadores. Tudo isso sob propostas misticadoras da austeridade e da modernidade.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, é absolutamente necessário continuar discutindo nesta Casa a essência do Plano Collor e seus efeitos macabros.

Como se sabe, o Plano, por trás de uma fachada de medidas obviamente positivas e necessárias, lesou a classe média e os pequenos poupadões; acentuou de forma brutal a concentração de renda; tumultuou a produção voltada para o mercado interno, que é o campo de atuação das centenas de milhares de pequenas e médias empresas, tradicionais absorvedoras de mão-de-obra; e, por fim, aviltou o patrimônio nacional representado pelas empresas a serem privatizadas sem o controle do Congresso Nacional.

Acera do bloqueio dos ativos financeiros, diga-se que o Governo o decretou com a desculpa de ser indispensável para controlar a liquidez e acabar com a inflação. Agora está demonstrando que não tem capacidade de fazer nem uma coisa nem outra. A liquidez cresce exatamente no âmbito dos mesmos grupos dominantes, que sempre fazem valer o peso de sua influência para reeditar a mágica da multiplicação dos haveres ociosos, tal como se fez no descalabro da administração anterior. Os juros reais, astronômicos, já estão de volta, há mais de 180% ao ano, para remunerar a ociosidade dos especuladores. A política econômico-financeira do Plano Brasil Novo parece obedecer a profecia bíblica "a quem tem será dado tudo. A quem não tem será tirado até o pouco que ainda tem".

O outro elemento central do Plano Collor — o esquema das privatizações contém dispositivos ainda mais lesivos ao Direito, e aos interesses nacionais, do que a truculência do

confisco. Tais dispositivos não encobrem os seguintes propósitos.

a) excluir da privatização os brasileiros que não pertençam ao cartório que se encontra no poder;

b) privilegiar as entidades estrangeiras, em especial os credores da dívida externa, assegurando-lhes uma reserva de mercado na aquisição das empresas públicas, e até de seu controle, mediante compra de parte minoritária das suas ações. (Veja-se, por exemplo, o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.031);

c) estabelecer o arbitrio e a discreção do chefe do Executivo e dos burocratas a seu serviço como norma do processo de desestatização.

Entre outras provisões das Leis 8.018, 8.024 e 8.031, as três pertinentes ao Plano, destaque-se as seguintes, que tornam mais claro o que acabo de afirmar: 1) autoriza-se o Banco Central a emprestar ativos congelados às instituições financeiras para uso em suas operações ativas (art. 17 da lei nº 8.024); 2) abre-se o caminho para utilização do dinheiro do povo na aquisição de certificados de privatização por essas instituições, e tais certificados implicam o acesso ao privilégio de participar da liquidação das empresas estatais (Lei nº 8.018); 3) concentra-se no Executivo o poder de decidir sobre tudo que diz respeito às desestatizações, inclusive realizando-as fora do mercado (também na Lei 8.031); 4) concede-se preferências aos credores internos e externos das empresas estatais para adquiri-las, utilizando o valor integral dos respectivos créditos; 5) conforme o art. 2º, § 1º, da mesma Lei 8.031, considera-se privatização a alienação, pela União, de direitos que lhe assegurem diretamente ou através de outras (empresas) controladas, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade. Ou seja: parece que o Executivo quer dar vantagem em tudo àquele cartel; o objetivo é passar o controle das Estatais para mãos escolhidas, ao preço mais conveniente para estas; 6) ao permitir-se a conversão de dívida externa na compra das estatais, coloca-se em favor dos adquirentes estrangeiros, além da vantagem de empregar 100% do valor de créditos que estão cotados nos mercados secundários a menos de 30% de seu valor de face, a oportunidade de realizar as operações a taxas de câmbio, na verdade fixadas pelo Banco Central. Isso certamente ocorrerá em época futura, não muito distante, para quando é de prever considerável desvalorização do cruzeiro, tornando ainda mais ínfimo o valor em dólares a ser subtraído da dívida externa brasileira.

Os Senhores certamente se lembram de quanto é a dívida externa das estatais, dívida essa que se concentra na Eletrobrás e na Siderbrás, duas das companhias brasileiras que mais foram obrigadas a vender suas produções abaixo dos seus custos de produção, por determinação das próprias políticas governamentais? É de 64 bilhões de dólares.

É claro que credores externos, adrede escolhidos, estão em condições de adquirir todo

o valioso patrimônio das estatais, sem que sequer se registre uma redução significativa na dívida externa brasileira. Passem, mas essa redução poderá, com base nas leis citadas, ser de menos de 5 bilhões de dólares, em troca do controle de um patrimônio muitíssimas vezes superior. Para se fazer uma idéia do absurdo, da falta de patriotismo, essas empresas têm um valor agregado correspondente a cerca de 20% do PIB (estimado em cerca de 350 bilhões de dólares), o que representa uma renda anual de US\$ 70 bilhões! Além disso, o valor estratégico dessas empresas é inestimável — se confunde com o valor, por exemplo, do rio Amazonas, do rio São Francisco, das nossas florestas, que-das d'água e riquezas do subsolo.

Tendo que completar o quadro político e econômico que temos diante de nós, não mais me alongarei na apresentação dos fatos estatutários que envolvem o programa de privatização que o Executivo logrou conseguir, com a conivência da maioria do Congresso Nacional. Basta, para fechar este tópico, salientar a legitimidade e a constitucionalidade desse verdaciro atentado contra o patrimônio público, que é dever dos poderes constituídos preservar e defender.

O Sr. Divaldo Suruagy — Senador Mansueto de Lavor, me concede V. Ex^e um aparte?

O SR. MANSUETO DE LAVOR — Concedo a parte a V. Ex^e, nobre Senador Divaldo Suruagy.

O Sr. Divaldo Suruagy — Senador, V. Ex^e retrata a perplexidade que domina a sociedade brasileira, e retrata com o talento e com os conhecimentos que sempre nortearam a sua ação parlamentar. O Brasil, em apenas dois meses, viviu uma gama das mais variadas emoções. Primeiro a confiança na figura do Presidente que se colocava como o "Salvador da Pátria", e V. Ex^e, que é um estudioso da ciência política, bem sabe que triste de um povo, infeliz o país que dependa de salvadores, porque um país tem que estar apoiado, estratificado no seu conjunto social; nunca na busca de um "herói". Mas a mídia eletrônica criou, em torno da figura do Presidente da República, um super-homem, dotado de poderes extraordinários de que, com a variedade de condão, resolveria todos os problemas do Brasil.

Não aconteceu, como não poderia ter acontecido, em hipótese alguma, que um Presidente da República tivesse a faculdade ou poder, da noite para o dia, de solucionar todos os problemas sócio-econômicos de um país que luta para transpor a barreira do subdesenvolvimento, como o nosso.

Depois da excessiva confiança, das pesquisas do Ibope apontando a excessiva popularidade do Presidente da República, começaram as decepções. O Presidente, que é um símbolo da direita radical e retrógrada do Brasil, quer posar de populista. E diz que está atingindo as elites brasileira.

Quero lançar um desafio a V. Ex^e e, através de V. Ex^e, a todo este Plenário: sabemos que temos vários empresário vitoriosos integrando o Colegiado do Senado da República. Eu gostaria de fazer uma pergunta a todos os empresário, Companheiros nossos na Câmara Alta do País através do discurso de V. Ex^e tragam para esta Casa um empresário sequer, de médio para grande porte que ainda hoje tenha cruzados retidos em bancos. Todos eles tiveram os meios, tiveram as estratégias, tiveram as saídas para transformar os cruzados em cruzeiros. Agora, há os milhares ou milhões de membros da classe média, de pequenos funcionários que estão sendo apanhados, mais uma vez, como os responsáveis pelos grandes problemas do Brasil, quando nós sabemos que é mais uma tapeação que o Planalto quer oferecer à sociedade brasileira, ameaçando demitir 360 mil funcionários, como se eles fossem os responsáveis pelas dificuldades que o País enfrenta. A classe média foi a grande vítima do Plano que V. Ex^e destrói com o brilhantismo que o caracteriza. Esse Plano já fracassou, porque é injusto socialmente falando, porque a equipe econômica que o elaborou não tem a competência necessária para concretizá-lo e porque, lamento dizer num aparte a V. Ex^e, o Presidente da República não tem o equilíbrio para gerenciar esse Plano. Por isso quero me congratular com V. Ex^e para desmistificar, para destruir essa batela que foi impingida ao povo brasileiro através dos meios de comunicação, habilmente utilizados pelo Presidente da República. Af, sim. Sua Excelência é um mestre, é um grande ator, é um grande modelo para enganar a opinião pública brasileira. Parabéns, Senador Mansueto de Lavor, V. Ex^e honra Pernambuco e significa o Nordeste.

O SR. MANSUETO DE LAVOR — Muito obrigado, nobre Senador Divaldo Suruagy.

Antes de assomar à tribuna, eu dizia em conversa particular a V. Ex^e que nós devemos discutir esse Plano que parece repetitivo, mas não é... A sociedade está querendo de nós uma resposta para as suas angustias, para os seus sofrimentos. O povo está descobrindo que a burla, aquele contexto de salvação, que foi colocado, durante a campanha eleitoral, no início do Governo Collor, ele se abriu num quadro macabro, realmente de proteção às elites — e nesse ponto o Governo é um continuísmo de governos anteriores —, de sofrimento, de incerteza, de desemprego, de arrocho salarial para aqueles que ele chama de descamisados, e o pior: se já não têm camisa, vão perder, também a parte de baixo do vestuário, vão ficar nus.

Agradeço, portanto, V. Ex^e o aparte dizendo que, como eu me referi a conversa que tivemos, agora, temos que discutir esse problema, é agora que a sociedade quer uma resposta de nós. Daqui a um mês é muito fácil falar do Plano Collor, quando ele já se terá desmoronado completamente. É até covardia, daqui a um mês, falarmos daquilo sobre o qual calamos hoje, mas nós não estamos nos calando. Queremos deixar claro dessa tribuna do Senado, que dos debates que se seguirão aqui e daquilo que estávamos conversando: a formação de um bloco que queira realmente fazer oposição a esse Governo e a esse Plano infernal que está af contra o povo, contra a sociedade brasileira, e contra os interesses nacionais.

O Sr. Cid Sabóia de Carvalho — Permite-me V. Ex^e um aparte?

O SR. MANSUETO DE LAVOR — O Senado tem muita responsabilidade sobre isso, eminentes Senador Divaldo Suruagy. É com V. Ex^e, com a sua inteligência, com o seu patriotismo, que todos nós e o povo brasileiro contamos.

Concedo aparte ao nobre Senador Cid Sabóia de Carvalho.

O Sr. Cid Sabóia de Carvalho — Senador Mansueto de Lavor, V. Ex^e traz à baila algo de muito importante, com a coragem que caracteriza a sua atuação parlamentar. Intervenho no discurso que agora é feito para dizer alguns reflexos extravagantes do Plano do Presidente Collor. Hoje os jornais do Brasil, notadamente da imprensa paulista, trazem em primeira página informações sobre os primeiros consórcios para carros importados. E veja V. Ex^e, na notícia a que me refiro indica que a prestação desse consórcio, a prestação mensal, a mensalidade, a obrigação a cada 30 dias é de 5 mil e tantos dólares. Ora, dizem que o Presidente puniu as elites, as elites que poderão pagar consórcio superior a 5 mil dólares para a compra de um veículo importado, por certo um objeto de luxo! Ora, bastaria isso para demonstrar que V. Ex^e tem razão. Esse Plano começou a oferecer resultados um tanto quanto estranhos. Enquanto isso, Senador Mansueto de Lavor, não sei de nenhum ato que a base da pirâmide social, a população dos 85%, da chamada massa, não sei de nada a melhor, superior que essa categoria possa praticar e que não praticava antes do Plano. Mas, as elites, estas, sim, podem entrar em consórcio com pagamento superior a 5 mil dólares mensais. E eu fico pensando nos resultados da Medida Provisória nº 168. E ainda mais, Sr. Senador de Pernambuco, que gosta de observar todas essas coisas, hoje também os jornais — e não sou nem João Calmon, que gosta de ler todos os jornais, mas os leio sempre que posso — trazem uma entrevista estranha, uma entrevista esdrúxula do Sr. Secretário de Administração João Santana. Imagine V. Ex^e que o Presidente da República, em um ato de humildade, reconheceu erros jurídicos de sua equipe e ameaçou: "Acertem, porque, assim, os ponho para fora". Assim, retrocedeu em algumas medidas já adotadas regularmente: revogou o decreto das disponibilidades e acabou com a tributação, aquela história de se pagar imposto para pagar imposto, um novo IOF violento e injusto de 20% sobre as parcelas mobilizadas para conversão de cruzados em cruzeiros. Mas o que é que diz o Sr. João Santana? Que isso não tem importância alguma,

tudo o que foi retirado será cumprido do mesmo jeito. "Nós, diz S. Ex^a, vamos, sim, reduzir os vencimentos dos servidores em disponibilidade; vamos, sim, cumprir o decreto que foi revogado pelo Presidente; o que se vai cumprir é isso mesmo." Este cidadão é um despreparado, nobre Senador. A conclusão a que nós chegamos é que não tem a menor noção de ordem pública. Parece-me que o seu curso superior foi ter sido assessor da campanha do Deputado José Genoino. Então, S. Ex^a foi formado ao sabor da contestação a tudo e a todos, sem o fundamento necessário, sem uma doutrina; é aquela história de riscar o fósforo no baril de pólvora. Estamos diante de um cidadão atrevido; cada entrevista que esse cidadão dá, agride! De repente agride o Congresso e agora agrediu o Presidente da República. Se esse Presidente anhã, se S. Ex^a houver demolido o Sr. João Santana. Porque um secretário meu, eu como presidente de qualquer órgão, que procedesse desse modo, eu demitiria sem pedir explicações pela rebeldia, pela desobediência, pela extravagância, falta de ética, irreflexão, ou pela oligofrenia, não sei se é, ou esquizofrenia, também não sei se é. Mas, é algo de muito grave — ou algo trazido do berço ou algo adquirido durante a vida. Eu trago esses valores — se é que o são — à consideração de V. Ex^a para que dos resultados do Plano inclua o treslouco modo de proceder que atingiu a administração pública que, desmontada, não pôde ser montada ainda; que, descongestionada, não pôde ainda ter as gestões mais simples e as gestões mais adequadas e necessárias ao serviço público. Digo mais a V. Ex^a. Um plano que desequilibra a administração pública é um plano que desequilibra a alma da Nação, porque a administração pública é aquele ponto de contato do Governo com o povo. Quando esse contato está desorganizado, gerando protestos, não sabemos mais onde vamos chegar. Ainda hoje viu V. Ex^a que o Governo é forte. Esta Casa, aqui, ficou lotada para votar os interesses do Governo; evaziou-se quando era do interesse do Governo que se evaziasse. Ouvi apelos que foram feitos para que ficassem aqui, só que esse apelo deveria ter sido feito um pouco mais adiante, ao Palácio do Planalto. Mas esse Governo, que tem esses modos fortes no seu procedimento, de repente se achata, fracassa e até perde os seus objetivos nos contatos diretos com o povo, que ainda não conseguiu avaliar que plano é esse; se é diabólico ou se é divino; se é de popular se é de elite; se é de boa ou de má-fé. E, enquanto vamos interrogando, Senador Mansueto de Lavor, o País está em crise. Era o que tinha a dizer a V. Ex^a.

O Sr. MANSUETO DE LAVOR — As informações e as brilhantes ilustrações que V. Ex^a oferece nesse aparte ao meu pronunciamento reforçam a linha do seu pensamento...

Quero antecipar dizendo que a constatação não é de Oposição, mas de integrantes da equipe do Governo, de que a máquina Fede-

ral está paralisada, os Ministérios estão parados, a Administração Pública está numa estagnação glacial. Repartições inteiras, Ministérios inteiros, mesmo reduzidos, estão às moscas. Não se sabe o que fazer, não se tem orientação, não se tem diretrizes. A Administração Pública está paralisada; a Caixa Econômica Federal está paralisada, sem diretrizes, sem administração, bagunçaram tudo e não têm uma saída. A equipe do Governo está agindo como crianças que pega um brinquedo, desmonta-o e, depois, não sabe montá-lo. E, fica um monte de peças na sala, porque não tem mais o que fazer.

Isso é trágico, Sr. Senador Cid Sabóia de Carvalho, mas é a realidade. Estamos colhendo isso não de integrantes da Oposição, mas de pessoas do Governo que, de boa-fé, estão lá para contribuir com o País, que estavam elevadas por uma perspectiva de mudança no Plano Brasil Novo, e que hoje estão inteiramente decepcionadas.

Eu queria prosseguir, Senador, na linha daquele raciocínio que vinha fazendo acerca das privatizações.

Vejam, Sr. Presidente, Srs. Senadores, que, além de ter desrespeitado o direito de propriedade e a Constituição com o bloqueio, o governo puxou para suas mãos um cheque em branco para acabar de vez com o patrimônio público. Tudo em favor da propriedade estrangeira. Esse bloqueio, junto com os preceitos da desestatização, nega tudo que existe em matéria de Direito e, mais, em matéria de dignidade, e até mesmo de preservação da vida nacional. E toda essa dilapidação do patrimônio público está entregue à vontade do Chefe do Executivo e de seus prepostos, como a Ministra da Economia, o Presidente do Banco Central, — esse que está procurando substituir o Congresso em matéria de exclusiva competência do Congresso, como a incidência de impostos, cobrança de impostos, com portaria — e o gestor do Fundo Nacional de Desestatização, gestor este que, aliás, é o próprio Presidente da República. Pois as leis aprovadas, em vez de critérios objetivos sobre o processo, rezam: "O Presidente designará as empresas a serem alienadas — o que já está fazendo —, isto e aquilo se fará de acordo com as recomendações do gestor do Fundo". E assim por diante. Isso não são leis. Isso fere de morte um princípio do direito que vem a ser a lei tradicionalmente consagrada do respeito ao direito, ao privilégio, às conquistas e ao direito adquirido. Chega-se a estatuir que o preço mínimo de venda das ações, quotas e bens a serem alienados, assim como suas condições gerais de venda, sejam feitas de acordo com sua própria determinação e deliberação.

É por isso que há tanta manobra pseudo-informativa nos grandes meios de comunicação e porque a plethora de aparições espetaculosas, tendo em vista exatamente ao acobertamento dessas medidas, que todas elas ferem os mais profundos interesses da população brasileira.

No concreto temos, isto sim, uma desarticulação jamais vista na Administração Pública, chegando a um grau que não foi atingido nem mesmo na Presidência clientelista, amorfia, displicente e de certo modo irresponsável do Senhor José Sarney. Tal desorganização já está sendo reconhecida até por políticos e empresários simpáticos à orientação antinacional do atual Governo.

Além disso, os ditos cortes lineares, pretendendo reduzir em 30% os efetivos do serviço público, a par das demissões já em curso em qualquer critério de justiça, de eficiência ou de funcionalidade, não passam de jogo demagógico e só estão contribuindo para aumentar a insegurança do povo e o descalabro nos serviços do Estado.

Ninguém pode imaginar, se está aqui nesta Casa isolado da realidade aí de fora, o que está se passando entre milhões de brasileiros, servidores públicos ou parentes de servidores públicos prestes a serem degolados da noite para o dia. O Diário Oficial, hoje é o jornal mais comprado deste País, não para se saber de atos administrativos de rotina, mas para saber se um chefe de família pode ou não manter a sua família, com o desemprego, a partir de amanhã. Isso é trágico, Sr. Presidente, Srs. Senadores.

O Executivo diz não ter recursos sequer para o mínimo de investimentos públicos, já insuficientes para atenuar a deterioração da infra-estrutura e o avanço do desemprego. Mas, além disso, promove demissões diretamente no setor público e indiretamente no setor privado, por efeito do seu plano. Um plano que, todo ele, desemboca na queda do emprego e na queda da produção. A primeira cruel e desumana, a segunda, ademais, estúpida — as demissões do setor público — pois com uma produção ainda menor, e muito menor, do que a anterior, já defasada em relação às necessidades, como o País progredir? Como não regredir?

Chega-se a suspender o programa de distribuição de leite das crianças.

O ex-Presidente José Sarney, nesse ponto, corretamente disse: "Eu cortaria as minhas mãos, mas não cortaria esse programa." Porque S. Ex^a tem sensibilidade humana.

Não é um comportamento nazista perante milhões de crianças que estão morrendo aí. Esse é um comportamento nazista de Governo que corta um programa de alto cunha de assistência social, alegando falta de recursos e, no entanto, destina 500 milhões de dólares para a sua propaganda, e para a promoção de sua imagem.

O Sr. Divaldo Suruagy — Permite-me Vossa Excelência um aparte, nobre Senador Mansueto de Lavor?

O SR. MANSUETO DE LAVOR — Concedo o aparte a Vossa Excelência, com muito prazer.

O Sr. Divaldo Suruagy — Peço perdão de estar importunando o brilhante discurso com que Vossa Excelência nos brinda neste instante.

O SR. MANSUETO DE LAVOR — É um prazer. V. Ex^a enriquece o meu pronunciamento. O debate é necessário, é salutar. E Vossa Excelência tem a palavra pelo tempo que desejar.

O Sr. Divaldo Suruagy — É que gostaria de acrescentar às denúncias que Vossa Excelência formula, mais uma que está afetando a região que nós representamos nesta Casa, que é a Região Nordestina. O Nordeste está a viver mais um das suas secas. E agora a que se chama a seca verde. E o Presidente, que governou um dos Estados do Nordeste, que afirmava demagogicamente, durante a campanha eleitoral, que estava comprometendo o seu Governo com os interesses maiores da Região Nordestina. Os Parlamentares que apoiam o Presidente da República, oriundos daquela Região, têm circulado nos gabinetes ministeriais em busca de apoio para milhões de nordestinos, que já estão sendo vítimas da estiagem. E a resposta é a indiferença, a resposta são projetos a longo prazo, porque o Governo não pode mais cometer erros. O Nordeste está a viver mais uma das suas secas, e queremos cobrar, de S. Ex^a o Presidente da República, que afirmou tantas e tantas vezes, durante a campanha eleitoral, que estava identificado com os anseios da comunidade pobre nordestina. Qual a solução que S. Ex^a vai oferecer aos mais carentes da sorte, que vivem na região do semi-árido do Nordeste? Como Vossa Excelência disseca magistralmente esse plano; o Brasil vai viver uma situação paradoxal. O povo brasileiro, ao longo da sua história, aprendeu a conviver com a inflação, dificilmente ele convive com a recessão, muito menos com a depressão. Agora, conviver com a recessão e inflação ao mesmo tempo é praticamente impossível. O Brasil vai dar, mais uma vez, um exemplo singular ao mundo: estamos numa recessão com uma inflação. Os preços que a Rede Globo anuncia que baixaram, através dos seus porta-vozes, até hoje eu não conheço um produto que tenha diminuído de preço, no Governo atual; pelo contrário, todos eles aumentaram. Isso significa dizer, em apenas dois meses, que estamos convivendo com recessão e com a inflação. Vossa Excelência diz com muita propriedade da necessidade de nós que combatemos este Governo, independentemente de siglas partidárias, formarmos o nosso bloco, antes que possamos parecer, para a opinião pública, como oportunistas, porque daqui a mais 30 dias, ou mais 60 dias a queda vertiginosa nos índices de popularidade do atual Governo serão verdadeiramente alarmante para aqueles que o integram. S. Ex^a o Presidente da República, só tem um termômetro. O Presidente não se preocupa com a demissão de 360 mil funcionários, com a angústia que está dominando milhões e milhões de brasileiros, pela incerteza do amanhã, pela inquietação do futuro. S. Ex^a só se preocupa com os índices de pesquisas dos meios de opinião pública: Ibope, Gaiplup, Dataprev, enfim todos esses instrumentos que medem os índices de popula-

ridade do desgaste de um Governo. S. Ex^a já está preocupado. Seus índices caíram de 80% para 50 e poucos. Houve uma queda de quase 18% — isso em apenas 60 dias. Daqui há mais 30 dias os índices de queda serão vertiginosos, porque o Plano fracassou. Todo o empresário sabe que o Plano fracassou. Eles não estão dizendo que fracassou porque estão com receio de enfrentarem a máquina policial como a do fisco federal, que foi montado pelo atual Governo. Quando eles têm o máximo de boa vontade, afirmam: estamos torcendo para que dê certo. Isso pode ser traduzido: "O Plano já fracassou". O Professor Octávio Gouveia de Bulhões, um dos mais brilhantes economistas deste País, um dos melhores Ministros de Fazenda que o Brasil já teve — hoje com mais de 80 anos, colocado entre os pais da pátria — num brilhante artigo, apontou as diversas razões porque na opinião dele o Plano já fracassou. O Plano já fracassou e S. Ex^a brinca de governar. Rompe a barreira do som num avião à jato; mergulha a grandes profundidades num submarino; veste farda de combate na selva Amazônica; anda de motocicleta há mais de 160 km/h. Vou dar um exemplo que aconteceu e que me foi narrado pelo gerente de um hotel, na cidade do Rio de Janeiro. Estava ele viajando do Rio de Janeiro para Teresópolis, a 110 km/h, segundo ele afirmava. A Polícia Rodoviária parou seu automóvel, porque detectou pelo radar que ele havia ultrapassado os 100 km/h. Ele ia com um filho e com um amigo. Era um dia de semana, a estrada estava relativamente deserta. Então, o guarda disse: o senhor está multado, porque estava a mais de 100 km/h. Isso é verdade. Eu estava a 110 km/h num automóvel, numa rodovia federal, a estrada relativamente deserta. Agora, o Presidente da República, numa moto, a 160 km/h, numa área urbana, na contra-mão, e o guarda, que era um homem de bom sentimento, disse: Vossa Excelência pode ir embora, porque Vossa Excelência tem toda a razão. Esse é o retrato da irresponsabilidade que o Presidente da República está oferecendo ao povo brasileiro. É por isso que, mais uma vez, ousei interromper o magnífico discurso de V. Ex^a, para acrescentar essas informações que, naturalmente, contribuirão para que Vossa Excelência, evidencie o fracasso desse Plano diabólico que está atingindo e afetando a sociedade brasileira.

O SR. MANSUETO DE LAVOR — Muito obrigado, nobre Senador Divaldo Suruagy.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — A Presidência cumpre o dever de alertar o nobre Senador Mansueto de Lavor que, malgrado a importância do seu discurso e dos apartes concedidos ao eminente Senador Divaldo Suruagy, esta Presidência dispõe apenas de três minutos para encerrar a sessão, em função da convocação do Congresso Nacional, que já foi aqui antes mencionada.

O SR. MANSUETO DE LAVOR — Sr. Presidente, tudo farei ao meu alcance para ser obediente à convocação da Mesa.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — V. Ex^a pode dar o resto do discurso escrito como lido.

O SR. MANSUETO DE LAVOR — V. Ex^a é a gentileza em pessoa quando dirige os trabalhos da Casa e merece toda essa nossa obediência às suas diretrizes.

Mas queria dizer da importância do pronunciamento do Senador Divaldo Suruagy dentro do meu discurso, frisando que, praticamente, se de um lado o Presidente Collor de Mello procura divertir a opinião pública, sendo quase que, ao invés de estadista, um *showman*, com golpes publicitários, aliás, bem concebidos, — eu diria que se a equipe econômica e financeira do Governo Collor de Mello não funciona, a de Comunicação Social e Propaganda funcionam muito bem. Talvez seja a parte eficiente do seu Governo. Enquanto Sua Excelência procura divertir a opinião pública, cada semana, com uma ou duas atrações, ora é um desfile com a camisa tal, tudo feito de acordo com *lay out* diferente, por outro lado, mexe com todas as camadas, inferniza a vida do povo de toda maneira. São os operários com arrocho salarial...

Ontem, Sua Excelência decidiu não repassar, sequer, o duvidoso índice inflacionário da mais rígida Fundação, que é a Fundação e Instituto de Pesquisa São Paulo — FIPE que dá apenas uma inflação de 3,29%. Nem esse índice foi repassado aos salários... quanto mais o índice do Dieese que ultrapassa 24%.

(O Sr. Presidente, faz soar a campainha)
Sr. Presidente, já vou terminar.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Apelo a V. Ex^a que dê como lido o resto do seu discurso.

O SR. MANSUETO DE LAVOR — Sua Excelência leva ao terror os aposentados que já têm sua vida amenizada com um projeto que vai chegar, aqui, no Senado Federal, vindo da Câmara dos Deputados, traçando novos rumos para as suas vidas, fazendo com que os seus proventos, os seus vencimentos sejam bloqueados.

A vida de todos os brasileiros de todos os segmentos, está realmente infernizada, exceto a daquelas elites que o Presidente, por palavras, combate, mas que, na realidade, integrando-se a ela como um dos membros da elite, sempre as favorece, com a liberação total, como frisou o Senador Divaldo Suruagy e o Senador Cid Sabóia de Carvalho, de todos os ativos financeiros dessas elites.

Chega-se a suspender o programa de distribuições de leite à população carente, mas esta é apenas uma ilustração do que vem ocorrendo.

Os traumas sociais são amplos e profundos. Destes mencionarei alguns dos principais:

1) centenas de milhares de demissões, redução drástica do salário real dos que conservam seus empregos, pois, além da criação de condições econômicas de depressão, o Executivo aplicou vetores, isto é, suprimiu correções de inflação havida, e agora decreta expurgos nos índices de preços;

2) maior deterioração da situação dos aposentados, estes submetidos a cortes de benefícios, ademais a desconsiderações e humilhações, como a recente redução do prazo para sacarem suas economias pela assim chamada reforma monetária.

E, como se fosse pouco, para nos atermos aos aspectos mais diretamente ligados ao social, eis que o Executivo federal baixa a Medida Provisória nº 185, suspendendo o efeito dos reajustes salariais concedidos pelos Tribunais Regionais do Trabalho. Com ela sugere-se que o Tribunal Superior do Trabalho se incorpore à ilusória política de combate à inflação, baseada na supressão dos direitos dos trabalhadores a reposições, ainda que parciais, sob o pretexto de evitar que a inflação passada acerte a fatura.

Pretendo o Executivo que o TST examine rapidamente, e naturalmente barre, aquelas reposições. Mais uma ação inconstitucional, que agride aos artigos 2.º (independência e harmonia entre os Poderes Legislativos, Executivo e Judiciário), e 7º relativo ao direito do trabalho (naturalmente remunerado) e proteção ao salário.

Aí está, Sr. Presidente e Srs. Senadores, a que levam as mistificações. Enquanto conduz à submissão do País aos centros internacionais de poder, indevidamente encoberta sob a palavra de ordem modernidade, o Executivo tenta fazer crer que, com as demissões no setor público, contribuirá significativamente para pôr em ordem as finanças públicas. E ademais promove o não menos colossal engano de que, fazendo reduzir os salários reais em todo o Brasil, inclusive no setor privado, conterá as pressões inflacionárias. Nada mais, a um tempo, perverso e ridículo. Ossalários já estão massacrados demais neste País. Não são eles, os responsáveis pela inflação. Muito pelo contrário: o salário mínimo real em abril deste ano correspondeu a apenas 25,89% de seu valor em julho de 1940. A participação dos salários na renda nacional, é da ordem dos 20% uma cifra ínfima, em comparação com o padrão dos desenvolvidos, onde os salários têm alcançado entre 50 a 60% de rendas nacionais, de resto, muitas vezes maiores do que a brasileira.

O Correio Braziliense mostrou em 27-8-88, com abundantes dados, que o funcionalismo público no Brasil representa, em termos de despesa orçamentária e de percentagem do PIB pouco mais que uma gota d'água no oceano. Só para ilustrar, no Brasil era de 22,3% a participação das despesas de pessoal em relação aos gastos totais do orçamento fiscal. Se se considera o total dos gastos públicos, incluindo o orçamento monetário (hoje chamado de crédito) aquela participação cai para bem menos que 10%.

Mais notável ainda é o reconhecimento por técnicos do atual governo, como foi relatado pelo Jornal de Brasília, de 10 do corrente, que a economia a ser feita com as despesas não passa de puro "chute" (esta é a expressão empregada na notícia).

Atingir, como o plano está fazendo, ainda mais a miguada quota dos salários, além de

podar igualmente, por meio de repressão fiscal e a desativação da economia, todas as demais rendas ligadas ao setor produtivo, inclusive o marginal, só serve para destruir o mercado interno. O efeito geral sobre a produção e o emprego é inteiramente desfavorável.

Está perfeitamente claro, Sr. Presidente, que a inflação continua presente entre nós. O próprio IBGE anunciou a última segunda-feira o INPC de 14,7% para abril. E ainda diz quem não sabe como tratar o preço do vestuário. Ora, talvez faça de conta que o povo não se veste. Esta é a inflação de abril, para a qual a Ministra da Economia garantiu um índice igual a zero. Esse aumento nos preços, segue-se a uma elevação, apurada pela Fipe-USP de 33,2% no período de 24 de março a 23 de abril, todo ele posterior ao Plano Collor. Para o mesmo mês de abril, o próprio IBGE apurou, no conceito do IPC, uma taxa mensal de 44,8%, em relação à qual o Governo diz estarem sendo incorporados resíduos da inflação anterior ao Plano. E não se esqueça a brutal elevação dos preços do mês é, sobretudo na quinzena, que o precedeu. Como das vezes anteriores, logo depois de tais excessos, obtém-se taxas menores nos primeiros meses. E daqui para a frente, os sinais não são animadores os produtos hortofrutigranjeiros subiram em média 19% em apenas uma semana, a segunda do mês de maio.

Resumindo, Sr. Presidente, Srs. Senadores, o crédito que costuma acompanhar os primeiros meses de um novo Governo já foi diluído, em meio a um clima de truculência e de insegurança. O plano, cujos elementos analisamos, acentua o descalabro social e econômico no País. E não se pode dizer dele que não tenha sido abrangente. Bem ao contrário, foi muito abrangente e, para isso, cometeu inúmeras aberrações jurídicas, desconsiderando a própria Constituição, ao apresentar todo tipo de proposições sob a forma de Medidas Provisórias. De fato, com recurso a esse instituto, que é excepcional, segundo a letra e o espírito da Constituição, o Executivo desferiu sobre o Congresso, com menos de um mês para deliberar, uma massa enorme do que deveriam ser projetos de lei regulares, envolvendo questões até mesmo estruturais. E, ao tocar em áreas e problemas centrais, o Executivo o fez na direção contrária à dos interesses do povo brasileiro.

O conjunto das provisões do Plano segue todo ele na mesma direção, portanto, ele é coerente, é intencional. Cabe então uma investigação cara aos juristas, desde a Roma antiga. "Cui prodest?" A quem interessa? A quem aproveita isso tudo? Não é difícil encontrar a resposta, quando se vê que os principais elementos do plano são a repetição drástica de surradas receitas do FMI, Banco Mundial, organismos, com longa tradição de interveniência nos negócios internos brasileiros, de outros países latino-americanos e do Terceiro Mundo. A essas receitas de política monetária e fiscal, amplamente aplaudidas

nos círculos financeiros e na imprensa internacional, o Plano juntou o atendimento de uma antiga reivindicação dos planejadores mais ligados ao centro de poder mais conservadores ou, mais propriamente, retrógrados, em franca ascensão, entre os desenvolvidos nos últimos anos. Essa reivindicação, plenamente apoiada pelo Plano Collor é a privatização de importantes estatais brasileiras, aberta à participação de capital estrangeiro e favorecida ademais por enormes facilidades e vantagens.

Tudo isso é feito com o apoio de pesada barragem de marketing político, em que a atenção do público é desviada dos problemas cruciais, para o apelo a um falso moralismo, acompanhado do culto à personalidade, comum às ditaduras, independentemente de seus matizes ideológicos.

Dante de fatos como os que estamos presenciando, uma atitude contemplativa, de mera observação equivaleria a um pedido de demissão em relação às pesadas responsabilidades que estão confrontando o Congresso Nacional e o Senado Federal. Estes têm um papel relevante a desempenhar na liderança da resistência do País à aplicação da torques representada de um lado, pela liquidação das forças produtivas do Brasil, e, de outro, pela intensa mistificação de que se faz acompanhar o processo.

O povo brasileiro está acordando do sonho para ele fabricado pela mídia eletrônica. Foi-lhe acenada a solução de seus problemas. Na verdade, as pessoas começam a dar-se conta de que sua sorte está periclitante, e isso, nos casos mais felizes, em que a desgraça ainda não se abateu sobre suas cabeças. Nesse transse, o povo brasileiro vê-se abandonado e traído. E, entre os alvos de sua revolta não há como fugir à realidade — estará o Congresso Nacional. Primeiro, por já vir sendo objeto de campanhas insidiosas, empreendidas para acuá-lo e transformá-lo em dócil instrumento. É o que têm feito de grandes meios de comunicação e o Executivo Federal. Em segundo lugar, O Congresso cedeu às imposições deste último, ao aprovar o Plano Collor. Chegando, em alguns pontos a torná-lo ainda mais pernicioso do que em sua versão original.

Uma retrospectiva do processo de votação do Plano Collor, não coloca em situação favorável nem os grandes partidos, nem suas lideranças. Não quero falar dos outros, falo do meu partido — o PMDB. Considero que a nossa gloriosa agremiação saiu enxovalhada do episódio e, mais uma vez, entrou na contra-mão face às aspirações populares e os interesses maiores da nação. O que foge à sua imensa folha de serviços prestados ao poder e à Democracia. Basta ver o relato do Deputado Ricardo Fiúza na entrevista ao Jornal do Comércio de 13 de abril passado.

"O PFL tem sido sempre relator de medidas importantes na Câmara, mas o regimento determina que o maior partido pode indicar os relatores. Naquela oportunidade, por acordo, nós achamos mais prudente que o

PMDB indicasse todos os relatores porque o líder do PMDB estava muito ponderado no início das negociações e, com isso, nós evitamos do PMDB por pura estratégia. Foi uma combinação... Portanto, foi previamente combinado." E aprecie-se mais o seguinte testemunho do Deputado Ricardo Fiuza, desta falta sobre quem ganhou politicamente. Diz ele: "O PFL cresceu... o PSDB teve o papel de grande moderador, através de excelentes expressões, como, por exemplo, os Senadores Mário Covas e Fernando Henrique Cardoso e o Deputado José Serra.

Em outras circunstâncias esses elogios seriam mais que merecidos. No caso da votação do Plano Collor, eles traduzem a gratidão do governo pelas fraturas e pelo enfraquecimento da oposição parlamentar.

Tentar sanar o Congresso dessa lacuna — isto é, a falta de uma oposição articulada — é tarefa imperiosa, tanto para conservar as instituições democráticas em meio à desorganização do tecido social, e econômico, que avança rapidamente, quanto para dar ao País alguma chance de fazer as alterações de curso, que são agora questão de salvação nacional.

Esta questão se impõe mais de perto para nós no Senado. O Governo tem seus atrativos e seus instrumentos de mobilização. A oposição, porém, encontra-se dispersa e perplexa. O democrático exercício da oposição parlamentar não se faz nem por partidos nem por líderes suprapartidários, mas por impulsos e movimentos de reação às vescidades imprevisíveis do Poder Executivo.

Quero finalizar, colocando a proposta da imediata formação de um bloco parlamentar suprapartidário de oposição no Senado englobando o PDT, o PSB, parte majoritária do PMDB e a parcela do PFL, bem como membros de outros partidos que se encontram em desacordo com a atual administração federal. Não se trata de bloco de descontentes ou rejeitados. Mas de uma força que busca alternativas e novos caminhos para crise brasileira e soluções distanciadas da improvisação, dos planos miraculosos de ontem e de hoje.

Este bloco articulado terá que dialogar com os diversos segmentos da sociedade a tentar legitimamente obter as inadiáveis alterações dos rumos da política econômica, financeira e social do País.

Os que defendem, aqui, no Senado, o Governo, a começar do eminentíssimo Líder, Senador José Ingálio Ferreira, do meu eminente amigo e Líder Ney Maranhão, têm os seus instrumentos para mobilizar a Bancada do Governo.

Formemos, como sugeriu o Senador Divaldo Suruagy, um verdadeiro bloco de oposição, regimental ou informal, para que o Governo possa saber que aqui se faz oposição e que aqui se procura contribuir para com o País com alternativas diferentes destas do Plano Collor.

Era o que tinha dizer, Sr. Presidente. (muito bem!)

Durante o discurso do Sr. Mansuetu de Lavor, o Sr. Nelson Carneiro, Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Pompeu de Sousa, 3º Secretário.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Concedo a palavra ao nobre Senador Odacir Soares.

O SR. ODACIR SOARES (PFL — RO) — Pronuncio o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, volto a ocupar, mais uma vez, a tribuna desta Casa, para falar da cacaicultura de Rondônia, das suas conquistas, do imenso trabalho dos agricultores para firmar Rondônia como o segundo Estado produtor de cacau. Desta feita, porém, coloco-me como um porta-voz de agricultores do cacau que, organizados em sindicatos patronais ou em cooperativas e, até isoladamente, fazem grave denúncia no que diz respeito à comercialização de cacau no meu Estado.

Em data de 30 de abril próximo passado foi protocolado, na Superintendência da Polícia Federal do Estado de Rondônia, um requerimento firmado pelo agricultor César Magalhães Cabral, residente na Fazenda Mapal, no Município de Ariquemes, e do qual transcrevo os trechos mais relevantes:

"2.1 — Entende o subscritor da presente, Senhor Superintendente, que a comercialização dos produtos, em razão dos níveis de preços praticados pelas duas únicas indústrias da região, levarão, inequivocadamente, à derrocada dos projetos, e que está inviabilizando a continuidade da cultura do cacau.

2.2 — A situação dos agricultores é de penúria ao ponto de, na cidade de Ariquemes, haver movimento solicitando das autoridades um paradeiro já que as duas únicas indústrias que adquirem os produtos (Indeca-Rondônia, Indústria e Comércio Ltda., e Intercau Alimentícia Internacional de Cacau S.A.) nas bases que lhes são convenientes, porém, muito aquém do preço praticado na Bahia e nas Bolsas Internacionais.

3.1 — Ressalte-se que a grande derrocada dos preços pagos aos produtores iniciou-se, de forma mais acentuada, a partir do ano de 1988 quando, coincidentemente, somente as duas mencionadas empresas permaneceram no mercado adquirente."

E mais adiante, diz o requerimento do Sr. César Magalhães Cabral:

"Os preços praticados para aquisição do produto até 187 (época em que a aquisição não se resumia a dois adquirentes) atingiam uma média de 90% até 97% do valor de bolsa, consoante documento fornecido pela Ceplac.

Atualmente paga-se ao produtor de Rondônia cerca de 30% (trinta por cento) do valor praticado em bolsa e 38% em relação ao preço praticado na Bahia."

E mais contundentemente, diz:

"O preço de sexta-feira na Bahia era de Cr\$ 53,00 e na região de Rodônia era de Cr\$ 21,00. Os estudos em anexo, apresentados pela Ceplac, demonstram que não se justifica tamanha defasagem. Aliás, permitimo-nos, ainda, ponderar e apresentar algumas informações que demonstram o excessivo lucro das empresas em face do cartel pelas mesmas estabelecido".

A solicitação do agricultor César Magalhães Cabral é aplicar, para a apuração da denúncia feita, o art. 3º, III, da Lei nº 1.251, que considera crime a prática de ajustes, assim:

"III — promover ou participar de consórcio, convênio, ajuste, aliança ou fusão de capitais, com o fim de impedir ou dificultar, para efeito do aumento arbitrário de lucros, a concorrência em matéria de produção, transporte ou comércio.

IV — provocar a alta ou a baixa de preços de mercadorias, títulos públicos, valores ou salários, por meio de notícias falsas, operações fictícias ou qualquer outro artifício."

A denúncia feita, Sr. Presidente e Srs. Senadores, em face da importância da economia cacaueira para o Estado de Rondônia, ganhou expressão e a adesão de cooperativas e sindicatos de produtores e de trabalhadores, tendo repercussão na imprensa de Porto Velho que noticiou assim na edição do jornal Alto Madeira, de 4 de maio corrente:

"Cartel do Cacau — Carbone confirma investigações — A Assessoria Jurídica da Polícia Federal já está avaliando os aspectos legais da representação formulada pelo produtor rural César Magalhães Cabral, da fazenda Mapal, contra as empresas Indeca e Intercau, que são acusadas de reduzir, irregularmente, os preços do cacau adquirido na região de Ariquemes, para beneficiar-se posteriormente realizando negócios a preços mais elevados. O cacau merece da nossa parte um tratamento diferenciado em razão do valor econômico para Rondônia, afirmou o Superintendente Regional da Polícia Federal, Delegado Artur Carbone Filho."

Mais adiante a notícia do Alto Madeira informava:

"A Superintendência Nacional do Abastecimento — SUNAB, a Ceplac e a Receita Federal vão ser contactadas para que ajudem no esclarecimento da situação. Uma vez determinado em que circunstâncias acontecem as irregularidades descritas pelo produtor, a Polícia Federal agirá aplicando a legislação.

Trata-se de uma situação muito grave, disse o Superintendente Regional da Polícia Federal, Artur Carbone Filho,

acrescentando que é da maior importância que seja encontrada uma solução a fim de que os demais produtores não se sintam desestimulados a plantar cacau."

Contudo, Sr. Presidente e Srs. Senadores, o agricultor César Magalhães Cabral não está sozinho em sua ação junto à Superintendência da Polícia Federal, na pessoa do Dr. Artur Carbone Filho, isto porque em telex firmado pelo Presidente da Cooperativa Mista Agropecuária Vale do Jamiri Ltda., assim se manifestavam os associados:

"Tendo ciência que a pessoa do Senhor César Magalhães Cabral, em data de 30-4-90, impetrhou representação perante esse Departamento, contra comercialização de cacau em Rondônia, rogamos total e irrestrito apoio em relação a reclamar toda situação necessária para que fique esclarecido o esbulho que os compradores estão efetuando em relação aos produtores da Região Norte."

O telex está assinado pelo Sr. Horaldo Schmitz, como Presidente da Cooperativa Mista Agropecuária Vale do Jamiri Ltda.

Outros reclamos, denúncias e pleitos já haviam sido feitos por agricultores do Município de Jaru quando em 18 de abril de 1990, se posicionavam junto ao Senhor Presidente da República, Doutor Fernando Collor, ao Ministro da Agricultura e Reforma Agrária, Dr. Antônio Cabrera Mano Filho e ao Secretário Geral da CEPLAC, solicitando as seguintes providências:

"1) — Garantia de um preço mínimo para o cacau de Rondônia, equivalente ao preço mínimo cotado na Bahia, para impedir a exploração do pequeno produtor pelo monopólio da comercialização e evitar que a cacaicultura no futuro próximo desapareça de nosso Estado. Como exemplo de barbaridade que é praticada hoje em nosso Estado, informamos que o cacau está sendo comercializado a Cr\$ 18,00 (dezoito cruzeiros) por kg e não é pago à vista, enquanto o preço na Bahia é de Cr\$ 53,00 (cinquenta e três cruzeiros) por kg à vista. O monopólio é tão danoso que nos Estados Unidos existe lei para coibi-lo e Vossa Exceléncia bem o definiu com relação a algumas elites desse país.

2) — Custeio agrícola com juros igual a correção do preço do cacau."

O referido documento está firmado pelo Sr. Francisco Olegário da Silva, Presidente do Sindicato Rural de Jaru, pelo Sr. José Lopes Barbosa, Presidente da Cooperativa Agropecuária Mista de Jaru Ltda e pelo Sr. Antônio Alves de Souza, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jaru e nos foi enviado, por cópia, solicitando apoio político para as lutas contra uma situação de cartelização da comercialização de cacau em Rondônia.

Imbuídos do desejo de sempre trazer a esta Casa informações corretas e de fontes confiáveis, através de nossa assessoria, coligimos estatísticas junto à CEPLAC, no Departamento da Amazônia Ocidental (DEPOC), sediado em Porto Velho, sobre a comercialização de cacau nestes primeiros meses de fevereiro, março e abril, quando apenas se inicia o ano agrícola cacauceiro de 1990/91.

Ao analisarmos o quadro nº 1 que regista os "Preços Médios Semanais de Cacau na Bahia, e em Rondônia, no período de fevereiro a abril de 1990", preparado com elementos de informação da fonte mais limpa, isenta e oficial, que é a CEPLAC, podemos dizer que a situação da cacaicultura rondoniense é triste, estarecedora.

As informações são trazidas sob a forma tradicional da Bahia em Cr\$/arroba de quinze quilos e também sob a maneira mais usual de meu Estado, Rondônia, onde as cotações são expressas em Cr\$/quilo do produto. Ao longo de fevereiro, março e abril, encontramos invariavelmente, consistentemente, relações entre os preços da Bahia e os preços praticados em Rondônia, altamente prejudiciais aos agricultores de meu Estado. A melhor relação de preços obtida foi na semana de 26 a 30 de março, quando os agricultores de cacau de Rondônia receberam Cr\$ 17,01 por quilo de cacau e os cacaicultores baianos estavam sendo pagos no referencial de Cr\$ 28,41 por quilo, ou seja, recebiam os rondonienses 59,9% daquilo que auferiam seus irmãos baianos. Em todas as outras situações, Senhor Presidente e Senhores Senadores, o produtor de cacau de Rondônia recebia menos da metade pelo seu cacau. Mas não é tudo. Na primeira semana de março, entre os dias 5 e 9, o preço de cacau em Rondônia estava sendo referenciado a UMA TERCEIRA PARTE do preço cotado nas praças de Ilhéus e Itabuna, na Bahia. Na semana de 16 a 20 de abril próximo passado esta relação se fixava em 37%. O mesmo nível de remuneração se repetia: UM TERÇO!

Sr. Presidente, Srs. Senadores, receber pelo seu produto a metade do preço já é um desestímulo, já é uma falta de respeito, mas admitir que o preço caia para uma terça parte é um crime cometido contra a economia de meu Estado e, de modo mais sofrido, mais penoso, uma afronta aos pequenos produtores de cacau, que acreditando no chamaamento do Governo Federal, no Ministério da Agricultura e na CEPLAC, partiram na década de 70, para construir a moderna cacaicultura rondoniense.

Como continuar acreditando, continuar confiando que o cacau é uma boa lavra e que a CEPLAC é um bom caminho quando se deixa que aconteça situações como as denunciadas pelo cacaicultor de Ariquemes, Sr. César Magalhães Cabral, pelos sindicalistas e cooperativistas? É verdadeiramente triste, penosa e desalentadora a situação da cacaicultura de Rondônia. É hoje um caso de polícia. E de Polícia Federal!

A situação que se apresentou para os reclamados dos produtores de Ariquemes e Jaru é

absolutamente verdadeira e consistente para os outros municípios produtores, Ouro Preto do Oeste e Cacoal, conforme se pode verificar no Quadro 2, "Preços Médios de Cacau em Municípios Produtores de Rondônia, abril de 1990".

A partir da análise e interpretação das informações, conclui-se que na semana de 16 a 20 de abril, os produtores de Rondônia recebiam entre Cr\$ 18,00 e Cr\$ 19,50, o que representava, em termos médios, 37% do preço que na mesma semana auferiam os produtores baianos Cr\$ 50,71 por quilo de cacau seco. Já na última semana do mês de abril, de 23 a 27, as cotações nos municípios de Rondônia (Ariquemes, Jaru, Ouro Preto do Oeste e Cacoal), chegavam a Cr\$ 22,50 por quilo, como mínimo, e Cr\$ 25,00, como máximo e, quando comparados com os Cr\$ 51,59 da Bahia, expressavam uma relação de 46,8%.

Assim, Sr. Presidente e Srs. Senadores, a situação do mercado na abertura do ano agrícola cacauceiro do Estado de Rondônia, o segundo produtor de cacau do Brasil, não é das mais animadoras, mas a denúncia feita ante a Polícia Federal, denúncia que encopamós e que aqui fazemos perante esta Casa, o fazemos, repito, com a absoluta convicção de que os propósitos, os compromissos do Sr. Presidente, Doutor Fernando Collor, e do Ministro da Agricultura e Reforma Agrária, Dr. Antônio Cabrera Mano Filho, determinarão medidas eficazes, rápidas, contundentes, que permitam a reconstrução da cacaicultura de Rondônia a partir da reconstrução da CEPLAC que tantos trabalhos proporcionou ao meu Estado.

É verdade que esta situação de o preço do cacau de Rondônia ser mais baixo do que o preço de cotação das praças de Ilhéus e Itabuna, na Bahia, é uma história já um pouco antiga, repetitiva e para a qual não se encontra uma solução decente e razoável. Isso porque no nosso entendimento está faltando ao poder público — federal e estadual — e aos produtores, uma vontade política e uma decisiva organização para a superação do problema.

No documento produzido pela CEPLAC em junho de 1983 — "Alguns aspectos da Produção e Comercialização de Cacau na Amazônia" — escrevia-se: "...verifica-se a ocorrência de deságios para o cacau da Amazônia em relação ao cacau da Bahia; deságio esse que na média anual para 1982 ficou expresso em número de US\$ 157 por tonelada". Em outro trecho do referido informe se diz ainda: "... ao longo do ano, é bastante variável os deságios alcançados pelo cacau na Amazônia ficando o diferencial mais alto para o mês de maio de 1982, com US\$ 438 por tonelada; em janeiro fôra de US\$ 235 por tonelada, em julho US\$ 230 por tonelada.

Com o crescimento da produção de cacau em Rondônia e com a presença de empresas exportadoras da Bahia e industriais do Espírito Santo (Joanes e Chocolate Vitória) junto às firmas de Belém e Manaus, houve uma

sensível melhora nos preços praticados em Rondônia diminuindo os diferenciais de preços médios em relação à Bahia. Assim, em 1985 o diferencial foi de 11,43%; em 1986 reduziu-se para um valor quase que paritário de apenas 5,25%. Porém a partir de 1987, esse diferencial de preços da Bahia em relação ao preço de Rondônia voltou a apresentar fortes sinais de crescimento, terminando com valor de 19,74%.

No decorrer do ano cacauceiro de 1988, o diferencial voltava a subir rapidamente alcançando o patamar de 28,05%. Vale dizer, o cacau produzido em Rondônia alcançava, em termos de comercialização, um deságio, ou uma desvalorização, de quase uma terceira parte.

Os técnicos especializados na economia caqueira, e os que lidam com a comercialização de cacau, invariavelmente, identificam três explicações para o diferencial de preços existentes entre a tradicional cacauicultura (com mais de dois séculos) da Bahia e a surgente e ainda tão insegura cacauicultura de Rondônia (com apenas 19 anos de lutas). São as seguintes as razões: a) custo do transporte para o cacau; b) qualidade do produto; c) organização do mercado.

Vamos analisar o item custo de transporte. O cacau produzido em Rondônia, ao longo da BR-364, nas cidades do cacau de Ariquemes, Jaru, Ouro Preto do Oeste e Cacoal, pode ganhar os portos de Manaus e Belém através da combinação rodoviária, primeiramente, até Porto Velho por via rodoviária, e depois através da navegação fluvial pelo Rio Madeira, chegando aos portos já tradicionais exportadores de cacau. Um segundo caminho para o cacau rondoniense seria o transporte rodoviário para a indústria de São Paulo, ganhando a exportação sob forma industrializada ou mesmo sob forma de amêndoas, pelo Porto de Santos.

Em referências feitas no livro "As Terras do Cacau em Rondônia", pode-se ler no artigo "O escoamento da Produção de Cacau" que o transporte rodoviário, em 1984, custou de Ouro Preto do Oeste para São Paulo Cr\$ 400,00 por saco de 60 quilos quando a cotação do cacau era de Cr\$ 3.000,00 por quilo de cacau seco. A relação de transporte representava, então, apenas 3% do preço do produto. Com o mesmo procedimento feito para o ano de 1985, e no mesmo trajeto Ouro Preto do Oeste/São Paulo, o custo de transporte representava Cr\$ 8.844,00 por quilo quando a cotação do cacau em novembro/dezembro daquele ano chegava a Cr\$ 15.330,00 o que viria a representar 5,5% pelo conceito de transporte. Esta ascensão se deveu ao fato de que, enquanto a cotação do cacau variava no período analisado, cerca de cinco vezes, o custo do transporte, aumentou quase dez vezes.

No mesmo livro citado, Sr. Presidente, Srs. Senadores, encontra-se minuciosa referência ao caminho rodoviário das zonas de produção da BR-364, para Porto Velho e depois através de navegação fluvial de Porto Velho para Belém, contabilizando-se as despesas de

armazenamento (Cibrazem), capatazia e seguro, nos portos de Porto Velho e uma segunda manipulação em Belém.

Os resultados foram um custo de transporte, em 1984, incluída todas as despesas de armazenamento, capatazia e seguro de Cr\$ 166,35 por quilo, ou seja, um percentual de 5,54% calculado sobre a cotação então vigente de Cr\$ 3.000,00 por quilo. No ano de 1985, período novembro/dezembro, o custo do transporte alcançava os Cr\$ 1.041,00 por quilo, para uma cotação de Cr\$ 15.330,00 por quilo, ou seja, 6,79%.

Mais recentemente, um outro trabalho da CEPLAC — "Comercialização de Cacau na Amazônia, Pará e Rondônia" — 1989, informava que: "... tomada-se a situação atual, os preços do produto apresentam-se com um comportamento baixista, enquanto o custo do transporte apresenta-se com tendência de alta, pelos constantes aumentos dos combustíveis, peças de veículos e do próprio veículo. Quando isso ocorre, este componente que poderia ter sido 5% dos custos totais, no início do ano, passou para 10% em abril e hoje poderá estar representando maior valor relativo".

Agora, Sr. Presidente e Srs. Senadores, vamos analisar o item qualidade sob dois enfoques: **primeiro**, a qualidade extrínseca do produto, ou qualidade adquirida, que resulta do beneficiamento do cacau, tal como colheita, fermentação, secagem e armazenamento. Esta qualidade resulta do nível de conhecimento das práticas pelo agricultor e da existência de instalações de beneficiamento adequadas na fazenda. A **segunda** qualidade é intrínseca do produto, como o teor de gordura, o ponto de fusão da gordura. Esta qualidade dependeria do híbrido cultivado e, principalmente, da localização da zona de produção em relação à linha do Equador. As áreas de plantio equatoriais teriam as qualidades intrínsecas aumentadas enquanto que quanto mais baixa for a latitude, o cacau aí produzido teria os atributos piorados.

A classificação de cacau é feita através de postos da CEPLAC e referida à instrução da CACEX que estabelece os Tipos I, ou Superior, Tipo II, ou Good Fair, o Abaixo do Padrão e o Refugo. Num período analisado de 1981 a 1985 quando foram classificadas 23 mil toneladas de cacau, em Rondônia, a tipagem ficou assim:

Toneladas

Tipo I (Superior)	1.144	5,0%
Tipo II (Good Fair)	7.647	33,0%
Abaixo do Padrão	6.891	30,0%
Refugo	7.361	32,0%

Isto quer dizer, Sr. Presidente e Srs. Senadores, que a qualidade do cacau rondoniense, no período analisado, está muito ruim e com um sério problema a ser superado, o cacau tipado como Refugo representou cerca de um terço da produção de Rondônia. Nos últimos anos, esta situação não evoluiu em função de que à medida que cresce a produção nas fazendas, como resultado da plena produção das áreas de cacau, os proprietários têm problemas para beneficiar a sua produção visto que as instalações como cochos de fermentação, barcaças ou secadores e armazéns são muito precárias ou até mesmo inexistentes. Esta situação, aliada à queda de preços no mercado internacional, aos preços de mercado regional inferiorizados em relação ao mercado tradicional da Bahia e aos custos crescentes de mão-de-obra, levam o agricultor a descuidar e a não beneficiar cuidadosamente o seu cacau, disto resultando uma qualidade inferior, um cacau com qualidade extrínseca (adquirida via manipulação) rebaixada.

Desta situação aproveitam-se os compradores locais e firmas industriais, forâneas, para penalizar o agricultor impondo-lhe restrição de preço ao seu produto.

Mas nem todas as notícias para a qualidade do cacau de Rondônia são ruins. Estudos levados a efeito pelos pesquisadores da CEPLAC em laboratórios de Belém concluíram

que o conteúdo de gordura do nosso cacau, expresso em base seca, oscilou entre 53,0% e 64,0%, destacando-se amêndoas de cacau de Ouro Preto do Oeste, com 59,3%, índices superiores aos anotados para o cacau africano e da Bahia. Todas as amostras apresentam gordura com elevado ponto de fusão, situando-se na faixa de 35%, fator considerado de grande importância econômica na indústria chocolateira. Este ponto de fusão mais alto representa uma maior resistência ao calor, e mais que o nosso produto é muito bom para ser utilizado como cobertura sem precisar ser estocado a baixas temperaturas. É importante ressaltar que este valor médio do ponto de fusão da gordura do cacau rondoniense é superior aos índices, na Bahia, em qualquer época do ano.

Para colocar o cacau de Rondônia num patamar de competitividade equivalente ao sempre procurado e requisitado cacau tipo Accra (de Ghana), que merece prêmio em dólares, por tonelada, bastará que o agricultor do meu Estado venha a se equipar com as indispensáveis instalações de beneficiamento para o cacau e estimulado, via preços, passe a colher no tempo certo, fermentar corretamente, secar bem o seu cacau e guardá-lo em armazéns próprios, sem contaminação de odores estranhos e protegido da umidade. Assim, Senhor Presidente e Senhores Senadores, o Estado de Rondônia, cacauceiro, ad-

quirirá em um futuro, que temos a obrigação de fazer presente, um cacau de boa qualidade extrínseca somada à já reconhecida qualidade intrínseca que é uma dádiva da natureza concedida às nossas plantações.

Ao analisar os fatores que concorrem para estabelecer os preços, é mister, finalmente, discorrer sobre o processo de comercialização ocorrente no Estado.

Antes da chegada da CEPLAC, em 1971, o Estado de Rondônia jamais produziria cacau para comercialização, mesmo em quantidades pequenas como as que eram produzidas nas plantações semi-extrativistas das várzeas do Rio Tocantins, no Pará, ou nas regiões ribeirinhas de Parintins, Silves e Itacoatiara, no vizinho Estado do Amazonas. A partir de 1979 até 1982, como resultado das primeiras áreas plantadas, começa a ser assinalada a ocorrência de quantidades mais expressivas de produção de cacau. Naquele período inicial, a comercialização de cacau estava sendo praticada em Rondônia por um número razoável de firma, a maioria pequenas firmas locais, tais como: Transago, Máquina São Paulo, Fischer, Jimmy Ltda., Ouro Preto Florestal, etc.

A assistência técnica era prestada pelo Incra, através do seu Departamento de Desenvolvimento Agrícola (DDA) e pela extensão rural da CEPLAC que davam apoio à Cooperativa Agrícola Mista de Ouro Preto (CAMAOP), depois transformada em Cooperativa Integral da Reforma Agrária — CIRA, Ouro Preto. Uma outra cooperativa foi incentivada e nasceu em Ariquemes com o nome de COPAMAR. Contudo, estas experiências cooperativistas, seja em Ouro Preto, seja em Ariquemes, tiveram muito pouca expressão no processo de comercialização do cacau de Rondônia.

No período de 1979 a 1982, quando se comercializou um total de 13.996 toneladas de cacau, as duas cooperativas somadas comercializaram apenas 1.296 toneladas, não alcançando, sequer, os 10% do total comprado/vendido.

A história da COPAMAR, em Ariquemes, é pouco expressiva e, para ilustrar, veja-se que, em 1985, quando o Município de Ariquemes já contava com uma área plantada de 20 mil hectares de cacauais e já figurava como o 8º município plantador de cacau no Brasil, contribuindo com uma produção de cacau de 8.500 toneladas, a COPAMAR não conseguia cumprir um contrato de exportação de 650 toneladas de cacau, ficando, em consequência, impedida de operar, trazendo para o mundo de negócios internacionais do cacau uma triste lembrança, um cadastro negativo.

A cacaicultura de Rondônia já interessou o mundo exportador e industrial da Bahia e do Espírito Santo, com firmas como a Jóannes, Nestlé, Chocolates Vitória, Rio Pardo (Manaus), que ali operaram e depois levaram suas agências de comercialização. Até 1989, os principais agentes de comercialização de cacau em Rondônia eram três: Indeca, com sede em São Paulo, com uma indústria

instalada em Ariquemes que recebe em torno de 450 a 500 sacos de cacau por dia, no "pico" das colheitas, significando um volume em torno de 30 toneladas de cacau. A indústria, que funciona na base de energia térmica (caldeiras) abastecida por cavacos de madeira, produz, ou pode produzir, cerca de 20 toneladas de manteiga de cacau por dia, estando com uma nova prensa já comprada, e paga no exterior, que lhe permitirá dobrar, para 40 toneladas manteiga por dia, a sua capacidade instalada. Em Ouro Preto do Oeste possui uma Central de Beneficiamento para o processamento do cacau "mole" que adquire junto aos pequenos produtores rurais de Ouro Preto do Oeste e de Jaru. Estima-se que a Indeca compra uma margem de 60% a 70% da produção de cacau do Estado.

A segunda firma de expressão que opera em Rondônia é a Intercau, de propriedade de Yah Sheng Chong, com sede em São Paulo e que possui uma indústria de processamento de amêndoas instalada em Belém. Atua no mercado de Rondônia há bastante tempo e pratica também a compra de cacau "mole" notadamente no Município de Jaru e Ouro Preto do Oeste. Apesar de menos agressiva, não deixa de ser uma firma comercialmente muito forte.

O Rio Pardo, com sede em Manaus, aonde está instalada uma indústria de moagem, é de capital espanhol (Goula) e, ao lado da industrialização, também exposta cacau em amêndoas. Possui Central de Beneficiamento em Ouro Preto do Oeste e até há uns dois anos alugava a Central de Beneficiamento de Cacau da CIRA. Ouro Preto, chegando a absorver cerca de 20% da produção de Rondônia. Desde o ano passado, começou a sair do mercado e hoje não atua mais no mercado de cacau rondoniense.

Além destes três compradores principais existem outros pequenos comerciantes que adquirem o cacau e o revendem à Intercau ou à Indeca.

A grande falha, Sr. Presidente e Srs. Senadores, no processo de comercialização do cacau em Rondônia, talvez tenha decorrido de forma de fazer operar o cooperativismo nas áreas de atuação da Colonização Oficial do Incra. Podemos dizer com segurança que predominou um forte paternalismo (grandes investimentos em Centrais de Beneficiamento de Cacau, máquinas de beneficiamento de arroz, serrarias, equipamentos para transporte: caminhões, tratores e carretas, adquiridas com recursos a fundo perdido), aliado ao autoritarismo. Sem uma preparação adequada do agricultor para a doutrina cooperativista, resultou um grande fracasso.

Hoje, em que se vê a cacaicultura de Rondônia a braços com um processo de comercialização cartelizado, aonde apenas duas grandes forças atuam no mercado, vão surgindo, timidamente, porém com grande autonomia, novas cooperativas: Cooperativa Agropecuária Mista de Jaru Ltda., Cooperativa Mista Agropecuária do Jamari Ltda., de Ariquemes.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, é urgente que o novo movimento cooperativista de Rondônia, voltado para o cacau ou para outros produtos agrícolas, venham a receber suporte técnico, sobretudo através da capacitação de gerentes, e apoio financeiro, através do estabelecimento de linhas de crédito para a comercialização. Temos a certeza que, dessa forma, estará Rondônia se preparando para conviver, pacificamente, com o capital paulista da Indeca ou da Intercau, que cumprem um papel importante e necessário desde que não agredam o mercado.

Da análise da denúncia feita pelo agricultor César Magalhães Cabral e apoiado pelo Sindicato dos Produtores e dos Trabalhadores Rurais do Jaru, pela Cooperativa Mista Agropecuária Vale do Jamari e Cooperativa Agropecuária Mista de Jaru Ltda., concluímos ser a mesma pertinente, devendo merecer todo o apoio da Polícia Federal, Receita Federal, SUNAB e CEPLAC, para que sejam dirimidas as dúvidas, esclarecida a opinião pública e garantido um preço mais justo para o cacau de Rondônia.

A lavoura do cacau em Rondônia pode ser brevemente sumarizado com as estatísticas que, anexadas, informam uma área plantada, até 1987, de 45.045 hectares, explorada por 4.457 agricultores, destacando-se o pequeno produtor, o homem da Colonização Oficial do Incra que representa uma população de 3.860 parceiros que detêm cerca de 61 por cento da área cacauícola do Estado de Rondônia (Quadros nºs 3 e 4).

No Quadro nº 5 informa-se a Produção Brasileira e Rondoniense de Cacau, no período 1984/1985 a 1988/89 quando Rondônia figura no ano de 1988/89 com 36.244 toneladas de cacau, beirando os 10 por cento da produção brasileira. Estas informações oficiais e seguras já estão ultrapassadas ante o dinamismo da cacaicultura de meu estado.

Apesar da falta de crédito, dos preços baixos do produto, da escassez da mão-de-obra, da "vassoura-de-bruxa", e de todos os percalços, continuam os agricultores e plantar cacau. No período de 1987 a 1989 chegou aos 5.327 o número de agricultores de cacau, ampliando a área plantada para a marca dos 50.010 hectares. Este patrimônio construído às custas de pesados sacrifícios individuais, a custos de implantação de hoje, está estimado em Cr\$ 40.000,00 por hectare de cacau plantado, representando um capital de dois bilhões de cruzeiros ou, ao câmbio oficial, 40 milhões de dólares.

Essa mesma área plantada de 50 mil hectares, Sr. Presidente e Srs. Senadores quando à plena produção e se manejada com um nível de tecnologia adequada, resultaria em uma produção bruta de US\$ 50 milhões/ano.

Este patrimônio que levou dezenove anos para ser construídos não pode ser ameaçado nem pela ganância de empresas comerciais, nem pela cartelização.

Quero, mais uma vez, Sr. Presidente e Srs. Senadores, registrar a minha preocupação com a possibilidade da demissão de funcio-

nários não estavéis da CEPLAC em Rondônia. Caso essa demissão equivocada (sem uma análise de mérito, de essencialidade dos serviços nas atividades-fins de pesquisa e experimentação, extensão rural e formação de mão-de-obra) seja feita, serão dispensados 52 por cento dos servidores da CEPLAC naquele Estado. A atividade da Escola Média de Agropecuária de Ariquemes será sustada, pois a mesma começou a funcionar em 1987

e, consequentemente, todos, ou quase todos, os seus professores, instrutores e funcionários administrativos não são estavéis. A assistência técnica ao produtor rural de cacau perderá 73 por cento da sua indispensável força de trabalho e na pesquisa, tão essencial e ainda tão pouco evoluída, serão demitidos 31 por cento dos servidores. Não acredito que o Governo do Brasil Novo, sob a liderança do Presidente Fernando Collor venha a destruir a cacaicultura de Rondônia.

Estas ameaças, Sr. Presidente e Srs. Senadores, ocorrem a todo momento e chegam aos funcionários da CEPLAC e aos agricultores. Num modismo fora de propósito anuncia-se a privatização da CEPLAC. Como se privatizar a CEPLAC? Deixo registrar essa indagação prometendo voltar ao tema em futuro pronunciamento nesta Casa.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.
(Muito bem!)

ANEXO

Quadro 1 Preços Médios Semanais de Cacau, na Bahia e em Rondônia no período fevereiro a abril de 1990.

Período	BAHIA		RONDÔNIA		Relação % B/A
	Cr\$ / Arroba	Cr\$ / Arroba	Cr\$ / Arroba	Cr\$ / Arroba	
<u>Fevereiro</u>					
05 a 09	231,39	15,43	97,95	6,53	42,3
<u>Março</u>					
05 a 09	525,74	35,05	162,76	10,90	30,9
26 a 30	426,21	28,41	255,28	17,01	59,9
<u>Abril</u>					
02 a 06	548,10	36,54	273,94	18,26	50,0
09 a 12	673,77	44,92	276,93	18,46	41,1
16 a 20	760,75	50,71	281,25	18,75	37,0
23 a 27	773,84	51,59	362,25	24,15	46,8

Fonte: CEPLAC/departamento da Amazônia Ocidental (DEPOC)

Quadro 2 Preços Médios de Cacau em Municípios Produtores de Rondônia. Abril de 1990.

Municípios	Semana 16 a 20		Semana 23 a 27	
	Cr\$ / Quilo	Cr\$ / Quilo	Cr\$ / Quilo	Cr\$ / Quilo
Ariquemes	19,50		24,50	
Jaru	18,00		22,50	
Ouro Preto do Oeste	19,50		25,00	
Cacoal	18,00		24,60	

Fonte: CEPLAC/Departamento da Amazônia Ocidental (DEPOC)

Nota: A cotação média do cacau no Estado Bahia, na semana de 16 a 20 de abril, foi de Cr\$ 50,71 e na semana de 23 a 27 foi de Cr\$ 51,59 por quilo de cacau.

Quadro 3 Área Cacaueira por Município, em Rondônia - 1987.

Município	Área Plantada (Hectares)	%
Ariquemes	22.604	50,2
Jaru	10.132	22,5
Ouro Preto do Oeste	8.005	17,8
Cacoal	3.877	8,6
Urupá	427	0,9

Fonte: CEPLAC/DIRON - PANAFLORO

ANEXO

Quadro 4 Distribuição por Tamanho das Propriedades Cacaueiras, em Rondônia - 1987.

Classe	Número de Agricultores	%	Área Cultiva da (Hectares)	%	Área Média (Hectares)
Pequenos (Lotes de 100 ha)	3.860	86,6	27.490	61,0	7,0
Médios (Lotes de 250 ha)	489	11,0	10.964	24,4	22,0
Grandes (Lotes de 500 ha)	108	2,4	6.600	14,6	61,0
Total	4.457	100,0	45.054	100,0	10,0

Fonte: CEPLAC/DIRON - PANAFLORO

Quadro 5 Produção Brasileira e Rondoniense de Cacau - 1984/1985
1988/89.

Unidade: Toneladas

Ano Agrícola	Brasil	Rondônia	Participação %
1984/85	368.474	15.000	4,07
1985/86	441.173	22.000	4,99
1986/87	448.677	29.283	6,53
1987/88	360.214	35.117	9,75
1988/89	383.796	36.244	9,44

Fonte: CEPLAC/SECRE/COECE

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Concedo a palavra ao nobre Senador Jutahy Magalhães.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES (PSDB — BA). Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, a 17 de abril passado, em Brasília, em cerimônia simples, porém significativa, foi instituído, pelo Grupos SENDAS, o "Prêmio SENDAS de Saúde".

Trata-se de uma iniciativa ímpar deste grupo privado, destinada a premiar, a cada ano, um pesquisador brasileiro da área de saúde.

Desejo registrar o fato por duas razões: primeira, o País vive um verdadeiro drama de insuficiência tecnológica para o equacionamento de seus problemas básicos. Não tomamos o devido cuidado, nos primórdios da industrialização, de criar mecanismos compulsórios para o desenvolvimento da ciência e tecnologia entre-nós. Hoje, convivemos com um imenso fosso tecnológico com os países centrais, sem visualizar, ainda, os caminhos e meios que poderão diminuir este hiato. O País se debate na busca de um modelo institucional capaz de impulsionar a pesquisa no meio da mais grave crise universitária que se tem conhecimento. Nossas universidades são caras, desaparecidas instrumentalmente e na iminência de demitir 30% do seu pessoal, por conta da Reforma do Estado, patrocinada pelo novo Governo.

Enquanto isso, empresas estatais, com já longa tradição no campo da formação de recursos humanos especializados e de investigação aplicada, como Telebrás e Petrobrás, afigem-se sob o espectro da abertura de seus monopólios e campanhas de "racionalização" de suas estruturas administrativas. Um dia temos Ministério da Ciência e Tecnologia, outro já não temos, sendo certo que o País custa a encontrar suas prioridades diante de um horizonte mundial em rápida mudança.

Dante destes fatos, não deixa de ser merecedora de registro a iniciativa do Prêmio SENDAS DE SAÚDE, que deverá, neste ano, conceder um prêmio na área de pesquisas em doenças tropicais.

Outra razão digna de nota para o referido registro é a relativa à própria escolha do tema incentivado: saúde pública.

Com efeito, tenho tido oportunidade de me pronunciar desta tribuna sobre a grave situação da saúde de nossa gente, paradoxalmente tomada, depois de décadas de desenvolvimento, por doenças infecciosas que se consideravam erradicadas ou sob controle, como a dengue e a malária.

De repente, descobrimos que nosso sistema de saúde está inmediavelmente comprometido; que os gastos com saúde estão diminuindo ano a ano; que a SUCAm não sabe fazer nada mais do que borifar paredes; que o pessoal paramédico dos nossos hospitais é desqualificado para as tarefas que é chamada a executar e às quais se dedica com carinho, mas sem competência, e que a própria lei orgânica de saúde custa a ser promulgada pelo Congresso Nacional. Tão empolgado se encontra este Poder na análise desta verda-

deira enxurrada de Medidas Provisórias que surpreende a Nação e paralisa a apreciação, pelo Congresso, de matérias de suma importância para a cidadania.

Pois bem, neste torvelinho de problemas, a iniciativa privada dá um exemplo de sua disposição em colaborar com a Nação e o poder público; confere um prêmio à pesquisa em saúde pública, justamente na área tão certeira das doenças tropicais.

Deixo, pois, não apenas o registro, mas o meu aplauso ao Grupo Sendas, nomeando especialmente seu Presidente pela ideia, Dr. Arthur Sendas, como aquele que a instrumentalizou permitindo, num curto espaço de tempo, fazer desta ideia um programa, bem, como o Dr. Clementino Fraga Filho, cuja presença no Conselho Curador garantirá o critério altamente profissional de sua concessão. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Concedo a palavra ao nobre Senador Ruy Bacelar.

O SR. RUY BACELAR (PMDB — BA). Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, cantado e chorado em prosa e verso, com direito a samba e marcha de carnaval, o sonho da casa própria de milhões de brasileiros tem uma história de pesadelos, de algumas alegrias e de muitas frustrações.

O Plano Nacional de Habitação, elaborado para tornar possível às pessoas o sonho de morar no que é seu, acabou não passando de um belo plano, descharacterizado que foi na sua execução.

Sabemos hoje que o SFH — Sistema Financeiro de Habitação — conseguiu atender, até agora, a uma parcela insignificante de brasileiros, na sua maioria pessoas das camadas mais favorecidas da população. Sabemos que não mais do que 10% do total de recursos mobilizados pelo Sistema Financeiro de Habitação resultaram, de fato em financiamento de moradia para a população de baixa renda. Faltam 15 milhões de unidades habitacionais no País, ou seja, perto de 70 milhões de brasileiros não possuem casa própria, um bem essencial à vida e à dignidade humanas. Esse o tamanho do déficit habitacional hoje existente, resultado de erros acumulados na política habitacional de governos passados, de mau gerenciamento e desvios de recursos que deveriam financiar exclusivamente habitação.

Mas não é só. Mesmo aqueles que, a duras penas, seja pelo SFH, seja com recursos próprios, conseguiram assinar contratos para aquisição de um imóvel, vêm enfrentando toda sorte de surpresas e contratemplos, provocados tanto pelas bruscas alterações na política econômica brasileira, quanto pela escandalosa cartelização do setor da construção civil.

Com efeito, Sr. Presidente, não se pode negar que os diversos planos ou "pacotes" econômicos têm produzido, cada um a seu modo, efeitos danosos para os mutuários e

para o próprio Sistema Financeiro de Habitação. Para os mutuários porque mudanças na economia implicam freqüentemente, mudanças nas regras do jogo e acabam por tornar insuportável o peso dos compromissos assumidos com os agentes financeiros, induzem à inadimplência e a toda a sequela de prejuízos, angústias e frustrações. Para o próprio SFH, porque a falta de um planejamento sério, a improvisação administrativa e a desorganização no gerenciamento dos recursos financeiros têm provocado "rombos" cada vez maiores nas suas contas. Haja vista, Sr. Presidente, o déficit crônico e insanável do FCVS — Fundo de Compensação de Variações Salariais.

Agora, por exemplo, com as medidas econômicas do Plano Brasil Novo, os salários de abril não foram reajustados pelo IPC do mês de março (84,32%), mas ficaram congelados, porque oficialmente não houve inflação. Acontece que os saldos devedores dos contratos habitacionais assinados a partir de fevereiro de 1986 tiveram, em abril, os saldos devedores reajustados e 84,32%. Dois pesos e duas medidas que vêm provocando enorme desequilíbrio entre o crescimento dos saldos devedores e o reajuste das prestações que o FCVS jamais poderá cobrir.

Por outro lado, não é nada fácil a situação da maioria dos mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, pois aqueles que assinaram contratos pelo Plano de Equivalência Salarial Plena somente terão as suas prestações congeladas a partir do mês de junho, uma vez que há uma defasagem de 60 dias entre o reajuste salarial e o seu repasse às prestações. Assim, no mês de abril esses mutuários tiveram suas prestações aumentadas entre 48,67% e 96,20%, de acordo com a data-base da categoria, enquanto que no mês de maio, apesar de os salários continuarem praticamente congelados, os reajustes ficarão entre 64,65% e 90,48%. Como o Banco Central repassou para o VRF (Valor de Referência de Financiamento) e para a UPC (Unidade Padrão de Capital) os 84,32% da inflação de março, esse índice pesou, já em abril, no bolso de milhares de mutuários que financiaram a casa própria fora do plano de equivalência salarial plena ou parcial.

Isso é legal? Parece-me que sim, Sr. Presidente e Srs. Senadores, por quanto obedece a normas contratuais do Sistema Financeiro de Habitação. Mas, diante de alterações repentinas e profundas na economia, como as que estamos vivendo, pode-se afirmar, com segurança, que tais aumentos são socialmente justos? São humanos? Como ficam os mutuários, cujo orçamento familiar congelado se vê seguidamente abalado por dois rajustes de tal monta? Perplexos, indignados e revoltados, como bem o mostram as inúmeras reclamações que diariamente nos chegam às mãos.

Nem seria preciso falar, Sr. Presidente, em outras formas de transtornos que, embora menores, são igualmente danosos para os mutuários. Refiro-me, por exemplo, aos atrasos

constantes na entrega dos carnês da habitação, como vem ocorrendo com a Caixa Econômica Federal — filial de Brasília, cujos carnês têm chegado cerca de 12 dias após a data do vencimento, o que vem obrigando os mutuários a comparecerem duas vezes por mês no agente financeiro: uma para pagar a prestação contra recibo, e outra, para pagar a diferença sob pena de pesados juros demora que no mês de abril, em plena inflação zero, foram de 106% ao mês.

Mas, o problema da casa própria aflige também a todos quantos tentam hoje construir a sua moradia ou financiá-la diretamente das construtoras. O expressivo aumento do Custo Unitário Básico da construção civil, no mês passado, só veio comprovar o elevado grau de cartelização do setor, desde o material de construção até as empresas de engenharia. Essas empresas excluíram, há muito, a concorrência de seu ramo de atividades e vêm determinando preços e especificações uniformes em todo o País.

Segundo editorial do *Jornal de Brasília*, edição de 9-5-90, os cartéis da construção civil "são tão eficientes que esse foi o único setor a não ceder preço após o Plano Collor, embora o seu mercado tivesse sido aquele que mais se retraiu. Antes que a escassez de vendas o fizesse rever os preços, o governo socorreu o setor, abrindo-lhe os finucamentos da Caixa Econômica Federal". O mesmo editorial diz mais adiante: "Não tem sentido pagar-se aqui por um conjunto de metais sanitários seis vezes mais do que se paga por seu similar americano, ou, no caso das telhas de amianto, cuja matéria-prima aqui é abundante, oito vezes mais".

Dante disso não parece injusto concluir com o editor do jornal: ou os empresários do Sinduscon estão ganhando demais ou são terrivelmente inefficientes. Em qualquer das hipóteses, por remédio apropriado para o mal seria a importação.

Mas, outra medida urgente e necessária para o barateamento da moradia, Sr. Presidente, seria a regulamentação do dispositivo constitucional que preconiza a edificação compulsória de terrenos urbanos (art. 182).

O certo é que os preços abusivos da construção civil têm afogido os compradores de imóveis financiados diretamente das empresas construtoras. Há informações de que as parcelas corrigidas pela viariação do INCC — Índice Nacional da Construção Civil, da Fundação Getúlio Vargas, foram reajustadas em 70,25% em abril e terão aumento superior a 80% em maio. Em tempos de "inflação zero" e salários congelados, não é de estranhar a insatisfação e a revolta de milhares de compradores mesmo que o Sinduscon venha agindo estritamente dentro das normas contratuais.

Segundo fui informado, Sr. Presidente, o Ministério da Economia do novo Governo até agora não se manifestou sobre esses aumentos a não ser para afirmar que os contratos firmados até aqui permanecem como estão. Porém, isso não basta. Diante das distorções a que nos referimos há pouco, diante

do poder de pressão que possuem os cartéis da construção civil e diante dos apelos angustiados de milhares de compradores da casa própria, os autores e executores do Plano Brasil Novo não podem mais continuar fazendo vistos grossos. Nem esta Casa, Sr. Presidente, nem o Congresso Nacional podem permanecer insensíveis aos reclamos da sociedade.

É bem verdade que o governo do Presidente Collor acena para uma nova política habitacional a cargo do Ministério da Ação Social e do recém-criado Conselho Nacional de Habitação, cuja meta é a construção de cinco milhões de moradias populares — duzentas mil das quais, já este ano — pelo sistema de lotes urbanizados e cesta básica de material de construção. Parece-me um plano factível e, se for executado, certamente resgatará parte da imensa dívida social do Estado para com as camadas mais carentes da população.

Mas, ainda é pouco. A continuarem as já referidas distorções que hoje existem no SFH e no setor privado da construção civil, não só continuarão sendo penalizados milhões de mutuários da casa própria, com também correrá perigo o próprio esforço governamental de estabilização da economia.

Também aqui, Sr. Presidente e Srs. Senadores se fazem necessárias medidas duras e mudanças profundas, não só para que o Plano dê certo, mas para que o sonho da casa própria seja, enfim, uma doce realidade e não um amargo pesadelo. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Concedo a palavra ao nobre Senador Divaldo Suruagy.

O SR. DIVALDO SURUAGY (PFL — AL. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, "a consciência social é necessária para o funcionamento ordenado de qualquer sociedade". Assim Richard Maynard, em seu livro "A Magia da Sobrevivência", sintetiza a preocupação dos ecólogos e ecologistas.

Para os defensores do meio ambiente, as leis escritas, que integram a nova Constituição brasileira e as Constituições estaduais, por si mesmas, não asseguram o direito a um meio ambiente saudável, o zoneamento econômico-ecológico, a educação ambiental, a proteção à flora e à fauna ou qualquer outro dos preceitos nelas contidos.

A única solução estaria, segundo o professor Arthur Soffiati, da Universidade Federal Fluminense, em uma "postura filosófica nova em que as leis, quanto escritas, serão internalizadas, na forma de atitude ética, por cada membro do tecido social".

É profundamente lamentável, mas estamos cientes de que a Humanidade, em sua maioria esmagadora, se encontra ainda muito distante da ética preconizada por Soffiati ou da consciência social preceituada por Maynard.

Nosso País desempenhou papel importante no desenvolvimento das pesquisas no campo da Ecologia. Houve época em que se encon-

trou à frente de outros países muito mais desenvolvidos, os quais, no entanto, assumiram a dianteira.

Ao reunir a História da Ecologia no Brasil, o Professor Mário Guimarães Ferri, do Instituto de Biociências da Universidade de São Paulo, esclarece que naturalistas do porte de Bates, Wallace, Humboldt, Spix, Marx e Saint-Hilaire, para citar alguns dos muitos que nos visitaram, especialmente no século XIX, ocuparam-se da nossa Geologia, da nossa flora e da nossa fauna, com um modo ecológico de pensar. Ressalta, outrossim, a figura de Eugênio Warming, que viveu durante três anos em Lagoa Santa, próximo a Belo Horizonte, estudando a vegetação dos arredores, principalmente os campos cerrados.

Voltando ao seu país, a Dinamarca, Warming publicou um livro sobre suas pesquisas no Brasil, em 1892. Traduzida para o português, a obra foi publicada, em 1908, pela Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais e reeditada em 1973. Também influenciado pelo seu trabalho em Lagoa Santa, Warming publicou, em 1895, um livro sobre "As Comunidades Vegetais", considerado o primeiro livro de Ecologia publicado no mundo, logo traduzido para o alemão, o russo, o polonês e o inglês.

Em 1942, Felix Kurt Ravtscher abriu caminho para o desenvolvimento da Ecologia entre nós, com seu trabalho intitulado "Algumas Noções sobre a Transpiração e o Balanço d'Água de Plantas Brasileiras".

No ano seguinte, o mesmo autor, com a colaboração de Ferri e Rachid, apresentou o primeiro trabalho experimental de Ecologia de campo em nosso País, sob o título "Profundidade dos Solos e Vegetação dos Cerrados do Brasil Meridional". Essa obra foi pioneira ao conter um tratamento multidisciplinar dos temas ecológicos, pois empregou dados de Taxonomia, Morfologia Externa, Anatomia, Fisiologia, Climatologia e Pedologia.

Apesar das dificuldades de toda ordem, esses e outros pesquisadores persistiram em suas pesquisas, destacando-se a importância prática dos estudos no cerrado. Dessa forma, chegaram a conclusões importantes e extremamente atuais sobre as áreas de cerrado, que abrangem cerca de dois milhões de quilômetros quadrados — correspondentes a 23% da superfície do território brasileiro —, estendendo-se por dezessete unidades da Federação.

Já em 1964, aqueles estudiosos afirmavam:

"É indiscutível, todavia, que, queiramos ou não, temos que nos servir cada vez mais de terras de cerrado para a agricultura, a silvicultura e a pecuária. Aumenta dia a dia a população e isso determina a necessidade sempre crescente de alimento. (...) É fora de dúvida que os cerrados podem e devem ser aproveitados."

Essas e outras diretrizes científicamente fundamentadas se encontram disponíveis há

quase trinta anos. O instinto predatório e imediatista que caracteriza os indivíduos irresponsáveis tem, até o momento, sobrepujado a consciência social e a atitude ética, e somente essas poderão deter a destruição do que ainda resta da cobertura vegetal do nosso solo e a degradação dos ecossistemas terrestres e aquáticos brasileiros.

A questão ambiental pode ser encarada, atualmente, como uma consequência direta do desenvolvimento tecnológico atingido pela Humanidade nos últimos decênios. Não há como ignorar que o meio ambiente e a tecnologia estejam indissociavelmente ligados, num sistema crescente de retroalimentações contínuas.

É também inegável que a exploração indiscriminada dos recursos naturais, sem o adequado controle técnico, e a aplicação incorreta das tecnologias disponíveis são grandes responsáveis pela situação crítica a que chegamos.

Não há, porém, como se voltar atrás, em relação a tudo o que já foi conquistado em termos de industrialização, ou, como afirmou, em agosto do ano anterior, o renomado cientista Michael McElroy: "O que devemos fazer é aplicar essa tecnologia ao mesmo tempo que preservamos ao máximo as condições de vida na Terra".

Ao analisarmos os agentes que mais contribuem para a alteração do meio ambiente, McElroy informou que, se for mantido o atual ritmo desenfreado de desenvolvimento, a poluição atmosférica dobrará em cinquenta anos. Esclareceu, ainda, que a única forma de redução desse ritmo é a utilização de formas de energia não poluentes, como a energia solar e a nuclear. Apontou, outrossim, uma forma extremamente simples de combate à poluição atmosférica: o transporte solidário, reduzindo-se o número de automóveis nas ruas e, consequentemente, o volume de gases poluentes. Tal medida, no entanto, não se obtém por decreto. Há necessidade de que se desenvolva a consciência social a que me refi no inicio deste pronunciamento.

Segundo a comunidade científica mundial, a crise atmosférica não virá dos países ricos e sim dos mais pobres, que precisam crescer e se desenvolver. Sob esse ângulo, um dos itens da "Carta de Brasília" — documento elaborado pelos representantes dos países que participaram da VI Conferência Ministerial da América Latina e do Caribe sobre Meio Ambiente — assevera:

"Subdesenvolvimento e deterioração ambiental foram um círculo vicioso que condena milhões de pessoas a uma qualidade de vida abaixo dos níveis de dignidade humana."

São inúmeras as correntes científicas e filosóficas que preconizam soluções, algumas verdadeiramente utópicas, e contestam medidas de interesse público, nem sempre de modo inteiramente pacífico. Torna-se difícil, portanto, ao legislador interessado, mas leigo no assunto, uma posição de equilíbrio.

Cito-lhes, a título de exemplo das inúmeras contradições no campo da Ecologia, o temido "efeito estufa", que poderá acarretar um sensível aquecimento do clima da Terra, em até seis graus, nas próximas décadas, com degelo nos pólos, inundações por toda parte e outros fenômenos desse tipo. Essa é uma previsão apoiada por cientistas do quilate do irlandês Michael McElroy. Pois bem, o homem que primeiro previu o efeito estufa e suas trágicas decorrências, Mikhail Budiko, proeminente climatologista da União Soviética e consultor das Nações Unidas em assuntos de clima, afirma agora que essa elevação de temperatura é benéfica e deve ser estimulada. Para ele, o aumento de temperatura está relacionado com um maior volume de chuvas, particularmente nos locais muito secos.

Acredita Budiko que haverá um grande volume de chuvas e, em consequência, ver-se-á gado pastando no Saara, antes do fim da próxima década, assim como safras poderão ser colhidas na Ásia Central. Da mesma forma, a se realizarem essas previsões, o eter-nosofrimento do povo nordestino e a pobreza que assola os estados daquela região chegarão ao seu final em poucos anos.

Se entre os próprios cientistas as contradições são de tal magnitude, é natural que haja dúvida na mente de todos aqueles que, submetidos ao bombardeio das informações, desejam assumir uma postura ética e racional em defesa do ambiente em que vivemos.

Assim é que discordo da atitude preservacionista, na medida em que, na perspectiva ecologista, o preservacionismo é uma corrente extremista que prega a intocabilidade dos sistemas nativos e a restauração dos ecossistemas transformados, sendo inteiramente contrária ao uso econômico da Natureza. Optei, portanto, pelo conservacionismo, encarando a Natureza como fonte de recursos para a Humanidade, contanto que explorados judiciosamente e racionalmente, de forma sustentada.

O Brasil conta com mais de duas mil e quinhentas entidades ambientalistas, mas o esforço e a dedicação dos defensores da Natureza esbarraram nos interesses econômicos de grupos muito mais fortes e organizados. E de alguma forma é preciso que se detenham a destruição das nascentes pelo garimpô, a caça e a pesca predatórias, a imundície que polui as praias, as nuvens de fumaça que ameaçam os habitantes das cidades.

Fiel ao equilíbrio da postura conservacionista, conclamo os meus nobres Pares à defesa dos ecossistemas brasileiros. Como, no momento, o maior objeto das atenções mundiais é a Amazônia, trago-lhes um alerta do pesquisador Carlos Nobre, climatologista ligado ao Instituto de Pesquisas Espaciais — INPE, em São José dos Campos:

"... a Amazônia nunca será o celeiro do Mundo, a menos que se importem quantidades fantásticas de fertilizantes, já que 70% de seu solo é muito pobre. (...) Abater e queimar árvores realmente

proporciona quantidades significativas de nutrientes para o solo, só que temporariamente."

É preciso, finalmente, ressaltar que duas mil queimadas por dia, em média, já destruíram, nos últimos anos, quase um décimo da mata tropical.

Urge que evidencemos todos os nossos esforços com o objetivo de esclarecer a opinião pública, despertar a consciência social e estimular as atividades éticas indispensáveis à proteção do meio ambiente e à sobrevivência da espécie humana no planeta Terra. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Não há mais oradores inscritos. A Presidência lembra aos Srs. Senadores que o Congresso Nacional está convocado para uma sessão conjunta a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, no Plenário da Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Nada mais havendo a tratar, vou encerrar a presente sessão, designando para a ordinária de amanhã, às 9 horas, a seguinte

ORDEM DO DIA

1

Discussão, em turno único, da Redação Final (oferecida pela Comissão Diretora em seu Parecer nº 116, de 1990), da emenda do Senado ao Projeto de Decreto Legislativo nº 59, de 1989 (nº 97/89, na Câmara dos Deputados, que aprova o texto do Acordo Sobre Transporte Aéreo Regular entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela, assinado em Caracas, em 11 de novembro de 1988).

2

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 249, de 1989, de autoria do Senador Luiz Viana Filho, que altera, atualiza e consolida a Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, que regula os Direitos Autorais, tendo

PARECER, sob nº 122, de 1990, da Comissão

— de Constituição, Justiça e Cidadania, favorável ao projeto e contrário às Emendas de nº 1 a 25, de plenário.

3

Veto Parcial

PROJETO DE LEI DO DF Nº 11, DE 1990

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 10,

§ 4º, in fine, da Resolução nº 157, de 1988)

Discussão, em turno único, do Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei do DF nº 11, de 1990, que altera dispositivos da lei que menciona e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 18 horas e 30 minutos.)

**(*) ATO DO PRESIDENTE
Nº 50, DE 1990**

O Presidente do Senado Federal, no uso da sua competência regimental e regulamentar, de conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 4 de abril de 1973, e tendo em vista o que consta do Processo nº 002.158/90-6.

Resolve aposentar, por invalidez, Messias de Souza Costa, Analista Legislativo, Classe "Especial", Padrão III, do Quadro Permanente do Senado Federal, nos termos do art. 40, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com os arts. 515, inciso II, 516, inciso III, 456, 488, III, § 4º, do Regulamento Administrativo do Senado Federal bem como o art. 11, da Resolução SF nº 87, de 1989, e art. 1º nº 1.050, com proventos integrais, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Senado Federal, 19 de abril de 1990. —
Senador Nelson Carneiro, Presidente.

(*) Republicado por haver saído com incorreção no DCN, Seção II, de 21-4-90.

**(*) ATO DO PRESIDENTE
Nº 54, DE 1990**

O Presidente do Senado Federal, no uso da sua competência regimental e regulamentar, em conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora, nº 2, de 4 de abril de 1973, e tendo em vista o que consta do Processo 002.904/90-0.

Resolve aposentar, por invalidez, Onilda Rodrigues de Mello Souza, Analista Legislativo, Classe "Especial", Padrão III, do Quadro Permanente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com os arts. 515, inciso III, 516, inciso III, 517, inciso IV, 456 e 488, § 4º, do Regulamento Administrativo do Senado Federal, bem como o art. 11, da Resolução nº 87, de 1989, e art. 1º da Lei nº 1.050, de 1950, com proventos integrais, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Senado Federal, 25 de abril de 1990. —
Nelson Carneiro, Presidente.

(*) Republicado por haver saído com incorreção no DCN, Seção II, de 26-4-90.

**(*) ATO DO PRESIDENTE
Nº 74, DE 1990**

O Presidente do Senado Federal, no uso da sua competência regimental e regulamentar, de conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 4 de abril de 1973, e tendo em vista o que consta do Processo nº 004.289/90-0.

Resolve aposentar, voluntariamente, Guanair Gomes Vial, Analista Legislativo, Classe "I", Padrão III, do Quadro Permanente do Senado Federal, nos termos do art. 40, inciso III, alínea a, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com os arts. 515, inciso II, 516, inciso I, 517, inciso III e 488, § 4º, do Regulamento Administrativo do Senado Federal bem como o art. 11, da Resolução nº 87, de 1989, com proventos integrais, observado o art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Senado Federal, 11 de maio de 1990. —
Senador Nelson Carneiro, Presidente.

(*) Republicado por haver saído com incorreção no DCN, Seção II, de 12-5-90.

**PORATARIA
Nº 10, DE 1990**

O Primeiro Secretário do Senado Federal, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista o disposto no art. 482, § 6º, do Regulamento Administrativo, resolve:

Prorrogar por 30 (trinta) dias, o prazo para a realização dos trabalhos da Comissão de Inquérito instituída pela Portaria nº 2, de 1990.

Senado Federal, 16 de maio de 1990. —
Mendes Canale, Primeiro Secretário.

**PORATARIA
Nº 11, DE 1990**

O Primeiro Secretário do Senado Federal, no uso de suas atribuições regulamentares e tendo em vista as conclusões da Comissão de Inquérito designada pela Portaria do Primeiro-Secretário nº 48, de 1989, resolve:

Designar os servidores EDUARDO LUIZ MOUZINHO MARIZ, ARNALDO ENÉAS S. FERRAZ e EDGELOSON J. TARGINO COELHO, para, sob a presidência do primeiro, integrarem Comissão Especial incumbida de analisar as divergências existentes entre as alegações da direção da Subsecretaria de Assistência Médica e Social e as do servidor indicado no Processo Administrativo nº 012073/89-0, relativamente à utilização de códigos de classificação de serviços médicos prestados.

Em, 16 de maio de 1990. — Senador Mendes Canale, Primeiro Secretário.

**PORATARIA
Nº 1, DE 1990**

O Diretor da Subsecretaria de Assistência Médica e Social, no uso das suas atribuições regulamentares e tendo em vista os fatos constantes dos Processos nº 012073/89-0 e 015263/89-4, resolve:

Repreender o servidor PAULILIO ADALBERTO CORRÉA LIMA CASTELLO BRANCO, Analista Legislativo, Área Médico-Odontológica, Classe Especial, Padrão III, do Quadro Permanente do Senado Federal, com base nos arts. 546, 555, item I, 556 e 558, item I, do Regulamento Admi-

nistrativo do Senado Federal (Edição 1989), por falta de cumprimento dos deveres.

Senado Federal, 17 de maio de 1990. — Juarez Abdulmassih, Diretor da Subsecretaria de Assistência Médica e Social.

EXTRATO DE CONTRATO

Espécie: Contrato nº 21/90
Contratada: Moto Agrícola Slaviero S/A
Contratante: Senado Federal

Objeto: Fornecimento de peças e acessórios originais fabricados pela Ford Brasil S/A, para veículos da marca Ford, de propriedade do Senado Federal, durante o exercício de 1990.

Crédito pelo qual correrá a despesa: à conta do Programa de Trabalho 01.001.0001.2021/0002, Natureza da Despesa 3490-3099/3.

Empenho: Foi emitida a Nota de Empenho nº 00299/2, de 12-3-90.

Valor Contratual: Estimado em Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros).

Vigência: 16-5-90 a 31-12-90.
Signatários: Pelo Senado Federal: Dr. JOSE PASSOS PÓRTO. Pela Contratada: JOSE DA SILVA VIANA.

Amaury Gonçalves Martins
Diretor da Subsecretaria
de Administração de Material
e Patrimônio

EXTRATO DE CONTRATO

Expécie: Contrato nº 22/90.
Concedente: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária — Infraero
Concessionário: Senado Federal

Objeto: Concessão de uso de uma área de 4,00m², no Aeroporto Internacional de Brasília, para atendimento e apoio aos membros do Senado, durante processos de embarque e/ou desembarque.

Crédito pelo qual correrá a despesa: à conta do Programa de Trabalho 01.001.0001.2021/0002, Natureza da Despesa 3490-3936/2.

Empenho: Foi emitida a Nota de Empenho nº 00652/1, de 4-5-90.

Valor Contratual: Estimado em Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros).

Vigência: 1º-1-90 a 31-12-90.
Signatários: Pelo Senado Federal: Dr. JOSE PASSOS PÓRTO, Diretor-Geral. Pela Infraero: ELHAIR AMARAL DA NÓBREGA, Superintendente.

Amaury Gonçalves Martins
Diretor da Subsecretaria
de Administração de Material
e Patrimônio

**SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL**
CONVOCAÇÃO

Comissão do Distrito Federal — Publicação

O Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão do Distrito Federal, Senador MAURO BENEVIDES, tem o prazer de

convocar Vossa Excelência, para reunião a se realizar no dia 22 de maio, terça-feira, às 11:00 horas, na sala de reuniões da Comissão, Ala Senador Alexandre Costa.

Secretaria da Comissão, 17 de maio de 1990. — Antônio Carlos Pereira Fonseca, Secretário da Comissão do Distrito Federal.

9ª Reunião, em 22 de maio de 1990, às 11Horas

Pauta

Item 1 — Depoimento da Secretaria de Educação do Distrito Federal, Prof. Malva de Jesus Queiroz Oliveira, relativo à postergação da parcela de 54%, a título de reposição salarial concedido aos professores da Rede Oficial de Ensino, pela Justiça do Trabalho.

Item 2 — Requerimento do Deputado Augusto de Carvalho, solicitando a criação de uma subcomissão para examinar a situação da saúde pública do DF.

Item 3 — Mensagem nº 31, de 1989-DF (O.I. nº 0879, de 15-5-89, na origem) — "Do senhor Governador do Distrito Federal, encaminhando ao Senado Federal, os Balanços da Administração Direta e o Balanço Consolidado do Distrito Federal, documentos que integram as contas anuais do Governo do Distrito Federal, correspondentes ao exercício de 1988".

Autor: Executivo local

Relator: Senador LOURIVAL BAPTISTA

Parecer: Favorável ao projeto, na forma de Resolução que apresenta.

Conclusão: Discutido o Projeto e adiada a votação.

Item 4 — Projeto de Lei do Distrito Federal nº 1, de 1989 (Deliberação Terminativa) — "Regulamenta para o Distrito Federal, o princípio de gestão democrática do ensino público, estabelecido pelo art. 206, item VI, da Constituição Federal".

Autor: POMPEU DE SOUSA

Relator: Senador HUGO NAPOLEÃO

Parecer: Pela anexação do presente Projeto, ao Projeto de Lei do Senado nº 185, de 1989.

Item 5 — Projeto de Lei do Distrito Federal nº 30, de 1989 — Mensagem nº 48, de 1989-DF, (Mensagem nº 038/GAG, de 22-6-89, na origem) — "Autoriza o Governo do Distrito Federal a alienar bens imóveis".

Autor: Executivo local

Relator: Senador CHAGAS RODRIGUES

Parecer: Pela prejudicialidade da matéria.

Conclusão: Em 27-3-90, a Presidência concedeu vista do processo ao Senador IRAPUAN COSTA JÚNIOR.

Em 4-4-90, o Senador IRAPUAN COSTA JÚNIOR devolveu a matéria sem voto em separado.

Item 6 — Projeto de Lei do Distrito Federal nº 58, de 1989 (Deliberação terminativa) — "Dá a denominação de "Parque da Cidade" ao Parque Recreativo Rogério Pithon Serejo Farias".

Autor: Senador POMPEU DE SOUSA
Relator: Senador JOÃO LOBO
Parecer: Contraário ao projeto.

Item 7 — Projeto de Lei do Distrito Federal nº 2 de 1989 (Deliberação terminativa) — Estabelece diretrizes, critérios e conteúdo mínimo para elaboração do Plano Diretor do Distrito Federal, fixa sua competência da Câmara Legislativa do Distrito Federal para sua aprovação e dá outras providências.

Autor: Senador POMPEU DE SOUSA
Relator: Senador FRANCISCO ROLLEMBERG

Parecer: Favorável ao Projeto, por constitucional e jurídico, com as emendas supressivas de nº 02, 04 e 05 e contrário às emendas de nº 01, 03, 06, 07 e 08.

Conclusão: Em 23-5-89, a Presidência concedeu vista do processo ao Senador MEIRA FILHO

Em 31-5-89, o Senador MEIRA FILHO, devolveu o projeto com voto em separado, concluindo por audiência prévia da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Em 6-6-89, a Comissão aprovou proposta para a realização de uma reunião extraordinária, específica, para tratar da matéria.

Em 19-9-89, o Senador POMPEU DE SOUSA, autor do projeto, solicitou inclusão da matéria em pauta, por entender que a mesma já foi amplamente discutida.

Item 8 — Projeto de Lei do Distrito Federal nº 24, de 1990 — Mensagem nº 58, de 1990-DF (Mensagem nº 031/GAG, em 20-4-90, na origem)

Autor: Executivo local.

Relator: Senador MEIRA FILHO

Parecer: Favorável ao Projeto por constitucional e jurídico.

**Ata da 28ª Reunião
em 6 de dezembro de 1989**

Às onze horas do dia seis de dezembro de mil novecentos e oitenta e nove, na sala de reuniões da Comissão, Ala Senador Alexandre Costa, presentes os Senhores Senadores Mauro Benevides, Presidente; Meira Filho, Pompeu de Sousa, Francisco Rollemburg, Leopoldo Peres, Silvio Name, Mauro Borges, Maurício Corrêa, Mansueto de Lavor, Lourival Baptista, Ronaldo Aragão, Irapuan Costa Júnior e Aluízio Bezerra, reúne-se a Comissão do Distrito Federal. Deixam de comparecer por motivo justificado os Senhores Senadores Áureo Mello, Odacir Soares, Edison Lobão, João Lobo, José Paulo Bisol, Chagas Rodrigues, Carlos De'Carli, João Castelo e Ney Maranhão. Iniciando a sessão, o Senhor Presidente dispensa a leitura da Ata anterior que é dada como aprovada.

Em seguida passa a palavra ao Senador Leopoldo Peres para que profira seu parecer contraário à tramitação do Anteprojeto de Lei do Distrito Federal que "Cria no Governo do Distrito Federal a Região Administrativa de Ceilândia e determina outras providências". Após o relato o parecer é colocado em discussão e votação, sendo aprovado por unanimidade. Prosseguindo é examinado o item 2, Anteprojeto de Lei do Distrito Fed-

ral que "Cria no Governo do Distrito Federal a Administração da Cidade Satélite de Samambaia e determina outras providências".

O Senador Francisco Rollemburg profere seu parecer contrário à tramitação. Após discussão e votação o parecer é aprovado por unanimidade. Continuando o Senhor Presidente informa que os Projetos de lei do Distrito Federal nº 53 de 1989, 58 de 1989 e 2 de 1989 ficam adiados. Em seguida é tratado o Projeto de Lei do Distrito Federal nº 62, de 1989, que "Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966". O Senador Leopoldo Peres profere seu parecer favorável ao Projeto por constitucionalidade e jurídico. Ao final da discussão e votação do parecer, o mesmo é aprovado por unanimidade. Dando prosseguimento, é examinado o Projeto de Lei do Distrito Federal nº 64, de 1989, que "Determina a eleição de um Diretor-representante dos funcionários para a diretoria de todas as empresas sob a administração direta ou indireta do Governo do Distrito Federal e dá outras provisões". O Senador Silvio Name profere seu parecer ao projeto e às emendas apresentadas. Após discussão e votação, o parecer é aprovado por unanimidade. Dando continuidade, examina-se o Projeto de Lei do Distrito Federal nº 73, de 1989. O Senador Maurício Corrêa faz a leitura do seu parecer favorável ao Projeto por constitucional e jurídico que após discutido é aprovado por unanimidade. O Senhor Presidente passa a palavra ao Senador Márcio Lacerda para que profira seu parecer relativo ao Projeto de Lei do Distrito Federal nº 77, de 1989 que "Altera dispositivos das Leis nº 39 e 43, de 6 de setembro de 1989, e de 19 de setembro de 1989, e dá outras provisões". Após discussão e votação é aprovado o parecer favorável ao Projeto por constitucional e jurídico. Finalizando é examinado o Projeto de Lei do Distrito Federal nº 79, de 1989 que "Introduz alterações no Código Tributário do Distrito Federal, instituído pelo Decreto-lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, e dá outras provisões". O Senador Edison Lobão relata seu parecer favorável ao Projeto por constitucional e jurídico que após discussão e votação, é aprovado por unanimidade. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerra a sessão, lavrando eu, Carlos Guilherme Fonseca, a presente Ata, que após lida e aprovada será assinada pelo Senhor Presidente.

**Ata da 29ª Reunião,
em 12 de dezembro de 1989**

Às desessete horas do dia doze de dezembro de mil novecentos e oitenta e nove, na sala de reuniões da Comissão, Ala Senador Alexandre Costa, presentes os Senhores Senadores Mauro Benevides, Presidente, Meira Filho, Francisco Rollemburg, Pompeu de Sousa, Wilson Martins, Mauro Borges, Maurício Corrêa, Lourival Baptista, Edison Lobão, Mansueto de Lavor e Ronan Tito, reúne-se a Comissão do Distrito Federal. Deixam de comparecer por motivo justificado

os Senhores Senadores Aureo Mello, Márcio Lacerda, Aluízio Bezerra, Irapuan Costa Júnior, Leopoldo Peres, Ronaldo Aragão, Odacir Soares, João Lobo, José Paulo Bisol, Chagas Rodrigues, Carlos De'Carli, João Castelo e Ney Maranhão. Iniciando a sessão, o Senhor Presidente dispensa a leitura da Ata anterior que é dada como aprovada. Em seguida passa a examinar o Anteprojeto de Lei do Distrito Federal que "Dispõe sobre a regularização de parcelamentos rurais para fins urbanos, no Distrito Federal; estabelece normas para o cumprimento da legislação sobre parcelamento do solo e dá outras providências". O Relator Senador Meira Filho, profere seu parecer contrário à tramitação da matéria. Após discussão e votação o mesmo é aprovado por unanimidade. Prosseguindo o Senador Pompeu de Sousa relata seu parecer favorável à tramitação do Anteprojeto de Lei do Distrito Federal que "Cria no Governo do Distrito Federal, um grupo de trabalho para redefinir as Regiões Administrativas do Distrito Federal". Colocado em discussão e votação o parecer é aprovado por unanimidade. O próximo item a ser examinado é o Projeto de Lei do Distrito Federal nº 51 de 1989, que "Ratifica e mantém o Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal, FUNDEF, e dá outras providências". O Senador Aluízio Bezerra relata seu parecer favorável ao Projeto por constitucional e jurídico, com as emendas nºs 1 e 2 e contrário às demais emendas apresentadas. Ao final do relato, o parecer é colocado em discussão e votação, sendo aprovado por unanimidade. Continuando, examina-se o Projeto de Lei do Distrito Federal nº 78, de 1989 que "Autoriza a desafetação do domínio de bem de uso comum do povo, dentro dos limites territoriais do Distrito Federal". O Relator, Senador Maurício Corrêa, profere parecer favorável ao Projeto por constitucional e jurídico, sendo o mesmo, aprovado por unanimidade após discussão e votação. O Presidente, Senador Mauro Benévides, informa que o Anteprojeto de Lei do Distrito Federal que "Dispõe, em caráter permanente, sobre a utilização de viaturas oficiais de passeio na Administração do Distrito Federal", bem como os Projetos de Lei do Distrito Federal de números 2/89, 19/89, 3/89, 58/89, 72/89 e a Mensagem nº 31/89 do Executivo Local, ficam adiados. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerra a sessão, lavrando eu, Carlos Guilherme Fonseca, a presente Ata, que após lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

Ata da 4ª Reunião em 3 de abril de 1990

Às onze horas do dia três de abril de mil novecentos e noventa, na sala de reuniões da Comissão, Ala Senador Alexandre Costa, presentes os Senhores Senadores Mauro Benévides, Presidente, Francisco Rollemberg, Pompeu de Sousa, Meira Filho, Maurício Corrêa, Carlos De'Carli, Edison Lobão, Odacir Soares, Wilson Martins, Ney Maranhão, Chagas Rodrigues, Lourival Baptista e os Deputados Geraldo Campos e Augusto

Carvalho, reúne-se a Comissão do Distrito Federal. Deixam de comparecer por motivo justificado os Senhores Senadores, Aureo Mello, Márcio Lacerda, Aluízio Bezerra, Irapuan Costa Júnior, Leopoldo Peres, Ronaldo Aragão, João Lobo, José Paulo Bisol, Mauro Borges e João Castelo. Abrindo a sessão o Senhor Presidente dispensa a leitura da Ata anterior que é dada como aprovada e passa ao item 1 que refere-se ao Projeto de Lei do Distrito Federal nº 16, de 1990 que "Cria o Centro Interescolar de Línguas de Sobradinho, na Fundação Educacional do Distrito Federal, e dá outras providências". O Relator, Senador Maurício Corrêa relata seu parecer favorável ao Projeto por constitucional e jurídico. Colocado em discussão, é aprovado por unanimidade. Prosseguindo a reunião o Senhor Presidente informa que a apreciação dos Projetos de Lei nº 2 de 1989, nº 58 de 1989, nº 19 de 1989, e o Projeto de Resolução nº 46, de 1989, ficarão adiados para a próxima reunião, já que os Relatores não se encontram presentes. Continuando, o Senador Francisco Rollemberg, solicita que seja incluído extrapauta, o Projeto de Lei do Distrito Federal nº 9, de 1990, que "Altera dispositivos das Leis nºs 13 e 14, de dezembro de 1988, e dá outras providências". O Senhor Presidente, Senador Mauro Benévides, consulta os Senadores presentes sobre a solicitação de inclusão. Após aprovação dos Membros da Comissão, o Senador Francisco Rollemberg profere seu parecer favorável ao Projeto por constitucional e jurídico com uma emenda modificativa do artigo 3. Colocado em discussão, o parecer é aprovado por unanimidade com a respectiva emenda. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerra a sessão, lavrando eu, Carlos Guilherme Fonseca, a presente Ata, que após lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

Ata da 5ª Reunião, em 17 de abril de 1990

Às onze horas do dia dezessete de abril de mil novecentos e noventa, na sala de reuniões da Comissão, Ala Senador Alexandre Costa, presentes os Senhores Senadores, Mauro Benévides, Presidente, Meira Filho, Francisco Rollemberg, Irapuan Costa Júnior, Pompeu de Sousa, Wilson Martins, Maurício Corrêa, José Paulo Bisol, Márcio Lacerda, Aluízio Bezerra, Áureo Mello e com a presença do Deputado Geraldo Campos, reúne-se a Comissão do Distrito Federal. Deixam de comparecer por motivo justificado, os Senhores Senadores: Leopoldo Peres, Ronaldo Aragão, Odacir Soares, Edison Lobão, João Lobo, Lourival Baptista, Chagas Rodrigues, Mauro Borges, Carlos De'Carli, João Castelo e Ney Maranhão. Havendo número regimental, o Senhor Presidente abre a sessão dispensando a leitura da Ata anterior que é dada como aprovada e passa a examinar o item 1 da pauta, relativo ao Projeto de Lei do Distrito Federal nº 15 de 1990, que "Altera dispositivos da Lei nº 66, de 18 de

dezembro e dá outras providências". O Senador Meira Filho profere seu parecer favorável ao Projeto por constitucional e jurídico, com as emendas nºs 1, 2, 3, e 4 do Relator. Ao final do relato, o Senador Pompeu de Souza solicita vista do processo, o que é concedido pelo Senhor Presidente. O Senador Irapuan Costa Júnior usando a palavra, relata o incidente havido entre o Deputado Federal por Goiás, Fernando Cunha e membros da Polícia Militar do Distrito Federal, requerendo que seja criada uma Comissão de Senadores para irem ao Governador do DF, solicitar que sejam tomadas providências em relação ao fato. O Senador Maurício Corrêa sugere que seja convocado o Comandante da Polícia militar do DF para que possa esclarecer e informar que providências serão tomadas. Colocadas as propostas em discussão e votação, são ambas aprovadas por unanimidade. O Sr. Presidente indica os Senadores Meira Filho, Francisco Rollemberg e Irapuan Costa Júnior para o encontro com o Governador e determina que a secretaria da Comissão tome as providências para que seja convocado o Comandante da Polícia Militar do DF. Aproveitando a oportunidade, o Senador Pompeu de Souza propõe também, que seja convocada a Secretaria de Educação do Governo do Distrito Federal, para prestar esclarecimentos sobre a postergação do pagamento da parcela de 54%, à título de reposição salarial, obtida na Justiça do Trabalho, pela categoria profissional de professores da rede pública. O Senhor Presidente coloca em votação a proposta que é aprovada por unanimidade e determina que a secretaria da Comissão também convoque a Secretaria de Educação para uma audiência nesta Comissão. Prosseguindo a sessão examina-se o item 2 da pauta que trata do Projeto de lei do Distrito Federal nº 19, de 1990, referente a "Criação do Distrito Autônomo de Limpeza Urbana e dá outras providências". O Senador Francisco Rollemberg adota o parecer anterior, favorável ao Projeto por constitucional e jurídico. Colocado em discussão e votação, é aprovado por unanimidade. Prosseguindo, o Senhor Presidente adia os itens 3, 4 e 5 da pauta. Ao ser examinado o item 6, relativo ao Projeto de Resolução nº 46, de 1989 que "Sustenta os efeitos do Decreto nº 11.569, de 17 de maio de 1989, do Governo do Distrito Federal, que institui normas para a concessão de direito real de uso de terreno", o autor, Senador Maurício Corrêa informa que este Projeto foi enviado erroneamente para a Comissão do Distrito Federal e que o mesmo deve ser encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Após a exposição do autor, o Senhor Presidente consulta os Senadores presentes e após aprovação dos mesmos, determina que o referido Projeto seja enviado à CCJ para exame preliminar. Os itens 7 e 8 da pauta também ficam adiados por determinação do Senhor Presidente. Prosseguindo, examina-se o item 9 relativo ao Projeto de Lei do Distrito Federal nº 9, de 1990 que "Dispõe sobre reorganização administrativa na Fundação Educacio-

nal do Distrito Federal e dá outras providências". O Relator Senador Meira Filho, proferiu seu parecer favorável ao Projeto por constitucional e jurídico. Após discussão e votação, o parecer é aprovado por unanimidade. Continuando o Senador Aluizio Bezerra proferiu seu parecer pela rejeição do item 10, o Anteprojeto de Lei do Distrito Federal que "Dispõe, em caráter permanente, sobre a utilização de viaturas oficiais de passeio na Administração do Distrito Federal". Após discussão e votação, o parecer é aprovado por unanimidade. Finalizando, é examinado o item 11, Mensagem nº 32, de 1990-DF, "Do Senhor Governador do Distrito Federal, encaminhando ao Senado Federal, um exemplar especial do plano de Governo para o exercício de 1990, em cumprimento ao que dispõe o art. 5º, da Resolução nº 157/88". Antes que o Senador Pompeu de Souza apresente seu parecer, o Senador Mauricio Corrêa, solicita vista do processo para poder se inteirar da matéria, o que é concedido pelo Senhor Presidente. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerra a sessão, lavrando eu, Carlos Guilherme Fonseca, Secretário da Comissão, a presente Ata que após lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente, que determina também que as notas taquigráficas sejam anexadas a esta Ata.

ANEXO À ATA DA QUINTA REUNIÃO DA COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL, REALIZADA EM DEZESSETE DE ABRIL DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA, NA SALA DE REUNIÕES DA COMISSÃO, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA.

Presidente: Senador Mauro Benevides
Vice-Presidente: Senador Odacir Soares

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Declaro aberta a reunião, anunciando aos Srs. Senadores presentes que esta Presidência manteve contato com os 3 Senadores ausentes e S. Ex^s avisaram que estavam se deslocando dos seus gabinetes para aqui, pois, neste exato momento, participam de uma Comissão Mista do Congresso Nacional e apreciam uma das Medidas Provisórias encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Fernando Collor de Mello.

Então, quando da votação dessa matéria, já os Srs. Senadores estarão presentes e nós teremos quorum regimental. O Senador Afonso Sancho, por exemplo, confirmou que dentro de dois minutos estará aqui, e favorecendo consequentemente, o estabelecimento do quorum teremos, então, condições de realizar a nossa reunião, pois na pauta estão matérias de indiscutível importância para o GDF.

Item 1 — Projeto de Lei do Distrito Federal nº 15, de 1990 — Mensagem nº 42, de 1990-DF — (Mensagem nº 015/GAG, em 9-3-90, na origem) — "Altera dispositivos da Lei nº 66, de 18 de dezembro e dá outras providências".

Autor: Executivo local

Relator: Senador Meira Filho

Parecer: Favorável ao Projeto, por constitucional e jurídico, com a inclusão das Emendas nº 1, 2, 3 e 4 do Relator.

Concedo a palavra ao nobre Senador Meira Filho, a quem incumbe relatar a matéria de indiscutível importância para o pessoal do GDF.

O SR. MEIRA FILHO — Sr. Presidente, leio o parecer:

O Governador do Distrito Federal, através da Mensagem nº 42, de 1990-DF (nº 15/GAG, na origem), de 9 de março de 1990, submete à apreciação do Senado Federal, em cumprimento ao que determina a Resolução nº 157, de 1º de novembro de 1988, que estabelece normas para que esta Casa desempenhe as atribuições de Câmara Legislativa do Distrito Federal, em consonância com o que dispõe o parágrafo 1º do artigo 16 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Projeto de Lei do Distrito Federal nº 15, de 1990.

O citado Projeto de Lei altera dispositivos da Lei nº 66, de 18 de dezembro de 1989, que criou a Carreira Magistério Público do Distrito Federal, seus cargos e empregos, fixou os valores de seus vencimentos e salários e deu outras provisões.

O objetivo do presente Projeto de Lei é proceder ao aperfeiçoamento do texto legal da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, conforme está disposto na própria Mensagem Governamental, quando ressalta que "algumas omissões foram registradas e outras disposições, por se tratar de emendas, constaram de forma inadequada".

Após realizarmos a análise criteriosa do seu teor apresentamos, de forma resumida, os conteúdos que sofreram modificações:

— Acrescenta o portador de registro específico expedido pelo MEC, considerando equivalente ao diploma de licenciatura plena, no dispositivo referente à habilitação legal exigida para o emprego de Especialista de Educação — (Art. 1º e Anexo I, da Lei nº 66 e art. 1º do Projeto de Lei).

— Define "efetivo exercício prestado ao Magistério Público do Distrito Federal", no art. 3º do Projeto de Lei.

— Revoga os parágrafos 4º e 5º do art. 12 da citada Lei, uma vez que este artigo trata da "progressão funcional". O conteúdo dos parágrafos 4º e 5º é referente a "Transposição para a Carreira" e como tal foi disciplinado no art. 6º do Projeto de Lei.

— Amplia o prazo para dois anos para a Administração realizar concurso público para fins de efetivação dos servidores não amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Em caso de reprovação, serão os respectivos contratos de trabalho rescindidos (art. 4º da Lei e art. 7º do Projeto de Lei).

— Extingue a Gratificação de Gabinete criada pelo Conselho Diretor da Fundação Educacional do Distrito Federal (o art. 5º do Projeto de Lei acrescenta o inciso IX do art. 13 da Lei nº 66).

Devemos ressaltar que não foi apresentada emenda a este Projeto durante o prazo regimental.

Como Relator da Comissão do Distrito Federal, cumpre-nos afirmar que as alterações sugeridas por este Projeto de Lei são válidas e indispensáveis à execução efetiva da Carreira Magistério Público do Distrito Federal.

Contudo, torna-se necessário fazer uma observação de grande importância com relação à primeira mudança efetuada pelo Projeto de Lei, a qual, com muita propriedade, inclui o portador de registro específico expedido pelo MEC juntamente ao possuidor de licenciatura plena para o emprego de Especialista de Educação. É mister, neste momento, evocar o art. 33 da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, que destaca a formação desse especialista em curso de pós-graduação e, portanto, deverá constar do artigo 1º

Concluímos que a causa é de indiscutível mérito, não havendo óbices quanto à constitucionalidade e juridicidade. Assim, somos pela sua aprovação com as seguintes emendas do Relator:

Emenda nº 1

Incluir a palavra *caput* ao art. 1º da Lei nº 66...

Emenda nº 2

Acrescentar à nova redação dada ao art. 1º da Lei nº 66, o Especialista de Educação oriundo de curso de pós-graduação em Educação, como segue:

"Art. 1º ... e Especialista de Educação (com licenciatura plena ou com registro específico expedido pelo MEC ou com pós-graduação em Educação em cumprimento do art. 33 da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971), conforme Anexo I desta Lei."

Emenda nº 3

Esta emenda é decorrente da Emenda nº 2 pois o inciso IV do art. 6º da Lei nº 66 terá que passar a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º
I —
II —
III —
IV — para o cargo ou emprego de Especialista de Educação, os portadores de habilitação específica de grau superior, em nível de graduação correspondente à licenciatura plena ou registro específico expedido pelo MEC ou pós-graduação em educação."

Obs: Em função da Emenda nº 3 que deve ser, agora, ser o art. 3º do Projeto de Lei, é necessário renumerar os demais.

Emenda nº 4

Corrigir o ano da Lei nº 66 no art. 4º do Projeto de Lei, ou seja, onde foi registrado 1988 alterar para 1989.

ANEXO

(Art. 1º da Lei nº

de de de 1990)

"ANEXO I"

(Art. 1º, da Lei nº 66,

de 18 de dezembro de 1989

CARREIRA MAGISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL

Denominação	Classe	Padrão	Quantidade	Cargo	Emprego
Especialista de Educação (superior - Licenciatura Plena ou Registro Específico expedido pelo MEC ou Pós-Graduação em Educação)	Única	I a XXV	53		370
Professor Nível 3 (Superior - Licenciatura Plena)	Única	I a XXV	110		10.600
Professor Nível 2 (Superior - Licenciatura Curta)	Única	I a XXV	08		2.700
Professor Nível 1 (Médio - Habilitação de 2º Grau).	Única	I a XXV	37		5.250

É este o parecer.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Em discussão o parecer do Senador Meira Filho, reconhecendo a constitucionalidade e juridicidade da proposição.

Concedo a palavra ao eminentíssimo Senador Pompeu de Sousa, para discutir o parecer.

O SR. POMPEU DE SOUSA — Sr. Presidente, pela complexidade da matéria da qual tomo conhecimento, pela primeira vez aqui, através da leitura do eminentíssimo Senador Meira Filho, e pela participação que tive como Relator do Plano de Carreira e de Salários do Magistério do Distrito Federal, eu gostaria de estudar este assunto com mais profundidade. Por isso, peço vista da matéria.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — O Senador Pompeu de Sousa solicita vista do parecer do eminentíssimo Senador Meira Filho. É uma faculdade regimental de que agora se utiliza o eminentíssimo Senador Pompeu de Sousa.

Concedida vista ao eminentíssimo Senador Pompeu de Sousa, a matéria volta a debate na próxima reunião da Comissão do Distrito Federal.

Item 2 da Pauta:

Projeto de Lei do Distrito Federal nº 19, que inseriu o Distrito de Limpeza da Ceilândia na estrutura administrativa do Serviço Autônomo de Limpeza Urbana e dá outras providências.

O SR. IRAPUAN COSTA JÚNIOR — Sr. Presidente peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Concedo a palavra ao nobre Senador Irapuan Costa Júnior.

O SR. IRAPUAN COSTA JÚNIOR — Sr. Presidente, fiz chegar às mãos de S. Exº o relato, terminando com um requerimento. Mas também fiz a esta Comissão a seguinte comunicação:

No dia 15 de março, ao dirigir-se de Goiânia a Brasília para a solenidade de posse do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, em veículo novo, de propriedade do seu filho, com licença emitida pelo Detran de Goiás e com cópia de nota fiscal, foi detido pela PM do Distrito Federal, juntamente com o seu filho, que conduzia o veículo, o Deputado Federal Fernando Cunha, do PMDB de Goiás. O comandante da operação, Sargento José Barreto, diante da identificação do Deputado, alegou não ser o mesmo autoridade parlamentar e contestou a validade da licença do Detran de Goiás, detendo o carro, o Parlamentar e o filho.

Pedindo o Parlamentar a presença de um oficial, compareceu ao local o Capitão Veiga que, também, alegou não reconhecer a autoridade do Parlamentar. Manteve o veículo e a documentação presos, dizendo ao Deputado que se quisesse ir embora que o fizesse.

O Deputado Fernando Cunha convalesce de um recente derrame cerebral tendo dificuldades para se locomover, necessitando de se apoiar em bengala. Mesmo assim, teve que se colocar junto à via até que, com seu filho, conseguisse uma carona sob a tróca dos policiais.

Alertado para o fato, o Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Paes de Andrade, acionou então o Secretário de Segurança, Coronel Brochado, que exigiu do Comandante da PM a devolução do veículo, da documentação e que fosse instaurada uma sindicância para a punição dos oficiais.

Devolvido o veículo — mas não a documentação — e realizada a sindicância, os oficiais não foram punidos, pois o Comandante da PM, de posse do resultado da sindicância — e eu disponho de cópia dela —, que optava pela punição dos oficiais, resolveu engavetá-las, aguardando a saída do Coronel Brochado que — como nós sabemos — se descompatibilizou do cargo para se candidatar a cargo eletivo, para que a questão caísse no esquecimento.

Sabe-se, por fatos anteriores, que o Comandante da PM não tem qualquer apreço pelo Legislativo. O Governador do Distrito Federal está alertado para o fato, mas, ao que parece, não tomou qualquer providência até agora.

O Deputado Paes de Andrade também estranha o fato de o Comandante da PM não haver agido com o rigor necessário.

Em vista desse fato e sendo esta Comissão o canal de comunicação entre o Congresso Nacional e o Governo do Distrito Federal, nós sugerimos ao Sr. Presidente e aos Srs. Membros desta Comissão a ida de Representantes desta Casa, ao Governador do Distrito Federal, com a finalidade de encarecer provisões porque, se tal não acontecer, outros fatos poderão vir a se repetir.

Devo informar ao Sr. Presidente e Srs. Membros desta Comissão que a sindicância foi feita por um Coronel da Polícia Militar, que optou pela punição dos oficiais. Mas existe um ajudante-de-ordens do Comandante da PM que é colega do capitão envolvido e não quer que ele seja punido. Em face dessa atitude do capitão, o relatório do coronel foi engavetado e o próprio Governador, até agora, não tomou qualquer providência.

Eu não quero obstruir esta pauta, Sr. Presidente, mas acho que nós devemos exigir uma providência por parte do Governador do Distrito Federal, sem o que, amanhã, qualquer um de nós aqui pode ser preso, na rua, por um integrante da Polícia Militar e vamos ficar de braços cruzados aqui, vendo isso acontecer.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — A Presidência se dispensa de consultar os eminentes Senadores integrantes desta Comissão, tão límpida e tão clara a exposição transmitida pelo Senador Irapuan Costa Júnior, e acolhe a sua sugestão.

O SR. MAURÍCIO CORRÉA — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. POMPEU DE SOUSA — E eu também, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — A Presidência supunha que a matéria não fosse suscitar debates, dada a gravidade do relato. Mas, diante da manifestação dos eminentes Senadores, a Presidência coloca a matéria em discussão antes de seguir o plano elaborado, como pretendia.

Com a palavra o Senador Maurício Corrêa.

O SR. MAURÍCIO CORRÉA — Sr. Presidente, Srs. Senadores, com relação estritamente ao fato, todos sabemos da maneira como ele se revestiu de crueldade, inclusive, menosprezo, não só ao Deputado Fernando Cunha, mas ainda ao mandato que S. Ex' exerce. O Deputado Fernando Cunha, inclusive, mantém relações estreitas de amizade e até partidárias com o ex-Governador Joaquim Roriz. Penso que a sugestão feita pelo Senador Irapuan Costa Júnior é muito amena. Eu colocaria à discussão da Comissão uma outra alternativa: por que não convidar o Comandante da Polícia Militar a vir depor aqui? Inclusive o capitão, para explicar o que ele fez, trazendo elementos referentes a essa investigação e a sindicância que foi realizada. Trata-se de um desrespeito a um Deputado que, inclusive, padece de uma doença terrível, em consequência de uma congestão cerebral. Acho que devemos zelar pelo nosso mandato, Sr. Presidente.

Há, de vez em quando, violações praticadas pela polícia. Eu, inclusive, na festa junina passada, fui vítima de uma arbitrariedade, uma ignomínia por parte de um sargento. Não trouxe ao conhecimento porque parecia-me tendo sido o fato relacionado comigo eu não deveria trazer. Mas, tenho para comigo, que o certo seria trazer o Comandante da Polícia Militar. Trouxemos o Presidente da Fundação Educacional; trouxemos o Presidente da Fundação Zoobotânica; o Secretário de Agricultura, por que não se trazer o Comandante da Polícia Militar? Ele tem que vir exatamente para ser interpelado, inclusive o capitão, com as peças relativas àquele incidente.

É a proposta que faço aos nobres Colegas e à Presidência, dizendo inclusive que se formos em missão lá o que ele irá dizer? Vai

procurar colher informações para depois responder-nos. Acredito que argüindo aqui o Comandante da Polícia Militar e esse capitão e, eventualmente, outros que estejam envolvidos, nós teremos uma visão mais ampla para julgarmos sobre a situação.

É o que proponho.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Concedo a palavra ao nobre Senador Pompeu de Sousa para discutir a proposta do Senador Irapuan Costa Júnior.

O SR. POMPEU DE SOUSA — Sr. Presidente, para ser conciso, congratulo-me não só com a proposta do Senador Irapuan Costa Júnior — eu ia justamente manifestar a minha indignação diante do acontecimento — e, especialmente, com a intervenção do meu companheiro de representação do Distrito Federal, o eminentíssimo Senador Maurício Corrêa, porque S. Ex' antecipou-se ao que eu iria propor, que é justamente a convocação.

Acho indispensável que autoridades que costumam usar e abusar do arbitrio sejam trazidas à Casa, onde há representação popular para serem realmente interrogadas por esta representação popular, que é uma forma de serem arguidas pelo próprio povo. De vez que o povo é o nosso mandante e somos apenas o mandatário dele.

Aproveito até a circunstância, porque iria deixar para falar quando entrássemos em "assuntos gerais", para fazer uma proposta já subscrita e apresentar o requerimento a V. Ex' nos seguintes termos:

"Exmº Sr. Presidente da Comissão do Distrito Federal:

Na forma do que dispõe o Regimento Interno — é assunto correlato, não é o meu assunto — do Senado Federal e em especial o art. 6º, § 1º, da Resolução nº 157, de 1988, requeiro a convocação para prestar depoimento perante esta Comissão da Exmº Srº Malva de Jesus Queiróz de Oliveira, Secretária de Educação do Governo do Distrito Federal.

O depoimento o qual é solicitado prende-se à necessidade do pronto esclarecimento pelo GDF das circunstâncias que tenho levado à postergação do pagamento à parcela de 54% a título de reposição salarial obtida na Justiça do Trabalho, desde 16 de março último, pela categoria profissional dos professores da rede pública."

Isso constitui a necessidade de o Poder Executivo ser chamado à ordem para respeitar o Poder Judiciário. E cabe ao Poder Legislativo estar atento a esse respeito.

Encaminho a V. Ex' este requerimento, que é correlato do primeiro.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — A Presidência recebe o requerimento do Senador Pompeu de Sousa e, oportunamente, procederá a sua apreciação após a manifestação em torno do expediente, já objeto de deliberação encaminhado pelo Senador Irapuan Costa Júnior.

O SR. POMPEU DE SOUSA — V. Ex' não poderia submeter desde já tal como submeteu do Senador Irapuan Costa Júnior à deliberação do Plenário?

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Vou submeter à deliberação, mas entende a Presidência, nobre Senador Pompeu de Sousa, que se trata da convocação de uma outra autoridade. No caso, a Secretaria de Educação.

Acho que devemos apreciar hoje, mas logo após, *oportune tempore*, o do Senador Irapuan Costa Júnior é que passaremos a apreciar o de V. Ex'

O SR. POMPEU DE SOUSA — Muito adequado e eruditamente V. Ex' servir-se do latim e falar em *oportune tempore*. Receio muito a oportunidade do tempo.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Não seria agora. Seria na presente reunião. Apenas a correlação estabelecida por V. Ex' seria na convocação de uma outra autoridade para vir aqui. Mas os fatos são distintos. Um relacionado à área educacional e outro à área de segurança.

O SR. POMPEU DE SOUSA — São fatos distintos, mas ambos podem ser decididos hoje.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Então, iremos decidir hoje.

Continua em discussão a proposta do Senador Irapuan Costa Júnior com a idéia substitutiva — uma sugestão do eminentíssimo Senador Maurício Corrêa. O Senador Irapuan Costa Júnior propõe que a Comissão do Distrito Federal designe uma subcomissão integrada por dois ou três Senadores para, formalmente, em nome da Comissão do GDF, levar ao Chefe do Executivo brasiliense o conhecimento desse fato de extrema gravidade, envolvendo um Membro do Congresso Nacional, no caso, o Deputado Fernando Cunha.

Ao relatar a proposição, com minúcias, o Senador Irapuan Costa Júnior, praticamente, instou a Comissão do Distrito Federal a uma interferência, para resguardar o próprio mandato, arranhado na sua incolumidade, na sua imunidade, pela Polícia do Distrito Federal. E propôs o Representante de Goiás que essa decisão fosse levada ao próprio Governador do Distrito Federal.

Já o Senador Maurício Corrêa entende que deveríamos intimar o Comandante da Polícia Militar a vir a esta Casa, para prestar os esclarecimentos devidos.

O SR. MAURÍCIO CORRÉA — Inclusive, Sr. Presidente, o próprio Deputado Fernando Cunha — é claro que não o podemos convidar oficialmente — deve estar aqui para confirmar as acusações que fez ao policial.

O SR. POMPEU DE SOUSA — Permit-me V. Ex' uma consulta?

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Tem V. Ex' a palavra.

O SR. POMPEU DE SOUSA — Gostaria de saber se a proposta do Senador Maurício Corrêa não pode ser adotada como emenda aditiva à proposição do Senador Irapuan Costa Júnior.

A meu ver, uma coisa não prejudica a outra, *quod abundat non nocet*.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Realmente, temos que chegar a uma decisão neste momento. O Governador do Distrito Federal é o responsável pela indicação do Comandante da Polícia Militar do Distrito Federal. Se o próprio Governador é responsável pela indicação, S. Ex^a é responsável perante esta Comissão. Obviamente, o Secretário de Segurança Pública também o é, e poderia ser convocado para vir a esta Comissão. Mas se já estamos chegando à maior autoridade, que é o Governador, a S. Ex^a caberá, imediatamente, oferecer as sugestões e tomar, de pronto, as providências.

A Presidência desta Comissão não pode interferir em manifestação soberana do Plenário, e o assunto está sendo discutido, no momento, com todos esses esclarecimentos.

Mais algum dos Srs. Senadores deseja se manifestar em torno dessas duas propostas, a do Senador Irapuan Costa Júnior e a do Senador Maurício Corrêa? São duas propostas que guardam conexão, mas alcançam escaleões diferenciados.

A do Senador Irapuan Costa Júnior pretende que se afete o problema ao próprio Governador do Distrito Federal.

O Senador Maurício Corrêa entende que podemos vincular, diretamente, a autoridade, no caso, o Comandante da Polícia Militar.

O Comandante da Polícia ou o Secretário de Segurança, Senador Maurício Corrêa?

O SR. MÁURÍCIO CORRÊA — As duas autoridades.

O SR. POMPEU DE SOUSA — Bastaria colocar o advérbio "também", na proposta do Senador Maurício Corrêa.

O SR. MAURÍCIO CORRÊA — Elas não são conflitantes; são harmonizadoras.

Se formos ao Palácio do Buriti para conversar com o Governador, estaremos tomando uma iniciativa que não será registrada nos Anais do Congresso Nacional. Trata-se de uma violação à prerrogativa de imunidade parlamentar de um Deputado.

O que é preciso ser feito, no meu modo de entender, é que esse Comandante da Polícia Militar venha depor aqui, que o Capitão que maltratou o Deputado também venha depor, e que, inclusive, o Deputado, espontaneamente, compareça para registrar as arbitrariedades de que foi vítima.

De modo que não vejo, sinceramente, qualquer antinomia, qualquer incongruência entre a proposta do Senador Irapuan Costa Júnior e a minha.

Quem quiser ir ao Palácio conversar com o Governador, que vá; mas é preciso que o Comandante da Polícia Militar venha aqui depor.

O Deputado salienta, no documento, que foi agredido pelo Capitão, pelo pessoal que abordou o seu carro. O responsável por esse Capitão terá que vir aqui. E sei que o Comandante da Polícia Militar é um homem de bem. O Coronel Almir Maia não deixará de vir aqui para prestar os esclarecimentos, inclusive, como eu já disse duas vezes, trazendo o teor da sindicância realizada.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — A matéria continua em discussão.

Se os eminentes Senadores Márcio Lacerda e José Paulo Bisol quiserem esclarecimentos adicionais, a Mesa se prontifica a torná-los mais claros neste momento.

O Senador Márcio Lacerda já está a par da discussão?

O Senador Irapuan Costa Júnior é o Relator de uma ocorrência da maior gravidade, envolvendo o Deputado Fernando Cunha, que, ao transitar entre Goiânia e Brasília, teve o seu veículo intereceptado por um policial da Polícia Militar do GDF.

Apesar de indentificar-se como Parlamentar, o Deputado não teve o seu carro liberado e nem a documentação que apresentou, toda ela absolutamente correta.

Invocando a sua condição de Membro do Poder Legislativo, o Deputado Fernando Cunha pediu a presença de um oficial superior, que compareceu ao local e, ao invés de reconhecer a autoridade e liberar o seu veículo, imediatamente o policial entendeu de avivar a autoridade do subordinado que cometia, naquele momento, uma arbitrariedade visível e flagrante.

O Senador Irapuan Costa Júnior, no seu relato, indica que o Deputado Paes de Andrade, Presidente da Câmara dos Deputados, interveio imediatamente para restabelecer a autoridade. Porém, se o carro foi devolvido, nenhuma explicação foi dada ao Deputado Fernando Cunha.

A proposta do Senador Irapuan Costa Júnior, formalmente encaminhada à Mesa, é no sentido de a Comissão do Distrito Federal designar uma subcomissão de dois ou três Membros para levar ao Governador do Distrito Federal um relato da ocorrência e o pedido para adoção de providências saneadoras imediatas. Providências essas que restabelecessem aquela explicação devida à Câmara dos Deputados, ao Congresso Nacional e ao próprio Deputado Fernando Cunha que se encontra, inclusive, convalescente de um acidente vascular cerebral de que foi vítima, recentemente.

O SR. MAURÍCIO CORRÊA — Sr. Presidente, permite-me V. Ex^a. Tomei conhecimento de que S. Ex^a o Deputado Fernando Cunha foi fechado no meio da estrada, não sei... sem sequer um socorro por intermédio da Polícia Rodoviária. Parece-me que S. Ex^a pediu uma carona...

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Se essa é a proposta do Senador Irapuan Costa Júnior, ao discutir a matéria, o Senador

Maurício Corrêa, com o apoio do Senador Pompeu de Sousa, solicita que, além do cumprimento dessa formalidade, seja convocado o Comandante da Polícia Militar para que venha a esta Comissão, a fim de prestar esclarecimentos. São propostas que se somariam.

Tenho a impressão, Senador Maurício Corrêa, de que o Comandante dispensaria o subordinado, porque este é o responsável. Logo, nobres Senadores José Paulo Bisol, Márcio Lacerda e Aluízio Bezerra, são estas as duas sugestões: uma formalizada, por escrito, pelo Senador Irapuan Costa Júnior, e a outra aditada. A Presidência entende que foi uma sugestão aditiva do Senador Maurício Corrêa.

Estamos na fase final de discussão desta matéria para iniciar a votação.

Mais algum dos Srs. Senadores deseja se manifestar?

O SR. WILSON MARTINS — Sr. Presidente, parece-me que a designação desta Comissão a respeito da proposta do Senador Irapuan Costa Júnior esgota as atribuições desta Comissão. Se não esgota, a vinda do Secretário de Segurança também esgota a competência desta Comissão. Trazeremos aqui o Comandante, autoridade coatora, para dar explicações, parece-me demasiado.

Concordo com a proposta do Senador Irapuan Costa Júnior e com o aditivo do Senador Maurício Corrêa.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — A matéria continua em discussão.

Tem a palavra o Senador Meira Filho.

O SR. MEIRA FILHO — Sr. Presidente, entendo que as duas moções têm sentido. A meu ver, a ida ao Governador é uma demonstração de que esta Casa deseja esclarecer devidamente os fatos, para que as medidas sejam tomadas. Por isso, insisto em dizer que as duas moções têm sentido. Afinal de contas, um Deputado, no exercício do mandato parlamentar, foi desrespeitado. Precisamos esclarecer esse fato. Na minha opinião, só se esclarece, ouvindo-se as partes. Penso que isso não fere coisa alguma. Tenha a absoluta certeza de que o Governador, recebendo essa subcomissão da Comissão do Distrito Federal, irá dar andamento à solicitação desta Comissão, no sentido de trazer esclarecimentos para que as partes que cometeram erros sejam devidamente punidas. Esse é o meu entendimento.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — A matéria continua em discussão. (Pausa.) Encerrada a discussão, passa-se à votação.

Os Srs. Senadores que estiverem de acordo com a proposta do Senador Irapuan Costa Júnior e com a do Senador Maurício Corrêa permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A Presidência vai solicitar ao Governador Wanderley Vallim uma audiência para que a Comissão, integrada pelos Senadores Irapuan Costa Júnior, Francisco Rolemberg e Meira Filho, compareça, levando a incum-

bência de transmitir ao Governador esses fatos.

Por outro lado, a Presidência diligenciará, por outras vias, para exigir a convocação do Comandante da Polícia Militar para prestar as informações requeridas no debate, agora travado nesta Comissão.

Registra a pauta, também, um requerimento do Senador Pompeu de Sousa, solicitando a convocação da Professora Malva de Jesus Queiróz Oliveira, Secretária de Educação do Governo do Distrito Federal.

Em discussão o requerimento. (Pausa.)

Encerrada a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que estiverem de acordo permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A Comissão adotará as providências previstas na Resolução nº 157 para convocar a Secretaria de Educação Malva de Queiróz.

O SR. MAURÍCIO CORRÉA — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Concedo a palavra ao nobre Senador.

O SR. MAURÍCIO CORRÉA — Com relação ao que foi discutido aqui, ouvimos algumas autoridades que foram objeto de requerimento que fiz. Até hoje, a Secretaria da Comissão não providenciou para ultimar as convocações restantes.

Assim sendo, este é o apelo que faço a V. Ex^a com relação à Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, que não constava na lista...

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Informo ao Secretário Guilherme a ausência de uma das pessoas da Fundação Zoobotânica do Distrito Federal.

A Mesa diligenciará a expedição do ofício respectivo para que a pessoa mencionada compareça e participe das interpelações que serão processadas na forma da Resolução nº 157.

A matéria seguinte da pauta cria o Distrito de Limpeza da Ceilândia na estrutura administrativa do Serviço Autônomo de Limpeza Urbana e dá outras providências. O Senador Ney Maranhão é favorável ao projeto por considerá-lo jurídico.

A Presidência pergunta ao Senador Francisco Rollemburg se adota o parecer do ilustre Senador Ney Maranhão.

O SR. FRANCISCO ROLLEMBERG — O parecer do Senador Ney Maranhão é relativamente pequeno, mas analisa com profundidade a proposta e conclui favoravelmente. Dai por que o adoto.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Em discussão o parecer do Senador Ney Maranhão, adotado pelo Senador Francisco Rollemburg. (Pausa.)

Encerrada a discussão.

Em votação.

O Srs. Senadores que estiverem de acordo permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Projeto de Lei do Senado nº 1 — Regulamenta, para o Distrito Federal, o princípio da gestão democrática do ensino público, estabelecido pelo art. 206, de autoria do Senador Pompeu de Sousa. Relator Senador Hugo Napoleão.

Como essa proposta tem caráter terminativo e a Comissão, neste momento, não está composta integralmente — como se desejará —, porque os votos terão de ser tomados um a um e não podendo haver votação simbólica em processo terminativo, a matéria deixa de ser apreciada.

A proposição seguinte é alienar bens imóveis. O Relator é o Senador Chagas Rodrigues. Como S. Ex^a, dando parecer contrário, se encontra ausente, a Presidência aguardará sua presença para discutir e votar sua proposta.

Os itens 5, 6 e 7 têm caráter terminativo.

O item 5 dá a denominação de “Parque da Cidade” ao Parque Recreativo Rogério Pithon Farias. O Senador João Lobo deu parecer contrário ao projeto, mas ele tem caráter terminativo.

O item seguinte é do Senador Maurício Corrêa, que institui normas para a concessão de direito real de uso do terreno. O autor do projeto é o Senador Odacir Soares e também tem caráter terminativo.

O SR. MAURÍCIO CORRÉA — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Concedo a palavra ao nobre Senador.

O SR. MAURÍCIO CORRÉA — Sr. Presidente, esta matéria tem constado de várias pautas em reuniões aqui realizadas.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Srs. Senadores, preciso me ausentar por alguns instantes. Solicito ao Senador Pompeu de Sousa que assuma a direção dos trabalhos. S. Ex^a é o menos jovem dos que integram esta Comissão.

O SR. MAURÍCIO CORRÉA — Sr. Presidente, Srs. Senadores, na verdade, esse expediente veio para a Comissão do Distrito Federal erroneamente, porque ele versa sobre a constitucionalidade de um artigo de um decreto baixado pelo Governador. Trata-se, portanto, de um projeto de decreto legislativo para que o Senado se pronuncie.

O Senador Odacir Soares, que raramente vem aqui, opinou pelo arquivamento. E é patente, pelo meu modo de entender, a constitucionalidade dessa matéria.

O Sr. Governador autorizou a entrega de terrenos a entidades filantrópicas, de assistência, sem obedecer às regras constitucionais.

O que eu estou querendo é o seguinte: que a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania se pronuncie sobre isso.

Para contar com a vinda do Senador Odacir Soares, seguramente teremos que esperar que seja indicada uma autoridade para o Go-

verno do Distrito Federal. Nesse caso S. Ex^a viria. Fora disso, não vem à Comissão do Distrito Federal.

Trata-se de uma matéria pertinente à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Veio para cá erradamente.

Era isso o que eu gostaria de dizer a V. Ex^a. É essa a matéria. Agora, optar pelo arquivamento, não tem sentido.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Nobre Senador Maurício Corrêa, a circunstância de estar, eventualmente na Presidência dos trabalhos, não me permite tomar uma decisão definitiva sobre a matéria.

Percebe-me que V. Ex^a tem toda a razão.

O SR. MAURÍCIO CORRÉA — Vamos ouvir os colegas Senadores. É isso o que estou pedindo.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Eu ia propor duas alternativas: que o Presidente explicasse por que foi adotada essa decisão, ainda mais que atribui à matéria caráter terminativo, mas já que V. Ex^a não propõe caráter terminativo e, sim, consulta, vou pôr a matéria em discussão.

Em discussão a matéria. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

O Srs. Senadores que estão de acordo com a proposta do Senador Maurício Corrêa, de encaminhamento da matéria, ou seja, para que a Secretaria Geral encaminhe a matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania permaneçam sentados. (Pausa.)

Passo a Presidência ao Presidente efetivo.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Prosegue a votação.

O SR. MEIRA FILHO — Sr. Presidente, no meu entendimento, antes desta matéria ser enviada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, acho que...

O SR. POMPEU DE SOUSA — V. Ex^a não pediu a palavra quando coloquei em discussão a matéria. Mas se é para encaminhar a votação, o Sr. Presidente pode aceitá-la.

O SR. MEIRA FILHO — Sr. Presidente, posso usar da palavra?

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Pode. V. Ex^a está encaminhando a votação.

O SR. MEIRA FILHO — Antes que a matéria vá à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, penso que esta Casa deveria ouvir o Senador Odacir Soares.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Qual é a proposta do Senador Maurício Corrêa? É apenas para eu poder me situar.

O SR. MAURÍCIO CORRÉA — É a de encaminhar a matéria para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania porque trata-se, a meu ver, de matéria unconstitutional.

Eu falei das várias outras reuniões que tivemos aqui e V. Ex^a sempre aguardou o Senador Odacir Soares.

Não podemos esperar. Votamos agora o projeto do Governo do qual era Relator o Senador Ney Maranhão. Essa matéria, sobre a qual a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania ainda deve se pronunciar, não pode ter caráter terminativo.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Então, V. Ex^a pede que, antes na apreciação do Projeto de Resolução nº 46, seja encaminhada a matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania?

O SR. MAURÍCIO CORRÉA — Sim.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Então, Senador Meira Filho, essa é uma proposta já encaminhada à discussão pelo eminente Presidente Pompeu de Sousa, no sentido de ser ouvida a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

O Senador Meira Filho, no encaminhamento da votação, entende que a matéria não deve ir à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. É isso?

O SR. MEIRA FILHO — Estou ponderando que, antes de ir à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania fosse ouvido o Senador Odacir Soares.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Senador Francisco Rollemburg, o que V. Ex^a entende das duas propostas que foram apresentadas?

O SR. FRANCISCO ROLLEMBERG (inaudível)

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Senador Wilson Martins, qual a sua opinião?

O SR. WILSON MARTINS (inaudível)

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Senador Pompeu de Sousa, qual a sua opinião?

O SR. POMPEU DE SOUSA — Eu, como Presidente eventual, antecipei a minha posição. É claríssima porque foi uma proposta que S. Ex^a apresentou e concordei com ela plenamente.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Como vota o Senador José Paulo Bisol?

O SR. JOSÉ PAULO BISOL — Sr. Presidente, nós, tristemente, estamos terminando de votar um plano de estabilização econômica que envolve a desestabilização institucional. Assisti, no Congresso Nacional, a múltiplas discussões sobre regimentalidade e me perguntei: um parlamento para o qual a constitucionalidade nada serve, para que lhe serve a regimentalidade? Entendo que estamos vivendo uma crise de legalidade e institucionalidade e precisamos recuperar o Congresso Nacional. Mas questões constitucionais são sempre, necessariamente, relevantes. Se existe algum problema de constitucionalidade nesse projeto, acho rigorosamente indispensável que ele seja encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, mesmo antes de ouvir o próprio Relator, porque ele apenas disporá de conhecimentos,

dados e informações para enriquecer o seu relatório.

Voto com o nobre Senador Maurício Corrêa.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Senador Aluízio Bezerra.

O SR. ALUÍZIO BEZERRA — Sr. Presidente, não vejo por que nos opomos ao encaminhamento proposto pelo nobre Senador Maurício Corrêa, uma vez que na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania a proposta apenas poderá ser enriquecida pelos doutos membros daquela Comissão.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Senador Márcio Lacerda.

O SR. PRESIDENTE — (Mauro Benevides) — Então, pela manifestação unânime dos presentes, a matéria será remetida à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, já que o Senador Meira Filho fez mera sugestão para que se ouvisse o Senador Odacir Soares. A Comissão entendeu de remeter à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e procederemos ao encaminhamento, nos termos da decisão agora assentada.

O SR. MEIRA FILHO — Sr. Presidente, apenas para esclarecer a minha posição. Não sou contra o projeto ir à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, absolutamente. Lá é o lugar certo para dirimir as dúvidas. Apenas, numa ponderação, pediria que fosse ouvido o Senador Odacir Soares, mas respeito a decisão do Plenário, que é soberana.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — A Presidência entendeu a manifestação de V. Ex^a e proclamou o resultado por unanimidade.

A matéria seguinte da pauta:

“Estabelece a direção direta dos administradores regionais do Distrito Federal, fixa suas atribuições e dá outras providências.”

Essa matéria tem caráter terminativo, em razão disso, deixa de ser apreciada nesta reunião.

Uma outra matéria, por igual razão, caráter terminativo, deixa de ser apreciada.

O item 9 dispõe sobre a reorganização administrativa na Fundação Educacional do Distrito Federal. É do Senador Meira Filho, favorável ao projeto por ser o mesmo constitucional e jurídico, Senador Meira Filho. V. Ex^a mantém o parecer?

O SR. MEIRA FILHO — Mantenho.

O SR. PRESIDENTE — (Mauro Benevides) — Mantido o parecer do Senador Meira Filho, coloco-o em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-lo, coloco em votação.

Os Srs. Senadores que estiverem de acordo queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O item 10, é um anteprojeto do Distrito Federal, do Deputado Valmir Campelo e o Relator é o Senador Aluízio Corrêa. Dispõe,

em caráter permanente, sobre a utilização de viaturas oficiais de passeio na administração do Distrito Federal. A Presidência concedeu vista do processo ao Senador Maurício Corrêa, que o devolveu com o voto em separado pela rejeição da matéria.

Com a palavra o Sr. Senador Aluízio Bezerra. V. Ex^a mantém o parecer, pela rejeição?

O SR. ALUÍZIO BERREZA — Sr. Presidente, apreciamos detidamente essa matéria e, tendo feito um exame bem detalhado e pesquisado sobre o assunto, mantemos o nosso parecer.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — O Senador Aluízio Bezerra mantém o seu parecer pela rejeição da proposição do Deputado Valmir Campelo.

Encerrada a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que estiverem de acordo queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O Senador Maurício Corrêa já manifestou o seu pensamento, através do voto em separado.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Mensagem nº 32 do Governador do Distrito Federal, encaminhando ao Senado Federal exemplar especial do Plano de Governo para o exercício de 90, em cumprimento ao que dispõe o art. 5º da Resolução nº 157.

O Senador Odacir Soares conclui que o Governo do Distrito Federal cumpriu o art. 5º da Resolução nº 157.

O Senador Odacir Soares não está presente. A Presidência indaga ao nobre Senador Márcio Lacerda se S. Ex^a adota o parecer do Senador Odacir Soares, se S. Ex^a considera cumprido o art. 5º da Resolução nº 157?

É uma exigência formal da Resolução nº 157 para que o Plano de Governo seja enviado, relativo ao exercício de 90.

O SR. MAURÍCIO CORRÉA — Sr. Presidente, antes do Senador Márcio Lacerda se pronunciar, eu gostaria de saber se era esse projeto para o qual pedi vista e ainda estou aguardando. (Pausa.)

Então, Sr. Presidente, antes de passar a palavra ao Senador Márcio Lacerda, eu reitero o pedido de vista.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Concede vista da proposição ao Senador Maurício Corrêa.

Nada mais havendo a tratar, a Presidência agradece a presença dos Senadores e convoca uma reunião da Comissão para a próxima terça-feira, com uma Ordem do Dia que será previamente anunciada.

Está encerrada a reunião.

Ata da 6ª Reunião, em 24 de abril de 1990.

Às onze horas do dia vinte e quatro de abril de mil novecentos e noventa, na sala de reuniões da Comissão, Ala Senador Alexandre Costa, presentes os Senhores Senadores: Mauro Benevides, Presidente, Lourival Baptista, Meira Filho, Pompeu de Sousa,

Maurício Corrêa, João Menezes, Edison Lobão, Francisco Rollemberg, João Castelo, Chagas Rodrigues, Márcio Lacerda e os Deputados Augusto de Carvalho e Messias Góes. Deixam de comparecer por motivo justificado os Senhores Senadores: Aluízio Bezerra, Aureo Melo, Irapuan Costa Júnior, Ronaldo Aragão, Odacir Soares, João Lobo, José Paulo Bisol, Mauro Borges, Carlos De' Carli e Ney Maranhão. Havendo número regimental o Senhor Presidente abre a sessão dispensando a leitura da Ata anterior que é dada como aprovada e passa a examinar os seguintes itens: 1 — Projeto de Lei do Distrito Federal nº 20, de 1990 que "Introduz alterações na Lei nº 7, de 29 de dezembro

de 1988, e dá outras providências". Relator: Senador Francisco Rollemberg. Parecer: Favorável ao Projeto por constitucional e jurídico. Após discussão e votação é aprovado. Item 2: Projeto de Lei do Distrito Federal nº 75 de 1989, que "Veda construções em Brasília nos locais e nas condições que menciona". Relator: Senador João Menezes. Parecer: Favorável ao Projeto por constitucional e jurídico. Após discussão e votação é aprovado. É examinado extrapauta, o Projeto de Lei do Distrito Federal nº 15 de 1990, que "Altera dispositivos da Lei nº 66, de 18 de dezembro de 1989, e dá outras providências". Relator: Senador Meira Filho. Parecer: Favorável ao Projeto por constitucional

e jurídico. O Senador Pompeu de Sousa apresenta seu voto favorável ao parecer e sugere emendas. O Senador Meira Filho concorda com as emendas do Senador Pompeu de Sousa. O Senhor Presidente coloca o parecer com as emendas em votação sendo aprovado por unanimidade. O Senhor Presidente informa que os demais itens da pauta ficam adiados. O Senador Maurício Corrêa solicita a palavra e se defende da moção de repúdio do Sindicato da Administração Escolar. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerra a sessão, lavrando eu, Carlos Guilherme Fonseca, Secretário da Comissão, a presente Ata, que após lida e aprovada será assinada pelo Senhor Presidente.f